



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
CENTRO DE CIÊNCIAS DO AMBIENTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA - PPGCASA

CARLA JUDITH CETINA CASTRO

**CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA NUMA PERSPECTIVA
EMANCIPATÓRIA: A DESCONSTRUÇÃO DESSE DIREITO A PARTIR DO USO
TRADICIONAL DO TERRITÓRIO PELO POVO MURA**

ORIENTADORA: DR^a IVANI FERREIRA DE FARIA.

MANAUS
JUNHO DE 2023

CARLA JUDITH CETINA CASTRO

**CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA NUMA PERSPECTIVA
EMANCIPATÓRIA: A DESCONSTRUÇÃO DESSE DIREITO A PARTIR DO USO
TRADICIONAL DO TERRITÓRIO PELO POVO MURA**

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Doutora em Ciências do
Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia
pelo Programa de Pós-graduação em Ciências
do Ambiente e Sustentabilidade na
Amazônia/Universidade Federal do
Amazonas

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ivani Ferreira de Faria

MANAUS
JUNHO DE 2023

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

C423c Cetina Castro, Carla Judith
Consulta Prévia, Livre e Informada numa perspectiva emancipatória: a desconstrução desse direito a partir do uso tradicional do território pelo povo Mura / Carla Judith Cetina Castro . 2023
197 f.: il. color; 31 cm.

Orientadora: Ivani Ferreira de Faria
Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Povo Mura. 2. Consulta Prévia, Livre e Informada. 3. Protocolo de Consulta, Prévia, Livre e Informada. 4. Território. 5. Territorialidade. I. Faria, Ivani Ferreira de. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

CARLA JUDITH CETINA CASTRO

**CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA NUMA PERSPECTIVA
EMANCIPATÓRIA: A DESCONSTRUÇÃO DESSE DIREITO A PARTIR DO USO
TRADICIONAL DO TERRITÓRIO PELO POVO MURA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, como exigência para obtenção do título de Doutora em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia sob orientação da Professora Doutora Ivani Ferreira de Faria. Linha de pesquisa: Dinâmicas Socioambientais.

Aprovada em 16 de Junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Carlos Augusto da Silva

Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

Dra. Marilina da Conceição Oliveira Bessa Serra Pinto

Dr. Tiago Maiká Müller Schwade

Dr. Raphael Fernando Diniz

Agradecimientos.

Inicio mis agradecimientos a mis amados papas, a Carlos y Sandra, los mejores papas que la vida me pudo dar, que con su cariño y amor me hicieron la mujer que soy hoy. Papi te agradezco por todos los días que me llevabas al colegio Santa Inés, y ya grande en el belga nos ibas a recoger para poder ver los partidos del Barça. Te agradezco por entenderme, cuidarme, y siempre resolver mis problemas desde los más pequeños hasta los peores. Gracias por hacerme reír y con una palabra hacerme sentir mejor. Siempre has sido mi ídolo, te amo y este doctorado es para ti, demorado, pero te lo entrego con todo mi amor. Mami te agradezco por todo el esfuerzo y sacrificios que hiciste por nosotros tu familia. Gracias por todo el amor, comprensión y paciencia que me has tenido en todas las fases de mi vida, no sería nada sin tu amor incondicional. Desde pequeña has sido esa mujer fuerte que se echa el equipo al hombro y se entrega a los que ama, espero poder convertirme una cuarta parte de la gran mujer que tú has sido durante toda tu vida, y como siempre decimos que tú eres “dos veces médica y dos veces abogada” ahora eres doctora en Ciencias Ambientales y Sustentabilidad en la Amazonia. También te entrego este doctorado con todo mi amor.

A mis hermanas y hermano: América te agradezco por el ejemplo que has sido siempre, eres el ser humano más lindo que conozco, y le doy gracias a la vida por tenerte como hermana, mi ejemplo como mama, hermana, hija, esposa y profesional. Tono gracias por apoyarme en los momentos más difíciles, por reír conmigo y hacerme reír. Te agradezco por hacerme entrar en razón cuando el corazón se me sube a la cabeza, siempre tienes la palabra correcta y el mejor consejo. Gracias por cuidarme desde pequeña, después en la universidad y aun a la distancia. Coralia mi mejor amiga, mi confidente, mi paño de lágrimas, mi alma gemela. Gracias por existir, siempre estaremos juntas en cualquier parte del mundo que estemos. Estoy orgullosa de ti por todas las cosas que has tenido que pasar, por tus logros, tu esfuerzo. A ustedes les dedico este doctorado, me acompañaron durante todo el proceso doloroso y también satisfactorio, estuvieron conmigo cuando no había nadie más. Los amo, con ustedes nunca me siento sola.

A mis sobrinos: mis bebes, Aria y Luis Pedro que a su corta edad son mi mayor alegría, me impulsan a querer ser un ser humano mejor cada día, para poder ser ejemplo para ellos. Los amo y cuando crezcan y puedan leer esta dedicatoria, quiero que sepan que con ustedes conocí otro tipo de amor, un amor de querer cuidar, de proteger, de querer hacerlos felices. Quiero que sepan que siempre podrán contar conmigo, de forma incondicional y siempre cuidare de ustedes.

Agradeço a ti Alhan por ter me devolvido o sorriso, a ilusão, e a alegria, mas principalmente por me ensinar o que é um APOSTO e me apoiar nessa última semana que mais precisei esfriar a cabeça e finalizar, tu foste fundamental em que hoje esteja conseguindo defender a tese. Obrigada por ser meu raio de sol, num dia nublado. Te amo.

A mis tíos, tías, primos, que siempre han estado apoyándome y creyendo en mi hasta cuando yo deje de creer. Tía Cora, Gilda, Melita, Tío Pícolo, Tío Gus, que siempre han cuidado de mí y desde pequeña han sido importantes en mi vida. Tío Gus, te agradezco especialmente por ayudarme y apoyarme a descubrir junto con Tono, el área del derecho de la que me enamore, y que me ha traído hasta donde me encuentro hoy. A mi tío Tono le hago una dedicatoria especial, que se fue hace ya varios años pero continua en mi mente y mi corazón. Me gustaría que vieras la mujer en la que me convertí, te dedico este logro, donde quiera que estes te amo y siempre llevare conmigo los lindos recuerdos que me dejaste.

A todos mis profesores de la Universidad de San Carlos de Guatemala, que dejaron alguna marca en mi vida, tanto buenas como malas, porque todas ellas me han traído aquí. Agradezco especialmente al licenciado Godínez con quien aprendí mucho.

Agradeço a minha orientadora Ivani por ter acreditado em mim, em ter se dedicado tanto, em compartilhar um pouco de todo o conhecimento que tem. Agradeço a paciência que sempre teve.

Agradeço a todos meus amigos, amigas, companheiras e companheiros do laboratório Dabukuri, com vocês aprendi a trabalhar em coletividade, a que a academia pode ser cálida, solidaria e empática.

Agradeço aos amigos que fiz em Manaus, que fizeram parte da minha vida, e todas as pessoas que deixaram lembranças. Levarei vocês sempre comigo, obrigada pelos aprendizados.

Ao Conselho Indigenista Missionário lhe agradeço a oportunidade de aprender o trabalho no indigenismo e todos aqueles com quem cruzei no caminho, lhes agradeço pelos conhecimentos e experiências compartilhadas.

Aos meus colegas da ACT-Brasil agradeço poder aprender junto a vocês, e sua entrega e dedicação para com os povos que acreditam na gente.

A todos os povos indígenas com quem tive o privilegio de aprender, principalmente ao povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea, que me permitiu entrar não somente nos seus territórios, mas nas suas vidas, e compartilharam comigo seus temores, preocupações, resistência e resiliência. Por me motivar a tentar fazer meu melhor, e me entregar sua confiança. Com vocês aprendi o significado de luta.

A todos os povos indígenas que têm acreditado em mim, que me entregaram sua confiança, especialmente ao povo Maraguá, às comunidades ribeirinhas do Abacaxis, e o povo Munduruku do Mari-Mari. A eles queria oferecer este logro, porque sua luta me motiva a continuar dia com dia e tentar acreditar na Justiça.

Ao povo Brasileiro agradeço me dar a oportunidade de poder estudar numa Universidade pública, que através dos seus tributos me apoiaram através de agencias como CAPES, me beneficiando com uma bolsa o que me permitiu realizar este doutorado.

Aos profissionais que conformaram a banca examinadora na defesa de Tese, pessoas que participam não somente da academia, mas em outros espaços de luta, que são um exemplo de entrega e profissionalismo. Lhes admiro e agradeço o tempo e suas contribuições para que este trabalho seja melhor.

Ao programa de PPGCASA e UFAM por ser um espaço de partilha de conhecimentos.

RESUMO:

O povo Mura, conhecido por ser um povo resistente às constantes violências provocadas pela sociedade hegemônica, vem resistindo desde os primeiros contatos. Ocupavam principalmente os rios Madeira, Purus e Amazonas, mas sua territorialidade está caracterizada pela mobilidade. Num primeiro momento os Mura tinham uma territorialidade fluvial, pois não ocupavam áreas fixas do território, mas perambulavam através dos lagos, rios e igarapés, ocupando terra firme por alguns momentos para coletar e pescar. Esta territorialidade foi mudando com a sedentarização forçada, e os Mura foram obrigados a ocupar aldeias. Esta desterritorialização resultou na ocupação de terra firme e os rios através de flutuantes. Posteriormente o Estado brasileiro, demarca pequenas áreas que atualmente não são suficientes para a sobrevivência física e cultura deste povo. Atualmente os Mura que habitam os municípios de Careiro da Várzea e Autazes, enfrentam-se ante uma nova desterritorialização causada pela exploração de silvinita por parte da empresa Potássio do Brasil, que tem direitos minerários ao redor de toda a bacia sedimentar de potássio do Amazonas, que representa uma das maiores do mundo. Em 2015 a empresa obtém do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, órgão ambiental estadual, uma Licença Prévia, para minerar silvinita no município de Autazes. O Ministério Público Federal em 2016 judicializada uma Ação Civil Pública, para solicitar a nulidade da Licença Prévia pela falta de Consulta Prévia, Livre e Informada ao povo Mura, que será afetado pelo empreendimento. Durante o processo judicial descobre-se que o empreendimento está sobreposto à Terra Indígena Soares/Urucurituba de uso tradicional do povo Mura. O objetivo da presente pesquisa é nos adentrar no conflito territorial que o povo Mura está vivendo; entender como sua territorialidade vem sendo afetada por todas as violências cometidas pela sociedade hegemônica. A metodologia utilizada foi a pesquisa participante e a desconstrução do conceito de Consulta Prévia, Livre e Informada, que permitiu nos mostrar as ambiguidades e falhas desse direito a partir do processo de Consulta do povo Mura. Realizamos revisão de literatura, participação de reuniões, assembleias e orientações às lideranças Mura dos municípios de Autazes e Careiro da Várzea. Conseguimos constatar como o povo Mura se enfrenta ante um novo processo de desterritorialização, a partir da ameaça de exploração de silvinita na Terra Indígena Soares/Urucurituba, que é reivindicada desde 2003, mas não é demarcada. O processo de Consulta Prévia, Livre e Informada vem afetando a organização social e política do povo Mura, ante a negação da forma orgânica de tomada de decisão, que deveria efetivar sua autonomia e autodeterminação, mas que parte de uma lógica de democracia, representatividade e participação ocidental. Entendemos que o direito de Consulta Prévia, Livre e Informada somente poderá ser emancipatório quando for efetivado respeitando a organização social, política, jurídica e econômica, a territorialidade e territorialização de um povo indígena.

PALAVRAS-CHAVE: Povo Mura; Consulta Prévia, Livre e Informada; Protocolo de Consulta, Prévia, Livre e Informada; Território; Territorialidade; Territorialização;

RESUMEN:

El Pueblo Mura, conocido por ser un pueblo resistente a las constantes violencias provocadas por la sociedad hegemónica, resiste desde el primer contacto con los colonizadores. Ocupaban principalmente los ríos Madeira, Purus e Amazonas, aunque su territorialidad siempre se caracterizó por la movilidad. En un primer momento los Mura tenían una territorialidad fluvial, ya que no ocupaban áreas fijas en el territorio, sino que circulaban a través de los lagos, ríos y riachuelos, ocupando la tierra firme por algunos momentos de forma esporádica para recolectar y pescar. Esta territorialidad fue modificándose por la sedentarización forzada, provocando que los Mura ocuparan aldeas. Esta desterritorialización tuvo como resultado la ocupación de tierra firme y los ríos a través de casas flotantes. Con posterioridad el Estado brasileño, demarco pequeñas áreas que actualmente no son suficientes para asegurar la supervivencia física y cultural de este pueblo. Actualmente el pueblo Mura que vive en los municipios de Careiro da Várzea y Autazes, se enfrentan a una nueva desterritorialización, causada por la posible explotación de silvinita por parte de la empresa Potasio do Brasil, que posee derechos de minería por toda la cuenca de potasio en el Amazonas, que representa una de las mayores del mundo. En 2015, la empresa obtuvo del Instituto de Protección Ambiental del Amazonas, que es el órgano ambiental estatal, una Licencia Previa, para explorar silvinita en el municipio de Autazes. El Ministerio Público Federal en 2016 presentó una Acción Civil Pública para solicitar la nulidad de la Licencia Previa por la falta de Consulta Previa, Libre e Informada al pueblo Mura, que será afectado por el megaproyecto. Durante el proceso judicial se descubre que este megaproyecto está sobre una Tierra Indígena Soares/Urucurituba que es de uso tradicional del pueblo Mura. El objetivo de esta investigación fue profundizar en el conflicto territorial que el pueblo Mura vive; entender cómo su territorialidad está siendo afectada por todas las violencias cometidas por la sociedad hegemónica. La metodología utilizada fue la pesquisa participante y la desconstrucción del concepto de Consulta Previa, Libre e Informada, que nos permitió mostrar las ambigüedades y defectos de este derecho a partir del proceso de Consulta del pueblo Mura. Realizamos una revisión de bibliografía, participando también de reuniones, asambleas y orientaciones a los líderes Mura de los municipios de Autazes e Careiro da Várzea. Conseguimos constatar cómo el pueblo Mura está ante un nuevo proceso de desterritorialización a partir de la amenaza de explotación de silvinita en la Tierra Indígena Soares/Urucurituba, que es reivindicada desde 2003, pero todavía no es demarcada. El proceso de Consulta Previa, Libre e Informada está afectando la organización social y política del pueblo Mura, ante la negación de la forma orgánica de toma de decisión, que debería respetar su autonomía y autodeterminación, sin embargo, este proceso parte de una lógica de democracia, representatividad y participación occidental. Entendemos que el derecho a la Consulta Previa, Libre e Informada, solamente puede ser considerada como emancipatoria cuando sea efectivamente respetada la organización social, política, jurídica y económica, la territorialidad y territorialización de un pueblo indígena.

PALABRAS CLAVE: Pueblo Mura; Consulta Previa, Libre e Informada; Protocolo de Consulta, Previa, Libre e Informada; Territorio; Territorialidad; Territorialización.

ABSTRACT

The Mura people, known for being resistant to the constant violence provoked by the hegemonic society, have been resisting since the first contacts. They mainly occupied the Madeira, Purus and Amazon rivers, but their territoriality is characterized by mobility. At first, the Mura had a fluvial territoriality, as they did not occupy fixed areas of the territory, but wandered through lakes, rivers and creeks, occupying dry land for a few moments to gather, hunt and fish. This territoriality was changing with the sedentarization forced by the colonial process and the Mura were forced to occupy villages. This deterritorialization resulted in the occupation of the mainland, of the rivers by floating boats. Later, the Brazilian State demarcated small areas that are currently not enough for the physical and cultural survival of this people. Currently, the Mura who inhabit the municipalities of Careiro da Várzea and Autazes, face a new deterritorialization caused by the territorial and socio-environmental conflict promoted by the exploitation of sylvinite by the company Potássio do Brasil, which has mining rights around the entire sedimentary potassium basin do Amazonas, which represents one of the largest in the world. In 2015, the company obtained a Preliminary License from the Amazonas Environmental Protection Institute, a state environmental agency, to mine silvinitite in the municipality of Autazes. In 2016, the Federal Public Ministry filed a Public Civil Action to request the nullity of the Prior License due to the lack of Prior, Free and Informed Consultation (CPLI) for the Mura people, who will be affected by the project. During the judicial process, it is discovered that the development overlaps with the Soares/Urucurituba Indigenous Land traditionally used by the Mura people. The research aimed to understand how the territorial conflict that the Mura people are living, is promoting once again a process of deterritorialization affecting their territoriality from the CPLI instrument to ensure their rights and autonomy to be who they are. The methodological procedures of participant research based on the principles of southern epistemologies and the (dis) construction of the concept of Prior, Free and Informed Consultation were used, which allowed us to show the ambiguities and flaws of this right from the Consultation process to the people Wall. We were able to observe the Mura people's confrontation in the face of a new process of deterritorialization, based on the threat of sylvinite exploitation in the Soares/Urucurituba Indigenous Land, which has been claimed since 2003, but has not been demarcated. The Prior, Free and Informed Consultation process has been affecting the social and political organization of the Mura people, given the denial of the organic form of decision-making, which should effect their autonomy and self-determination, but which departs from a logic of representative democracy principles of Western society and not indigenous peoples in Brazil and specifically. The Mura people's way of making decisions is autonomous, decentralized between the villages, not corresponding to the current way defined from the consultation protocol recently elaborated. We understand that the right to Prior, Free and Informed Consultation can only be emancipatory when it is carried out respecting the social, political, legal and economic organization, the territoriality and territorialization of an indigenous people.

Keywords: Mura people. Prior, Free and Informed Consultation. Consultation Protocol, Prior, Free and Informed. Territory. Territoriality. Territorialization.

SIGLAS.

ACP - Ação Civil Pública.

CPLI - Consulta Prévia - Consulta Prévia Livre e Informada.

CIM - Conselho Indígena Mura.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário.

CPLI – Consulta Prévia, Livre e Informada

C169 da OIT – Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

C107 da OIT – Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho.

CF/1988 – Constituição Federal de 1988.

Grupo de Pesquisa Dabukuri - Grupo de pesquisa Planejamento e Gestão do Território na Amazônia – Dabukuri.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

JF – Justiça Federal.

MPF - Ministério Público Federal.

OLIMCV – Organização das Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea.

PDB - Potássio do Brasil, Ltd.

RCIDs - Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação.

RCID – Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação.

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

SPI - Serviço de Proteção aos Índios.

TI – Terra Indígena.

TIs - Terras Indígenas.

UCs – Unidades de Conservação.

UFAM – Universidade Federal do Amazonas.

SUMARIO

Introdução	14
Capítulo I: O povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea: uma história de luta e resistência	26
1.1. Quem é o Povo Mura e como se territorializava?	31
1. 1. 1. Organização social e a ocupação do território pelo povo Mura	40
1.2. Da territorialidade ancestral, a desterritorialização e a nova territorialidade Mura	52
1.3. Processo de territorialização do povo Mura na atualidade	65
1.3.1. Terras Indígenas Mura em Autazes	68
1.3.2 Terras de Careiro da Várzea	83
Capítulo II - O direito ao território no Brasil e a Consulta Prévia Livre e Informada: estratégias de luta	92
2.1. O direito ao território no Brasil	92
2.2 Terra indígena como Área protegida	95
2.3. Terra Indígena e sua concepção jurídica	98
2.4. Ataques e ameaças ao direito ao território do povo Mura: invasões e outros conflitos territoriais.....	106
2.5. Mineração em Terra Indígena.....	111
2.6. Mineração no território Mura	118
2.7. Terra Indígena Soares/Urucurituba	129
Capítulo III - A desconstrução do conceito da Consulta Prévia, Livre e Informada a partir do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea	140
3.1. O direito de Consulta Prévia, Livre e Informada frente a exploração de recursos naturais.....	140
3.2. Regulamentação do direito à CPLI e os Protocolos de CPLI.....	143
3.3. Processo judicial contra a exploração de silvinita em Autazes	151
3.4. Assembleia de pré-Consulta	156
3.5. Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado do povo Mura	158
3.6. Consulta Prévia, Livre e Informada com o povo Mura pela exploração e silvinita em Autazes	160
3.6.1. Sobre a competência do órgão ambiental	164
3.6.2. O desrespeito ao processo de CPLI do povo Mura por parte da empresa PDB	173
3.6.3. Inspeção Judicial.....	176

3.7. O direito à CPLI pode ser emancipatório?	176
Considerações finais	188
Referencias	192

Introdução

A Amazônia representa um dos mais importantes sistemas ambientais do mundo, devido a riqueza da sua sociobiodiversidade, característica marcante dos povos e comunidades que a habitam.

Com a presença de vários povos indígenas e comunidades tradicionais no território Amazônico, e a diversidade considerável de elementos naturais, formam-se circunstâncias propícias para que existe uma série de conflitos territoriais e socioambientais difíceis de serem resolvidos, que vão desde o uso e apropriação desses elementos, sejam estes: minerais, florestais ou pesqueiros; assim como outros tipos de conflitos relacionados a regularização fundiária e pressões territoriais sobre os povos indígenas.

Os conflitos socioambientais associados à exploração mineral quase sempre colocam em dicotomia princípios básicos da democracia e autonomia, quando os envolvidos são os povos indígenas, comunidades tradicionais ou quilombolas. Por um lado, temos o direito dos povos indígenas de viver segundo seus usos, costumes e tradições, reconhecendo suas organizações sociais, políticas e culturais diferenciadas, e por outro o direito ao “desenvolvimento econômico e nacional” que muitas vezes é sobreposto à própria dignidade da pessoa humana e a autonomia.

A construção de hidrelétricas, estradas, projetos de mineração e polos navais que afetam povos indígenas e comunidades tradicionais, têm representado um perigo latente na Amazônia, colocando em risco até a sobrevivência destas sociedades.

No entanto, povos indígenas, sociedade civil, pesquisadores, comunidades tradicionais, líderes comunitários e organizações não governamentais, vêm lutando pelo reconhecimento de uma série de direitos que lhes permitam continuar com sua forma diferenciada de ser e viver garantidos pela constituição federal.

Neste sentido, faremos a diferenciação entre democracia e autonomia, sendo estes dois princípios, que muitas vezes se confundem, e, como veremos no decorrer da pesquisa, trazem efeitos devastadores para os povos indígenas.

A forma diferenciada de viver permite que os povos possam organizar o território de forma sustentável, utilizando métodos tradicionais de uso dos elementos naturais. Esta forma se contrapõe com a forma de explorar esses elementos que são denominados como recursos naturais, mercadoria, pelo sistema econômico vigente, mas que para os povos indígenas representam muito mais do que um meio para subsistir.

Esta divergência entre formas de usar e interagir com o território e seus elementos naturais têm sido um assunto latente nos debates nas últimas décadas. O sistema econômico capitalista vigente está sendo cada vez mais agressivo, colocando em risco as formas em que os povos utilizam seus territórios, ao mesmo tempo em que é apresentado como insustentável até pela sociedade ocidental. As mudanças climáticas, desastres e acidentes ambientais e naturais, fazem com que ciência e sociedade em geral criem formas alternativas, dirigindo a atenção para outras formas já existentes de se relacionar no e com o território.

Na Amazônia brasileira, isso se evidencia pelo modo como este território vem sendo ocupado pelos povos indígenas desde antes da chegada dos europeus, mantendo através do tempo as formas de se relacionar com o espaço, articulado à sua cosmologia, permitindo-lhes usufruir os elementos naturais de forma harmoniosa e respeitosa. Esta resistência tem se colocado como uma alternativa de sustentabilidade e sobrevivência da própria humanidade.

Com o avanço da exploração mineral, aumento do consumismo e criação de novas tecnologias, esta relação com o território é posta em perigo. O Estado e as empresas mineradoras chegam cada vez mais e com maior força a estes territórios.

Atualmente, os territórios indígenas continuam sendo ameaçados e invadidos, muitas vezes estas violações sendo justificadas pelo discurso de “desenvolvimento econômico” ou “interesse nacional”, escondendo os verdadeiros objetivos que são os de oprimir e fazer desaparecer as culturas destes povos, o que outrora, fez parte do projeto colonial sob bandeira da “evangelização”.

A ideia falaciosa de que os povos indígenas, assim como as comunidades tradicionais, e qualquer grupo social cuja forma de viver não se encaixa no modelo de consumo da sociedade capitalista ocidental, seriam incivilizados, justifica muitas vezes a exploração mineral, construção de hidroelétricas, estradas e megaprojetos em seus territórios.

No estado do Amazonas existem vários licenciamentos ou requerimentos para explorar recursos naturais. Nessa pesquisa destacamos os municípios de Autazes e Careiro da Várzea, que se encontram uma das maiores jazidas de potássio no mundo.

A empresa Potássio do Brasil, Ltd. (PDB), que iniciou o processo de licenciamento em 2014 formalmente, solicitou ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), a Licença Previa (LP), autorizada após serem realizados os Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para permitir a exploração de silvinita dentro de uma Terra Indígena (TI) que pertence ao povo Mura.

A planta de operações, assim como toda a estrutura necessária para explorar silvinita em Autazes, como pilha de rejeitos e porto, estariam localizadas numa Terra reivindicada pelos Mura, denominada TI Soares/Urucurituba. Os impactos que traria o empreendimento não somente afetariam as duas aldeias Mura Soares e Urucurituba, mas também a todas aquelas que se encontram em Careiro da Várzea e Autazes, sendo aproximadamente 40 aldeias de forma direta ou indireta.

Segundo a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (C169 da OIT), no momento que uma medida legislativa ou administrativa afeta diretamente um povo indígena, comunidade tradicional ou quilombola é obrigação do Estado consultá-los sobre esta medida. Isto é conhecido como o direito da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI).

O IPAAM outorgou a LP sem ter consultado o povo Mura que seria afetado pela construção deste megaprojeto, que exploraria uma das maiores jazidas de potássio do mundo, descumprindo com isto um direito humano reconhecido por uma lei internacional ratificada pelo Brasil desde 2002.

Depois que esta violação ao direito do povo Mura a ser consultado foi judicializada pelo Ministério Público Federal (MPF), se iniciou um processo de CPLI muito conturbado, que vem representando uma modificação até na organização social e política do povo Mura que habita Careiro da Várzea e Autazes, no estado do Amazonas.

Dentro do processo judicial se adentrou numa fase de conciliação entre as partes para que fosse cumprido o direito e CPLI segundo o estabelecido na legislação, sendo criado um Protocolo de CPLI que representa a forma com a qual o povo Mura deve ser consultado quando uma medida administrativa ou legislativa lhes afete.

Neste sentido, entendemos que existe um conflito territorial que parte da forma em que o povo Mura vinha usando seu território e as pressões que surgem a partir de um processo de mineração.

O povo Mura, que possuía uma territorialização e territorialidade específicas antes da chegada dos europeus, foi obrigado a se desterritorializar, primeiro pelos missionários através da criação de aldeias, criando uma nova territorialidade que antes caracterizada pela ocupação dos rios e esporadicamente da terra firme, agora marcada pela ocupação predominantemente da terra firme com alguns casos pela ocupação da várzea. Em segundo momento esta nova territorialidade é afetada tanto pelas invasões dos territórios Mura, como pela demarcação feita pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que lhes obrigou a ocupar pequenas ilhas,

sitiadas de fazendas, que não representa a quantidade suficiente de terra para assegurar sua reprodução física e cultural.

A partir da chegada do empreendimento, que pretende explorar silvinita em Autazes, dentro de uma TI do povo Mura reivindicada ante a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) desde 2003, podemos constatar que a territorialidade Mura está sendo afetada, representando com isto, um novo processo de desterritorialização forçado.

O direito à CPLI garantido na legislação pode ser uma estratégia de um povo indígena para buscar sua autonomia. No caso do povo Mura, ela vem representando a modificação de sua organização social e política pela forma em que vem sendo aplicada e construídos os instrumentos que deveriam trazer autonomia. Esta modificação fica evidenciada a partir da construção do Protocolo de CPLI, que não está permitindo o exercício da autodeterminação para conquistar sua emancipação da sociedade hegemônica,

Portanto, o povo Mura tinha o direito a ser consultado sobre o licenciamento prévio que foi autorizado pelo IPAAM, como isto não aconteceu, foi necessário que o MPF entrasse na Justiça Federal (JF) para declarar a nulidade do licenciamento. A JF resolveu que nenhuma atividade poderia ser feita pela PDB, até ser realizada a CPLI ao povo Mura.

Esta violação ao direito à CPLI gerou uma série de conflitos territoriais do povo Mura com o Estado brasileiro, e com a empresa PDB. Entre os principais motivos para realizar esta investigação, encontramos a necessidade de dar visibilidade aos conflitos territoriais dos povos indígenas tanto na ciência como nas lutas sociais. É fundamental a análises da violação ao direito de CPLI que o povo Mura vem sofrendo pois trata-se do primeiro processo de CPLI que aconteça no Estado do Amazonas, trazendo elementos importantes para a teoria geral da CPLI.

Nesse contexto, entendemos que o sistema capitalista atual impede a coexistência de formas diferenciadas de viver e se relacionar com o ambiente e o território, o que representa uma violação aos direitos dos povos indígenas.

As metodologias de investigação utilizadas foram a pesquisa participante e a desconstrução, que nos ajudaram a desenvolver os métodos de análises, assim como o diálogo com o povo Mura, criando uma sinergia entre estas estratégias metodológicas.

Pesquisa participante surge como uma proposta que permite entender os conflitos na sociedade, fazendo uso de métodos contra-hegemonicos, reconhecendo a epistemologia própria dos agentes envolvidos numa investigação. Dentre as técnicas da pesquisa participante

encontramos: escuta sensível, problematização, oficina de gestão do conhecimento, mapeamento participante, entre outras.

A desconstrução é um procedimento que permite analisar os conceitos a partir de suas contradições e definir estes a partir da existência com seus opostos. Segundo Derrida o direito, por ser uma escrita, pode ser desconstruindo, sendo possível evidenciar suas falhas e ambiguidades.

A partir dessas duas metodologias analisamos o conflito territorial que o povo Mura atravessa pela possível exploração de silvinita no seu território. A pesquisa participante nos permitiu uma aproximação intercultural com o povo Mura, não somente no âmbito acadêmico como pesquisadora, mas também como assessora jurídica do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que acompanha a luta desse povo desde a década de noventa.

A pesquisa participante foi aplicada durante a Assembleia Geral do povo Mura que aconteceu em 2018 na qual participamos conduzindo uma oficina de gestão do conhecimento, com aproximadamente 300 Muras, que tinha por objetivo decidir se seria realizado o processo de CPLI sobre exploração de silvinita em Autazes, construído o Protocolo de CPLI do povo Mura, e o momento em que cada um seria realizado.

Utilizamos também procedimentos metodológicos da pesquisa participante como a escuta sensível, problematização e diálogo intercultural ao assessorar ao povo Mura, durante os anos de 2019 a 2023, no relativo aos conflitos territoriais relacionados com fazendeiros, poder público local, e o entendimento sobre o processo judicial que paralisou o empreendimento de exploração de silvinita pela falta de CPLI.

Os dados apresentados na presente tese são uma série de análises e conhecimentos construídos a partir do diálogo intercultural com o povo Mura. Como pesquisadora do Grupo de pesquisa Planejamento e Gestão do Território na Amazônia – Dabukuri (Grupo de Pesquisa Dabukuri) esta tese apresenta conhecimentos construídos a partir da partilha junto ao povo Mura tanto na Assembleia de Pré-Consulta, realizada em 2018, como na perícia geográfica da TI Pantaleão que esta judicializada, e é um dos casos emblemáticos na violência ao direito territorial do povo Mura.

Além destes trabalhos desenvolvidos específicos junto ao povo Mura, também participei de outros estudos relacionados com conflitos territoriais, oficinas de gestão do conhecimento sobre educação diferenciada, apoio na construção de Projetos Políticos Pedagógicos Indígenas.

Já na área profissional tive a oportunidade de ter a experiência de trabalhar assessorando demandas específicas do povo Mura de Careiro da Várzea e Autazes, principalmente casos de ameaças contra lideranças, conflitos territoriais relacionados com as fazendas, com o poder local, a mineração de silvinita, poluição da água, e formação jurídico-política, em assuntos relacionados com os direitos de educação, saúde, território e CPLI.

Este trabalho é um resultado de aproximadamente sete anos ocupando diferentes espaços, sempre guiada pelos princípios que assumi como próprios no trabalho e pesquisa junto aos povos indígenas: respeito à diversidade e às outras formas de viver e ser, a autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, ouvir mais e falar menos (técnica da escuta sensível), problematização, interculturalidade, reconhecimento de epistemologias não ocidentais e lutar para que seja respeitada a organização social, política, econômica e jurídica dos povos indígenas como sociedades complexas.

O diálogo entre diferentes ciências permitiu um melhor entendimento dos conflitos territoriais que o povo Mura passa, assim como o diálogo intercultural é fundamental num assessoramento, análises ou contato com o povo Mura. A interdisciplinaridade foi fundamental para que pudéssemos nos aprofundar na narrativa do que acontece em Autazes e Careiro da Várzea, e buscar propostas não só a partir da geografia, ciências do ambiente, filosofia, direito e ciências sociais, mas principalmente através das ciências e conhecimentos indígenas.

Neste sentido, também a teoria da desconstrução foi fundamental para poder analisar como o direito de CPLI é aplicado na atualidade, evidenciando suas falhas e contradições. Desconstrução que permite reinventar ou reconstruir o direito de CPLI, pois segundo Derrida, todo direito pode ser desconstruído a partir da lógica que se trata de um texto criado, que pode ser analisada numa relação de opostos, formas de utilizar os territórios indígenas de forma diferente por parte do povo Mura e uma forma predatória como pretende uma empresa mineradora que exploraria silvinita durante três décadas, afetando os territórios e a organização social, política, econômica e colocando em risco a própria sobrevivência do povo Mura.

Para organizar o caminho da pesquisa decidimos elaborar um mapa conceitual que consiste numa forma de organizar e tentar traçar o caminho da nossa pesquisa partindo de uma pergunta central que pretendemos responder através das diferentes ferramentas que nos proporciona a metodologia participante, na construção coletiva do conhecimento junto ao

povo Mura e nas diferentes experiências obtidas através de trabalhos com outros povos indígenas e comunidades tradicionais.

O mapa fundamenta-se na problematização tendo como pergunta principal orientadora “O que é o direito de CPLI para o povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea?”

Este mapa conceitual permitiu guiar a pesquisa, a partir de questões que tentaremos ir entendendo a partir do trabalho de campo assim como a revisão de literatura, e conhecimentos do povo Mura registrados em processos judiciais e manifestações públicas a partir das ameaças de mineração no seu território, em espaços como audiências públicas.

A metodologia utilizada é a pesquisa participante, que foi fundamental no relacionamento com as comunidades, assim também para a relação de confiança criada a partir da assessoria jurídica em casos pontuais, que permitiram entender as dinâmicas em que os Mura estão imersos. Junto ao acompanhamento do caso a partir de uma assessoria jurídica, foram analisados textos históricos como relatos de denúncias, levantamento bibliográfico, análises de decisões judiciais, legislação, perícias geográficas, Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCID) dos processos de demarcação das TIs em Autazes e Careiro da Várzea.

Para iniciar a explicar a metodologia participante é oportuno começar com uma frase

“(…) não há epistemologias neutras e as que reclama sê-lo são as menos neutras; (…) a reflexão epistemológica deve incidir não nos conhecimentos em abstrato, mas nas práticas de conhecimento e nos seus impactos noutras práticas sociais” (SOUZA SANTOS, 2009).

As universidades e a ciência em geral por muito tempo têm se afastado do objetivo para o qual elas existem, que é tentar resolver conflitos e intervir juntos na sociedade. Com o lema de uma ciência “objetiva e imparcial” se utilizam metodologias por meio das quais são propostas soluções a conflitos afastadas da realidade.

A ciência moderna está caracterizada por considerar como ciência, aqueles conhecimentos que têm sido previamente reconhecidos por regras preestabelecidas da sociedade ocidental. Os modelos econômicos, sociais e políticos forjaram as democracias da América Latina. Quando um conhecimento não se enquadra dentre esses parâmetros, não é considerado conhecimento, e comumente é denominado como *saber*.

Especialmente no direito, a metodologia representa um problema que aos poucos tem mudado. A ciência do direito também deve estar ao serviço de provocar mudanças na sociedade. Na área de direitos dos povos indígenas é necessário utilizar metodologias que

permitam fugir somente da análise das normas e permitam descrever, descobrir e entender o ser.

Como princípio da pesquisa participante o povo Mura é o sujeito da pesquisa que através de uma relação de interculturalidade tentaremos construir as análises. Essa pesquisa não se trata de dar uma resposta a partir da pesquisadora, como indivíduo, e sim tentar descobrir, junto ao povo Mura, como o processo de CPLI está modificando sua territorialidade e territorialização.

A pesquisa participante corresponde a uma proposta metodológica por meio da qual se tenta de forma coletiva e democrática, construir um conhecimento para dar resposta a conflitos 14 sociais. A pesquisa participante nasce como uma proposta, a partir da crítica que se faz da absorção que a visão colonialista promoveu da pesquisa participativa (pesquisação).

Segundo Demo, a pesquisa participante que seria sinônimo da pesquisa prática procura a identificação entre sujeito e objeto de estudo, eliminando assim as características do objeto, e lhe dando a categoria de sujeito, propondo assim que a população participe de forma ativada da realidade própria produzindo conhecimento. Cabe ao pesquisador que vem de fora somente se identificar ideologicamente com a comunidade, assumindo assim a proposta política a serviço da qual se coloca a pesquisa (DEMO, 1982).

As oficinas de gestão do conhecimento foram fundamentais para discutir os conceitos, mas também para tentar entender a dinâmica territorial na que vive o povo Mura segundo os princípios de igualdade, coletividade, interculturalidade e participação. Assim como afirma Faria (2015, p. 121) o termo participante (ao invés de participativo) se fundamenta numa ideia descolonial, democrática/comunitária do conhecimento:

O termo participante está fundamentado numa visão descolonial e democrática/comunitária, em uma construção conjunta e continua que reúne vários sujeitos sociais envolvidos diretamente nos projetos que se quer realizar. Significa construir junto, permitindo a formação e qualificação dos “atores” considerados como sujeitos, protagonistas do processo histórico. A pesquisa participante tem como um dos pressupostos o envolvimento dos povos/comunidades como sujeitos, visando legitimá-los, dando-lhes visibilidade e buscando maximizar o impacto social, tanto do resultado da pesquisa, quanto dos processos pedagógicos e da partilha dos conhecimentos ao longo do processo promovidos pela leitura crítica de suas sociedades.

Os procedimentos da pesquisa participante nos permitiu acompanhar o povo Mura através do processo de CPLI, por meio de esclarecimentos realizados durante: reuniões com as lideranças Mura no ano de 2018 a 2023; nas oficinas político-jurídicas realizadas com as aldeias Igarapé Açu, São Felix, Pantaleão, TI Guapenu; reunião de assessoria com lideranças

das aldeias Soares e Urucurituba; participação na Assembleia de Pre-Consulta em 2018; audiência pública de apresentação do Protocolo de CPLI ante a JF em agosto de 2019; acompanhamento de depoimento com as lideranças da TI Boa Vista; participação da assembleia geral da Organização de Lideranças Mura de Careiro da Várzea (OLIMCV) em 2022.

Estas atividades nos permitiram entender a territorialidade e territorialização Mura e como o processo de CPLI está modificando a forma em que o povo Mura utiliza seu território, assim como sua organização social e política.

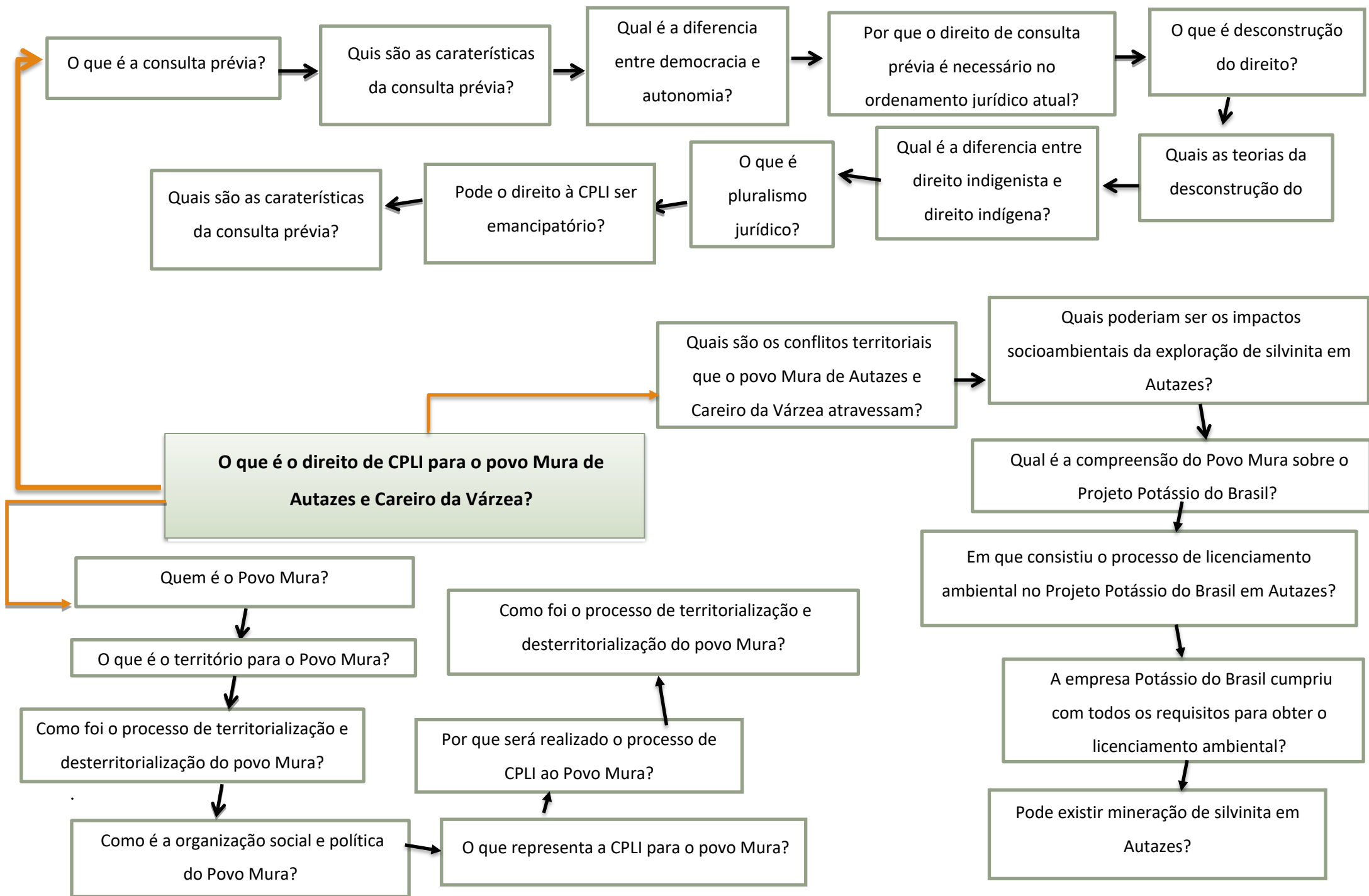
Assim como afirma Faria na pesquisa participante o papel da pesquisadora permite identificar-se ideologicamente com a comunidade e o problema, assumindo a proposta política (FARIA, 2018).

Assim na pesquisa participante a população/povo/comunidade é instigada a participar ativamente, produzindo conhecimento e intervindo na sociedade. Ao pesquisador externo cabe identificar-se ideologicamente com a comunidade, ou com seu problema, assumindo sua proposta política, o que não significa assumir o estilo de vida da mesma.

Como parte da pesquisa participante utilizamos a problematização que é demonstrada no mapa conceitual a seguir que organiza a pesquisa.

O mapa conceitual representa um instrumento da pesquisa participante, através deste se pretende organizar o pensamento sobre um assunto determinado. É formado por perguntas norteadoras, as quais não constituem objetivos da pesquisa, mas pretendem indicar a relação entre os conceitos que serão utilizados na pesquisa. Este é definido em palavras de Faria (2018) como:

Utiliza-se, para abertura das problemáticas (pesquisas) e das práticas investigativas, o mapa conceitual que consiste em representações gráficas semelhantes a diagramas, que indicam relações entre conceitos ligados por palavras ou perguntas. Representam uma forma de organização dos conteúdos que vai desde os conceitos mais abrangentes até os menos inclusivos. Assim, os mapas conceituais são utilizados para auxiliar a organização e a sequenciação dos conteúdos, de forma a oferecer estímulos adequados ao estudante.



A partir destes procedimentos metodológicos descobrimos como a territorialidade e a territorialização do povo Mura vem sendo afetada a partir do processo de CPLI e a construção do Protocolo de CPLI, que iniciou como uma demanda a partir da ameaça de exploração de silvinita dentro da TI Soares/Urucurituba.

O processo de CPLI e a construção do Protocolo de CPLI do povo Mura estão sendo direcionados a partir de uma epistemologia ocidental, pela qual a democracia e representatividade guiam os processos de tomada de decisão. Com os povos indígenas as tomadas de decisão se dão a partir da autonomia, e não da democracia.

O direito de CPLI somente pode ser emancipatório se for efetivado de maneira a permitir que os povos indígenas tomem suas decisões conforme sua territorialidade e territorialização efetivando sua autonomia e autodeterminação.

No primeiro capítulo, apresentaremos um breve relato dos registros literários dos primeiros contatos do povo Mura com os invasores, na sua maioria portugueses e missionários jesuítas. Continuaremos explicando a identidade e organização social do povo Mura, como estava constituída sua territorialidade *fluvial* a forma em que estes perambulavam por todo o território que abrangiam os rios Madeira, Purus e Amazonas; a sua desterritorialização por pressões dos invasores e guerras constantes, provocando uma desorganização interna, para depois chegar a sua reterritorialização a luz da demarcação dos territórios por parte do Estado brasileiro, e as pressões sofridas pelos conflitos territoriais e socioambientais.

No segundo capítulo, trataremos de como o Estado brasileiro e as legislações (Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e leis ordinárias), entende o direito ao território, a categoria Terra Indígena (TI), como uma área protegida, processo de demarcação da TI, e as ameaças que o povo Mura vem sofrendo em relação aos conflitos territoriais e socioambientais que não se limitam à exploração de silvinita em Autazes, mas na criação de gado que vem poluindo os rios e colocando a sobrevivência dos Mura em risco. Analisaremos também o processo judicial que está em tramitação na Justiça Federal sobre a exploração de silvinita em Autazes, que iniciou por uma Ação Civil Pública (ACP) pela falta de CPLI ao povo Mura. Analisaremos também como este processo de exploração mineral deve ser declarado ilegal ante a eminência de acontecer dentro da TI Soares/Urucurituba, a qual é de uso tradicional do povo Mura, sendo esta reivindicada ante a FUNAI desde o ano de 2003, e ocupada a mais de cem anos por famílias Mura, o que provoca um impeditivo constitucional para qualquer exploração mineral ou de recursos hídricos neste território.

Já no terceiro capítulo, finalizamos a pesquisa com uma análise geral do que é o direito de CPLI, sua regulamentação e o surgimento dos Protocolos de CPLI, assim como suas contradições, a partir da sua desconstrução, e analisando como a metodologia participante pode ajudar na construção dos Protocolos de CPLI, que correspondem a instrumentos que trazem autonomia aos povos, quando sistematizados de forma que respeitem a territorialidade, portanto, a organização social e política. Finalizaremos este capítulo com a análise sobre se o direito à CPLI pode ser emancipatório, respeitando a legislação, a autonomia e autodeterminação de um povo.

Capítulo I: O povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea: uma história de luta e resistência.

Os conflitos socioambientais que vem sofrendo o povo Mura que habita os municípios de Autazes e Careiro da Várzea no Estado do Amazonas, chamaram nossa atenção, desde o início dos nossos trabalhos junto a estes no ano de 2017. A presente pesquisa tem por objetivo retratar o conflito territorial que tomou maior repercussão nos últimos anos no Estado do Amazonas: a possível exploração de silvinita.

Para poder analisar este conflito que acontece nos âmbitos sociais, políticos e territoriais, utilizamos como procedimentos de pesquisa para nossa fundamentação de análises dois grandes caminhos: primeiro, a forma de analisar e trabalhar junto ao povo Mura guiada pelos princípios que a pesquisa participante nos outorgou; e em segundo, utilizamos a desconstrução como processo para poder entender o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), assim como os discursos entrelaçados dentro do processo judicial, e que giram ao redor do processo de exploração de silvinita em Autazes, e outros conflitos socioambientais que vivem o povo Mura.

A metodologia da desconstrução foi utilizada no seu sentido filosófico de processo de análises que permite a decomposição (e não destruição) de um conceito, criando um novo a partir de outros conceitos, os quais são analisados numa relação de equidade.

É através do processo de desconstrução do conceito de CPLI que poderemos encontrar suas lacunas e falhas, assim como suas contradições, que é o que representa basicamente a desconstrução: um processo de vislumbrar numa teoria ou conceito, todas suas contradições e deficiências, permitindo assim uma nova leitura e entendimento deste conceito.

É através deste processo de desconstrução que conseguimos ressignificar conceitos que muitas vezes precisam ser analisados desde uma perspectiva crítica, e numa relação de opostos, que observamos muitas vezes nos conflitos em que povos indígenas estão involucrados e são afetados.

Portanto, a desconstrução é uma categoria de análise filosófica em que, segundo Derrida, o conceito pode ser definido num contexto da existência do oposto. Já a diferença (*différance*) de acordo com Carlos Ceia (2009) é tudo aquilo que representa o conceito como aquilo que ele não é:

Podemos ilustrar o duplo movimento da *différance* com o seguinte exemplo: a palavra “infinito” pode ser definida por aquilo que é (o imensurável, o ilimitado, o absoluto, etc.) — o que significa que o sentido é sempre diferido, visto que precisamos de outras palavras para definir uma palavra —; e pode

ser definida por aquilo que não é, ou seja, pelas suas diferenças (“finito”, “limitado”, “relativo”, etc.).

Para Derrida, os conceitos poderão ser compreendidos a partir do que não são, da sua diferença, e para o direito estas categorias de análises são fundamentais. Derrida entende que todo discurso ou escrita pode ser desconstruída, e neste sentido isto nos permite entender que podemos aplicar este processo de análise pois trataremos de um direito contido na legislação. A legislação emitida pelo Estado Nacional é entendida como um texto, escrita e linguagem que representa um conjunto de conceitos determinados num momento histórico muito específico da sociedade. Portanto, para Derrida, o direito por ser linguagem escrita, pode ser desconstruído (DERRIDA, 2007, p. 26-27):

Na estrutura que assim descrevo, o direito é essencialmente desconstrutível, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhora do direito), ou porque seu fundamento último, por definição, não é fundado. Que o direito seja desconstrutível, não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo progresso histórico. Mas o paradoxo que eu gostaria de submeter à discussão é o seguinte: é essa estrutura desconstrutível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade da desconstrução. A justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do direito, não é desconstrutível. Assim como a desconstrução ela mesma, se algo como tal existe. A desconstrução é a justiça.

Esta ideia de que o direito pode ser desconstruído, nos permite não somente entender como o direito de CPLI foi criado, e muitas vezes ele é aplicado sem levar em consideração seu contexto histórico e seu fundamento, mas também a desvelar suas falhas e ambiguidades, suas lacunas e contradições que surgem ao ser efetivado num contexto específico.

A CPLI surge no contexto do direito hegemônico, que como todo direito *é um instrumento da classe dominante*. Este direito que representa na atualidade um direito humano, vem sendo reivindicado pelos povos indígenas com muita maior força, representando uma das principais trincheiras de luta nos seus territórios. E, aqui ressaltamos a importância de existir uma análise crítica da forma em que este direito é efetivado.

A desconstrução, portanto, significa uma oportunidade para compreender o que Derrida traz ao dizer que é possível desconstruir o direito, pois a desconstrução representa uma chance política para um progresso, pois esta poderá ser reformada.

Este representa uma das principais contribuições da teoria da desconstrução para a pesquisa que desenvolvemos em relação ao direito Estatal da sociedade hegemônica

emitido pelo Estado Nacional e o direito indígena. Entendemos que o direito Estatal da sociedade hegemônica não acompanha as mudanças sociais na mesma velocidade em que estas últimas acontecem, e as necessidades pelas quais surgiu dito direito.

Utilizando a categoria da diferença, isto é fundamental pois o direito indígena permanece sempre atual, por majoritariamente ser oral, mutável e acompanhando as necessidades das regulamentações das relações sociais, coexistindo junto ao direito hegemônico sem necessariamente ser reconhecido explicitamente, pelo direito hegemônico, emanado pelo Estado Nação.

Encontramos esta rigidez, dificuldade de mutabilidade do direito Estatal da sociedade hegemônica como uma desvantagem, pois as leis emitidas pelo Estado Nação, cada vez mais, vão perdendo eficácia, ficando em desuso. Isto provoca o surgimento de outros direitos, em outros territórios, em sociedades diferenciadas, que conseguem dar uma resposta aos conflitos complexos entre as pessoas, se configurando as premissas que propõe a teoria do pluralismo jurídico.

Já tendo uma prévia apresentação de algumas categorias de análises que são fundamentais para a construção de uma narrativa sobre o que vem acontecendo com o povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea desde o ano de 2008, consideramos importante explicar como surgiram as perguntas orientadoras da nossa pesquisa.

Iniciaremos apresentando ao povo Mura, sua organização social, e a forma em eles utilizavam seu território antes da chegada dos missionários jesuítas, que consta nos registros; a forma em que foi construída essa ideia do povo Mura como aguerrido e resistente ao processo de colonização.

Posteriormente trataremos do processo de territorialidade, desterritorialização e reterritorialização dos Mura que habitam atualmente os municípios de Autazes e Careiro da Várzea. Esta narrativa não estará separada, pois quando tratamos da organização social, estamos tratando de uma identidade construída a partir do uso que o povo Mura faz do seu território.

Mas, antes de iniciar considero importante explicar como foi que tive meu primeiro contato com os Mura, pois na minha caminhada essa tênue linha entre o pessoal, profissional e acadêmico muitas vezes se esfumou.

É por isto que muitas vezes escreverei deles, de mim e de nós, considerando este último “nós” como todos os sujeitos envolvidos, desde os Mura até as pessoas que influíram em alguma medida no entendimento do que é o direito de CPLI, e como este se vê influenciado a partir da territorialidade dos Mura, sendo possível pensar num direito emancipatório.

Na minha segunda chegada ao Brasil, tive a oportunidade de participar num laboratório de pesquisa onde confluíam várias áreas do conhecimento, tendo um único elo em comum: a metodologia de pesquisa.

Durante os primeiros encontros no Grupo de Pesquisa Dabukuri, ligado à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), pensei em várias ocasiões que não teria nenhum sentido estar num centro de pesquisa da área da geografia: eu da área do direito, não teria nada a contribuir com a geografia e vice-versa.

Pouco a pouco fui entendendo como funcionava a dinâmica, as discussões entre várias pessoas de diferentes áreas do conhecimento que tinham um mesmo objetivo: influir a partir da ciência nos conflitos sociais e políticos, na sua maioria relacionados com povos indígenas e seus territórios.

Nos meses que seguiram da minha chegada, surgiu a oportunidade de que o Grupo de Pesquisa Dabukuri participasse de uma Assembleia com o povo Mura. Este evento terá um item específico dentro da nossa pesquisa, pois se tratou de um grande encontro, muito importante para o rumo que tomou a reivindicação do direito de CPLI do povo Mura, pelo que não me alongarei neste momento.

Então, foi no ano de 2018 quando tive a oportunidade de conhecer ao povo Mura, numa reunião de aproximadamente 250 pessoas, onde seria tomada uma decisão fundamental para sua organização social e política, proteção ao seu território e sobrevivência física e cultural.

Esta reunião tinha por objetivo entender o que o povo Mura queria, em relação à exploração de silvinita numa área que, como veremos mais na frente, se trata de um território tradicionalmente ocupado por eles.

Durante esta reunião percebemos a difícil relação que este povo tinha com a sociedade hegemônica, em todos os âmbitos: na saúde, educação e políticas de proteção territorial. O povo Mura mostrava-se numa relação desigual não somente com o Estado brasileiro, através do poder público local, e outros órgãos estaduais e federais, mas também com os “vizinhos”: fazendeiros que criam búfalos e gado, invasores que desmatam e empresas de exploração mineral.

O povo Mura vem resistindo aos ataques de um sistema desenvolvimentista desde os primeiros contatos, embora a legislação trouxe várias conquistas para que estes pudessem se autoreconhecer como uma sociedade diferenciada com uma identidade, cultura, território e direitos próprios, esta luta ainda continua.

A partir desse encontro, tive a oportunidade de ocupar espaços dentro da academia como no âmbito profissional, que se teciam numa relação estreita com o povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea.

Posteriormente, o Grupo de Pesquisa Dabukuri veio participar também numa perícia geográfica que envolvia um dos casos emblemáticos dos conflitos territoriais do povo Mura: a TI Pantaleão.

Em 2019, já depois de ter participado em oficinas de formação jurídica como voluntária, entrei a formar parte da assessoria jurídica do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) Regional Norte I, que desde a década dos noventa vinha trabalhando com o povo Mura, através da sua equipe de base.

Neste sentido o contato com o povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea veio se intensificando e se misturando o âmbito profissional com o acadêmico.

Principalmente acompanhava denúncias de violações de direitos humanos do povo Mura, na maioria das vezes relacionadas com ameaças contra seus territórios e vidas.

Com isto tive a oportunidade de compreender através de um acompanhamento específico dos conflitos territoriais que os Mura sofrem no dia a dia, assim como o acompanhamento do processo judicial da exploração de silvinita que está ajuizado desde 2016. Esta assessoria também consistia principalmente em apoiar ao Mura e a equipe do CIMI, no entendimento das decisões judiciais e andamento processual.

Consideramos importante aqui, trazer a definição que teremos como base ao falar de direitos dos povos indígenas, pois como estabelece a Convenção 169 da OIT (C169 da OIT) no seu primeiro artigo, serão considerados para aplicação da legislação grupos diferenciados da sociedade hegemônica. A C169 da OIT define, o que no Brasil conhecemos por três categorias de grupos sociais: povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

✓ Povos tribais em países independentes: são aqueles povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação está regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais.

✓ Povos indígenas em países independentes: são povos considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de fronteiras atuais e que, independentemente de sua condição jurídica,

mantem algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.

No Brasil, os povos indígenas encontram-se reconhecidos na definição do artigo 1º da C169 da OIT, numeral dois, já que se auto identificam como povos indígenas, e se encontravam no território antes da chegada dos europeus, mantendo suas tradições e organizações sociais próprias. Enquanto a definição do numeral um, que a C169 da OIT trata sobre povos tribais, existem grupos sociais que se enquadram nesta definição, sem se auto identificar como povos tribais (já que sua organização social não corresponde a tribo). Dentro destes grupos encontramos a Comunidades Tradicionais e Quilombolas.

Por sua parte, a Comunidade Tradicional, é um grupo culturalmente diferenciado, segundo o artigo 1º, inciso IV, da Lei de Biodiversidade (BRASIL, 2015):

que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Já o povo Quilombola, ou também chamados de “remanescentes das Comunidades de quilombos¹”, como os denomina a Constituição de 1988 (CF/1988), no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são definidos como “grupos étnico-raciais que tenham também uma trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, e sua caracterização deve ser dada segundo critérios de auto-atribuição atestada pelas próprias comunidades, como também adotado pela Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (CONAQ, 2020).

1.1. Quem é o Povo Mura e como se territorializava?

Poderíamos iniciar com uma frase tentando explicar quem é para mim o Povo Mura. “*Quem eu penso que são os Mura*”, a partir de uma série de relatos que vêm desde a época da chegada dos jesuítas no Amazonas, até os dias atuais onde se produzem grandes estudos tentando desemaranhar a identidade Mura.

Acreditamos que será muito enriquecedor para as análises sobre os conflitos territoriais que nos propusemos entender nesta pesquisa, levar em consideração também qual é essa identidade que a sociedade hegemônica impõe o povo Mura. Isto porque

¹ Segundo informações da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas –CONAQ a palavra quilombo “é originária do idioma africano quimbunco, que significa: sociedade formada por jovens guerreiros que pertenciam a grupo étnicos desenraizados de suas comunidades”; na atualidade se denominam Quilombos aos territórios ancestrais deste grupo social culturalmente diferenciado.

constatamos a partir de casos específicos, como esta imposição ainda continua em pleno ano 2023. Mas também o processo de identidade a partir dos próprios Mura, que pudemos observar graças a um instrumento tão importante como é um Protocolo de Consulta Prévia Livre e Informada (Protocolo de CPLI).

Assim o povo Mura dentro do seu Protocolo de CPLI se apresenta da seguinte forma, que se denomina: Trincheiras: Yandé Peara Mura. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. Nossa defesa do Povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea (POVO MURA, 2019):

Quem somos nós?

Nós somos o povo indígena Mura, originário do Brasil. ocupamos o Baixo Rio Madeira, região onde se instalaram os municípios de Autazes e Careiro da Várzea, no estado do Amazonas. Nós habitamos nossas aldeias e ocupamos tanto a terra firme quanto à várzea. Somos um povo guerreiro, que sobreviveu ao longo dos séculos de resistência e luta. Resistimos a várias posturas do Estado brasileiro, tais como os Autos da Devassa (promulgados pelo rei de Portugal, Dom João V, em 1738 e 1739), os crimes cometidos contra nós durante a Cabanagem e todos os outros que foram praticados contra nosso povo durante nossa história, marcada por tentativas de genocídio e de etnocídio.

Lutamos por nossos direitos, preservamos nosso território e, com isso, preservamos nossos conhecimentos e o meio ambiente. Nossos saberes e modos de vida são muito importantes para a preservação do meio ambiente, e isso é fundamental para as futuras gerações, não somente dos povos indígenas, mas também de toda a humanidade. Honramos nossas raízes e a luta de nossos antepassados. Respeitamos os não-índios e também queremos ser respeitados em qualquer tomada de decisão para acabar com o genocídio e para que o governo finalmente trabalhe em favor de nosso povo Mura.

Como relatam os próprios Mura, eles se definem a partir do seu território, como um povo que existia já antes da chegada dos europeus, ocupando um território específico no que atualmente conhecemos como o Baixo Rio Madeira. Eles ocupam aldeias independentes umas das outras, e sua cultura está caracterizada pela resistência.

O povo Mura pertence aos muitos povos que conformavam o território que atualmente é conhecido como Brasil. Povo aguerrido conhecido durante a época da colonização como bons navegantes, se encontravam nas margens dos rios Madeira, Amazonas e Purus; este aspecto lhes trouxe vários estigmas que ainda na atualidade carregam.

Ao falar do povo Mura necessariamente tem que se fazer referência ao evento genocida que foi a colonização do Brasil. Com a vinda dos espanhóis e portugueses para a América, iniciou-se o processo de invasão do território, liderado pela bandeira de evangelização e pacificação, provocando um genocídio que marcou a história dos povos da Amazônia, assim como afirma Amoroso (ISA, 2009).

A presença mura no sistema hidrográfico do rio Madeira é documentada desde início do século XVIII. As primeiras notícias coloniais dão conta de uma população de navegantes, com total domínio dos intrincados caminhos fluviais e das artes de subsistência nos rios e lagos, que vivia embarcada durante as cheias e acampada em jiraus e tapiris – habitações provisórias de palha – construídos nas praias durante o verão. Nas raras descrições da época, estas características eram associadas à ausência; eram tidos como povos sem religião, sem lei, sem agricultura, sem aldeias e sem cultura material.

Assim como vários estudos antropológicos afirmam, na literatura já aparecem os primeiros contatos dos missionários e colonos com o povo Mura nos aldeamentos da Companhia de Jesus na região do Rio Madeira, os quais eram atacados, obrigando os missionários a transferir as vilas por causa destes ataques.

O interesse comercial sobre a região também motivou a criação de leis promovidas pelas ordens religiosas, que tinham os Mura como ameaça no momento do transporte dos produtos que eram extraídos, assim como continua afirmando Amoroso (2009), uma destas leis formam os Autos da Devassa:

Para esses empreendimentos, a presença mura às margens do rio Madeira representava uma ameaça que deveria ser combatida. Este é o cenário no qual se germinou a criação dos Autos da Devassa contra os Índios Mura do rio Madeira (1738-1739), que consistia em uma ação judicial movida pelas ordens religiosas que atuavam na região do Madeira. A partir de então, os Mura passaram a figurar como inimigos oficiais da Igreja e da Coroa portuguesa, passíveis de serem mortos e escravizados. Durante todo o século XVIII, os documentos sobre os Mura posteriores à Devassa repetiam e reforçavam imagens fortemente pejorativas. Os registros históricos dão conta de “populações selvagens, tratáveis apenas através da guerra e do extermínio”.

Este processo colonizador civilizatório foi particularmente violento com os Mura, por serem obrigados a deixar de falar a língua Mura e até por serem reconhecidos como inimigos da coroa portuguesa, com o qual se justificava que fossem mortos ou escravizados. O povo Mura conseguiu resistir a este extermínio através da sua autoidentificação e resgate de suas tradições, e depois da CF/1988 reivindicando seus direitos conquistados.

Atualmente o povo Mura habita as margens dos rios Madeira, Amazonas e Purus, nos municípios de Borba, Novo Aripuanã, Manaquiri, Anori, Beruri, Careiro, Autazes, Manicoré, Itacoatiara, Careiro da Várzea entre outros. Estes municípios foram criados sobre as TI habitadas pelo povo Mura. Têm resistido inúmeras invasões nos seus territórios desde a época do primeiro contato com os europeus. Contato que esteve marcado pela negação de uma organização social, política, econômica e cultural, de povos que habitavam esta região, utilizando ferramentas de extermínio da língua, das crenças, de tradições para poderem se apropriar de um território.

O povo Mura sofreu e continua sofrendo, processos de extermínio de sua organização cultural, econômica e política. No passado estes processos foram por meio da força física, que atualmente também envolvem processos de assimilação, afirmando a cultura e forma de viver destes povos como inferiores, incivilizados e atrasados, como anteriormente foi apontado.

Mas estas violências precisavam ter uma justificativa, que num momento determinado veio através da estigmatização do povo Mura ser um grupo de “selvagens”, que não tinham cultura, violentos. Esta estigmatização foi enfatizada durante todos os anos do primeiro contato com as missões religiosas, depois na cabanagem até os dias atuais.

Esta ideia de aculturação também foi reforçada pela forma em que o povo Mura utilizava o território. Podemos observar isto muito claramente em vários Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação² (RCIDs) das Terras Indígenas (TI) dos Mura, onde confirmam que num momento os relatos dos colonizadores e literatura que trazia a memória do contato com este povo, estava carregada de uma ideia de que os povos indígenas deviam habitar aldeias, e ser sedentários, cultivar (FUNAI, 1997-1999, p. 11-12):

Nessa primeira fase de contato os Mura mantiveram-se distantes do olhar dos viajantes e funcionários coloniais. Nas raras vezes que foram descritos, as características socioculturais do grupo se faziam das ausências: foram descritos como um povo que não plantava; não possuía aldeias – habitava simplórios tapiris fabricados no momento da necessidade; não tecia – dormia em jiraus; vivia praticamente nas embarcações (*grigo nosso*). Tivemos que aguardar o século XX e o fortalecimento da etnografia das terras baixas sul-americanas que nos brindou com ensaios e monografias como as de Eduardo Viveiros de Castro (1986, 1987) e, especialmente, Marco Antônio Gonçalves sobre o subgrupo Mura-Pirahã (1988, 1990, 1993) para identificar nas ausências um padrão cultural minimalista e na descartabilidade a filosofia de vida de um povo.

Portanto, encontramos no povo Mura uma forma diferente de não somente se relacionar com o território, mas também de se relacionar entre si, uma ideia que ainda na atualidade carrega um estigma cheio de preconceito contra um povo que se viu obrigado a constituir sua sociedade nos padrões do ocidente. Se adaptar às relações econômicas e políticas, acolhendo também dentro da sua organização tradicional, como

^{2 2} O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra é um instrumento estabelecido no Decreto nº 1775 de Janeiro de 1996 que dispõe o procedimento administrativo de demarcação das Terras Indígenas. Representa um documento que é emitido por um grupo de trabalho conformado para realizar trabalhos de diagnóstico junto aos povos interessados. Nele se contém uma série de características do território de uso tradicional. Este se reconhece no artigo 1 inciso 6, e representa o passo final dos trabalhos de identificação e delimitação do território.

veremos mais na frente, a pessoas brancas pobres, indígenas de outros povos, e escravos africanos que conseguiam fugir.

Esta aceitação de pessoas de outros grupos sociais, configurou uma prática que ainda na atualidade é muito característica dos Mura. Durante a guerra declarada pela coroa portuguesa contra eles, o povo Mura representava uma resistência importante contra os abusos desse sistema colonial, provocando com isto essa fusão com pessoas de outras culturas.

As características socioculturais que são descritas nos RCIDs, na atualidade ainda se mantem embora com algumas mudanças significativas. Como veremos na constituição territorial dos Mura, estes sempre foram caracterizados por ser bons navegantes, que tinham como atividade principal de sobrevivência a coleta, pesca e caça, não sendo um povo agricultor, com roças complexas nem habitantes de malocas.

Os Mura no momento do contato com os colonizadores, tinham uma identidade marcada pelos rios, igarapés e todo o complexo fluvial que eles dominavam e do qual se serviam para colocar terror em outros povos assim como nos colonizadores e missionários.

Existem elementos que diferenciam ao povo Mura de outros povos, e a utilização que eles faziam dos rios, igarapés e lagos é uma delas. Assim tentaremos não entrar numa homogeneização errônea e preconceituosa a qual o povo Mura tem que lidar desde os primeiros contatos.

Estes preconceitos têm marcado também a forma com que o povo Mura se relaciona com o poder público local, e a sociedade envolvente. Tentaremos desmistificar estes preconceitos através da revisão bibliografia, mas também com a experiência por ter acompanhado o povo Mura dentro do processo de CPLI assim como em outros casos de violação de direitos humanos que vem sofrendo por motivo dos conflitos socioambientais e territoriais nos quais eles encontram-se imersos.

Embora tentemos colocar o povo Mura como um só podemos constar que existem várias formas em que estes utilizam o território, se organizam e se relacionam com a sociedade dominante. Portanto, ao falar do povo Mura falamos de vários territórios, organizações sociais e formas de relacionar-se.

Com a chegada dos jesuítas esta forma do povo Mura ser, já era relatada, como é descrito por (BANDEIRA, 1926, p. 46):

Segundo o ouvidor Sampaio eram os Muras, ainda no seu tempo, guerreiros muito respeitados pelos colonizadores e pelas outras nações indígenas, sendo além disso, terribilíssimos salteadores que não deixavam sossego às povoações dos rios Solimões e Negro.

Estas proezas eram respeitadas por vários narradores, pois foi se criando uma imagem do povo Mura pelos constantes ataques que cometiam contra os colonizadores e principalmente contra os aldeamentos. Assim como continua relatando Bandeira em 1728 conseguiram que um povoado em Borba tivesse que se mudar de local por quatro vezes, pelos constantes ataques e resistência às incursões que os portugueses já tinham constituído com outros povos indígenas. Em 1749 os Mura dizimaram uma expedição no Madeira até que em 1784 em guerra com o povo Munduruku se viram obrigados a buscar refúgio entre as populações de Santo Antônio de Maripy, no Japurá. Posteriormente a isto, os Mura pedem refúgio aos aldeamentos que tanto teriam atacado no passado localizados maioritariamente no rio Madeira (BANDEIRA, 1926, p. 46-47).

Já em 1864 eram registradas pelos cronistas cinco aldeias do povo Mura: Manicoré, Autaz-assú, Sapucaia-oróca, S. Paio, Crato, todas no Rio Madeira. Esta sedentarização Bandeira reconhece como uma “degeneração”. Ele afirma que:

Em 1867, nos lagos, e canaes numerosíssimos da boca desse rio, achou-os James Orton “preguiçosos e brutos, a tribo mais degenerada de toda a Amazonia”, conforme escreveu. Nessa degeneração foram descendo até caírem no último grão de baixa física, intelectual e moral. Assim permaneceram, assim até hoje arrastam a miserável existência – misto comovedor de depravação, vileza e imbecilidade. São frutos da catechese.

Esta percepção do “atraso” a partir da sedentarização, que é descrita se justifica também pelas constantes guerras que aconteceram com o povo Munduruku, reconhecidos inimigos do povo Mura, o qual foi utilizado pelos colonizadores para evangelizar e escravizar. É relatado como os constantes ataques do povo Mura aos aldeamentos fazia com que os portugueses diminuíssem também a busca de escravos, e o processo de evangelização também fosse mais rápido, pelas guerras constantes entre os Mura com os Arara, Munduruku e os Bora (BANDEIRA, 1926, p. 45).

Como é relatado por vários cronistas, os Mura resistiram a ocupar as vilas ou aldeias que foram criadas pelos missionários, muitas vezes atacando estas ocupações, saqueando e fugindo nas suas embarcações, pois tinham um completo domínio dos rios, lagos e igarapés do todo o território que para eles não tinha limites.

O preconceito à identidade Mura se remota desde os primeiros contatos, embora tenha se modificado, até os dias atuais ajudou a criar uma identidade Mura de resistência e resiliência constante ante aos ataques que vão mudando e ficando mais complexos atualmente.

Quando os narradores mencionam os Mura, muitas vezes se referem a eles como uma nação comparada com os Manáos, Barés, mas mencionam os Mura como “plagas temerosas” (BANDEIRA, 1926, p. 6).

Para poder falar sobre a identidade, ou a territorialidade Mura, teremos que retomar alguns relatos dolorosos sobre a colonização no território do Amazonas, especificamente no rio Madeira. Vários foram os povos dizimados ou obrigados a habitar em aldeias ou vilas, escravizados para saciar os interesses dos colonizadores e missionários na exploração por recursos naturais. Assim, Bandeira começa falando sobre o povo Torá que era conhecido por ter livrado uma guerra contra o povo Mura, que na perspectiva de quem narra os relatos dos primeiros contatos eram povos que se encontravam em guerra.

Sem tentar romantizar a ideia que muitas vezes é passada, de que os povos vivem em total harmonia uns com os outros e com o ambiente em que habitam, trazemos aqui o relato da forma com que os Torá foram obrigados, da mesma forma que muitos povos no Brasil, a lutar contra outros povos e se aliar com os colonizadores para sobreviver.

Embora nos relatos afirmam-se que eram inimigos, muitos povos tentaram se defender contra os ataques dos colonizadores de formas diferentes, e as “guerras” que são relatadas pelos cronistas, vem depois do contato, o qual foi violento e com o intuito primeiro de dominar os corpos para depois dominar o território utilizando a evangelização e estes conflitos internos dos povos que não podem ser considerados como uma verdade absoluta. Bandeira (1926, p. 39), inicia relatando a história de como o povo Torá foi lentamente cedendo ante as pressões dos colonizadores:

Eis aqui uma história de índios, como tantas outras, dolorosas e comovedoras: A canôa barco sinistro de cativo e martírio, descia o rio lugubrememente sob os olhares ocultos das mulheres chorosas e das crianças espavoridas, mas ninguém diria que corresse tão pressurosa e certa para o abismo e para a morte. Dentro dela os últimos combatentes da tribo dos Torás selavam com sangue inocente a desdita imensa de viverem sem pátria na pátria mesma de seus maiores e num século sem religião em que a impiedade é tal que assombraria aos próprios verdugos si nela meditassem alguns momentos. Nenhum mal haviam feito, não o de defenderem a sua terra e suas famílias; nenhum crime praticaram salvo o de terem resistido heroicamente à degradação, ao roubo e ao extermínio. Enquanto a ambição dos homens não vislumbrou a plaga natal de cuja superfície brota abundantemente a riqueza sob diversos aspectos; enquanto o rio paterno escondeu o caminho das tabas sequestradas, viveram felizes. Bateu-lhes, porém, o primeiro civilizado às portas. Eles o acolheram com agrado, pouparam aquela vida em que nada lhes era cara, preferiram amparar-a a sacrificar-a, e dela mesma receberam a primeira pérfida. Outros aventureiros armados até os dentes seguiram os passos desse, e a rapina, a destruição e o despojo foram os traços nefandos que assinalaram a passagem dos vândalos por aqueles desvãos paradisíacos. Travou-se então, implacável, a guerra de morte onde quer que se encontrassem brancos e índios. Por esse tempo tinha a tribo dos Torás – e bem o merecia – o nome de nação e se estendia pelo curso inteiro do Madeira, desde além do Jaciparaná até à foz do grande rio. Os portugueses começaram o ataque por Itacoatiara e, com alternativas de êxito ou revés, ora repeliavam os índios para o alto, ora, quando estes se congregavam em maior número, eram batidos e repelidos. Já o ferro

e o fogo haviam dizimado as hostes selváticas. Em vários pontos a orfandade e a viuvez emlutavam pesadamente as aldeias varejadas; a dôr se estabelecera naquelas ridentes pousos de outrora, e como si não bastasse ás amarguras dos Torás, os moços esperanças da tribu, arcabuzados; os velhos, conselheiros dos tuchauas, ensandecidos pelo tormento; os infantes deformados pela crueldade assassina; as mulheres poluídas; os chefes cativados; os penates destruídos; as roças incendidadas; como si todo esse manancial de tristezas não chegasse a enbcher a medida de infortúnios que o destino lhes reservára, também a desavença, também a traição alojou-se entre eles. Os civilizados, vencidos pela sagacidade indígena aliaram-se a outro selvícolas para juntar à superioridade de armamento as vantagens do conhecimento da região, dos ardís e dos costumes do adversário. A uns iludiam com trapças, a outros exploravam os instintos ruins como promessas e ofertas, porque também entre rudes selvagens há bons e mãos, e a todos enganavam, desprezavam ou hostilizavam quando já não careciam dos seus serviços, tal como fazem os políticos que quando querem desprestigiar ou inutilizar uma classe lançam uns contra os outros os próprios membros dela, jogando com a ingenuidade de uns, com a pusilanimidade de outros e com os baixos apetites de terceiros. Mas esse conluio do bacamarte e da astucia aidna foi pouco para vencer o arco dos Torás. E como de costume entrou em a sena o poder militar.

Vemos, portanto, que os Torá já se encontravam escravizados, as lideranças tinham sido capturadas, os núcleos familiares tinham sido desintegrados e tinham sido utilizados para uma guerra que não representava uma necessidade do próprio povo, e sim uma necessidade dos colonizadores para dominar os territórios. Também fica evidenciado a utilização que os colonizadores faziam dos indígenas ao utilizá-los e depois descartá-los quando não eram mais necessários. Bandeira continua relatando este aspecto que consideramos fundamental para entender a desterritorialização que sofreram os povos, e especificamente ao povo Mura, pois foi pelos colonizadores que se fundamentou a forma “atrasada” de vida dos povos indígenas, portanto, se fundamentou essa guerra para “salvá-los” do atraso e “civilizá-los” (BANDEIRA, 1926, p. 40):

O atraso e miséria em que vivem os nossos aborígenes já seria, sem essa agravante da guerra oficial, o maior opróbrio do Brasil e sobretudo dos seus governos. Com ela passa de opróbrio a crime nefando. Em 1716 assolou as paragens do Madeira, por onde viviam esses índios, uma expedição militar comandada pelo capitão-mór do Pará João de Barros da Guerra, “que fatalmente morreu por cair em cima da canôa em que se transportava um pesado pão arrancado casualmente da margem do rio”... E mal se percebe nestas singelas palavras de um ouvidor em correição que cala ou esquece os horrores que empreza para só falar da morte “fatal” do seu cabo mal se percebe – dizíamos- o que foi essa carnificina hedionda com as suas consequentes lutas. De Itacoatiara á cachoiera de Santo Antonio lavrou o incêndio. A morte varreu todas as malocas todos os papiris, todos os igarapés onde se refugiavam os perseguidos; e, passada a refrega, as mulheres não sabiam das suas crianças, os homens se desconheciam uns aos outros pelas deformações da guerra, e a tribu errante e desvariada apenas pode reconhecer os logares das suas moradas de outrora, tal foi a devastação e tamanha a ruína. Não houve grupo que não lamentasse a perda de seu chefe; não houve família que não chorasse a metade de seus parentes arrebatados no tufão de chamas, não houve mão que tornasse a ver todos os seus filhos. Doze annos depois, em 1728, fundou-se a actual vila de Borba que aperreada pelos terríveis Muras andou de deó em deó desde o lago Aponiã, pelo Jamaré, pelo Giparaná e pelo Trocano, até seu último assento entre o Canumã e o grande Autaz, a jusante desde e da antiga missão de Sapucaia-oroca. Os

Torás que conseguiram escapar á sanha dos seus inimigos agregaram-se na maior parte a essa população incipiente na ilusória esperança de viverem em paz, visto como já haviam trocado o nomadismo pelo sedentarismo e avida guerreira pela industrial reduzida, já se vê, as ocupações rudimentares da cultura do sólo aditadas á caça terrestre e fluvial.

Neste relato podemos entender como a partir da morte de um capitão, se liberou uma guerra que exterminou povos inteiros e iniciou uma caçaria contra os indígenas que poucos conseguiram sobreviver. Os povos se viram obrigados a fugir o que mais tarde representaria que muitos tivessem que ceder a ocupar as vilas ou aldeias que os missionários teriam instalado.

Chama muito a atenção no relato anterior que mencionam uma aldeia antiga Sapucaia-oroca que em relatos antigos afirma que se tratava de uma aldeia habitada pelos Mura. Esta aldeia era uma espécie, segundo os cronistas colonizadores, de Gomorra, onde não se respeitavam as festas a Tupã³, portanto, os pajés tentavam que isto mudasse repreendendo-os, mas nada mudava. Em algum momento este aldeia desapareceu, inundada pelo rio. Tempo depois se instalou um povoado, e os Mura foram habitar, mas nas noites começavam a ouvir o canto de um galo que vinha do fundo do rio. Os pajés explicavam que este canto era um aviso para que a aldeia não caísse novamente na “depravação”, assim Sapucaia-oroca significa galinheiro (BANDEIRA, 1926, p. 40):

Continuamos encontrando em Bandeira estas hipóteses da suposta guerra entre os povos, quando ele afirma os ataques que o povo Mura cometia contra as vilas e povoados criados pelos colonizadores. Afirma que nem sequer os caçadores de escravos e os missionários precisavam ir atrás dos indígenas, eles mesmos iam se refugiar nas aldeias e vilas, mas isto pelas guerras provocadas pelos colonizadores ((BANDEIRA, 1926, p. 46-47):

Contudo, quando com mais atividade e coragem faziam a guerra aos portugueses, promoviam os Muras, sem o saberem, o progresso geral da civilização, obrigando as hordas mais fracas a buscar abrigo nas vilas e aldeias onde assim se mantinha a população, quando para recrutá-la não havia já nem o zelo dos missionários, nem as expedições dos caçadores de escravos.

³ São vários os povos que fazem referência a divindade Tupã, o povo Mura por exemplo se refere a ele como o grande criador, assim como o povo Maraguá. Em várias oficinas de formação jurídica que foram desenvolvidas pelo CIMI e nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias tanto do CIM, OLIMC e Organização de Mulheres Indígenas Mura (OMIM), eles dão início aos trabalhos agradecendo a “Tupã o grande criador”. Também encontramos que Tupã é uma entidade histórica de origem tupi-guarani, que sofreu influência e adaptações feitas pelos missionários jesuítas. De qualquer forma durante as atividades junto ao povo Maraguá e Mura este foi o termo utilizado para se referir ao seu “grande criador” e será esse significado que daremos nesta pesquisa.

Podemos concluir que o processo de ocupação que os colonizadores realizaram em territórios dos povos indígenas, foi sumamente violento, tendo por objetivo a dominação/exploração dos recursos naturais, colocando os povos uns contra os outros e conseguindo debilitá-los ao ponto de ver como última saída de sobrevivência se assentar nas vilas ou aldeias criadas pelos missionários.

Todos estes aspectos como constataremos mais a frente, definiram a formação da identidade Mura.

Tanto a territorialização como a organização social e a territorialidade do povo Mura está marcada por estes fatos de violência que sofreram desde o primeiro contato até os dias atuais. E estes elementos guardam uma íntima relação porque como podemos observar, os Mura se caracterizam por essa relação importante com o território, nas suas relações interpessoais e com o poder local.

1. 1. 1. Organização social e a ocupação do território pelo povo Mura.

Assim como afirmou-se de forma geral nas linhas anteriores, o povo Mura teve repetidos contatos muito violento com os colonizadores.

Nos primeiros relatos dos Autos da Devassa que representam o documento histórico por excelência onde aparece mencionado o povo Mura, a “nação Mura”, podemos encontrar como este povo foi atacado com todas as ferramentas que os colonizadores tinham. O povo Mura recebeu ataques físicos e ideológicos, de forma reiterada: eram declarados como selvagens, bárbaros, violentos e extremamente perigosos para os objetivos da nova ordem social (BANDEIRA, 1926, p. 45-48):

Tribus que foram antigamente valorosíssimas na guerra contra o civilizado vivem hoje na mais abjeta escravidão que lhes impoz este; e, pelo contrário, tribos que eram outrora dóceis, estão ha longos annos amontadas, em guerra permanente contra o mesmo civilizado. Porque isto? Os autores cujas opiniões tomamos para epigraphes deste escrito conviveram longamente com os nossos índios e o ultimo preferiu morrer entre eles a voltar à sua terra natal, a França. Têm todos três dois grandes defeitos: são antigos e são competentes na matéria. Ninguem os lê. Lidos são, porém, os trabalhos mais fáceis de certos viajantes e exploradores modernos, que variam da ignorancia á falsidade, oriendua esta de errôneos preconceitos ou de interesses privados. Não citarei nomes. Não quero nem com laivos de acrimonia manchar o impulso inicial de comemorações e de piedade tão adequado a este nostálgico dia dos mortos. Direi, todavia, que desse facto de quasi só serem conhecidos em assuntos indígenas os comentadores menos capazes, e do fato colateral de só serem encontradiços pela civilização os índios de vilas e cidades, irremediavelmente estragados pela catechese, resulta a opinião corrente de que são os nossos selvícolas interiramente inaproveitáveis para qualquer efeito. Quem, entretanto, lê os velhos cronistas, que prescrutaram pacientemente a alma do aborigene, encontra explicação, assim para a decadência da raça como para a inversão no começo deste artigo assignalada. Deixemos, porem, a explicação já muitas vezes dada alhures e narremos simplesmente os acontecimentos. Segundo o ouvidor Sampaio eram os Muras, ainda no seu tempo, guerreiros muito respeitdos pelos

colonizadores e pelas outras nações indígenas, sendo além disso, terribilíssimos salteadores que não deixavam socego às povoações dos rios Solimões e Negro. Southey, na sua “Historia do Brazil”, diversas vezes ocupou-se deles narrando as suas proezas. Conta o historiador inglez, aliás confirmado por outros, que em 1775 estacionou no Madeira uma guarnição para montar guarda a esses selvagens, e que essa guarnição vivia em continuo sobresalto. E acrescenta: ---“Comtudo, quando com mais atividade e coragem faziam a guerra aos portuguezes, promoviam os Muras, sem o saberem, o progresso geral da civilização, obrigando as hordas mais fracas a buscar abrigo nas vilas e aldeias onde assim se mantinha a população, quando para recrutar-a não havia já nem o zêlo dos missionários, nem as expedições dos caçadores de escravos.”

Fica clara essa imagem de guerreiros Mura, nas seguintes passagens onde eram caracterizados por eventos específicos de estar em guerra com outros povos indígenas como os Munduruku e os Arara (BANDEIRA, 1926, p. 45-48), relatos que serão reforçados posteriormente em outros textos, e que como ressaltamos no item anterior, possivelmente eram guerras motivadas pelos colonizadores, que colocavam os povos em conflito entre si:

Em 1728, segundo Accyoli, quatro vezes fizeram eles mudar-se a povoação de Borba, fundada, com Aráras, mamelucos e portuguezes, para centro de resistência às suas incursões. Em 1749 dizimaram a expedição do sargento-mór João de Souza, em viagem para Mato-Grosso, no Madeira. Em 1784, depois de grande carnificina que neles fizeram os Mundurucús, procuraram refugio entre as populações de Santo Antonio de Maripy, no Japurá. No anno seguinte, ainda perseguidos pelos Mundurucús, foram pedir asilo justamente á povoação que outrora tanto haviam hostilizado. Informa Southey que em 1788 o bispo de Pará encontrou em Borba para mais de 1000 Muras que ahí se tinham acoitado com mêdo e por acossamento dos Mundurucús. Ayres de Cazal, mais tarde, confirma esse começo de enfraquecimento dos Muras. Em 1821 viu Martius um acampamento deles, ainda fugindo aos Mundurucús, abaixo do furo Canumã. Em 1849 o governador Jeronymo Ferreira Corrêa reforçou a guarnição de Borba para defender os Muras dos Araras, aqueles mesmos índios que 121 annos antes andaram com a sua povoação de Borba ás costas, desde o lago Aponiã, até a sua actual posição, aperreados, sem descanso, pelos Muras. Em 1852 tiveram o seu último arranco matando algumas pessoas no Madeira e deixando por morto no campo de ação ao seu próprio Tuchaua, conforme relatório do governador Tenreiro Aranha. Em 1853 (relatório do governador Ferreira Penna), ligados aos Mundurucús e á população local, bateram um troço de Araras no lago Arauá, próximo á foz do Aripuaná. Em 1864 só no Madeira havia cinco aldeias de Muras: Manicoré, Autaz-assú, Sapucaia-oróca, S. Paio, Crato. Em 1867, nos lagos e canas numerosíssimos da boca desse rio, achou-os James Orton “preguiçosos e brutaes, a tribu mais degenerada de toda a Amazonia”, conforme escreveu. Nessa degeneração foram descendo até caírem no último gráo de baixaze física, intelectual e moral. Assim permaneceram, assim até hoje arrastram a miserável existência – misto comovedor de depravação, vileza e imbecilidade. São frutos da catechese.

Entendemos que a organização social do povo Mura vai se ver influenciada por este período de extermínio, pois foram obrigados a deixar de circular no seu território, e começaram-se a se fixar em aldeias. Isto, necessariamente representou uma mudança na forma em que os Mura poderiam ter-se relacionado entre si, pois como consta nos relatos, eles ocupavam majoritariamente os principais igarapés, não sendo comum a

existência de aldeias, portanto, a prática de agricultura como principal fonte da alimentação não é uma característica do povo Mura.

Assim como os Mura afirmam no seu Protocolo de CPLI, estes habitam nos municípios de Careiro da Várzea e Autazes, áreas que em determinadas épocas do ano são alagadas pela subida do rio, portanto, veremos como sua territorialidade está associada também por estas condições ambientais.

Como trás Amoroso, antes do contato a presença dos Mura fica evidente no sistema hidrográfico do rio Madeira, e apresenta um padrão de moradia pela preferência ao habitar “ribeirinho”. Esta ocupação se manifesta principalmente em igarapés e lagos construindo um complexo domínio sobre o território (ISA, 2018). Ou seja, o conhecimento que tinham sobre os igarapés os ajudava a fugir dos ataques dos missionários jesuítas e invadir as aldeias, criando com isto a imagem que perdurou durante toda a época de colonização: os Mura como bons navegantes.

A organização social está articulada numa relação sinérgica pelo uso do território, num momento determinado, sendo que os relatos nos demonstram que o povo Mura vivia em pequenas embarcações sendo um grupo reduzido de pessoas, não habitando aldeias, e não sendo um povo agricultor. Este processo de fixação dentro de pequenas aldeias veio com a dominação dos missionários que lhes impuseram uma nova organização social, a qual ainda na atualidade é resistida pelos Mura.

Em termos gerais, no RCID é relatado que na maioria das aldeias existem roças onde é cultivado, por exemplo, nas aldeias da TI Cunhã-Sapucaia, mandioca brava, que são consumidas tanto no inverno como no verão. A forma de cultivar a mandioca, e replantarem a mesma roça duas vezes, mudando a maniva para outro lugar principalmente em áreas muito férteis conhecidos como “terra preta de índio”, é uma das características relatadas neste RCID (FUNAI, 2002).

Neste sentido, no RCID afirma-se que os Mura criavam “suas aldeias de forma a manter o acesso aos furos navegáveis, aos lagos e igarapés piscosos. Registros históricos indicavam que na década de 1920 este tipo de habitação dos Mura no município de Borba, estava associado por vezes ao solo conhecido como terra preta de índio” (FUNAI, 2002).

Também encontramos que a “terra preta de índio” determina um elemento fundamental na territorialidade Mura, e na sua territorialidade e organização social, pois “há uma forte relação da população com aquela “terra de índio”, berço dos ancestrais e da descendência, sendo a relação com a terra fator constitutivo da identidade mura” (FUNAI, 2002).

Como foi constatado no levantamento bibliográfico de relatos sobre a organização social do povo Mura, existem poucos registros sobre como este povo se organizava antes da chegada dos jesuítas e colonizadores no Amazonas. Existem registros sobre a sua territorialidade, que ficou detalhadamente delineada por se tratar de uma afetação contra o sistema territorial que os jesuítas tentavam implantar. No entanto, a descrição da organização social dos Mura na época da colonização se resumiu a afirmar que eram bons navegantes, nômades, bons guerreiros, e que tinham um bom domínio sobre os igarapés e caminhos fluviais, viviam nas embarcações, assim como afirma Rocha (ROCHA, 2016, p. 26)

Não se sabe por quais fábulas sua identidade foi mediada antes do embate diagonal com os jesuítas, os militares e os cronistas viajantes, mas sabe-se que eram artífices nas práticas corporais, no trabalho da pesca, da navegação (canoeiros) e da guerra por seu espaço territorial, que se travou contra os colonizadores. Não se tem resquícios do seu passado antes dos relatos bibliográficos dos jesuítas, e por sua condição de nômades, não se tem comprovação de cultura material e a cultura imaterial se construiu após a criação de lugar antropológico.

A organização social dos Mura, como na maioria dos povos indígenas na América a partir da colonização, foi se adaptando a esse sistema de imposição de uma outra estrutura social, pois os territórios foram sendo invadidos e a territorialidade do povo Mura foi se transformando.

Neste sentido, trazemos alguns exemplos de como não podemos falar de uma identidade Mura, e muito menos uma organização social Mura, pois existem várias organizações sociais do povo Mura, várias identidades do povo Mura e várias territorialidades Mura.

Como afirma Faria, a “associação dialética entre cultura e território resulta na territorialidade. Esta territorialidade cria uma identidade específica para cada lugar”. A territorialidade é uma identidade criada partir da relação recíproca entre sociedade/cultura/povo com o território (FARIA, 2008, p. 48). Entendemos que as transformações que o povo Mura, a partir do contato com os colonizadores, e todo o processo de invasão e negação da existência deles como povo no seu território, foi modificando sua identidade, portanto, sua organização social. Como Faria analisa e utiliza o termo “personalidade” de Yázigi, nos explica como os lugares têm uma identidade, uma alma, sendo esta personalidade o conjunto de várias identidades que se reúnem num lugar e no território.

Entendemos esta análise fundamental para explicar a identidade do povo Mura, pois esta personalidade como continua afirmando Faria, corresponde a um “conjunto de relações sociais, instituições, arquitetura, urbanismo e toda cultura material; costumes,

memórias, histórias, mitos, linguagens, biosfera”, sendo este “conjunto de características materiais e imateriais as que marcam um espaço geográfico, fruto da relação do homem com o meio” (FARIA, 2008, p. 48).

Ao falar da organização social e política do povo Mura, estaremos tratando também da sua territorialidade, ou seja, a identidade criada dos Mura a partir do uso que estes fazem do território.

Como veremos no seguinte item, ao tratar sobre o território e territorialidade do povo Mura, estas mudanças não se limitaram ao processo de colonização, mas a todas as afetações que como povo vem sofrendo no seu território, na sua estrutura social e na sua territorialidade, passando pela cabanagem, demarcação de terras pelo SPI, constituição de sedes municipais, invasão pelas fazendas e mais atualmente, exploração mineral.

Mas seguindo esta lógica, não podemos afirmar que essa organização social, assim como a cultura e a territorialidade corresponde ao povo Mura como um conjunto de agentes homogêneos.

Ao falar dos Mura nesta pesquisa nos referimos somente aos Mura de Careiro da Várzea e de Autazes, dos quais já encontramos diferenças abismais tanto na sua organização social como na sua territorialidade, embora tenham seus territórios tão próximos e relacionados entre si.

Segundo os relatos dos primeiros contatos com o povo Mura descrevem como as embarcações Mura somente ficavam por tempo determinado nas beiras dos rios, sendo um povo que não tinham plantações e se mantinham em constante movimento pelo rio.

Portanto, seguindo a premissa que o território terá influência da cultura e da organização social do povo Mura, teríamos que falar não de uma identidade ou de uma organização social, mas de várias.

Encontramos várias TIs demarcadas e reivindicadas nos municípios Alvarães, Anori/Beruri, Autazes, Borba, Careiro da Várzea, Novo Aripuanã, Itacoatiara, Manaquiri, Manicoré e Uarini.

No ano de 2018 dentro do processo judicial de exploração de silvinita por parte da empresa Potássio do Brasil (PDB), a Justiça Federal (JF) determinou a necessidade de uma Assembleia de Pré-Consulta (acontecimento que será tratado num momento específico), onde, entre outras coisas, foi delimitadas as aldeias que deviam ser consideradas como afetadas, portanto, ser consultadas dentro do processo de CPLI ao povo Mura.

Nesta Assembleia de Pré-Consulta foi decidido que as aldeias Mura que deveriam ser consultadas seriam as que se encontram nos municípios de Careiro da Várzeas e Autazes.

Assim encontramos que existem duas organizações indígenas constituídas anterior ao início do processo de exploração de silvinita.

O Conselho Indígena Mura (CIM) constituído desde 1994, é uma organização indígena formada pelas comunidades que se localizam no município de Autazes, segundo o estabelecido no Protocolo de CPLI, se trata da organização geral que fala em nome dos Mura deste município.

Existem assim, outras organizações especializadas como a Organização dos Professores Indígenas Mura (OPIM), a Associação dos Produtores Indígenas Mura de Autazes (OPIMA), Organização das Mulheres Indígenas Mura (OMIM), Organização dos Agentes de Saúde Indígenas Mura (OASIM), e Organização dos Estudantes Indígenas Mura (OEIM). A Organização de Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea (OLIMCV), constituído desde 2011, que representa as comunidades Mura que habitam Careiro da Várzea.

Estas organizações correspondem a forma com que os Mura decidiram se organizar para exercer sua vida política e se relacionar com os não indígenas. Esta relação com os não indígenas, muitas vezes conturbada, acontece em todas as esferas, com o poder local, estadual e federal.

Esta organização social e política, antecede à elaboração do Protocolo de CPLI, e permite que as aldeias mantenham sua independência na tomada de decisões.

Estas organizações também são consideradas para as instancias de decisão que como apresentaremos nos capítulos seguintes, têm um papel fundamental dentro do processo de CPLI, assim como o próprio CIM e OLIMCV afirmam (JF, 2016, p. 3935) num “Plano de Ação” apresentado no ano de 2022, que guiará as assembleias e reuniões de pré-consulta que seriam realizadas, plano de ação que foi aprovado por uma comissão:

Comissão composta pelas organizações tais como: Organização das Mulheres Indígenas Mura (OMIM); Organização dos Estudantes Indígenas Mura de Autazes (OEIMA); Organização dos Agentes de Saúde Indígena Mura (OASIM); Organização dos Professores Indígenas Mura (OPIM); Conselho Indígena Mura (CIM); Organização das Liderança Indígenas Mura do Careiro da Várzea (OLIMCV); Associação dos Produtores Indígenas Mura de Autazes (APIMA), coordenadores de Região de Autazes e Careiro da Várzea.

Durante a construção do seu Protocolo de CPLI, foi decidido que nos casos de serem consultados quando uma medida legislativa ou administrativa lhes afetaria,

seriam CIM e OLIMCV que falariam em nome de todas as comunidades de Autazes e Careiro da Várzeas, sendo as decisões tomadas de forma coletiva (POVO MURA, 2018):

Nossa população conta com o apoio de nossas organizações, o Conselho Indígena Mura, CIM, e a Organização das Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea, OLIMCV. O papel delas é realizar nossas assembleias, encontros e reuniões, nas quais todas as decisões são tomadas de maneira coletiva, mesmo havendo a figura dos coordenadores.

Estas organizações mais gerais, não tomam as decisões sozinhas, pois assim como afirmam no PCPLI, estas são tomadas de forma coletiva, já que a organização social dos Mura, como eles mesmos afirmam, se dá por aldeias (POVO MURA, 2018):

Nós temos nossa própria organização social: vivemos nas nossas aldeias, e não temos um “cacique geral que manda em todo mundo”. Cada aldeia tem suas lideranças, e estas lideranças tradicionais, que chamamos de *tuxauas*, não tomam decisões sozinhas. O *tuxaua* organiza nossa comunidade para tomar as decisões, que são coletivas: esse é o jeito tradicional que queremos que seja respeitado.

Vemos aqui portanto, que a organização social e política dos Mura se vê transformada a partir das pressões e interferências que a sociedade hegemônica, governo local, estadual e federal, empresas de mineração, e fazendas exercem sobre seus territórios.

Portanto, a organização social e política dos Mura não se dá a partir das associações que foram criadas como CIM e OLIMCV, e sim por aldeias, que podem conviver em um mesmo território, mas que tem autonomia na tomada de suas decisões e são independentes.

A organização social dos Mura é criada a partir das relações de afinidade e parentesco que habitam pequenas aldeias as quais tomam suas próprias decisões, tendo um líder da aldeia que é escolhido de várias formas, chamando esta liderança de Tuxaua.

A partir da construção do Protocolo de CPLI os Mura se dividiram, para tomar a decisão quando uma medida administrativa ou legislativa lhes afete, da forma em que se encontram localizadas as aldeias.

Assim foram sendo divididas, primeiro por aldeias, que compõem uma mesma TI, (que muitas vezes não condiz com seu contexto de organização social pois a demarcação veio de forma impositiva, de cima para embaixo), e posteriormente estas TIs que formam uma região. Sendo 6 regiões, 25 TIs, e 45 aldeias.

As regiões estão divididas conforme as calhas do rio, com exceção das aldeias que se encontram na estrada e aquelas do município de Careiro da Várzea.

Tabela 1. Divisão por região para consultar ao povo Mura.

Regiões.	Aldeias.	Terra Indígena.
1. Região Madeira.	1. Miguel	TI. Miguel/Josefa
	2. Josefa	
	3. Terra Preta da Josefa	
	4. Sampaio	TI Sampaio/Ferro Quente
	5. Ferro Quente	
	6. Remanso	
	7. Tucuxi	
2. Região do Rio Preto.	1. São Pedro	TI São Pedro
	2. Trincheira	TI Trincheira
	3. Vida Nova	
	4. Taquara	TI. Taquara
	5. Padre	TI. Padre
3. Região da Boca da Estrada.	1. Pauru	TI. Lago do Pauru
	2. Muratuba	TI Muratuba
	3. Capivara	TI Capivara
	4. Igarapé Açú	
	5. Ponta das Pedras	TI Guapenu
	6. Guapenu	
	7. Moyray	
	8. Poronga	
	9. Cuia	TI Cuia
	10. Pantaleão	TI Pantaleão
	11. Natal	TI. Natal/Felicidade
	12. São Felix	TI. Recreio/São Felix
4. Região de Murutinga.	1. Patauí	TI Patauí
	2. Tauari	TI. Murutinga/Tracajá
	3. Caranai	
	4. Murutinga	
	5. Terra Preta do Murutinga	
	6. Juary	TI Juary
5. Região do Paraná do Autaz-Açu.	1. Soares	TI Soares/Urucurituba
	2. Urucurituba	
	3. Paracuhuba	TI. Paracuhuba
6. Região do Careiro da Várzea.	1. Jabuti	TI Gavião
	2. Gavião	
	3. Sissaíma	TI Sissaíma
	4. Galileia	
	5. Mutuquinha	TI Bom Futuro/Muraida-Mura
	6. Jacaré	
	7. Bom Futuro	
	8. Jutáí	TI Apipica
	9. Santo Antônio	
	10. Boa Vista	TI Boa Vista
	11. Ponciano	TI Ponciano
	12. Mura Tukumã	

Fonte: Protocolo de Consulta do Povo Mura, 2018.

Esta divisão por regiões surgiu como metodologia para que aconteça as assembleias gerais, regionais e locais de tomada de decisão do processo de CPLI que os Mura definiram durante as oficinas de construção do seu protocolo.

Entendemos que este tipo de divisão por regiões, não representa a organização social e política dos Mura, pois surge a partir da desterritorialização provocada pelas ameaças da exploração de silvinita em Autazes. Esta divisão foi criada a partir dessa demanda. A organização social e política dos Mura se caracteriza por ser em pequenos núcleos que se localizam nas aldeias, e que tomam as decisões de forma autônoma. As aldeias podem ou não terem alguma relação entre si, mas a autonomia é exclusiva das aldeias.

A partir da necessidade de dialogar com o poder local principalmente, foram criadas as associações CIM e OLIMCV que tentam organizar de forma macro os Tuxauas de cada aldeia que habitam Autazes e Careiro da Várzea.

A formação das aldeias Mura é constituída pelas relações de parentesco, assim como os arranjos da vida política com o poder local. Em vários RCIDs também é ressaltada esta característica da distribuição, criação e conformação das aldeias correspondem às relações entre os Mura. Portanto, encontramos algumas aldeias que são consideradas mais tradicionais, como são as aldeias de Jauary, Guapenu, Pantaleão e Paracuhuba (FUNAI, 2012):

A vida útil de uma aldeia Mura é relativamente pequena: novos núcleos de povoação do território substituem as aldeias antigas, que permanecem abandonadas até que o local venha a receber novas moradias. Ao longo de sua vida, um indivíduo Mura chega a construir mais de dez casas em um mesmo território. As habitações, em geral, formam conjuntos que delineiam unidades familiares em torno de um núcleo formado pelas mulheres mais velhas da aldeia. O grau de proximidade e troca entre os moradores das aldeias Mura é determinado por afinidades baseadas no parentesco e na vida política. Os arranjos políticos envolvem na maioria das vezes acordos no aproveitamento dos recursos naturais da área mantida sob a influência das lideranças das aldeias principais.

Está característica da cultura do povo Mura em ter aldeias de curto tempo, nos resultou muito interessante pois consultando registros de outros povos, encontramos ao povo Pirahã que são considerados como os descendentes diretos dos Mura que viviam durante a colonização, tanto que foram nomeados por Nimuendajú como Mura-Pirahã. Estes mantem a língua, cultura material, organização social e aspectos físicos, muito semelhantes com a “nação Mura” que habitava o Rio Madeira. Este povo se autoidentifica como Hiaitsiíhi, e atualmente habitam os Rios Marmelos e Maici, no município de Humaita. Igualmente como os Mura de Autazes e Careiro da Várzea, os Pirahã ou Hiaitsiíhi entendem o tempo como uma alternância entre duas estações

definidas pela quantidade de água que cada uma possui: a época da seca e a época da chuva, a época da seca eles chamam de *piaiisi*, e a época da chuva chamam de *piaisai* (ISA, 2023).

Neste sentido, sua organização social e territorialidade é definida por estas duas estações, durante a seca por exemplo habitam as praias, vivem em casa familiar, ou seja, em núcleos pequenos de famílias, estão todos concentrados em grupos, é uma época de abundância, e realizam seus rituais. Já na época da chuva se trasladam à terra alta, vivem em casas coletivas, os grupos que durante a seca estão concentrados nesta época estão dispersos, tem escassez e não realizam rituais, vivem a vida cotidiana (ISA, 2023).

Consideramos esta dinâmica fundamental para entender a atual territorialidade Mura pois nas aldeias de Careiro da Várzea e Autazes esta é uma característica muito marcada. Como veremos nos subtítulos seguintes a territorialidade do povo Mura está caracterizada pela criação de casas com pouca durabilidade pois sua movimentação é constante, não somente em áreas da várzea e nas áreas de terra firme, mas também existe uma mobilidade entre as aldeias com quem as famílias têm alguma proximidade de parentesco ou afinidade. A territorialidade Mura também caracteriza-se pela movimentação e ocupação do rio, através de flutuantes.

A organização social do povo Pirahã está caracterizada pela autonomia dos casais, que fica evidente nas expedições de pesca e coleta. Nesta dinâmica o casal permanece sozinho durante dias ou semanas, realizando estas atividades. A dinâmica consiste em formas provisórias de viver, ou seja, mudanças constantes, abrigos frágeis assim como bens escassos, que permitem a fácil mobilidade (ISA, 2023). Isto é perceptível também nas aldeias Mura.

Com o passar do tempo, e todos os fatores externos, a organização social do povo Mura vem se transformando, assim como sua cultura e sua territorialidade. Foi através do processo violento de colonização como observado no seguinte subtítulo sobre a territorialidade e território Mura, eles tiveram que ir-se adaptando às circunstâncias e pressões primeiramente pelos colonizadores, posteriormente pelos fazendeiros, pelo poder local, e até empresas mineradoras.

Como vem sendo levantado na ciência da geografia, existem muitos entendimentos do que significa território e territorialidade. Para cumprir com o objetivo de compreender melhor o que acontece no território Mura será fundamental trabalharmos algumas categorias previamente, como foi mostrado anteriormente, a dinâmica que o território Mura, e a forma em que este vem se relacionando com o Estado, e a sociedade ocidental.

Para isto consideramos que é fundamental o diálogo entre as ciências da geografia com o direito pois nos permite vislumbrar e entender esta complexa relação do povo Mura com seu território, e todos os elementos externos que lhes afetam.

Na ciência do direito o território é trabalhado pelo direito constitucional, por este representar um elemento constitutivo do Estado, onde um determinado grupo encontra-se, e as instituições exercem suas funções estabelecendo fronteiras. Neste sentido, encontramos que a concepção do território para o direito, é muito trabalhada pela geografia clássica.

Nas legislações o território será considerado como um espaço determinado sobre o qual um grupo de pessoas vivem e as quais se aplica um ordenamento jurídico existindo uma relação de interdependência: o território determina o âmbito de aplicação do ordenamento jurídico, e o ordenamento jurídico limita a soberania nos limites fronteiriços de um determinado território.

Isto sem levar em consideração os aspectos culturais, identitários e muito menos de pertencimento, como podemos ver na prática, pois o Estado Nação tenta homogeneizar, uma criação de identidade. Estes aspectos culturais que são tão evidentes nos países da América Latina onde existem diversidades culturais muito grandes, e que e que até faz pouco tempo a legislação está levando em consideração, como é o caso do Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Em vários clássicos do direito podemos relacionar o termo território, com a existência de um Estado Nação, como Kelsen (1999, p. 33) que afirma a necessidade de um domínio sobre um espaço que seria denominado *território do Estado* realizado através de um ordenamento jurídico: “Temos aqui em vista, neste contexto, apenas uma ordem jurídica estadual ou nacional, isto é, uma ordem jurídica limitada no seu domínio territorial de validade a um determinado espaço - o chamado território do Estado.”

Para Kelsen (p.34, 1999) o *território* necessariamente está relacionado com o poder que o Estado exerce sobre seus habitantes, tendo competência num espaço determinado e validando, porém, um ordenamento jurídico embora este seja considerado contrário ou *criminoso* fora desse *território*:

Se esta ordem de coação é limitada no seu domínio territorial de validade a um determinado território e, dentro desse território, é por tal forma eficaz que exclui toda e qualquer outra ordem de coação, pode ela ser considerada como ordem jurídica e a comunidade através dela constituída como “Estado”, mesmo quando este desenvolva externamente - segundo o Direito internacional positivo - uma atividade criminosa.

Posteriormente Hegel (p. 274, 1968) que *territorio* está relacionado a um poder absoluto, exercido pelo povo que vivirá neste: “El pueblo, como Estado, es el Espíritu

en su racionalidad sustancial y, en su inmediata realidad, constituye el poder absoluto sobre el *territorio*; por consiguiente, un Estado frente a los otros es una autonomía soberana”. Vemos que território sempre está relacionado com o Estado Nação, um poder que é exercido nos limites territoriais.

Já a geografia traz novas concepções sobre o território, que evoluem com o tempo, e que são definidas pela realidade que nos rodeia, pois tenta explicar as diferentes relações que existem das sociedades com e no território.

Estes avanços são propostos por Milton Santos (SANTOS, SOUZA, SILVEIRA, 1998, p. 15), que considera que num momento somente existia a discussão de território como fundamento do Estado Nação, o qual vai tomando novas perspectivas:

Antes, era o Estado, afinal que definia os lugares – de Colbert e Golbery – dois nomes paradigmáticos da subordinação eficaz do Território o Estado. O Território era a base, o fundamento do Estado-Nação que, ao mesmo tempo, o moldava. Hoje, quando vivemos uma dialética do mundo concreto, evoluímos da noção, tornada antiga, de Estado Territorial para a noção pós-moderna de transnacionalização do território. Mas, assim como antes tudo não era, digamos assim, território “estatalizado” hoje tudo não é estritamente “transnacionalizado”. Mesmo nos lugares onde os vetores da mundialização são mais operantes e eficazes, o território habitado cria novas sinergias e acaba por impor da História, ainda que nada seja como antes.

Já para Raffestin por exemplo (RAFFESTIN, 1993, p.7), território é considerado como uma construção social, produto dos atores sociais num determinado espaço, e é concebido, porém, como um processo:

O território não poderia ser nada mais que o produto dos atores sociais. São eles que produzem o território, partindo da realidade inicial dada, que é o espaço. Há, portanto, um “processo” do território, quando se manifestam todas as espécies de relações de poder (...).

Por sua vez Saquet afirma que o *território* está necessariamente ligado a relações de poder, que são exercidas pelas pessoas em todos os âmbitos, social, econômico, político e cultural (SAQUET, 2003, p. 24):

O território se dá quando se manifesta e exerce-se qualquer tipo de poder, de relações sociais. São as relações que dão o concreto ao abstrato, são as relações que consubstanciam o poder. Toda relação social, econômica, política e cultural é marcada pelo poder, porque são relações que os homens mantêm entre si nos diferentes conflitos diários.

Tendo então em que existe uma relação entre o *território* e os sujeitos que o habitam, neste sentido Raffestin (p. 143, 1993) afirmara que um território é formado a partir de um espaço ocupado por um sujeito que de forma sistemática realizara ações destinadas a se apropriar desse espaço, de forma concreta ou abstrato, tendo como resultado a *territorialização*. Porém, esse espaço passará a ser território

Pode-se concluir que estes autores, portanto, vem o território como uma categoria que corresponde ao espaço que foi apropriado por um grupo social para desenvolver um determinado fim, acontecendo este em várias dimensões, a cultural, econômica, política e espacial, que se traduzem em relações de domínio e poder.

Já sobre territorialidade Raffestin diz que pode ser definida como um “conjunto de relações que desenvolve uma coletividade – e, portanto, um indivíduo que a ele pertence – com a exterioridade e/ou a alteridade por meio de mediadores ou instrumentos” (HAESBAERT, 1997, p. 32).

Assim como afirma Faria, territorialidade “é uma identidade criada a partir da relação dialética entre território e sociedade – leia-se comunidade, povoado, nação, etc”. Pelo que não podemos entender a territorialidade Mura sem levar em consideração a constituição deste a partir do Estado brasileiro, e os agentes externos que pressionam com gado, fazendas, poluição e exploração mineral (FARIA, 2007, p. 50).

Quando falamos do território e territorialidade Mura também estaremos tratando da influência na sua organização social pois: “Tanto o território vai influenciar na forma de organização da comunidade como a comunidade vai influenciar na organização do território de acordo com interesses econômicos, políticos, sociais coletivos ou individuais” (FARIA, 2007, p. 53). Esta análise será retomada posteriormente quando tratemos especificamente a influência do processo de CPLI na organização social do povo Mura.

1.2. Da territorialidade ancestral, a desterritorialização e uma nova territorialidade Mura.

A territorialidade Mura num primeiro momento que era caracterizada pela luta por seu território, sendo estes reconhecidos como bons navegantes, está ligada a essa mobilidade que explicaremos a seguir, que ainda na atualidade permanece no povo Mura, mas que representa uma característica constante no tempo. Os Mura antes reconhecidos como bons navegantes, coletores, pescadores e que habitavam as embarcações e posteriormente, habitam espaços esporádicos que dependiam das condições do rio: a seca e a chuva.

Portanto, entendemos que a territorialidade Mura estará ligada com a identidade de ser Mura, seus elementos culturais estarão definidos por esta territorialidade e portanto, a forma em que tomam suas decisões pois sua organização social influenciou e se vê influenciada pela territorialidade. Isto é explicado por Faria (p. 54, 2007):

A territorialidade é uma identidade criada a partir da relação dialética entre território e sociedade – leia-se comunidade, povoado, nação, etc. Tanto o

território vai influenciar na forma de organização da comunidade como a comunidade vai influencia na organização do território de acordo com interesses econômicos, políticos, sociais coletivos ou individuais. A forma e a função a ser adquirida pelo território dependerão dos atores sociais que dele se apropriarem e de seus interesses.

Como constatamos nos registros antigos, os Mura se caracterizavam por se relacionar com os rios e igarapés, sua territorialidade poderia num primeiro momento ser considera como ribeirinha. Devido a isto foi criando-se uma narrativa que os Mura não teriam uma ligação com o território, pois sua mobilidade constante era utilizada como uma forma de negar a territorialidade, portanto, uma identidade, uma cultura. Nos textos dos missionários sempre se menciona a mobilidade do povo Mura como uma caraterística fundamental para os ataques que estes cometiam nas vilas e aldeias implementadas pelos jesuítas.

Sobre a agricultura estudos confirmam que os Mura atualmente não se dedicam exclusivamente à agricultura, na sua maioria eles têm pequenas roças onde cultivam mandioca, pois a farinha representa um alimento importante para sua sobrevivência (ATHILA, 1988, p. 52):

Atualmente os Mura, de fato, pouco plantam e têm na farinha de mandioca, nos frutos nativos e no peixe, os principais alimentos consumidos. O produto cultivado em maior quantidade é a mandioca brava. Ao se referirem às áreas nas quais a mandioca é cultivada, os Mura as chamam invariavelmente de “roça”. A roça é, portanto, sinônimo de plantação de maniva. Enquanto o cultivo de outros produtos agrícolas ocupa no máximo um hectare, por onde todos eles encontram-se dispersos, em geral a plantação de mandioca estende-se, sozinha, por mais um hectare. A mandioca é classificada em ao menos três diferentes tipos. Quando não possuem fornos para torrar a farinha, a farinhagem é feita com algum “vizinho” civilizado, em sistema de metade. Da mandioca retiram ainda produtos como a goma para beijus e o tucupi.

Assim, os principais meios de sobrevivência do povo Mura num primeiro momento era de coleta e pesca, raramente caçaria ou agricultura. Isto veio a partir do contato com os missionários e sua sedentarização, que começaram a plantar a mandioca e viver da produção da farinha, ter empregos e relações mais constantes com o poder local.

Sobre o processo de territorialidade Mura, Amoroso confirma como nos escritos dos séculos XVIII e XIX já era constatada as mudanças que os Mura foram sofrendo no uso do seu território. Da mesma forma que em Nimuendjau estes são colocados como “selvagens” e que era um povo hegemônico num momento em que outros povos vêm sendo fragilizados pela relação com os colonizadores, principalmente por começarem a habitar vilas e aldeais. Os Mura por sua vez, modificam sua territorialidade por fatores como: “enfraquecimento causado pelas epidemias, a chegada dos inimigos Munduruku

no rio Madeira e a adoção pelos Mura de elementos estrangeiros” (CUNHA, 1998, p. 298).

Esta característica é fundamental para entender a identidade e portanto, territorialidade Mura, que desde o contato constroem um sistema social complexo que involucra o acolhimento de outros grupos que vinham sendo oprimidos pelos colonizadores. Assim vemos o aspecto muito interessante que aos Mura se unem pessoas negras, brancas pobres e outros indígenas. A imagem dos Mura é construída de forma negativa reforçando a ideia de uma falta de humanidade, ou humanidade incompleta, incapaz. Afirmam que aspectos culturais como o uso “do paricá⁴, a dança e o “nomadismo” dos Mura são registros usados por esses viajantes como provas de depravação dos costumes de uma população de hábitos viciosos” (CUNHA, 1998, p. 298).

Como Constatamos, não somente nos registros históricos que existem do povo Mura, mas também em trabalhos que pudemos acompanhar a partir da elaboração de perícias geográficas, e nas próprias narrativas de, por exemplo, o poder público local, o argumento que os Mura eram nômades, é fundamental para entender a territorialidade Mura.

Nômade vem do latim *nomas*, *nomadis*, que significa “grupo errantes da Arabia”, e em grego que significa “errante, vagabundo, sem destino (com finalidade de alimentar rebanhos)”. Este termo muitas vezes utilizado para designar a territorialidade Mura, pois eles eram muito bons navegantes, tendo um bom domínio sobre o território pois habitavam os principais rios e igarapés, sendo isto um perigo para o sistema que se pretendia implementar pelos colonizadores. Constantemente invadiam os aldeamentos e conseguiam fugir com facilidade, encontrando sua fortaleza nos rios.

Esta ideia foi criando uma imagem do Mura *agigantado*, ou que sempre andava a *corso* afirmando que não possuíam uma relação direta com o território.

Neste sentido, encontramos com Lewis que reconhece a evolução cultural em vários períodos: selvageria, barbárie e civilização. Esta divisão obviamente numa logica e epistemologia ocidental, terá na sua vez algumas subdivisões e condições para acontecer. Estes períodos estão determinados quando as sociedades começaram a utilizar o fogo, tiveram uma dieta de subsistência baseada em peixes, invenção do arco e flexa, se deu a domesticação de animais, cultivo irrigado de milho e plantas,

⁴ Paricá que também é conhecido como tabaco ou rapé, corresponde a uma substância obtida de cascas e sementes de diferentes arvores da floresta tropical, muito utilizado pelos povos indígenas, mas principalmente no rio Tapajós e Madeira, pelos povos Mawe e Mura. A imagem icônica trazida por Ferreira em 1971, apresenta um indígena Mura inalando paricá com um artefato.

desenvolveram técnicas para fundir o minério de ferro, e se deu a invenção do alfabeto fonético com o uso da escrita (CASTRO, 2005, p. 28).

Engels por sua parte, na sua interpretação do caminho da humanidade reconhece a agricultura como um passo à frente no processo da sociedade na sua realização de atividades mais complexas. Afirma que de geração em geração o trabalho foi mudando se fazendo mais perfeito e mais multiforme; e a partir da agricultura também vieram as artes do hilar e tecer, e assim as “tribos foram se convertendo em nações e estados” (ENGELS, 2020, p. 144).

Portanto, encontramos uma concepção em que a sociedade ocidental avança a partir do momento que grupos de pessoas se sedentarizaram, se arraigaram num determinado lugar, criaram laços de parentesco, coletaram alimentos, cultivaram e começaram a desenvolver os alfabetos. Quando os grupos eram nômades, estes estavam numa escala inferior. Esta concepção construída a partir de toda uma lógica etnocêntrica, ainda na atualidade tem efeitos na forma de entender e interpretar as dinâmicas sociais de outros grupos e sociedades não ocidentais. Encontramos assim o caso dos Mura, que para negar a sua ligação com o território, é constantemente afirmado que eram nômades, quando na verdade a territorialidade Mura estava definida antes do contato com os missionários, e ainda hoje, numa lógica diferente, por sua ocupação esporádica em alguns territórios, mas sem perder esta identificação com determinadas áreas.

Ou seja, a territorialidade Mura além de estar ligada aos rios, está associada a um espaço determinado, que antes da colonização, a cabanagem e outros processo de extermínio, era muito maior, o que lhe permitia não ter uma fixação permanente, mas uma ocupação esporádica em territórios onde era possível desenvolver suas práticas de coleta, pesca e alguns poucos cultivos.

Nesse sentido, entendemos o território Mura como o espaço dominado pelo povo Mura, onde estes praticam sua cultura, utilizam os elementos que nele existem, principalmente sobrevivendo do rio, caça e pequenas roças conformadas principalmente por mandioca e algumas frutas. A territorialidade Mura vem mudando pelas pressões de agentes externos, que num primeiro momento foram pressões da colonização, através dos missionários que lhes obrigaram a se sedentarizar, e posteriormente pelo próprio Estado brasileiro, na regularização das terras, que não correspondiam ao território que os Mura dominavam efetivamente, mas foram demarcadas pequenas ilhas que buscavam liberar o território para criação de fazendas.

Isto permite entender que a territorialidade Mura não se trata de uma territorialidade ribeirinha, pois nesta as pessoas se encontram em lugares definidos, tendo todas suas relações interpessoais, sociais, culturais e de trabalho ligadas ao rio e principalmente a várzea.

Os Mura por outro lado, tinham uma territorialidade ancestral que poderíamos chamar de *Fluvial* pois num momento determinado, antes da chegada dos colonizadores eles trafegavam os rios e igarapés ocupando a terra firme em momentos esporádicos, para fazer a coleta de alimentos, depois continuavam seu percurso no rio, mas ainda tendo domínio e poder sobre todo seu território.

É por esta razão que não podemos afirmar que a territorialidade dos Mura é ribeirinha, pois é essa mobilidade que existe desde o primeiro contato que caracteriza aos Mura, junto com a forma em que estes aceitam pessoas de outros povos, pessoas brancas pobres e descendentes de africanos, que representa um denominador comum em várias aldeias Mura em todo o Brasil. Este processo que se chamou de *Murificação*, pelos colonizadores, na atualidade tomou novas representações.

Como poderemos entender mais na frente, esta territorialidade *Fluvial* Mura e este novo processo de *Murificação* sofreu muitas mudanças, mas em alguns territórios de Várzea está característica de ocupação esporádica ainda está presente muito fortemente. Assim é o caso dos Mura das TIs Jawary, Boa Vista e Soares.

Utilizaremos este termo de “territorialidade fluvial” pois em base a pesquisa desenvolvida constatamos que os Mura antes de serem obrigados a sedentarizar-se utilizavam o rio como espaço habitado, se fixando nas beiras do rio por momentos esporádicos, somente para coletar, isto lhes permitia ter um domínio maior sobre os igarapés, lagos e rios.

Assim também a territorialidade ancestral Mura era de navegação, caracterizada pela relação com os rios e igarapés não se compara com a relação que tem os povos ou comunidades que possuem uma territorialidade ribeirinha. Usamos de exemplo os povos e comunidades ribeirinhas que residem nas proximidades dos rios, na várzea, e tem a pesca como a principal atividade de sobrevivência e uma agricultura de várzea, o que não acontecia e não acontece na atualidade com os Mura.

Esta territorialidade fluvial é modificada pela sedentarização forçada na criação de aldeias, e posteriormente pela demarcação de TIs que os Mura ocupavam, mas esta característica da mobilidade é reinventada, e na atualidade os Mura, perambulam mas não somente pelo rio, mas também pelas aldeias.

Estas características que mencionamos encontram-se evidenciadas no RCID da TI Cunha-Sapucaia, onde se narra que as aldeias Mura caracterizam-se por ser ocupadas em determinados momentos, amplas construções de casas durante a vida dos Mura, e deslocamento a novas áreas (FUNAI, 1999, p. 30):

(...) um conjunto de habitações que não ultrapassa trinta unidades, dispostas nas terras altas ao longo dos lagos ou dos igarapés principais. A vida útil de uma aldeia é relativamente pequena: ao longo de uma vida um indivíduo chega a construir mais de dez casas em um mesmo território. Novos núcleos de povoação do território substituem as aldeias antigas, que são abandonadas até nova ocupação. Tal modalidade não deve, no entanto, ser confundida com errância e nomadismo, com o uso desregrado de uma territorialidade genérica e indeterminada. Há uma forte relação da população com aquela “terra de índio”, berço dos ancestrais e da descendência, sendo a relação com a terra fator constitutivo da identidade étnica mura.

Portanto, entendemos, que não se trata que o povo Mura não tenha uma relação com o território pois estes estavam em constante movimento no território, mas que a territorialidade Mura é *fluvial* e portanto, se encontra articulada ou definida pelos lagos, igarapés, as enchentes e as secas, constituindo uma complexa rede por todo o rio Madeira, e não em pequenos territórios demarcados como o Estado brasileiro pretendia que habitassem (FARIA, 2022).

Isto nos leva a entender como o povo Mura vem modificando e reconstruindo, desde o contato com os missionários, sua territorialidade. Territorialidade influenciada por agentes externos que obrigam aos Mura a se desterritorializar dos espaços que tradicionalmente ocupavam e dominavam.

Assim como afirmava Haesbaert que as sociedades tradicionais com uma certa estabilidade tinham “um amplo domínio dos processos de territorialização, configurando territórios que circunscreviam redes, de caráter muito mais centrípeto do que centrífugo, amalgamados por laços simbólicos, comunitários ou holistas” através da territorialização dos Estados Nacionais e portanto, a desterritorialização do povo Mura, a partir desta lógica eles foram se reterritorializando, ou seja, “criando novos tipos de território, extrovertidos e conectados entre si, territórios- -rede” (HAESBAERT, 1997, p. 32). Desterritorialização que atualmente um empreendimento de exploração mineral pretende provocar.

A imposição de pequenas áreas para serem utilizadas pelos Mura, sem nenhuma intenção deste povo continuar sua reprodução física e cultural, mas a sua assimilação por parte da sociedade dominante, já era motivo de preocupação nos funcionários da FUNAI, como relatam nos RCIDs, entendiam a necessidade de uma demarcação contínua, que pudesse abranger todo o território tradicionalmente ocupado pelos Mura,

mas desterritorializado pelos agentes externos como fazendeiros e especialmente pelo Estado Brasileiro (FUNAI, 2012, p. 6):

Face aos inúmeros incidentes surgidos, entendemos que a delimitação das áreas indígenas do PI Autazes, no médio Amazonas, deveria merecer uma atenção especial como única forma de resguardar os interesses das referidas Comunidades indígenas. No caso do PI Autazes, notamos que a demarcação de vários lotes pertencentes ao mesmo, como exemplo, Murutinga, Guapenu, Muratuba, Onça, Pantaleão e Paracuuba está programada para o ano de 1983. Por outro lado, nenhuma referência é feita às localidades de São Félix, Capivara, Cuia, Josefa, Jabuti, Jumas, Limão, Miguel, Castanha, Marinheiro, Cunhan, Arari, Terra preta e Jauary. todas reconhecidamente áreas indígenas onde estão localizadas aldeias dos índios Mura assistidos pelo PI mencionado. Destarte entendemos que ao invés de pequenos lotes fosse mais lógico e mais econômico, a definição de uma área contínua, a fim de se evitar que se fale novamente "arquipélagos" indígenas.

Esta territorialidade *fluvial* já fica evidenciada no RCID da TI Apipica, onde o GT afirmava sobre como a vida dos Mura vai mudando dependendo a época do ano, que se divide entre inverno e verão, sendo a seca e a cheia respectivamente (FUNAI, 2003):

A ocupação espacial da terra utilizada pelos indígenas Mura segue critérios particulares, de acordo com os ritmos sazonais característicos da região amazônica, pois existem formas diferenciadas de existência mura, relacionadas a dois momentos distintos de sua vida social: o tempo da seca, ou o verão, e o tempo das chuvas, que é o inverno, marcado pela escassez de alimentos, tais estações condicionam as formas de organização espacial e social, com seu modo de vida particular. O espaço e o tempo são compreendidos quando outra categoria de entendimento é inserida: a do movimento. **O modo de vida mura está relacionado ao movimento** em um determinado espaço, pois o espaço e o tempo são lugares de movimento. No tempo da seca há abundância de peixes, mas no tempo das chuvas, quando o inverno obriga-os a procurarem os lugares mais altos, portanto, a terra firme, as dificuldades de sobre vivência aumentam e, por causa do grande volume d'água, os peixes se dispersam e fica difícil a sua captura.

Escrever sobre o território do povo Mura é uma tarefa difícil. Mas essa frase descreve perfeitamente os elementos fundamentais em que os Mura vivem: "O modo de vida Mura está relacionado ao movimento". É por esta razão que não somente a territorialidade *fluvial* é uma característica marcante na territorialidade Mura, mas também como na atualidade ainda continuam acolhendo pessoas que puderam não ter nascido como Mura, mas eles se transformam em Mura pelas relações sociais mantidas num primeiro momento de forma individual, mas depois com a comunidade, de forma coletiva.

O território Mura com o passar do tempo viu-se modificado por inúmeras pressões, primeiramente pelas missões religiosas, depois pela exploração da borracha, e depois pelo próprio Estado brasileiro promovendo o processo de desterritorialização.

O território Mura, tem se caracterizado por sua grande extensão por todo o Rio Madeira, Purus e Amazonas. Sendo considerado como um grupo de bárbaros, o povo Mura sempre se viu caracterizado pelas habilidades de navegar e dominar seu entorno, o

qual levantou a ira dos missionários que tinham chegado no território amazônico, para comercializar e evangelizar os povos que ali habitavam usando o aldeamento e extermínio como ferramentas de domínio territorial.

Segundo os relatos dos primeiros contatos que mencionam ao povo Mura, o território era dominado pelos povos que já se encontravam majoritariamente trafegando os rios. Especificamente o povo Mura era caracterizado por ocupar grandes extensões dos rios Madeira, Amazonas e Purus assim como é descrito na figura, de Curt Nimuendaju.

Nesta figura, podemos observar a magnitude de ocupação do povo Mura sempre nos rios, e igarapés, realizando uma perambulação, que já começa a nos dar uma luz sobre a forma em que os Mura se relacionavam com o território. Assim também nos explica a constituição dos territórios Mura na atualidade, pois podemos encontrar algumas TIs exatamente onde se realizam os primeiros registros de ocupação como resultado da sedentarização forçada em pequenas aldeias ou vilas.

Assim, a literatura nos traz que a ocupação (MENENDEZ, 1982, p. 295) dos rios Madeira e Tapajós, por parte dos invasores na sua maioria missionários, se dá efetivamente numa data muito recente, lá pela metade do século XX, sendo um processo que iniciou desde a colonização no fim dos anos de 1600, demonstrando com isto que consistiu num processo contínuo de invasão:

A ocupação efetiva do vasto território que medeia entre os rios Madeira e Tapajós é muito recente. Poder-se-ia dizer que ela se completa na segunda metade do século XX. Entretanto, esse processo foi lento e gradual, registrando-se suas origens no fim do século XVII. Fora os primeiros aldeamentos religiosos que datam desse período, o leigo só vai estabelecer-se, de forma permanente, muito mais tarde. Assim, a presença do branco é marcada, inicialmente, pelas sucessivas viagens que têm por objetivo reconhecer o território a ser incorporado e abrir caminho à colonização.

Então entendemos como o processo de “reconhecimento” dos colonizadores se deu com o intuito de abrir estes territórios para ser colonizados. Continua Menezes afirmando que vários povos habitavam os rios, encontrando aos Mura entre os rios Maici e Manicoré, ressaltando sua agressividade e a grande extensão de território que ocupavam (MENENDEZ, 1982, p. 323):

Logo depois dos Tóra encontravam-se os Mucas e Múra, entre os rios Maici e Manicoré, sendo esta a primeira referência a esses grupos. A literatura posterior registra repetidas vezes a alta agressividade e o amplo território que os Múra ocuparam, mas em 1723 o cronista de Palheta não menciona estes indígenas, o que indica que até essa data os Múra ocupavam ainda o habitat acima apontado bem como ausência de conflitos. Daniel (1860:167) assinala, como causa para o início das hostilidades entre eles e o branco, os desmandos de um português que, aproveitando-se do trabalho feito entre eles por um missionário, escravizara um grupo de Múra.

Portanto, temos a característica marcada de que os Mura eram “nômades” em vários escritos, confirmando sua ampla mobilidade no vasto Madeira, sendo que para alguns isto se deveu às pressões dos missionários. Já por sua parte Menéndez afirma que isto não é de toda verdade, pois até a metade do século XVIII a presença dos missionários no Madeira se dava de forma esporádica. Portanto, o processo de “sedentarização” forçada teria acontecido posterior, e na época em que Nimuendajú chegou, os Mura ainda estariam ocupando suas áreas de forma ampla (MENENDEZ, 1982, p. 352):

Tudo isto nos fala do instável dessa região, onde a expansão Múra pode ter sido o efeito daquela "pressão". Assim sendo, a movimentação para oeste parece responder à necessidade de procurar novos territórios. Para isso, a margem esquerda do Madeira, escassamente povoada, parece ter sido o palco ideal. Nimuendajú também assinala esse fato: "The expansion of the Mura was facilitated by the fact that they found the country only sparsely inhabited; the numerous old sedentary tribes had succumbed to the "avenging troops" and the mission system". (1948d: 256). Entretanto, nós sabemos que, pelo menos para o Madeira, até meados do século XVIII, a presença do branco - tanto leigo como missionário - é esporádica. Portanto, é difícil

aceitar que a configuração da região, tal como nos é apresentada por Rodrigues, seja decorrente da presença maciça do branco como quer Nimuendajú. Assim sendo, a fuga em massa dos Múra de seu habitat original apresenta-se como um caso onde a ação depredatória do branco sobre as populações indígenas não seria a causa, e, sim, o detonante numa situação decorrente das próprias características das populações indígenas, já esboçadas como, anteriores à chegada do branco.

Nesta passagem podem observar como a territorialização do povo Mura constantemente está sendo analisada desde uma perspectiva ocidental, onde o estabelecimento de limites de domínio é necessário para que neste se estabeleça um laço. Mas não esse domínio que nos traz a geografia, e sim um domínio relacionado com a concepção de território que surgiu com o Estado Nacional Moderno.

Esse território que como podemos observar nos primeiros relatos dos invasores, o povo Mura se viu obrigado a se apropriar de uma forma diferente da qual estava acostumado.

Com a colonização muitas mudanças aconteceram na organização social e territorial do povo Mura, constante é ressaltada a habilidade que este povo tinha para navegar o Rio Madeira, como eles representavam o terror dos aldeamentos, pois dominavam o território de tal forma que os colonizadores não podiam lhes controlar (MENENDEZ, 1982, p. 323):

Logo depois dos Tóra encontravam-se os Mucas e Múra, entre os rios Maici e Manicoré, sendo esta a primeira referência a esses grupos. A literatura posterior registra repetidas vezes a alta agressividade e o amplo território que os Múra ocuparam, mas em 1723 o cronista de Palheta não menciona estes indígenas, o que indica que até essa data os Múra ocupavam ainda o habitat acima apontado bem como ausência de conflitos. Daniel (1860:167) assinala, como causa para o início das hostilidades entre eles e o branco •. Os desmandos de um português que, aproveitando-se do trabalho feito entre eles por um missionário, escravizara um grupo de Múra. Ao norte dos Múra e a partir do rio Manicoré, Rodrigues assinala “aqui entrava a nação Unicoré, Terari, Anhagatiinga, Aripuana e Iruri” (Rodrigues, 1714, grifo meu). Note-se que Rodrigues enfeixa esses cinco nomes numa única “nação”, dando a entender, do mesmo modo que Betendorf, a uniformidade cultural ou unidade política dos grupos assim designados. Três dessas designações coincidem literalmente com as daquele jesuíta, enquanto os Teraris parecem corresponder aos Torerizes, segundo Betendorf também integrantes dos Iruri. Acrescenta Rodrigues: “como destas nações há já poucas no mato, nãqfaço delas menção”

E neste momento é necessário fazer uma ressalva, não podemos generalizar e falar do povo Mura, território Mura, organização Mura. Este será um aspecto que trataremos de abordar nos capítulos seguintes, mas de forma prévia podemos já adiantar que o trabalho junto ao povo Mura de Careiro da Várzea e Autazes, nos permitiu entender a complexidade das múltiplas territorialidades Mura.

É por isto que neste trabalho nos enfocamos no povo Mura que habita estes dois municípios, tão diversos entre si, que resulta até complicado entender a criação de um único PCPLI, como será analisado mais adiante.

Como foi analisado no tópico que trata sobre a organização social do povo Mura, estes aparecem nos relatos que datam do século dezoito, como grandes navegantes, dominando os rios e igarapés, e o território do qual faziam parte. Esta fama foi tomando maior envergadura, com a instalação dos aldeamentos, que tinham por objetivo assentar aos povos que ocupavam o Amazonas, para assim poder lhes “evangelizar” e posteriormente dominar.

Como relata o seu Antônio Pacheco Mura, morador da TI Guapenu (FUNAI, 2008, p. 45):

Os Mura mais antigo de Autazes é o do Juary, Murutinga, Paracuuba e Pantaleão. O povo do Juary sempre gostou de andar, quando ficaram espremidos vieram para onde é hoje a TI Natal. Vieram Também para o Guapenu. Mas muita gente do Guapenu veio mesmo de Paracuuba. Do Guapenu muita gente foi para S. Félix. Cuia, Natal. Tem gente também do Guapenu que passa temporada no Pantaleão, que hoje é o bairro do Mutirão na cidade de Autazes.

A partir do contato e serem obrigados a ocupar áreas delimitadas, o povo Mura foi-se fixando em áreas estratégicas onde existia ainda essa dinâmica de movimentação, entre as aldeias. Como seu Antônio Pacheco Mura afirma, a fixação foi uma imposição por parte do não indígena, seja de forma tácita ou explícita, o povo Mura foi se territorializando conforme as pressões surgiam.

Segundo o que pudemos encontrar na literatura assim como em material técnico sobre a demarcação dos territórios do povo Mura, a maioria de terras que atualmente se encontram demarcadas, iniciaram seus processos com o antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), na primeira década do século XX, evidenciando com isto a política de assimilacionismo que perdura na atualidade contra o povo Mura.

A atuação do antigo SPI fundamentava-se numa legislação da época de 1900, tendo como base ainda o princípio assimilacionista, integracionista, carregado de preconceito: civilizar aos povos indígenas.

Portanto, os processos de demarcação não tinham por objetivo a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, e sim a demarcação de pequenas áreas que os povos indígenas habitariam por um tempo determinado até se integrar por completo a sociedade brasileira. Demarcavam áreas para que fossem utilizadas como “lotes” de terra conforme a concepção ocidental de propriedade privada (FUNAI, 2008, p. 26).

O povo Mura viu nessa época onze territórios que iniciaram os processos de demarcação no município de Autazes. Assim como podemos observar esta “política de loteamento teve consequências diretas no modo de vida indígena, marcando a continuidade de um processo anterior que os circunscrevia a um território cada vez mais limitado” (FUNAI, 2008, p. 24) somado ao problema da ocupação das áreas adjacentes dos territórios Mura, ocupados por latifúndios que posteriormente criariam gado.

Assim, esta demarcação segundo a sua regulamentação estava determinada com parâmetros conforme o número de famílias, a finalidade que se daria à terra (por exemplo se seria utilizada para pecuária ou para agricultura), **“ficando ressalvadas as áreas já regularizadas pelo Governo Estadual em nome de particulares, ou por estes ocupadas e utilizadas para moradia e cultivo”** (FUNAI, 2008, p. 26).

Portanto, durante a época em que o SPI realizou as primeiras demarcações de TIs, não existia o entendimento de demarcar para assegurar a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, assim como um aspecto fundamental que agora a geografia pode contribuir de sobremaneira no debate pela luta dos territórios indígenas em todo o Brasil: a territorialidade. Assim vemos que isto já é colocado em 2008, quando afirma-se que a demarcação das TIs em Autazes no início do século XX, não levava em consideração a mobilidade do povo Mura (FUNAI, 2008, p. 34):

A circulação de famílias Mura por meio do espaço não era percebida como expressiva de uma relação entre índios e território; somente deveria ser enfatizadas as atividades que estivessem em conformidade com o projeto civilizatório da ação protecionista, ou seja, aquelas que deveriam ser incentivadas entre os índios, como o domicílio certo e o gosto pelo trabalho constante.

O povo Mura antes da chegada dos europeus possuíam uma territorialidade *fluvial* que definia suas relações sociais, econômicas e políticas, e que foram fundamentais para resistir o processo de colonização, já que o domínio e poder que exerciam sobre os rios e igarapés eram elemento fundamental para atacar aos colonizadores.

A partir do contexto de guerra promovido pelos colonizadores, utilizando aos outros povos como inimigos, os Mura se vem obrigados a se desterritorializar, principalmente durante o processo de aldeamento que os missionários jesuítas realizaram com o aldeamento. Os Mura começaram a ocupar as pequenas vilas ou aldeias que anteriormente atacavam, por se encontrarem muito fracos para continuar resistindo esse processo de aldeamento, marcando com isto o início da sedentarização forçada que posteriormente se veria continuada com a demarcação das Tis a inícios do século XX.

A partir desta desterritorialização, pela sedentarização forçada, o povo Mura começa a criar novas relações com o território, se reterritorializando. A partir da ocupação de aldeias, continuando com a demarcação das suas Tis por parte do Estado brasileiro, criam novas dinâmicas cultivando pequenas roças; a pesca continua sendo o principal meio de subsistência, e continuam com uma territorialidade *fluvial*: com tudo a territorialidade *fluvial* se vê transformada do tráfego e mobilidade pelos rios, lagos e igarapés, para uma mobilidade de aldeia em aldeia.

A mobilidade ou perambulação que representa sendo característica fundamental da territorialização do povo Mura, não desaparece com a sedentarização forçada, ela se transforma numa mobilidade terrestre, nas aldeias.

A diferença das comunidades tradicionais ribeirinhas que vivem na várzea, sendo está uma característica dos povos na Amazonia, pelas épocas de cheia e seca, os Mura através do processo forçado de sedentarização começaram a ocupar a terra firme e os rios através de flutuantes.

Na atualidade a partir desse processo de desterritorialização, alguns Mura ocupam tanto a várzea (em flutuantes) como as áreas de terra firme que vem a partir de um processo de demarcação imposto pelo Estado Brasileiro, sendo o caso específico da TI Boa Vista de Careiro da Várzea.

Eles continuaram a sua territorialização ancestral ocupando os flutuantes como é o caso das casas na aldeia Soares em Autazes ou na aldeia Jacaré em Careiro da Várzea, e essa última nunca ocupa a terra firme ou a várzea, sendo um caso muito específico de aproximar os flutuantes nas aldeias em terra firme, em situações muito específicas, como aconteceu no último encontro geral do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea.

Outro exemplo que analisaremos é o da aldeia Boa Vista que conta com duas áreas de uso tradicional, que durante o período da seca usam aproximadamente por seis meses, e quando esta alaga toda a comunidade se mobiliza para a Area 21, longe alguns quilômetros de distância da terra demarcada, que representou uma territorialidade forçada de ocupação dessa terra alagável. Passaram a habitar a várzea por um processo forçado de demarcação do território, que não é sua forma ancestral de ocupação.

1.3. Processo de territorialização do povo Mura na atualidade.

A constituição do território Mura, como podemos observar nos tópicos anteriores, passa pela negação de uma identidade indígena que vem acontecendo desde os primeiros contatos com o povo Mura.

Para podermos entender como se constitui o território Mura e entender o conflito que existe com a exploração de silvinita, é fundamental conhecer os processos em que vêm sendo demarcadas as TIs Mura nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea. Estes respondem a uma lógica dos Estados Nacionais, de uma época determinada e seguindo interesses econômicos e políticos locais, regionais e federais.

Assim como afirmava Milton Santos, “o espaço por suas características e por seu funcionamento, pelo que ele oferece a alguns e recusa a outros, pela seleção de localização feita entre as atividades e entre os homens, é o resultado de uma práxis coletiva que produz as relações sociais” vemos como os espaços ocupados pelos Mura vão se modificando não somente pela utilização que estes fazem do seu entorno, mas também pelas pressões que vêm recebendo, portanto, adotamos o conceito que “o espaço evolui pelo movimento da sociedade total” (SANTOS, 1978, p. 171).

É importante entender o momento histórico quando foram demarcadas vinte e três TIs nos municípios de Autazes, Careiro da Várzea e Borba, sendo sua maioria no território tradicionalmente ocupado pelo povo Mura. O SPI esteve encarregado da demarcação das TIs Mura destes municípios.

A inícios do século XX, as terras que seriam demarcadas como indígenas, seguiam o estabelecido pela Constituição de 1891, que ainda considerava estas terras como devolutas, as quais pertenciam aos Estados. Como afirma-se estas teriam como objetivo servirem para domicílio dos povos (FUNAI, 2011, p. ii):

Nas décadas de 10 e 20 do século XX, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), por meio da Ajudância do Madeira, subordinada à 1ª Inspeção Regional do Amazonas e Acre, prosedeu à delimitação de 23 pequenos lotes nos municípios de Autazes, Borba e Careiro da Várzea (AM). Este procedimento amparou-se na Lei nº 941, de 16/10/1917, que autorizou o estado do Amazonas a conceder aos indígenas, “para seu domicílio e aproveitamento”, todas as terras “havidas por ocupação primária”, a título de *posses imemorais*.

Foram criadas algumas leis para regulamentar a demarcação das TIs que eram ocupadas pelos povos indígenas, ainda sob uma perspectiva assimilacionista, o SPI era o encarregado do acompanhamento às comunidades, que muitas vezes visibilizava o difícil contexto em que se encontravam os Mura. Existiam pressões por parte dos fazendeiros e pelas comunidades locais para a não demarcação destes territórios (MONTEIRO, 2018):

Cabe registrar que as terras a serem demarcadas como indígenas eram consideradas devolutas e, desde a Constituição de 1891, pertenciam aos Estados, não ao governo federal. Para esse período, vale mencionar a Lei nº 941 de 16.10.1917 concedendo posse imemorial às terras ocupadas por “índios selvagens ou semi-civilizados”, mais tarde revogada pela Lei nº 1.144 de 20.04.1922. Ainda na década de 1920, o governador do Estado do

Amazonas, César do Rego Monteiro (1863 – 1933), diante da crise econômica e financeira da região, iniciou um processo de concessão de terras a imigrantes e empresários estrangeiros. A presença do SPI como representante do governo federal na expansão do controle governamental sobre territórios e populações indígenas começou a incomodar a elite de seringalistas e comerciantes acostumados a deter o mandonismo local sobre a população regional. As condições políticas para demarcação de terras para os índios, como se verifica, eram extremamente adversas não só porque os governadores não queriam abrir mão de terras negociáveis para doar aos índios, mas as populações locais também não o queriam. À medida que o preço da castanha se elevava, por exemplo, prepostos de políticos e altos funcionários estaduais avançavam sobre os castanhais nativos, cujas terras eram requeridas ou invadidas, gerando ameaças, conflitos, expulsões e maus tratos de índios. Acresce-se ainda que com a Revolução de 1930 e o afastamento de Rondon da direção do SPI, as demarcações de terras indígenas sofriam grande interferência das forças políticas locais.

O papel do SPI não foi efetivo, pois, considerando todos os interesses envolvidos os povos indígenas estavam numa situação de vulnerabilidade, tendo como resultado que se lhes assegurassem áreas insuficientes para sua sobrevivência física e cultural. O acompanhamento do SPI se dava através do que foi denominado de “postos indígenas” (MONTEIRO, 2018):

Desde a instalação no Acre e no Amazonas da 1ª Inspeção Regional, IR1, o SPI conseguiu criar um número variável de unidades de assistência aos índios, chamados postos indígenas. Em 1913 eram 6, em 1914 eram 10 e em 1915 eram 7, sem qualquer garantia de posse de terras indígenas. Quando Bento Pereira de Lemos assumiu interinamente a IR1 em 1916, eram apenas 3 – P.I. Jauaperi, P.I. Abacaxis e Fazenda São Marcos. Durante sua gestão, realizou recenseamentos, delineou medidas para a obtenção de terras para os índios, empreendeu esforços para a fundação de novos postos indígenas e organizou equipes de atração/pacificação. Cada posto era provido de uma infraestrutura básica, um sistema de produção econômica com equipamentos e ferramentas e, quando possível, uma escola de alfabetização. O processo destinado a investigar denúncias contra as atividades desenvolvidas pela I.R. 1 e “pesquisar o que de normal ou de anormal se passava naquela Repartição”, é composto por cinco volumes que versam sobre exame do estudo da escrituração da inspeção, questionando os dados contidos no registro geral de índios, faturas de itens adquiridos, dotações orçamentárias, contratos de cessão de terras e outras denúncias visando a responsabilizar o inspetor Bento Pereira de Lemos por irregularidades administrativas e por fomentar conflitos. Para fundamentar a acusação que rendeu ao inspetor um breve afastamento do SPI, a comissão elaborou um questionário com 11 quesitos a serem respondidos por repartições públicas das esferas federal, estadual e municipal, particulares e casas comerciais. O ponto central das perguntas residia na concessão de terras e na existência ou não de “índios verdadeiros” na região.

Estes postos serviam como Monteiro afirma para “atrair” e “pacificar” os povos, utilizando a escola como uma das ferramentas para assimilar os povos indígenas, através da alfabetização.

Existem registros de anomalias na regularização fundiária, sendo que os inspectores muitas vezes promoviam os conflitos, e mais grave ainda, a concepção por

parte do Estado brasileiro, dessa ideia de “índios verdadeiros”, na qual os Mura não podiam se enquadrar, pois não falavam a língua, e eram chamados de caboclos pelo processo de *Murificação*.

A continuação faremos uma explicação sobre alguns territórios Mura, de Autazes e Careiro da Várzea, que podem exemplificar como vem sendo construído o território considerando as pressões e ameaças constantes das que os Mura são alvo.

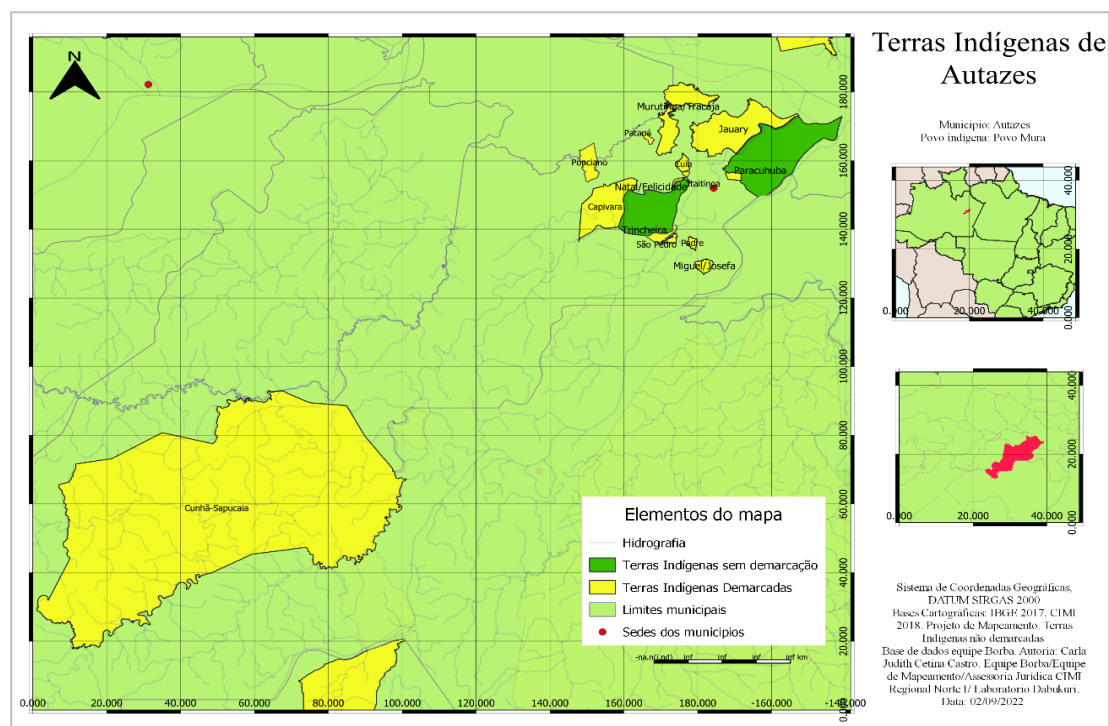
1.3.1. Terras Indígenas Mura em Autazes.

Encontramos aproximadamente 16 terras indígenas no município de Autazes, estando estas em várias fazes no processo de demarcação, fizemos a sua classificação entre Terras Demarcadas, embora não tenham finalizado o processo administrativo, e as Terras não demarcadas, ou também chamadas sem providencias.

As terras que seguem são: 1) Murutinga/Tracajá; 2) Pantaleão; 3) Guapenu; 4) Patuá; 5) Ponciano; 6) Jauary; 7) Cuia; 8) Paracuhuba; 8) Soares/Urucurituba; 9) Capivara; 10) Trincheira; 11) Natal/Felicidade; 12) Itaitinga; 13) São Pedro; 14) Padre; 15) Miguel/Josefa; e, 16) Cunhã-Sapucaia.

Esta classificação somente nos ajuda a entender os processos de demarcação pois, seguindo o estabelecido na CF/1988, os povos indígenas têm o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo a demarcação um mero ato administrativo que traz segurança jurídica para terceiros e os órgãos públicos.

Figura 2: Terras Indígenas Mura demarcadas de Autazes.



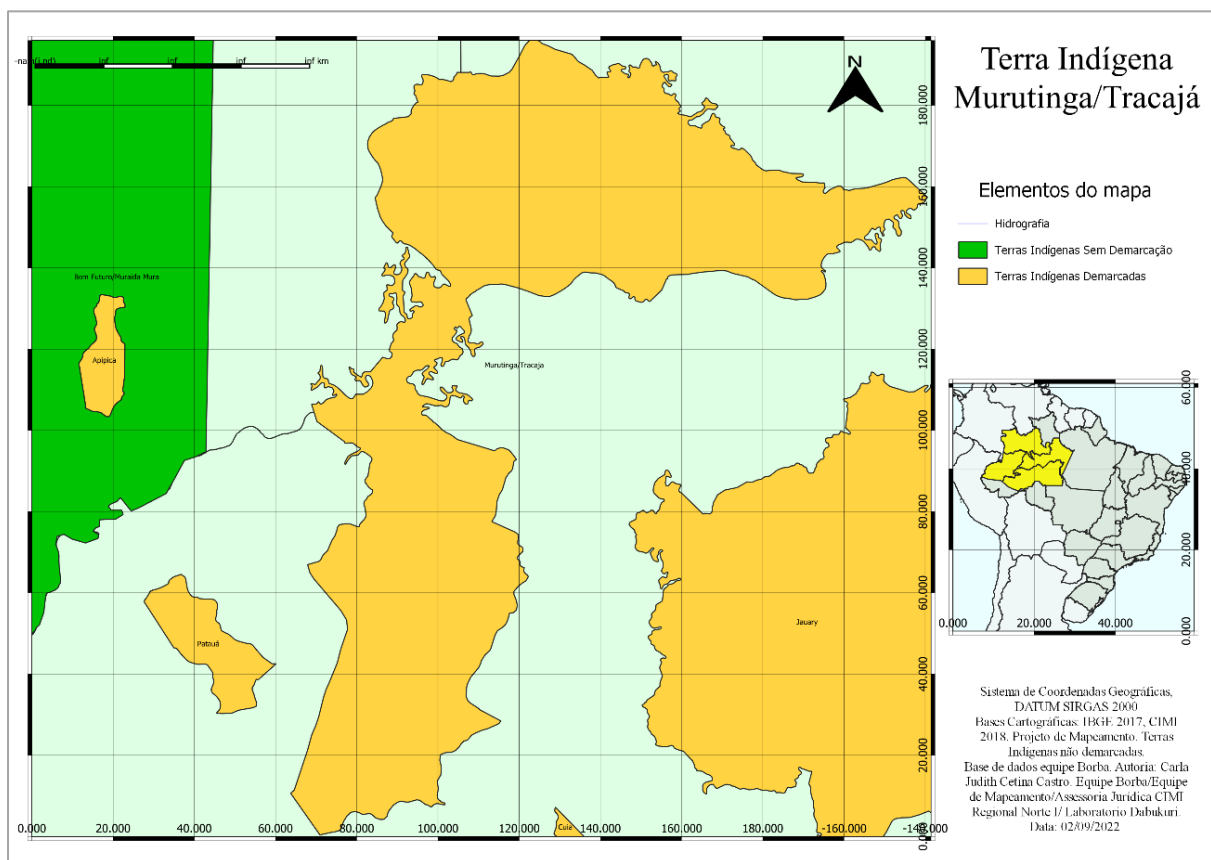
Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022, Grupo de Pesquisa Dabukuri, 2018.

Como podemos observar, e durante a pesquisa é ressaltado, ao falar das TIs Mura estamos ante pequenas áreas, afastadas umas das outras, que deixaram liberada áreas limítrofes para a implantação de fazendas e criação de gado e búfalo. Este processo de ocupação por parte dos não indígenas, como apresentaremos a seguir, tem sido especialmente violento com os Mura de Autazes, que tem a água, utilizada para consumo, poluída por excremento de búfalo. Também aconteceram acidentes provocados pelos búfalos, pois quando viajam pelo rio em pequenas embarcações, o animal acostuma entrar na água e sair posteriormente para respirar, sem este ser percebido pela pessoa que vai na canoa.

São várias as denúncias apresentadas ante o MPF pelas afetações aos territórios Mura, que incluem a poluição da água, destruição dos pequenos roçados, tendo estas pouco sucesso, tendo que ser tomadas medidas de fato para proteger seus territórios.

Terra Indígena Murutinga/Tracajá.

Figura 3: Terra Indígena Murutinga/Tracajá.



Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022, Grupo de Pesquisa Dabukuri, 2018.

A TI Murutinga/Tracajá está conformada por duas áreas, uma de terra firme que é denominada Murutinga e outra de várzea denominada de Tracajá. Segundo o RCID finalizado no ano de 2012, o povo Mura denomina muitas vezes somente TI Murutinga, sendo considerado o Tracajá como implícito.

Como podemos observar nas primeiras linhas do RCID desta TI, e uma aspecto que vem sendo o denominador comum do território do povo Mura, e no diálogo com os órgãos públicos representa muitas vezes um empecilho para a efetivação dos seus direitos é a confusão de entender o território.

A antropóloga que elabora o RCID afirma que (FUNAI, 2012, p. 4):

A Terra Indígena Murutinga é uma aldeia situada no município de Autazes, às margens do rio Mutuca com a sua correspondente Várzea, denominada Tracajá, composta pelos lagos onde retiram seus alimentos, um dos pontos nodais do território tradicional Mura.

Neste fragmento do RCID, a antropóloga menciona que a “Terra Indígena Murutinga é uma aldeia”, podendo ter sido um simples erro de digitação, utilizados isto como exemplo para explicar um erro fundamental no que se refere aos territórios Mura. As aldeias por terem uma autonomia e independência em relação às outras aldeias Mura, muitas vezes se pensa que se trata de TIs.

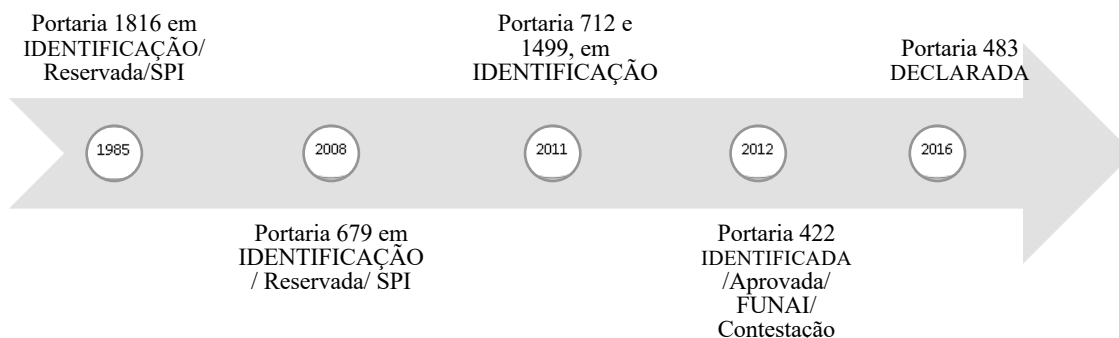
Durante várias oficinas de formação jurídica política, é difícil explicar a diferenciação entre as aldeias e as TIs, pois a territorialidade ancestral dos Mura não era de habitar aldeias ou terras demarcadas. Eles trafegavam e ocupavam os rios.

Neste sentido o SPI e posteriormente FUNAI, não conseguem entender a autonomia das aldeias, e utilizam as relações de afinidade e parentesco para agrupar aldeias em um só território.

A situação fundiária da TI Murutinga/Tracajá consiste em ser uma terra Declarada dentro do processo de demarcação desde o ano de 2016. Isto vem representando um aspecto importante pois como pudemos constar nos trabalhos de campo de acompanhamento de assessoria jurídica, está é uma das mais antigas ocupações Mura, uma das mais povoadas, tendo vários problemas com fazendeiros pela reivindicação da sua área de várzea chamada Tracajá.

Como é relatada pelo RCID, o povo Mura da TI Murutinga/Tracajá enfrenta uma problemática que vai se repetindo em várias TIs do povo Mura, nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea. A TI se encontra próxima a Vila do Novo Céu, que vem invadindo o território já declarado, com apoio dos fazendeiros da região.

Figura 4: Cronologia do processo de demarcação da TI Murutinga/Tracajá.



Fonte: ISA, 2022.

Segundo a antropóloga que elaborou o RCID, esta invasão traz impactos grandes à dinâmica do povo Mura com seu território, pois existe grande quantidade de igarapés que são fundamentais para a sobrevivência dos Mura no seu território, os quais vêm sendo poluídos pelos invasores que muitas vezes tem péssimas qualidades de vida na Vila (FUNAI, 2012, p. 5)

Essa dinâmica de ocupação dos espaços Mura se associa à baixa qualidade de vida da população que a invade e a partir desse período a caracterização dos impactos se configura no avanço sobre a vegetação e no aumento de despejo de dejetos e resíduos sólidos e líquidos nos igarapés e canais dos quais os Mura dependem para sobreviver.

Outro aspecto importante de ressaltar e que resulta preocupante, porque embora os relatos sejam de 2012, isto ainda se encontra muito atual. Trata-se sobre o apoio por parte do governo local, que tem sido fundamental, para a modificação das dinâmicas do povo Mura com seus territórios (FUNAI, 2012, p. 5):

Saindo da aldeia principal, Murutinga, em frente ao Lago Murutinga e sul do Rio Mutuca deslocando-se para o Ramal do Novo Céu (linha vicinal da AM 254), foram identificados importantes intervenções dos moradores desta Vila e fazendeiros. Estes possuem os currais de seus búfalos na várzea dos Mura, ou seja, no Tracajá, com total apoio da Prefeitura de Autazes, com conhecimento da Superintendência da FUNAI em Manaus e omissão do Chefe de Posto em Autazes.

Com isto podemos enxergar como o território Mura se vê lacerado por fazendas, pequenas vilas e grileiros que são apoiados e incentivados pelo poder público local, e até pelo próprio órgão indigenista que deveria velar pelos interesses dos povos indígenas e como funcionários públicos, fazer cumprir a legislação.

No caso da TI Murutinga/Tracajá, durante o processo de elaboração do RCID ficou evidenciadas pressões que os Mura vêm recebendo sobre seus territórios já desde o início de século XX.

Como foi anteriormente colocado, este território se caracteriza por estar composto de uma área que fica alagada e outra que é Várzea. Esta última é denominada de Tracajá, sendo fundamental para a sobrevivência do povo Mura, pois em época de cheia este representa o único espaço onde podem produzir alimento.

Esta importante área era invadida por uma pessoa que se dizia dono o não indígena Aristide França, o qual era apoiado até pela polícia local, como consta no ofício 08/86 do Delegado da Polícia de Autazes de setembro de 1986, recopilado no RCID, e onde se solicita que não sejam realizados nenhum serviço ou construção na propriedade do senhor Adelcides França, residente próximo da aldeia Murutinga.

Neste sentido, o Capitão Arlindo Braga, indígena Mura, encaminha para o Posto Indígena de Autazes solicitação para o órgão indigenista converse com o delegado da polícia pois as terras que se encontram no lago Tracajá são de uso tradicional do povo Mura (FUNAI, 2012, p. 8):

Venho por meio desta, solicitar a VSÜ que recebi um ofício do Senhor Delegado de Polícia de Autazes embargando um serviço que estamos fazendo na Várzea do Lago Tracajá. Ele nos acusa que estamos trabalhando na propriedade de Adelcides França, mas o Delegado não conhece nossas terras e nós não estamos trabalhando na propriedade de Adelcides, nós estamos trabalhando em nossa terra conforme está marcado no mapa de delimitação das terras do Lago do Tracajá e nós não vamos parar de trabalhar porque estamos sabendo que não é terra de Adelcides França e eu não aceito Ofício de Delegado de Polícia se não for de nossa Delegacia. Ai o Ofício que recebi e o senhor converse com o Delegado, porque nós não vamos parar com nossos trabalhos.

Ante este mal-estar dos Mura por terem deixado fora dos limites da TI a área de Tracajá, no processo promovido ante FUNAI, em 1986, o servidor encarregado, tenta justificar os limites propostos, afirmando que não existe possibilidade dessa Comunidade estar sendo prejudicado pela exclusão da área, e que não quis entrar em detalhes dos conflitos fundiários da região.

Estes conflitos chegam até a incidir no processo de demarcação da TI deixando num momento de fora a área de várzea.

Como veremos nas figuras seguintes existiu a cartografia de duas áreas por separado: a área Tracajá e a área Murutinga, sendo consideradas como terras separadas. Isto é um denominador comum nos territórios Mura como poderemos observar nos outros casos.

Os antropólogos que realizavam os trabalhos de identificação e delimitação dentro do processo de demarcação muitas vezes não compreendiam a complexidade do território, ou deixavam áreas livres para serem ocupadas por fazendeiros, isto como uma política de regularização fundiária apoiada pelo poder local.

Como vemos na seguinte figura que é um mapa elaborado pela FUNAI, a área considerada como tradicionalmente ocupada, localizada no lago Tracajá, e que recebe o mesmo nome, era uma área que os Mura vinham utilizando de forma tradicional, mas na concepção do SPI, quem realizou os primeiros estudos, se tratava de áreas separadas.

Figura 5: TI Tracajá elaborado pela FUNAI, sem considerar a área Murutinga como tradicionalmente ocupada pelos Mura e continua com Tracajá.

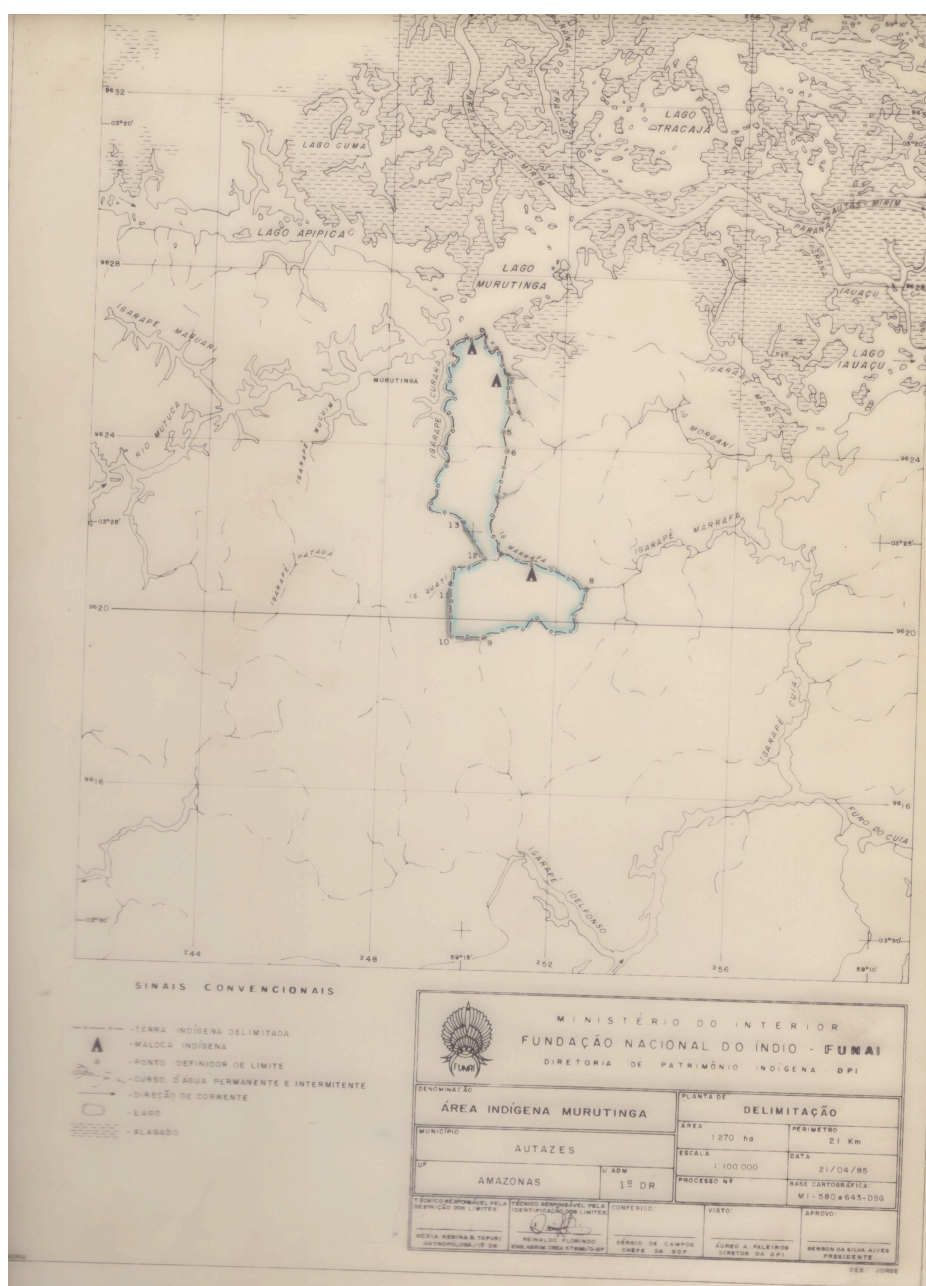


Fonte: FUNAI, 2018; FARIA, 2018.

Mais tarde tanto a área Murutinga como Tracajá serão unidas numa só terra contínua, utilizada pelas mesmas aldeias.

Assim mesmo, o RCID continua afirmando que um imóvel denominado “MARRAFA” teria sido incluído à reivindicação desses “remanescentes”, o qual não constava no processo promovido pelo antigo SPI, e que essa terra estava sendo reivindicada atualmente pelos Mura, sendo fundamental levar em consideração a “real situação cultural dos remanescentes MURA A. I. Murutinga; o inegável processo dissociativo, a consequente miscigenação” (FUNAI, 2012).

Figura 6: TI Murutinga elaborado pela FUNAI, sem considerar a área Tracajá como tradicionalmente ocupada pelos Mura, área contínua.



Fonte: FUNAI, 2018; FARIA, 2018.

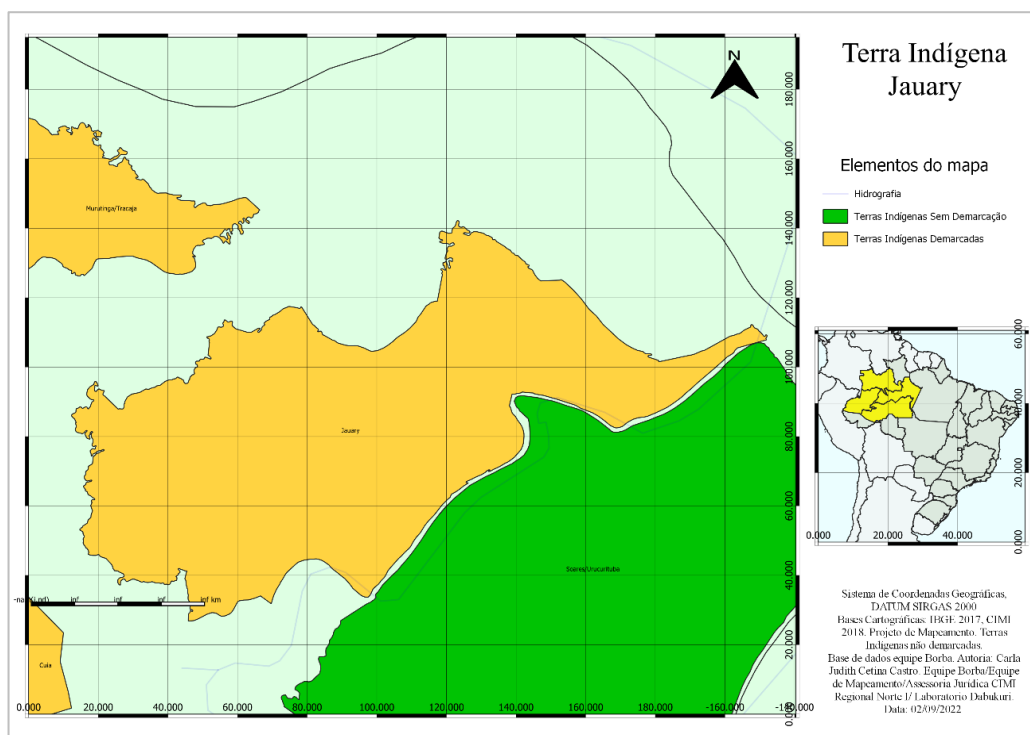
Consideramos importante trazer à tona os presentes relatos porque demonstram como na época, antes da promulgação da CF/1988, existia ainda essa ideia dos Mura deixarem sua cultura, ou terem perdido esta pelo contato com a civilização “superior”, chegando ao ponto de lhes chamar de “remanescentes” o qual condiz com toda essa violência histórica em que os Mura sofreram e atualmente são obrigados a reconstituir sua identidade e as suas territorialidades.

Mais na frente poderemos observar como estes discursos, embora estejamos já em pleno 2022, e depois das conquistas no reconhecimento por parte do Estado dos direitos ao território, autodeterminação e à cultura, estes vêm sendo cada vez mais comuns, e muito mais violentos.

A TI Murutinga durante sua demarcação teve o problema de deixar de fora a área Tracajá que se trata também de uma área ocupada de forma tradicional pelos Mura. E assim poderíamos ir identificando os casos mais emblemáticos de como o Estado brasileiro impõe uma territorialização e uma nova territorialidade, que não é a do povo Mura. O Estado brasileiro realiza a demarcação das terras em pequenas ilhas desconectadas umas de outras, sitiando estas por fazendas criando com isto conflitos territoriais e violações aos direitos humanos do povo Mura.

Terra Indígena Jauary.

Figura 7: Terra Indígena Jauary.



Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022, Grupo de Pesquisa Dabukuri 2018.

A TI Jauary é um território tradicionalmente ocupado pelo povo Mura, localizada no município de Autazes, a poucos quilômetros de onde se pretende instalar a planta industrial de potássio, encontra-se em processo de demarcação na fase de identificação desde o ano de 2008.

Já conta com RCID que foi elaborado pela Grupo Técnico de Identificação e delimitação constituído pela Portaria nº 681/PRES, de 24 de junho de 2008.

Este território possui três aldeias de conformidade com as informações que são trazidas pelo RCID: do Lago do Jauary, do Rocheado e do Paricá. Está TI se encontra nas margens do Lago Jauary.

Já em 1912 o SPI realiza uma visita para Autazes e registra a existência de um aldeamento Mura que denomina Jauary, mas junto com este, outros aldeamentos eram relativamente fixos, pois os Mura se encontravam “errantes” pela região circunvizinha a estes focos de ocupação (FUNAI, 2008, p. 23).

Podemos observar conforme o registrado no RCID desta TI que já desde o ano de 2008, se registraram os abusos que sofreram os Mura neste território. Em relatórios do SPI, se encontram denúncias sobre a invasão que realizavam fazendeiros como João Felix de Oliveira Tupinambá, e posteriormente seus herdeiros Elmar Tupinambá e o filho deste Jair Tupinambá, que realizavam invasões também nas terras do Guapenu.

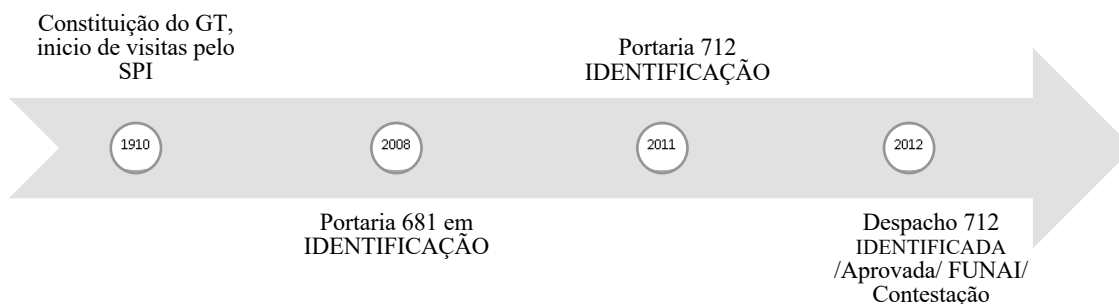
Estas invasões foram provocando que os Mura da TI Jauary fossem ficando ilhados, pois o próprio Estado concedeu as terras a estes invasores: terras que vinham sendo utilizadas pelos Mura a mais de um século.

Podemos observar no caso da TI Jauary a perambulação que tratamos em itens anteriores, pois é uma característica do povo Mura que ainda na atualidade esta presente. Para os Mura, o território não está constituído na mesma lógica do Estado Nação, com limites e um espaço determinado.

Os mura construíram sua territorialidade por todo o Rio Madeira, ocupando grandes extensões de território, perambulando e se mobilizando em um espaço determinado, que os órgãos públicos muitas vezes, de forma muito conveniente, consideravam como falta de cultura e territorialidade.

Sobre o processo de demarcação este foi iniciado com o antigo SPI, e teve continuidade dos trabalhos até 2008 com a constituição do GT, que elaborou o RCID, sendo que em 2011 teve emitida a portaria 712 finalizando a fase de identificação, e atualmente se encontra em fase de contestação de terceiros.

Figura 8: Cronologia do processo de demarcação da TI Jauary.



Fonte: ISA, 2022.

Como constantemente é trazido no RCID, a TI Jauary se caracteriza por estar nas margens do lago Jauary, sendo um território conformado por áreas de terra firme e áreas de várzea, como na maioria de territórios Mura. Este território é constantemente invadido e se considera como uma área insuficiente para sua sobrevivência física e cultural, pois o aumento dos moradores deste território provoca que as áreas de várzea sejam cada vez mais limitadas.

Nesta TI podemos observar como os Mura habitam o território através de flutuantes, uma característica que se repete em algumas outras TIs do povo Mura elemento fundamental da sua territorialidade *fluvial*.

Especificamente, sobre o processo de exploração de silvinita em Autazes, a TI Jauary se viu diretamente afetada. Segundo o argumentado pelo MPF na ACP ajuizada em 2016, desde o ano de 2013, este território está sendo atingido diretamente. Foi denunciado por uma representante da aldeia Jawari, que em 2013, a empresa PDB estaria realizando pesquisa nas proximidades das comunidades, e para realizar os trabalhos teria estado fazendo uma limpeza da área. Especificamente ia realizar a pesquisa na ilha do amor, local onde se encontra um antigo cemitério sagrado para os Mura. Nesta ocasião, os moradores da comunidade ameaçaram à empresa que iam atear fogo na balsa, ante o qual a PDB parou com as escavações (JF, 2016, p. 8).

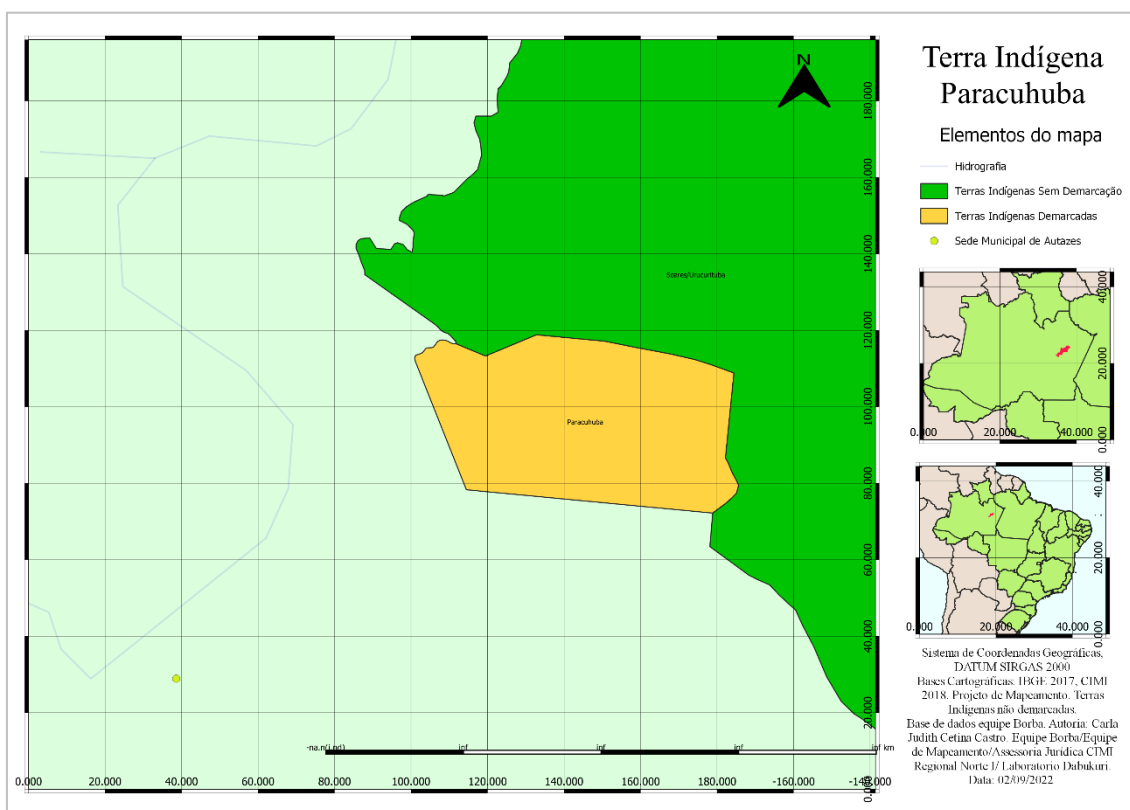
Após este episódio, e descumprindo a legislação nacional e internacional, a empresa PDB continuou os trabalhos de prospecção ainda dentro dos limites da TI Jauary, embora tivesse sido solicitado pela FUNAI a paralisação de qualquer ação pois estava incidindo em TI, sem cumprir com os requisitos legais para solicitar as licenças ambientais.

Muitas vezes a empresa PDB, afirmou que embora tivesse afetado o antigo cemitério, a exploração de silvinita não aconteceria dentro do território demarcado, e sim nas proximidades. Dentro do processo de licenciamento este foi um dos territórios que sim foi reconhecido pela empresa PDB pois já se encontrava identificada, e era utilizado este argumento para afirmar que não era necessário realizar o processo de CPLI pois não seria dentro da área da TI Jauary.

Foram realizadas várias reuniões com lideranças das aldeias da TI Jauary como consta nos EIA/RIMA, onde a empresa PDB tentou dar a aparência de participação das lideranças, violando o princípio da boa-fé da CPLI. Não existiu, portanto, nenhum esclarecimento sobre o processo de exploração de silvinita para os Mura da TI Jauary.

Terra Indígena Paracuhuba

Figura 9: Terra Indígena Paracuhuba.



Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022, Grupo de Pesquisa Dabukuri 2018.

A TI Paracuhuba, é um território tradicionalmente ocupado pelo povo Mura localizado na margem direita do Paranã do Autaz-Açu ou também chamado de Madeirinha, nas margens do lago Paracuhuba. Somente habitado por uma aldeia, este território aparece constantemente em vários RCIDs, como uma área de ocupação Mura das mais antigas.

O processo de demarcação da TI Paracuhuba da mesma forma que vários outros territórios Mura, iniciado pelo antigo SPI sendo finalizado pela FUNAI, a TI foi homologada e registrada em 1991.

Sobre este território não constam muitas informações sobre invasões, sendo uma área pequena de 927 hectares, é uma das TI que será impactada com a exploração de potássio caso venha acontecer, encontrando-se a somente 6.33 km de distância da planta industrial.

Este território limita com a TI Soares/Urucurituba que está em processo de demarcação, sendo reivindicada desde já vários anos atrás. Dentro do EIA/RIMA elaborado pela consultoria contratada pela PDB também é reconhecida como TI, tendo realizado da mesma forma que com a TI Jauary, reuniões com as lideranças dando um caráter de participação dentro do processo de licenciamento.

Terra Indígena Pantaleão.

Figura 10: Terra Indígena Pantaleão.



Fonte: Laboratório Dabukuri 2021, FARIA 2018.

A TI Pantaleão é um território dos mais antigos que o povo Mura ocupa. Teve seu processo de demarcação iniciado desde o antigo SPI, mas este caso é emblemático pois dentro dos seus limites foi constituída a sede do município de Autazes, território que teria se desmembrado do município de Itacoatiara.

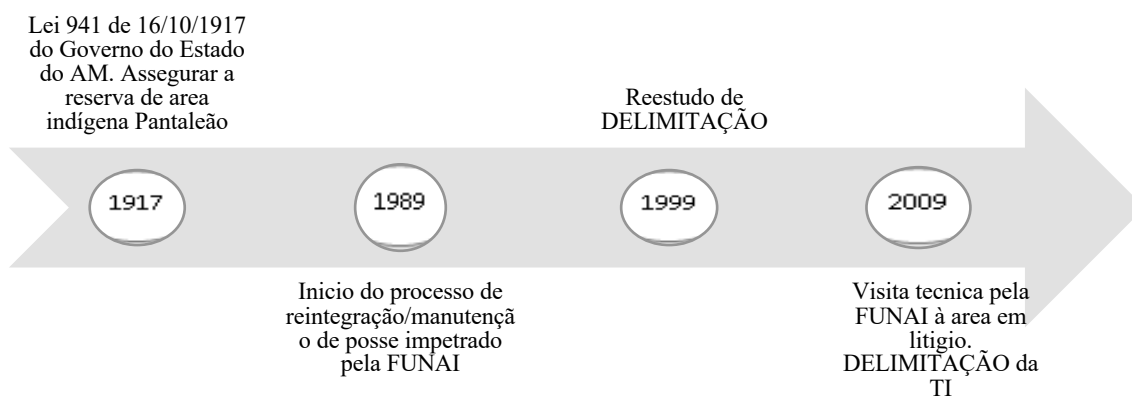
Junto ao laboratório Dabukuri a geógrafa Ivani Ferreira de Faria foi nomeada como perita, para identificar qual era o território tradicionalmente ocupado pelo povo Mura na área chamada de Pantaleão.

Assim, o grupo de pesquisa participou da perícia geográfica dentro do processo 0002296-19.1989.4.01.3200 de reintegração/manutenção de posse tramitado na Justiça Federal do Amazonas.

Esta perícia teve por intuito dar resposta aos questionamentos elaborados pelo poder público local, FUNAI e o Estado do Amazonas, assim como utilizar as ferramentas que a geografia nos outorga, para poder comprovar dentro do processo judicial, a existência da TI Pantaleão antes da constituição do município de Autazes, assim como o reconhecimento desta terra pelo povo Mura, demonstrando assim a tradicionalidade e seu caráter permanente como estabelece a CF/1988.

Foi um trabalho complexo pois a sede do município de Autazes está sobreposta à TI Pantaleão, existindo uma cultura de negação a existência de Muras nesse território, negação que parte desde o poder local, passando pelos moradores e pessoas responsáveis pela inscrição de imóveis como os cartórios da localidade.

Figura 11: Cronologia do processo de demarcação da TI Pantaleão e processo judicial.



Fonte: Perícia geográfica dentro do processo 0002296-19.1989.4.01.3200 de reintegração/manutenção de posse, 2018.

As perguntas⁵ direcionadas aos especialistas demonstravam o preconceito construído contra os Mura para justificar as invasões e negação do território que estes ocupam. Neste sentido na perícia se visibiliza esta situação, de como os primeiros aldeamentos Mura tinham por objetivo a pacificação, pois este povo era caracterizado por se resistir à colonização.

Estes aldeamentos também buscavam a sedentarização do povo Mura para evitar a perambulação no território que dominavam.

Já encontrávamos relatos da TI Pantaleão desde o século XVIII, e no século XXI se encontram nos registros de homologação das TIs como Padre, São Felix, Cuia e Capivara, também de uso do povo Mura (FARIA, 2018, p. 9).

Se determinou que embora estes territórios tenham sido demarcados, e possa se considerar como segurança jurídica para o povo Mura, estas correspondem a pequenos lotes descontínuos, constituídos em forma de ilhas que não asseguravam a reprodução física e cultural deste povo. A intenção seria a integração à sociedade dominante e não o reconhecimento da sua existência.

O município de Autazes foi criado em 1955, se desmembrando do município de Itacoatiara, e sobrepondo sua cede municipal à TI Pantaleão que foi demarcada em 1918 pelo SPI.

Isto teve um efeito devastador para os Mura, pois viram seu território invadido, sendo expulsos à periferia, onde atualmente ainda se encontram constituindo sua territorialidade num bairro. Foi lhes negada a possibilidade de continuar plantando e sua desterritorialização lhes deixou numa situação de vulnerabilidade.

Constatamos também a existência de vários relatórios desde 1912, 2012 e 2014 determinando a área de uso da TI Pantaleão, que comprovaram esta ocupação, registrando inclusive a construção de casas tradicionais como malocas.

Entre os principais elementos de convicção sobre a tradicionalidade da TI Pantaleão fizemos um levantamento em documentos históricos e construções dentro do território.

⁵ Para melhor explanação neste sentido, a continuação apresentamos algumas das perguntas apresentadas pelas partes processuais: Prefeitura do Município de Autazes: “2. Se a área em disputa é urbana ou rural? 3. Se os índios muras plantavam? Em caso positivo, detalhar quais produtos. O que acontecia quando diminuía o alimento de sua principal nutrição em um determinado lugar? 4. Numa análise global, pode-se dizer que os Mura ocupavam espaços contínuos e permanentes? 5. Porque se diz que os muras sempre andavam a corso?”. Procuradoria Geral do Estado do Amazonas: 1. Qual a extensão do imóvel denominado “Pantaleão”? 2. Há indícios de ocupação da área por povos indígenas? 3. Em casos de existência de indícios de ocupação da área por povos indígenas, qual são os peculiares modos de vida do povo mura com relação à terra que torne a ocupação tradicional? 4. Qual (is) é (são) a(s) etnia(s) que supostamente ocupam a área de forma tradicional?

Encontramos os registros em relatórios do SPI, comunicações dos Mura em documentos antigos como denúncias ou relatórios de campo; a existência de edificações como o Polo Base Pantaleão, que somente pode estar dentro de TI, e que no caso dos Mura atende uma quantidade considerável das aldeias; também foram considerados aspectos como a autoidentificação estabelecida pelo C169 da OIT, que determina os aspectos internos e externos para que alguém se autoidentifique como indígena, demonstrando assim a ocupação imemorial dos territórios Mura.

O processo de demarcação da TI Pantaleão, que teve início em 1917, tem sido atropelado desde a constituição do município de Autazes, no ano de 1955. Uma área de uso tradicional dos Mura, a TI sofre grandes pressões, pelo que na atualidade representa um símbolo de resistência para os Mura como povo.

Através da Lei nº 941 de 16 de outubro de 1917 emitida pelo governo do Estado do Amazonas, a TI Pantaleão é demarcada pelo SPI, contendo uma área total de 51,877 hectares, e de 52,368 hectares segundo o último estudo técnico realizado pela FUNAI em 2009.

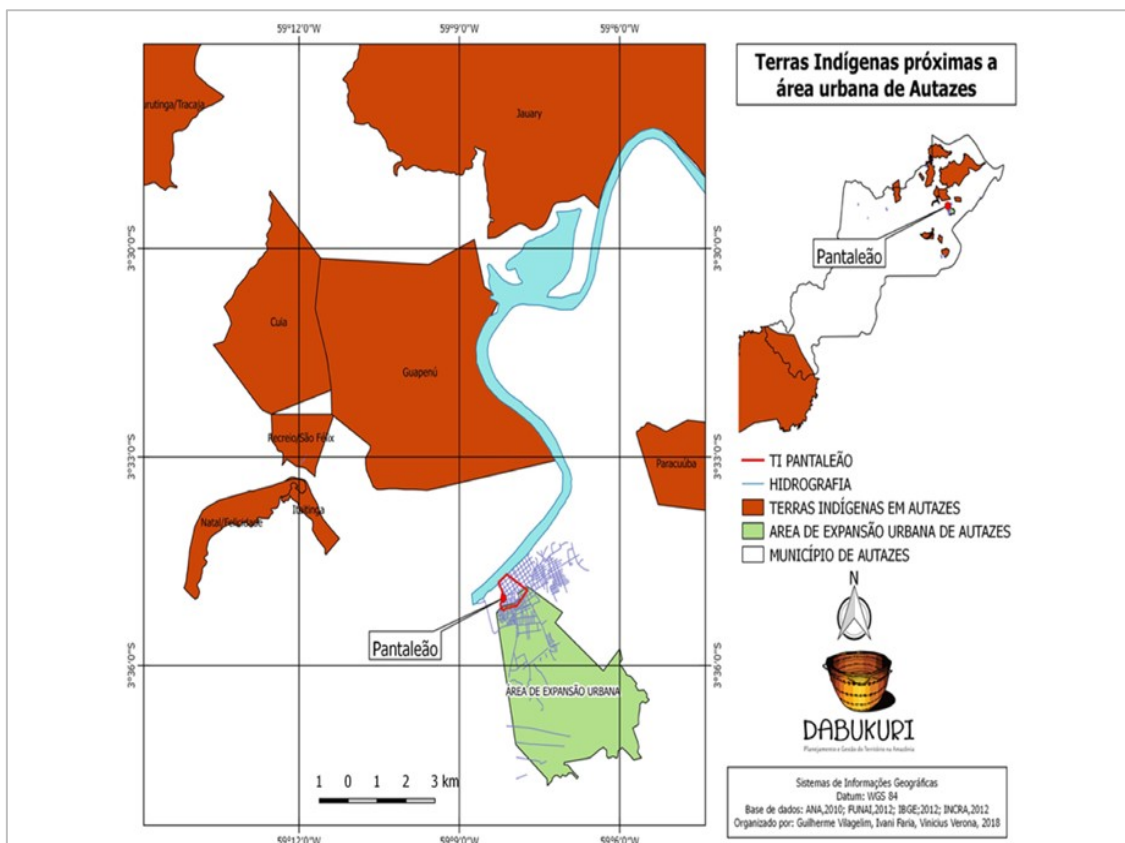
Atualmente por existir um processo de reintegração/manutenção de posse sobre a área, não existe emissão de títulos de propriedade das casas que se encontram dentro da TI Pantaleão, que ao mesmo tempo formam parte da sede do município de Autazes, gerando com isto insegurança jurídica.

Como foi levantado na perícia geográfica, foram construídas benfeitorias como hospitais, escolas, postos de gasolinas, centros sociais e uma série de edificações que seria muito oneroso para o Estado Brasileiro indenizar.

Neste sentido foi proposta a regularização fundiária da sede do município de Autazes, o que incluiria as casas que habitam os Mura, localizados nos bairros periféricos, junto com a demarcação de uma área que possa suprir com as necessidades de plantação e vida tradicional e com caráter de permanência dos Mura da TI Pantaleão necessária para 743 famílias, que representam aproximadamente 2.788 pessoas (FARIA, 2018, p. 70).

Como podemos ver neste caso específico, a negação da identidade Mura, somado as pressões por parte de fazendeiros, governo municipal representam uma vulneração aos direitos constitucionalmente reconhecidos, assim como os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro em legislação internacional sobre povos indígenas.

Figura 12: Terra Indígena Pantaleão invadida pela sede do município de Autazes.



Fonte: Grupo de Pesquisa Dabukuri 2021, FARIA 2018.

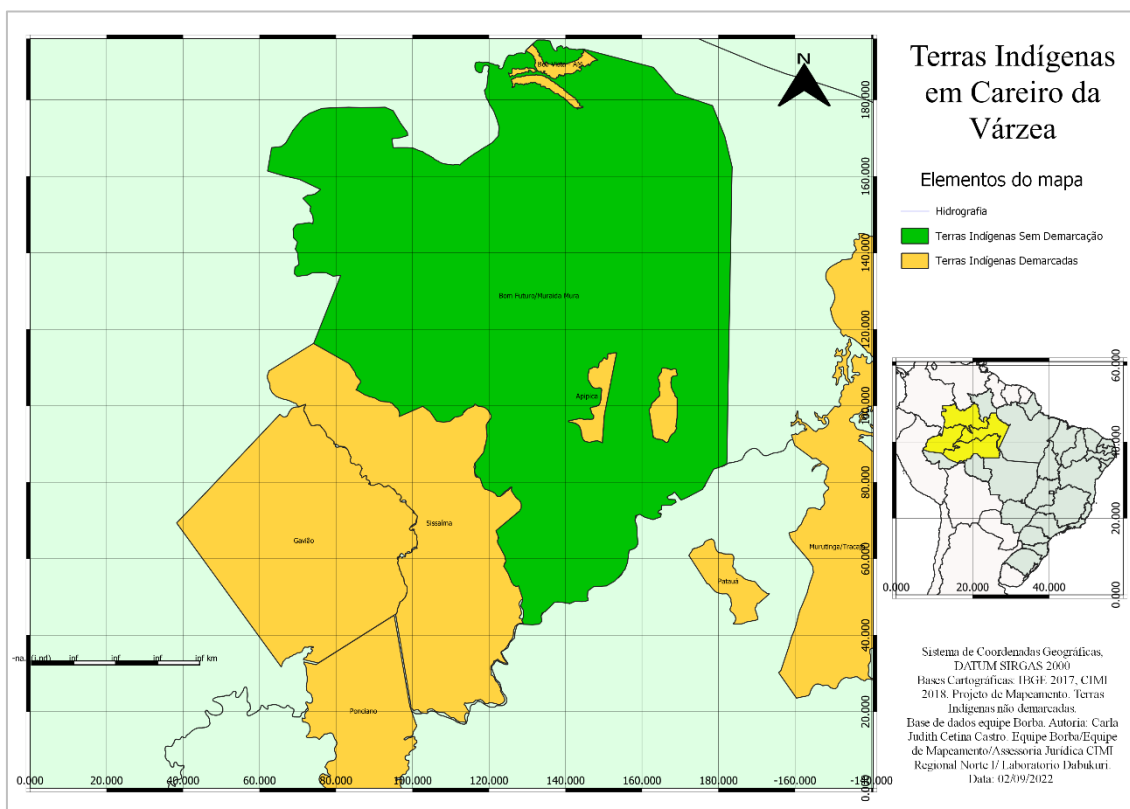
O caso da TI Pantaleão é emblemático pois é sobre uma terra tradicionalmente ocupada que se instala a sede municipal de Autazes, atualmente ainda está judicializado o caso, mas representa uma resistência para os Mura o reconhecimento deste território.

Como foi constatado na perícia, existe o polo base de saúde que atende aos Mura de várias aldeias de Autazes, existe o cemitério chamado Pantaleão, assim como outros aspectos fundamentais para a cultura Mura.

1.3.2 Terras de Careiro da Várzea.

Já no município de Careiro da Várzea que se encontra limítrofe a Autazes, encontramos as seguintes Terras Indígenas que também se encontram em várias fases do processo demarcatório: como terras demarcadas encontramos 1) Gavião; 2) Sissáima; 3) Ponciano (localizada uma parte no município de Autazes); 4) Apipica; 5) Boa Vista; e a terra reivindicada: 6) Bom Futuro/Muraida-Mura.

Figura 13: Terras Indígenas do povo Mura em Careiro da Várzea.



Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022, Grupo de Pesquisa Dabukuri 2018.

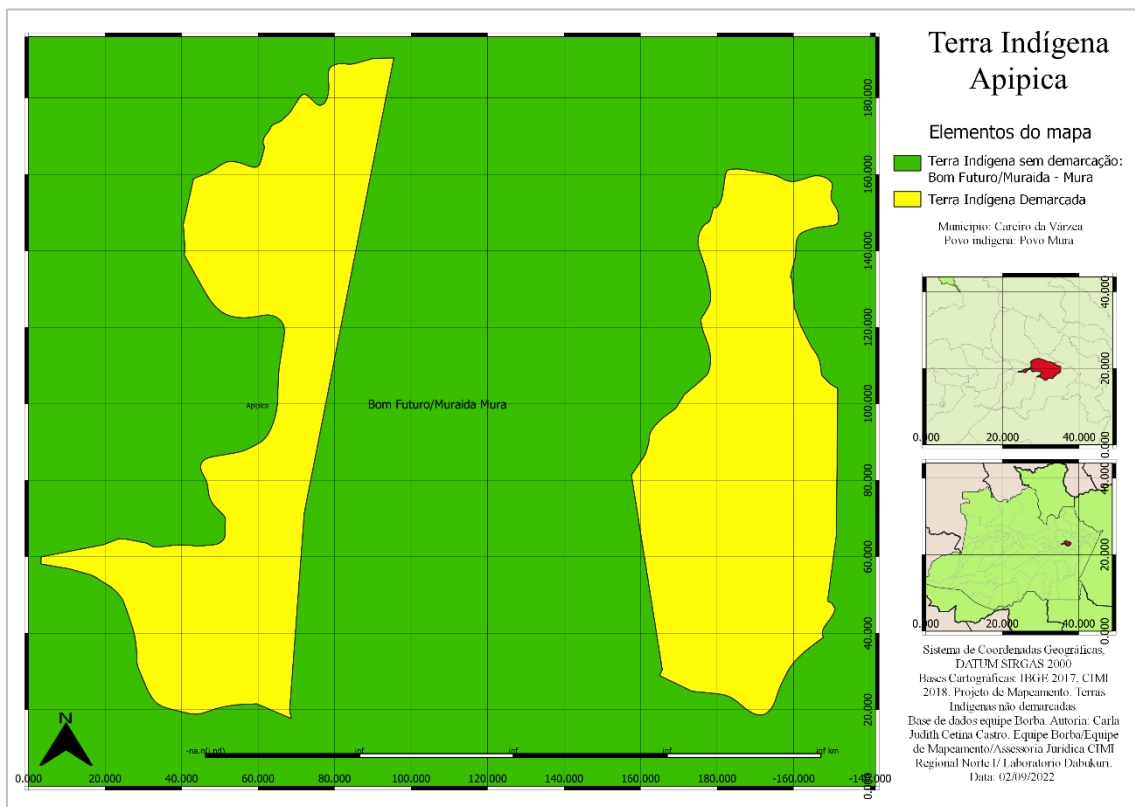
Da mesma forma que em Autazes, as TIs em Careiro da Várzea, os Mura ocupam aldeias que estão localizadas nas TIs, como veremos a seguir, isto foi utilizado para demarcar um mesmo território de forma separada, permitindo a instalação de uma fazenda no meio de duas aldeias, que formam parte de uma mesma TI.

Assim também, encontramos casos emblemáticos como trata da TI Boa Vista, que fica completamente alagada durante a cheia, sendo necessário que toda a comunidade tenha que se locomover a uma área de terra firme que denominam Area 21, e que dentro de um processo judicial foi reconhecida como área tradicionalmente ocupada pelos Mura da TI Boa Vista, ou seja, esta área afastada por vários quilômetros forma parte do mesmo território.

Terra Indígena Apipica.

A TI Apipica localizada no município de Careiro da Várzea, homologada desde o ano de 2003, possui 652 hectares, e se encontra nas glebas Jutai e Santo Antônio, na margem do lago Apipica.

Figura 14: Terra Indígena Apipica.



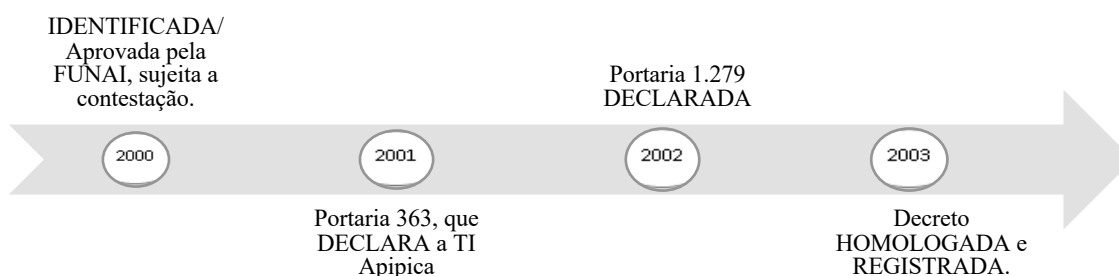
Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022. Grupo de Pesquisa Dabukuri 2021.

O caso deste território exemplifica o que vem sendo levantado no decorrer desta pesquisa, e como podemos observar no mapa anteriormente apresentado, foge de toda lógica do que legalmente está reconhecido aos povos indígenas.

Segundo o RCDI da TI Apipica, existem as duas glebas que são habitadas pelos Mura de duas aldeias aproximadamente com 68 pessoas: aldeia Jutai (18 pessoas) localizada na Gleba A, e a aldeia Santo Antônio (50 pessoas) na Gleba B, sendo ambas aldeias: formando “um conjunto inseparável, pois são ocupadas em caráter permanente, de acordo com os ciclos sazonais que marcam a vida cotidiana do grupo e o calendário de atividades produtivas (...)” (FUNAI, 2003).

Para o GT que elaborou o RCDI, o fato de existirem duas aldeias separadas, significava que eram duas unidades politicamente independentes, e que nesta lógica não seria necessário unir ambas as aldeias, numa TI contínua, pois cada gleba possuía unidades de recursos naturais necessários para a sobrevivência dos Mura (FUNAI, 2003).

Figura 15: Cronologia do processo de demarcação da TI Apípica.



Fonte: ISA, 2022.

É importante ressaltar que no longo do RCDI as informações sobre suas atividades de produção, características culturais e o histórico de ocupação, ambas aldeias não são analisadas de forma separada. As informações são comuns, tratadas como pertencentes ao povo Mura. Além disto encontramos uma contradição ao afirmar que ambas as aldeias correspondem um “conjunto inseparável” e depois que se trata de “unidades políticas independentes”.

Nos baseando na situação atual da TI Apípica, e de conformidade com informações públicas do CAR, podemos observar como o fato da demarcação ter sido realizada desta forma, vulnera o estabelecido no artigo 231 da CF/1988, pois as pressões e invasões são constantes, provocando um afastamento na dinâmica das aldeias.

A OLIMCV como já foi mencionada, é a organização representativa do povo Mura que habita Careiro da Várzea, durante sua assembleia geral, convoca a todas as aldeias que a sua vez, são representadas por um Tuxaua. A independência da representatividade por aldeias não determina que as aldeias Mura não tenham uma organização social conectada entre as aldeias.

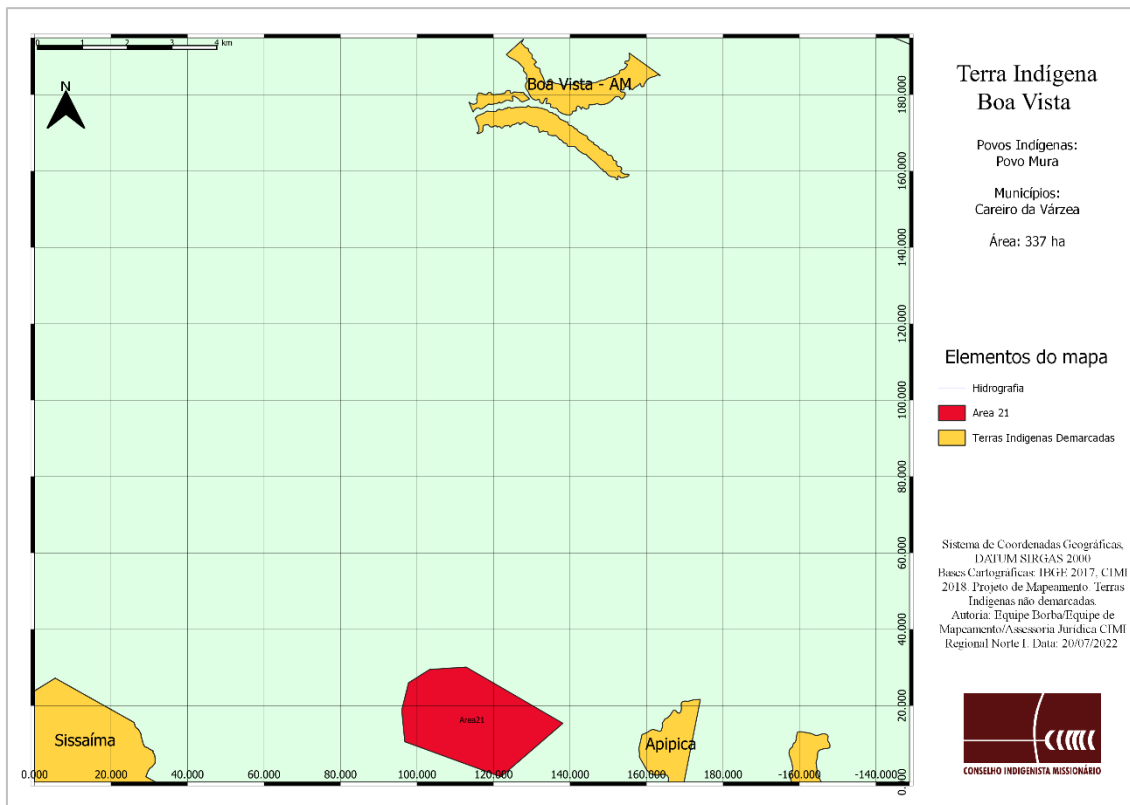
Neste sentido é importante trazer novamente a reivindicação antiga que os Mura vêm apresentando, sobre a TI Bom Futuro/Muraida-Mura, área continua que abrange todas as pequenas TIs demarcadas, e os territórios que vêm sendo utilizados pelos Mura de forma tradicional.

Terra Indígena Boa Vista

A TI Boa Vista foi homologada o 10 de fevereiro de 2003, e como podemos observar na figura 16., é um território que se encontra nas margens do rio, e que em

época da cheia fica coberta na sua totalidade por água. Atualmente está habitada aproximadamente por 59 famílias que nesta época da enchente se trasladam a terra firme. Esta área é denominada de Area 21.

Figura 16: Terra Indígena Boa Vista.



Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022. Grupo de Pesquisa Dabukuri 2021.

Esta Area 21, se trata de um território tradicionalmente ocupado pelo povo Mura, que na dinâmica do rio, eles vêm utilizando e já é reconhecido pelos órgãos públicos como FUNAI e foi objeto de uma decisão judicial no ano de 2017.

A Coordenação Técnica Local CTL de Autazes, assim como a Coordenação Regional CR, Manaus, emitiu no 13 de outubro de 2015, uma certidão para o povo Mura que ocupa a TI Boa Vista, onde afirma que a Area 21 é ocupada tradicionalmente pela comunidade indígena Mura da TI Boa Vista, em época da enchente, e que representa uma localidade onde se praticam atividades imprescindíveis para sua sobrevivência física e cultural.

Posteriormente nos anos de 2015 a 2017, existiu um processo de reintegração de posse, iniciado por JURANDIR MAQUINÉ BARRONCAS presunto proprietário de um imóvel denominado “São João” com uma área total de 400.3437 ha, que se

encontrava na margem esquerda do rio Apipica, Autaz Mirim, no Município de Careiro da Várzea.

A decisão judicial desta reintegração de posse, a justiça federal reconheceu que: “Assim, havendo elementos nos autos que evidenciam a posse tradicional indígena Mura na área objeto da presente ação de reintegração de posse, **reconheço o direito originário e precedente dos índios sobre tais terras**, o que afasta a qualificação de esbulho e invalida eventuais títulos existentes”.

Esta decisão determinou que o autor da reintegração de posse, não tinha nenhum direito sobre a Área 21, pois esta era de uso tradicional do povo Mura que habita a TI Boa Vista.

Portanto, embora a Área 21, não se encontre demarcada, ela pertence ao povo Mura por ser utilizada de forma tradicional, estando amparada pelo artigo 231 da CF/1988, sendo terra de propriedade da União, com usufruto exclusivo pelo povo Mura, e tendo as políticas públicas diferenciadas para os povos indígenas destinadas aos Mura que ocupam esse território.

Durante a reunião o delegado de Careiro da Várzea, ante a ausência por parte do funcionário da FUNAI, afirmou que embora era importante a presença do órgão indigenista para acompanhar os depoimentos, os Mura agora não eram mais “aculturados” pois eles se expressavam bem em português. Portanto, eles podiam falar por si mesmo, e não precisavam da ajuda da FUNAI.

Como podemos observar nas análises de casos específicos das TIs tanto de Autazes como de Careiro da Várzea, assim como na apresentação da territorialidade Mura concluímos as seguintes premissas, que nos permitiram realizar as análises que virão nos próximos capítulos.

O povo Mura antes dos primeiros contatos com os colonizadores, tinham um domínio e poder sobre o território por todo o Rio Madeira, Purus e Amazonas principalmente, que não tinha limites estabelecidos.

Eram bons navegantes e possuíam uma territorialidade que chamamos de *fluvial* pois a diferença da territorialidade ribeirinha, pois o povo Mura trafegava os rios, lagos e igarapés, morando nas embarcações, ou em pequenas ocupações nas praias, tendo como principais atividades de sobrevivência a pesca e a coleta.

Não era um povo agricultor o qual foi utilizado para afirmar que se tratava de um povo nômade, que não tinha relação com o território, negando assim a territorialidade *fluvial* e portanto, sua identidade como sociedade específica.

com outras por afinidade ou parentesco, a liderança de cada aldeia é chamada de Tuxaua, e toma as decisões em coletividade. Dentro de uma mesma terra indígena podem existir várias aldeias que são autônomas entre si. Isto promove a perambulação que os Mura realizavam antes e durante a colonização, e atualmente realizam entre as aldeias, pois constroem casas de curta duração, para poder se movimentar com facilidade, sendo a coleta e a pesca, as principais atividades de sobrevivência. Na atualidade também representa como atividade de subsistência os empregos como professores, agentes de saúde, trabalhos nas fazendas, e na sede municipal.

As associações como CIM e OLIMCV têm o papel de dialogar com o poder público e agentes externos, o qual também forma parte de sua organização social a nível macro, mas que sofreu as intervenções dos não indígenas, tanto é que existem associações para cada aspecto específico da vida dos Mura como educação, produção agrícola, trabalho das mulheres, jovens, etc., e como na maioria de associações indígenas o cumprimento das obrigações representa um dos principais problemas. Prestações de contas, pagamentos de tributos e realização de relatórios são alguns aspectos que geram problemas nas associações, pois não correspondem a organização social própria dos povos indígenas.

Vários territórios indígenas se encontram divididos como podemos constatar no caso das TIs Apipica, Boa Vista em Careiro da Várzea, e Murutinga em Autazes. Na TI Apipica as duas aldeias que ocupam o território se encontram divididas por uma fazenda, sendo que reconhece-se que ambas mantêm relações de parentesco e afinidade, embora sejam autônomas na sua organização social.

A TI Boa Vista ocupa uma área de Várzea, morando em flutuantes, pois esta se alaga completamente, sendo o território demarcado, que não corresponde às necessidades de reprodução física e cultural do povo Mura. Com isto na época da cheia tem que ocupar uma área de terra firme que chamam de Area 21, sendo isto um problema pois esta área foi invadida por fazendeiros, e cada ano isto representa conflitos territoriais e de ameaças que colocam em risco a vida do povo Mura nessa região.

As territorialidades do povo Mura têm mudado no decorrer do tempo, e estas mudanças muitas vezes provocadas por agentes externos como fazendeiros, empresas mineradoras, o Estado Brasileiro, ou até as mudanças climáticas, influenciam diretamente na sua organização social como povo, pois a identidade Mura, é definida pelos rios, igarapés, lagos, caracterizada pela *mobilidade*, ocupando na atualidade em alguns casos a terra firme, e flutuantes. Estes territórios são espaços que se traduzem em

luta e resistência de um povo historicamente massacrado pelo preconceito e que continuamente vêm sofrendo violências cada vez mais complexas.

A navegabilidade hoje é transformada na mobilidade entre as aldeias criando-se nova territorialidade Mura.

Não existem registros da territorialidade Mura antes dos relatos dos primeiros contatos com este povo, mas pelas características e todo o processo de desterritorialização, reterritorialização que conseguimos compreender, encontramos características que se repetem na maioria de aldeias Mura de Careiro da Várzea e Autazes, entre estas a Murificação, que forma parte da identidade Mura, ligada ao território.

Entendemos estas novas territorialidades, que em casos foram forçadas, como uma forma de resistência da desterritorialização que no momento da sedentarização forçada os Mura começaram a habitar em flutuantes que lhes permitia continuar sua mobilidade, assim como também a perambulação das aldeias, construção de casas com uma vida útil curta, somente nos demonstram como embora o povo Mura se vê obrigado a desterritorializar-se continuamente, resistem e modificam sua territorialidade tradicional, mantendo a mobilidade como uma característica fundamental para seu modo de vida.

Atualmente esta territorialidade influencia sua organização social e política, que está definida pela existência de aldeias autônomas, independentes entre si, que mantem relação por afinidade e parentesco, mas que tomam decisões separadamente. Com a criação de associações indígenas, esta organização social e política se vê afetada, a partir de conceitos de democracia impostos pela sociedade ocidental.

Capítulo II - O direito ao território no Brasil e a Consulta Prévia Livre e Informada: estratégias de luta.

Esse capítulo tem por objetivo apresentar uma ideia mais atual sobre os territórios Mura, as ameaças e pressões que vêm sofrendo a partir da territorialização forçada, imposta pelo Estado brasileiro, que foi sendo construída a partir da demarcação das pequenas TIs em Autazes e Careiro da Várzea.

Portanto, para iniciar consideramos importante tratar sobre o direito ao território no Brasil, entendendo o contexto sociopolítico e jurídico. A Constituição vigente foi promulgada em 1988, trazendo vários avanços aos institutos jurídicos que hoje são referência no mundo. Assuntos como meio ambiente e povos indígenas representam as maiores conquistas dos movimentos sociais e acadêmicos da época.

Conformada por 250 artigos, o Brasil passou a se reconhecer como um Estado Democrático, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, regidos por princípios supremos como o bem-estar, liberdade, segurança, igualdade e justiça, dentro de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Nos seus primeiros artigos a CF/1988 traz como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

É assim, que para cumprir com seus objetivos, o Brasil se constitui como uma República Federativa, constituída por 26 estados federados, 5.570 municípios e do Distrito Federal, dividido um total de 8.514.876 km², habitado por cerca de 209 milhões de pessoas, segundo os últimos dados do censo populacional (IBGE, 2010).

Esta divisão administrativa do Estado brasileiro tendo em consideração que se trata de um país com dimensões continentais, faz-se necessário aclarar que vão existir leis federais, estaduais e municipais, quando fala-se sobre direito ao território dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, que são protegidos, assim como em qualquer outro âmbito de cunho jurídico.

2.1. O direito ao território no Brasil.

Para iniciar as análises sobre as formas em que o Estado Brasileiro reconhece quais áreas devem ser protegidas, é importante apontar aqui alguns elementos básicos.

Na CF/1988, se reconhece no artigo 170, como princípios da ordem econômica, que por sua vez esta fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a soberania nacional e a propriedade privada, assim como sua função social (BRASIL, 1988):

(...) I- Soberania nacional; II – Propriedade privada; III – Função social da propriedade; IV – Livre concorrência; V - Defesa do consumidor; VI – Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – Redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- Busca do pleno emprego; (...)

Deste artigo podemos tirar duas análises: primeiro no numeral III, onde se reconhece a função social da propriedade, permitindo que a CF/1988, não siga uma concepção tradicional do direito de propriedade, uma concepção que tradicionalmente o direito civil impõe, e permita o elemento do interesse da coletividade, o qual posteriormente servira de fundamento ao princípio da função ambiental da propriedade. Neste sentido García e Thóme (2010, p. 58) afirmam:

É que o direito à propriedade, principalmente a partir da CF/88, perdeu o caráter absoluto, ilimitado e inatingível, qualificados pela concepção individualista do Código Civil de 1916, ganhando, hodiernamente, uma roupagem social como fator de progresso e bem-estar de todos. Assim, quando se afirmar que a propriedade tem uma função social, na verdade está impondo ao proprietário o dever de exercer o seu direito não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas, principalmente, em benefício da coletividade, preservando o meio ambiente. É precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular.

O direito de propriedade privada se vê limitado por um fim supremo que é o bem-estar da coletividade, o mesmo que acontece com a função ambiental da propriedade⁶, a qual pode ser encontrada no artigo 186 da CF/1988, quando se estabelece que a função social (da propriedade), é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (BRASIL, 1988):

I- Aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça ao bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A CF/1988, traz vários artigos que tratam o meio ambiente em suas diversas dimensões, não somente sua dimensão física ou natural, que a diferencia das Ciências Ambientais que trata o ambiente como um sistema e do Direito Ambiental ainda trata

⁶ Alguns autores também denominam de “função socioambiental da propriedade”, mas alguns outros reconhecem que no termo “ambiental” já está implícito o elemento social, pelo qual seria redundante denominar socioambiental.

por dimensões desconectadas umas das outras. Por questões metodológicas e por nos interessar somente o que trata sobre o direito ao território que possa se relacionar aos povos indígenas, faremos uma breve análise, sobre o que traz a legislação sobre povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, pois o direito de CPLI será aplicado aos grupos sociais que habitam áreas protegidas.

O preceito constitucional referência ao tratar do ambiente na legislação brasileira, encontra-se no artigo 225 da CF/1988 que estabelece sobre a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (...)

Deste preceito constitucional podemos concluir que o Estado brasileiro, reconhece como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para o qual sua preservação é fundamental para que as presentes e futuras gerações possam usufruí-lo.

Dentro das normas constitucionais sobre o meio ambiente, como afirma Bessa (2010), pode-se encontrar quatro categorias de garantia, competência, gerais e específicas. Sendo o artigo 225 uma norma de garantia (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) e de competência, o legislador, a diferencia da tradição constitucional que antecedeu a CF/1988, e conseguiu plasmar as diferentes relações que acontecem no sistema ambiental. O meio ambiente deixou de estar intimamente ligado às atividades de infraestrutura econômica, e passa a realizar um papel fundamental na

qualidade de vida e dignidade da pessoa humana. Assim como afirma Bessa (2010, p. 63), o legislador reconhece a necessidade da proteção ambiental:

A Constituição de 1988 não desconsiderou o Meio Ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento de atividades de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais. O legislador constituinte buscou estabelecer um mecanismo mediante o qual os naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização racional.

Além do preceito constitucional que considera ao meio ambiente como um direito fundamental, também encontramos no inciso 1º, numerada III, o fundamento jurídico da demarcação de áreas protegidas que limita o exercício do direito individual em benefício da coletividade.

2.2 Terra indígena como Área protegida

A categoria Áreas Protegidas, é definida pelo Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, Decreto Nº 5.758, de 13 de abril de 2006, da seguinte forma (BRASIL, 2006):

Áreas protegidas: áreas naturais e semi-naturais definidas geograficamente, regulamentadas, administradas e/ou manejadas com objetivos de conservação e uso sustentável da biodiversidade. Enfoca prioritariamente o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, as terras indígenas e as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. Sendo que as demais áreas protegidas, como as áreas de preservação permanente e as reservas legais são tratadas no planejamento da paisagem, no âmbito da abordagem ecossistêmica, com uma função estratégica de conectividade entre fragmentos naturais e as próprias áreas protegidas.

A partir desta definição, podemos entender que as Áreas Protegidas são áreas, que devido a suas características especiais, necessitam ser preservadas. Esta proteção vai variar dependendo a classificação, esta pode ir desde a intocabilidade até o uso diário e intenso dos recursos naturais em ela existente. Existem autores que afirmam que uma das áreas de proteção apenas com o enfoque ecológico, podem ser chamadas de unidades de conservação, que seria o nome técnico. Neste sentido, temos a definição de Bessa (2010, p. 565):

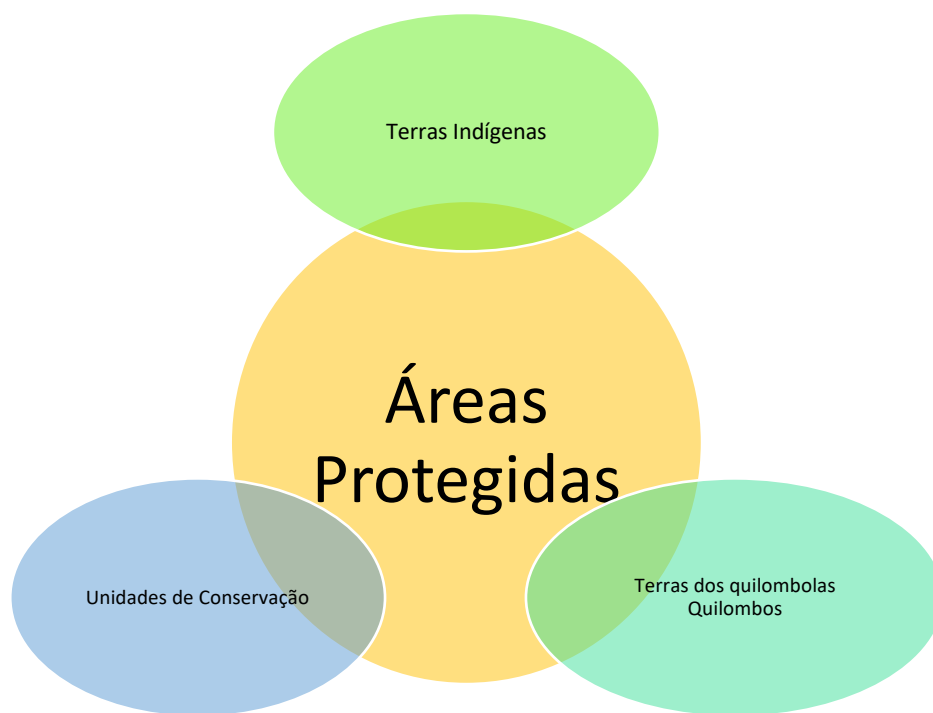
Áreas protegidas são áreas que, devido às características especiais que apresentam, devem permanecer preservadas. O grau de preservação é variável, considerando-se o tipo de proteção legal específico de cada uma das áreas consideradas individualmente e a classificação jurídica que tenha sido estabelecida para cada uma delas. A proteção pode variar desde a

intocabilidade até o uso diário e relativamente intenso. As áreas protegidas são denominadas tecnicamente unidades de conservação.”

Não existe um consenso enquanto a terminologia certa, entre área protegida ou unidade de conservação, pelo que para fins da presente pesquisa será aceita a definição que encontra-se na Convenção sobre Diversidade Biológica, que define “Área de Conservação” como uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

É por isto que será considerada como área de conservação qualquer tipo de espaço territorial que precise de uma proteção por parte do poder público. Encontramos então, que as áreas protegidas podem ser: as Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombos, respeitando as particularidades culturais, proteção jurídica, e relação com os direitos humanos, que guardam cada uma destas categorias.

Figura 18. Classificação de áreas protegidas.



Fonte: BESSA 2010.

Encontramos na CF/1988, no seu artigo 225, que o meio ambiente, é um direito que todas as pessoas têm; mas não é um meio ambiente de qualquer tipo, ou em qualquer estado, é um meio ambiente ecologicamente em equilíbrio, sendo essencial para a qualidade de vida das pessoas, não somente das gerações presentes, mas também das futuras.

E por isto que, faz-se necessário que existam áreas especialmente conservadas, sendo competência e dever do Poder Público, e da coletividade sua proteção. O direito ao meio ambiente equilibrado, é fundamental na dignidade da pessoa humana.

Portanto, existem áreas cuja proteção é tão importante, que encontram-se estabelecidas expressamente no corpo constitucional. Este é o caso da Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica e Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira, as quais segundo o artigo 225, inciso 4º, são Patrimônio Nacional.

Esta especial menção do legislador constitucional, a critério de Bessa (2010, p. 563), dos grandes ecossistemas que formam a maior parte de território brasileiro, e onde acontecem todo tipo de atividades econômicas, tem a finalidade de orientar ao legislador ordinário, a que leve em consideração, no momento de legislar, critérios que permitam assegurar a sustentabilidade, no desenvolvimento destas atividades econômicas, sociais e recreativas.

Existem também outro tipo de preservação ambiental, na legislação brasileira, é o que encontramos na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Nesta se estabelecem normas sobre Áreas de Preservação Permanentes e áreas de Reserva Legal. O artigo 3º traz as definições destas duas áreas protegidas:

✓ Área de Preservação Permanente – APP: área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

✓ Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Como observado, o direito ao território pelos povos indígenas além de ser um direito fundamental por estar reconhecido no artigo 231 da CF/1988, também configura-se como um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este uma área a ser protegida, também pela relação intrínseca que tem com o direito fundamental à vida, devido a sua relação diretamente articulada aos elementos naturais cuja biodiversidade deve ser conservada e/ou preservada.

Terra e/ou território para os povos indígena significa vida, manutenção física e cultural, sem o qual não vivem.

2.3. Terra Indígena e sua concepção jurídica.

Antes da promulgação da CF/1988, o tratamento jurídico para os povos indígenas seguia uma linha assimilacionista, o que quer dizer que o Estado pretendia, seguindo a ideia que somente tinha que existir uma sociedade homogênea, que os povos indígenas, através de um processo “civilizatório”, se adaptariam e integrariam à sociedade dominante: não indígena.

Esta política assimilacionista, pode-se observar no longo da legislação brasileira, nos diferentes corpos normativos, antes da promulgação da CF/1988. Esta ideia assimilacionista tinha como finalidade não somente a negação de uma cultura diferenciada, mas também negação de direitos sobre terras ancestrais.

O avanço no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas ficou plasmado no decorrer da legislação, passando pelo Código Civil de 1916, onde os indígenas eram equiparados a pessoas de idade entre 16 e 21 anos, assim como os pródigos⁷. Por muito tempo foram denominados de “silvícolas”, que eram aqueles que moravam no mato, não humanos, devido a sua peculiar forma de viver.

Com a promulgação da CF/1988, se estabelece um marco jurídico avançado, outorgando um capítulo específico sobre os direitos dos povos indígenas, esquecendo por completo a política integracionista, e reconhecendo o direito de diferença, direitos coletivos e outorgando a capacidade de garantir estes direitos ao MPF em processos judiciais, assim como afirma Araújo (2006, p. 38):

Os Constituintes de 1988 não só consagraram, pela primeira vez em nossa história, um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas, como afastaram definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença. A Constituição reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios direitos e interesse. Além disso, a Constituição atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas.

A CF/1988 traz um instituto importantíssimo que deixa atrás essa ideia de “integração” e “assimilação”, reconhecendo a diversidade cultural brasileira.

⁷ Pródigos que em palavras de Washington (p. 120) tem a ver com a incapacidade relativa que é: Aquela que torna as pessoas dependentes de autorização de outra para que a prática de seus atos seja válida: os maiores de 16 e menores de 21 anos; as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; os pródigos; os silvícolas (CC, art. 6º, 147, 154 a 156). Comentário: Pela Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, ficou alterado o dispositivo contido no CC, sobre a situação da mulher casada, suprimindo dele o referente às mulheres casadas. Não fala sobre o que venha ser prodigo. Entretanto, vamos encontrar o sentido de tal expressão nas Ordenações do Reino (Portugal) que dizia que pródigo era aquele que desordenadamente gastava e destruía a sua fortuna. Para estes, o juiz, após constatação judicial, nomeava um curador a esse “incapaz” (...).

Encontramos no Capítulo VIII, no artigo 231, o reconhecimento dos direitos aos povos indígenas, relativos à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, incluindo um dos avanços mais importantes: o reconhecimento ao direito originário sobre as terras que os indígenas ocupam tradicionalmente. O preceito constitucional estabelece o seguinte (BRASIL, 1988):

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º **São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.**

§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua **posse permanente**, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existente**.

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§4º **As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.**

§5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§6º **São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União**, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

(...)

Para poder desemaranhar este artigo, e por questões metodológicas, seguem algumas premissas do direito ao território dos povos indígenas no Brasil:

1. As TIs, correspondem a um direito originário. A CF/1988 reconhece um direito que já tinha sido reconhecido na época da colonização, mas esquecido nas constituições que a antecederam. Este reconhecimento traz o que atualmente é denominado de “Teoria do Indigenato”, que consiste no reconhecimento de uma instituição da época da colônia que pode se definir em palavras de Silva (2005, p. 856) como:

(...) velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria *sempre* reservado o *direito dos índios, primários e naturais senhores delas*

Temos então que este Alvará já reconhecia que os povos indígenas eram os “primários e naturais senhores da terra” que foi ocupada pelos colonizadores europeus, e que atualmente se conhece como território brasileiro. Podemos observar que não é constituído nenhum direito dos povos indígenas sobre as terras, mas um verdadeiro reconhecimento, pois o direito já preexistia não somente à mesma CF/1988, senão à própria existência do Estado brasileiro⁸.

2. Terra indígena corresponde à terra que os povos indígenas ocupam de forma *tradicional e de caráter permanente*: estes dois elementos são de suma importância, já que vão caracterizar a ocupação dos povos indígenas.

O legislador constituinte, reconheceu a situação de desocupação e expulsão de territórios que os povos indígenas no Brasil atravessam desde a chegada dos europeus. O deslocamento forçado que os povos indígenas têm sofrido em toda América Latina, faz impossível com que o significado do conceito de tradicionalidade se refere a uma ideia arqueológica, a um tempo determinado imemorial.

Este reconhecimento foi em medida alcançado graças à luta dos movimentos sociais, organizações indígenas, ambientalistas e acadêmicos. Temos então que a ocupação tradicional da TI, não se refere a uma ideia de uso que data de muito tempo atrás; a tradicionalidade vai se referir à forma em que a terra é utilizada pelos povos indígenas, não exigindo que as terras sejam ocupadas desde tempos imemoriais, nem que exista uma data de ocupação, assim como afirma Viegas (2015, p. 56):

A Constituição Federal de 1988 manteve o instituto constitucional brasileira do indigenato, reconhecendo aos povos indígenas o direito territorial sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Contudo, o texto constitucional foi além, desvinculou o direito das comunidades indígenas da perspectiva arqueológica e da linearidade temporal, não exigindo uma posse imemorial e nem a sua datação, mas a sua tradicionalidade.

Ao falar de tradicionalidade, a Constituição refere-se à forma em que os povos indígenas se relacionam com a terra, não o tempo em que estes o habitam e sim os

⁸ Na atualidade existe um processo de competência do Supremo Tribunal Federal (órgão que interpreta a constituição), onde se determinou Repercussão Geral, por meio do qual se interpretara o a artigo 231 da CF/1988. Esta interpretação pretende pacificar o entendimento sobre a aplicação da teoria do indigenato, já que tem sido aplicada em algumas decisões judiciais o que se denomina “Marco Temporal” que estabelece que os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, somente podem se reconhecer si estes ocupavam a terra indígena antes de 1988 quando foi emitida a Constituição Federal. A teoria do “Marco Temporal” tem sido utilizada por muitos setores anti-indigenistas, e especialmente pelos ruralistas (donos de áreas rurais que muitas vezes invadem terras indígenas, adquiriram suas terras de forma anômala), que encontraram uma forma de negar os avanços no reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas, e porem as suas demarcações. Este marco temporal está contido numa condicionante de uma decisão do STF, sobre o processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no qual o órgão constitucional expressamente manifestou na decisão que esta teoria somente seria aplicada para esse caso particular, não podendo automaticamente ser adotado em outros processos demarcatórios. Existem muita probabilidade em que o entendimento seja pacificado na aplicação da Teoria do Indigenato.

costumes e tradições que desenvolvem para habitá-la, assim como afirma Silva (2005, p. 856):

O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relaciona com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições.

O segundo elemento importante a se reconhecer no artigo 231, como já foi mencionado, é a posse permanente das terras. Segundo Silva (2005, p. 858), o sentido que a CF/1988 dá ao termo “posse permanente” é diferente ao tradicional sentido que o direito civil lhe outorga. O termo “posse” refere-se não a uma relação material entre coisa e ser humano, e sim com um poder:

A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios *não é a simples posse* regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, como ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela *possessio ab origine* que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio.

Como posse permanente não se entende uma ocupação ininterrompida, porque novamente se reconhece o deslocamento forçado que os povos indígenas vêm sofrendo, como por exemplo os casos dos povos que vem ocupando suas terras de forma intermitente.

O sentido de *posse permanente* e *caráter permanente* é em relação às terras que os povos indígenas precisam para sobreviver, numa ideia de futuro: as TIs que serão ocupadas pela presente e futuras gerações, continuando com seus costumes e tradições.

3. As TIs não somente correspondem à porção geográfica, o território em que se encontram morando as comunidades. Segundo o artigo 231, se reconhece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas correspondem aos territórios onde se encontram os elementos naturais necessários para sua sobrevivência física e cultural, de conformidade com seus usos e costumes.

A CF/1988 reconhece no seu artigo 231, o direito dos povos indígenas a Terra Indígena, utilizando o termo “terra” em lugar de “território”, que deveria ser o mais apropriado pois define a terra como aquela necessária para “à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Esta definição corresponde a território mais do que a terra, mas o legislador foi conservador pela carga política que a palavra território tem, fundamentada na lógica de soberania dos Estados Nação, sendo o território um elemento constitutivo.

4. O artigo 231 da CF/1988 também reconhece o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos que existem dentro das TIs. Este inciso da CF/1988 é fundamental pois fundamenta o impedimento de minerar em terra indígena, pois não é possível praticar esta atividade econômica, sem afetar os rios, os lagos e os elementos naturais que são fundamentais para que os povos indígenas possam manter sua cultura, e preservar sua sobrevivência física no território. Assim também as TIs são inalienáveis, indisponíveis e os direitos que são exercidos sobre elas imprescritíveis.

Além disso, atualmente não é possível praticar atividades de mineração em TIs, pois segundo o que estabelece o artigo 231, inciso 6º, esta atividade deve ser previamente regulamentada por lei complementar, autorizada pelo Congresso Nacional depois de ouvidas as comunidades afetadas, e assegurada a participação nos resultados da lavra.

5. Corresponde um dever para a União demarcar as TIs. A demarcação é um procedimento administrativo, pelo qual se brinda uma proteção especial aos territórios ocupados pelos povos indígenas. A demarcação não constitui o direito que tem os povos indígenas sobre suas terras.

Como foi analisado, o artigo 231 é claro em reconhecer o direito originário, fazendo com que a demarcação seja um procedimento administrativo de mero reconhecimento e divulgação para terceiros que certas áreas pertencem aos povos indígenas.

TIs são aquelas ocupadas pelos povos indígenas, sendo estas demarcadas ou não. Naturalmente a demarcação das terras traz maior segurança jurídica para os povos indígenas, enquanto a exigir o respeito dos seus direitos frente a terceiros, evitar invasões e qualquer tipo de esbulho, como venda irregular de terra.

Por um lado, nas disposições constitucionais transitórias, no artigo 67 se estabelece que “a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. Em base a esta disposição, a demarcação de terras indígenas na sua totalidade, deviam ser demarcadas até o ano de 1993, sendo que a demarcação de terras indígenas na atualidade ainda é uma das principais reivindicações dos povos indígenas.

Embora a constituição traga estes preceitos muito avançados sobre o direito ao território dos povos indígenas e o reconhecimento e respeito que o Estado deve ter sobre suas culturas diferenciadas, na atualidade ainda está vigente uma lei do ano de 1973, que está desatualizada enquanto a terminologias que na legislação atual se dão para os

povos indígenas. Esta lei corresponde ao que comumente foi denominado de “Estatuto do Índio”, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Esta lei, embora vigente, na prática ficou incompatível com a terminologia e o espírito “não assimilacionista” que se conquistou com a CF/1988, mas traz instituições jurídicas que ainda se utilizam e que é importante ressaltar neste apartado.

Podemos ver que no seu artigo 1º estabelece seu âmbito de aplicação, afirmando que esta lei está destinada a “regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integra-los, progressivamente e harmoniosamente, à comunidade nacional”.

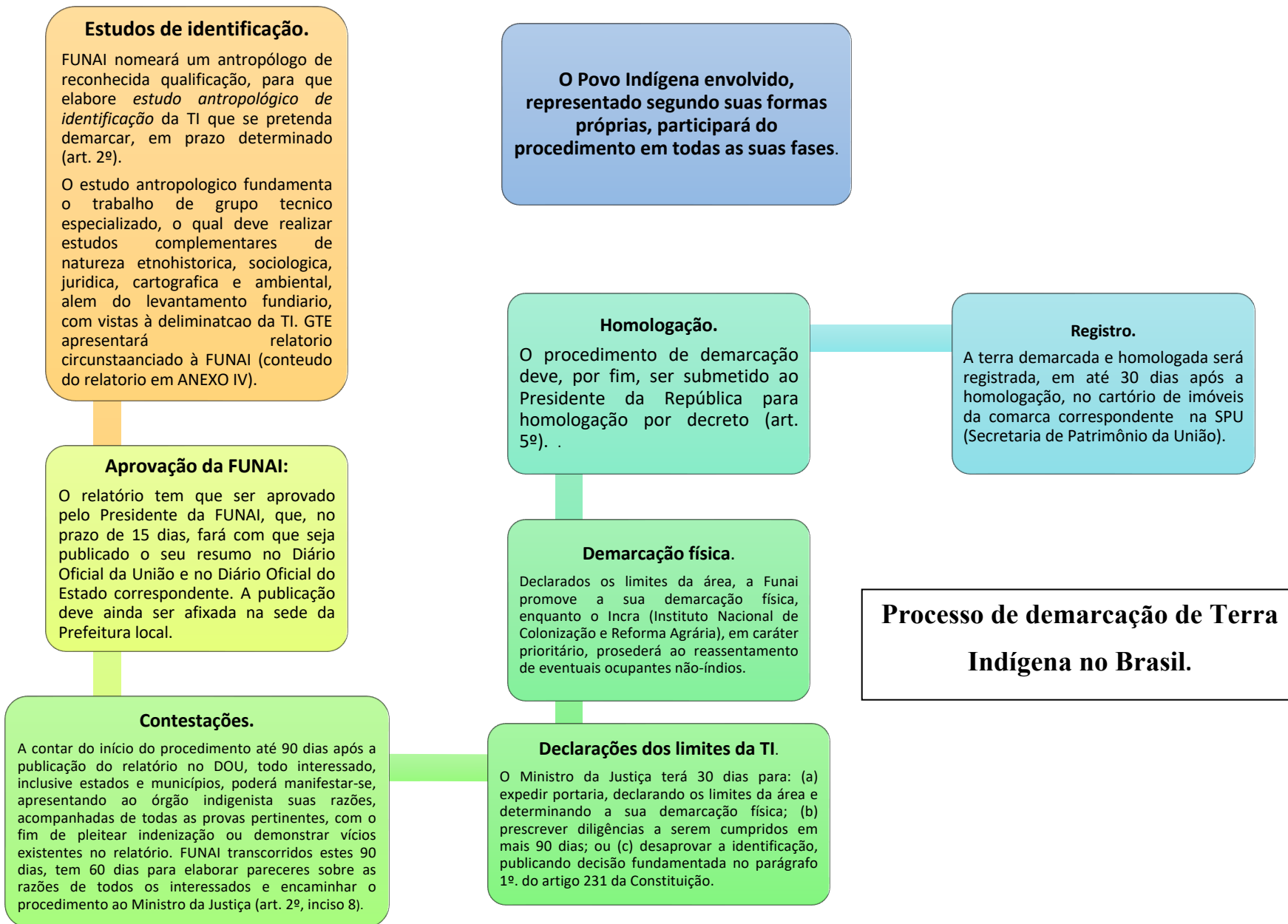
O processo de demarcação de TI, como já foi ressaltado anteriormente, é um processo administrativo, desenvolvido no âmbito federal, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência aos povos indígenas - Fundação Nacional do Índio – FUNAI- regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. A continuação segue o diagrama do processo de demarcação estabelecido neste decreto:

Do total das TIs no Brasil, segundo dados do CIMI, de conformidade com a situação representam as seguintes porcentagens:

Tabela 2. Situação geral das Terras Indígenas no Brasil.

Situação	Quantidade
A identificar	13,42 %
Declarada	4,63 %
Dominial	1,62 %
Homologada	1,23 %
Identificada	3,86 %
Portaria de restrição	0,46 %
Registrada	30,92 %
Reservada	2,93 %
Sem providências	40,86 %

Fonte: Conselho Indigenista Missionário – CIMI. Terras Indígenas 2021.



Segundo a lei nº 6.001, existem vários tipos ou modalidades de TIs, enquanto a sua aquisição, porque enquanto aos direitos e relação dos povos indígenas para com suas terras, são os estabelecidos pela CF/1988:

- ✓ TIs tradicionalmente ocupadas: são as TIs de que trata o artigo 231 da CF/1988, reconhecendo o direito originário dos povos, e cujo processo de demarcação é o já mencionado anteriormente, disciplinado pelo Decreto nº 1775 de 1996.
- ✓ Reservas indígenas: são terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, são destinadas à posse permanente dos povos indígenas. Estão reconhecidas na Lei 6.001 de 1973, no artigo 26 e são aquelas terras que pertencem ao patrimônio da União, e foram reservadas pelos estados da federação principalmente durante a primeira metade do século XX, e foram reconhecidas como de ocupação tradicional. Também se reconhece o direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens que existem nelas.
- ✓ Terras dominiais: São terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição de domínio do direito civil.
- ✓ Terras interditadas: são áreas interditadas pela FUNAI para proteção dos povos indígenas isolados, estando restringido o ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área que conforma a terra indígena, pode seguir ou não o processo de demarcação e estabelecido pelo Decreto nº 1775 de 1996.

Como podemos observar existem várias fases do processo de demarcação, e especificamente aquelas TIs sem providencias representam a maior porcentagem dos territórios efetivamente existentes no Brasil.

A categoria “sem providencias” foi criada pelo CIMI para visibilizar aqueles territórios onde os povos apresentaram a reivindicação ante FUNAI -como órgão indigenista oficial o responsável pelo processo de demarcação- mas que não foram tomadas nenhuma providencias, ou atos administrativos que procurem assegurar o respeito de terceiros a estes territórios, deixando aos povos indígenas numa vulnerabilidade muito grande.

Portanto, se trata de uma fase em que embora existe um processo administrativo ante órgão da administração pública, não existem prazos estabelecidos em lei para dar andamento ao requerimento, representando um dos principais problemas para os povos originários no Brasil, problema evidente no caso da TI Soares/Urucurituba.

Um processo administrativo inicia desde o momento em que uma pessoa, organização a coletividade apresentam um documento ante o órgão público, o que

representa que uma reivindicação de TI deve ser considerado como o início do processo de demarcação.

2.4. Ataques e ameaças ao direito ao território do povo Mura: invasões e outros conflitos territoriais.

A partir do processo de colonização os povos indígenas vêm sofrendo ataques aos seus direitos que foram reconhecidos pela CF/1988, mas que nas antigas constituições já eram assegurados. O processo de ocupação e expansão do território especificamente na Amazônia foi extremamente violento para os povos que ali habitavam. Durante a ditadura militar vários foram os povos deslocados a territórios que não lhes pertenciam. Nestes casos podemos mencionar ao deslocamentos forçados do povo Kaxuyana ao território do povo Tiryó, os povos do Xingu que foram realocados em pequenos territórios; o povo Maraguá que foi expulso do rio Abacaxis, e que somente nos anos 2000 conseguiram voltar, a seu território tradicionalmente ocupado, e assim tantos outros casos dos povos do Alto Solimões que se viram forçados não somente a deixarem seus territórios mas também a negarem sua identidade, deixarem de falar suas línguas e deixarem de praticar seus rituais, costumes e tradições.

Estes deslocamentos forçados tinham por objetivo expandir a ordem e progresso a territórios que não eram dominados pelo Estado brasileiro. Através destes deslocamentos forçados se cometeram as mais atrozes violações de direitos humanos, tendo casos emblemáticos como o do povo Waimiri-Atroari que quase foi dizimado pelo exército, mineradoras e o Estado brasileiro, especificamente com a abertura da estrada BR-174 que atravessa seu território tradicionalmente ocupado (CV, 2014, p. 236):

Além da atividade mineradora, as terras dos Waimiri-Atroari foram ainda invadidas por posseiros e fazendeiros que se instalavam às margens da BR-174 e ao sul da reserva. Segundo estudo da Funai, em 1981 o governo do Estado do Amazonas já havia emitido 338 títulos de propriedade incidentes sobre a área da reserva Waimiri-Atroari. O esquema ficou conhecido como “grilagem paulista”. No bojo desse processo, o governo militar apoiou ainda iniciativas de colonização do território Waimiri-Atroari, com financiamentos de atividades agropecuárias por meio dos programas Polo Amazônia e Proálcool, que beneficiaram, entre outras empresas, a Agropecuária Jayoro.

Todas estas violências contra os povos indígenas que aconteceram entre os anos de 1946 a 1988 foram objeto do volume 2 do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, onde se documentam casos de violações de direitos humanos contra os povos indígenas, violações que não “(...) são esporádicas nem acidentais essas violações: elas são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de

Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões.” (CNV, 2014, p. 204).

Esta política desenvolvimentista que nega os direitos dos povos indígenas a seus territórios ajudou a que na atualidade existem tantos povos em deslocamentos forçados, expulsos dos seus territórios. Durante as décadas que funcionou o antigo SPI, que veio ser substituído pela FUNAI, tinha na sua origem os interesses do agronegócio e posteriormente a abertura de estradas e megaobras que tratavam os territórios como possíveis campos a serem explorados (CNV, 2014, p. 205).

A subordinação do órgão tutor dos índios, encarregado de defender seus direitos, em relação às políticas governamentais fica evidente quando se nota que o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) era órgão do Ministério da Agricultura e que a Fundação Nacional do Índio (Funai), que substituiu o SPI em 1967, foi criada como órgão do Ministério do Interior, o mesmo ministério a cargo do qual estavam a abertura de estradas e a política desenvolvimentista em geral. Acrescente-se a esse quadro a anomalia jurídica de não haver um órgão curador a quem o órgão tutor dos índios devesse prestar contas de suas ações. Assim, é estrutural o fato de os órgãos governamentais explicitamente encarregados da proteção aos índios, o SPI e posteriormente a Funai, não desempenharem suas funções e se submeterem ou até se colocarem a serviço de políticas estatais, quando não de interesses de grupos particulares e de seus próprios dirigentes.

Não foi casualidade que a maioria dos territórios Mura fossem demarcados na época do SPI no início do século XX, pois deixaram muitas áreas para implantação de fazendas, grileiros e atualmente instauração de megaprojetos.

Como veremos no decorrer do presente capítulo, no território habitado pelo povo Mura nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea, são vários os conflitos territoriais que lhes afetam. Dada a complexidade das demarcações, da desterritorialização e as novas territorialidades que os Mura têm sido obrigados a construir, são várias as terras ameaçadas por invasões de madeireiros que extraem madeira de forma ilegal, sendo objeto de denúncias constantes perante ao MPF.

Entre estes conflitos também encontramos a existência de fazendas em todas as redondezas e até no interior dos territórios demarcados e reivindicados pelo povo Mura. Como podemos observar na figura 19, existem várias inscrições de fazendas ante o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), o que provoca uma grande poluição da água que os Mura consomem, pois pelas características dos solos, é incomum a existência de poços artesanais, que muitas vezes ficam não aptos para o consumo pelas quantidades de sal nos lençóis freáticos.

A criação de gado e búfalo nas fazendas que estão ameaçando os territórios Mura, já eram objeto de destaque pela FUNAI em 1993, quando se confirmava o arrendamento da metade de uma ilha para colocar gado (FUNAI, 2012, p. 12):

Na INF. 009, PROC. 1859/93, fis. 05, o fazendeiro "Aristides França oferece 01 boi anual, a título de pagamento ao "arrendamento" de metade da Ilha do Curral, cuja cerca divisória ficaria por sua conta. Aristides França queixou-se de que não tem outro local para colocar seu gado; argumenta que os animais iriam derrubar a cerca, invadindo as roças MURA. Essa proposta foi levada à comunidade de Murutinga, em reunião ali realizada em 05/02/85, com a presença de todos os seus integrantes. Segundo relato do chefe de posto reinou grande confusão naquela Aldeia, pois alguns dos MURA concordaram com a proposta de Aristides França, mas a maioria não, rebatendo-a com os seguintes argumentos que aqui destacamos:

"O Lago Tracajá é e sempre foi posse dos MURA de Murutinga "Aristides França vai continuar invadindo a terra cada vez mais um pouco "Da última vez em que ocorreu atrito no Lago Tracajá, o gado de Aristides França invadiu e destruiu roça de milho, causando grande prejuízo! aos MURA. Na ocasião ficou acertada "indenização ": 01 boi de 80kg, que ainda não foi pago ": "A FUNAI empreendeu um projeto para a Aldeia Murutinga/Tracajá: 20 matrizes e 01 reprodutor, em função mesmo da Ilha do Curral".

No Processo N° 1859/93, fis. 45, consta Memorando n°031/92, de 19 de maio de 1992, da Antropóloga Maria Antonieta Barbosa de Oliveira à Comissão Especial de Análise em Brasília. Ela informa que "com relação à O.S n°007/CEA/91, venho Informar que a comunidade indígena Tracajá em reunião realizada em 23.11.91, não deu anuência aos limites identificados da referida terra indígena, uma vez que os mesmos não correspondem às aspirações daquele grupo" (grifo nosso). Justifica que as informações prestadas pelos índios foram plotadas de forma aproximada "no mapa em anexo, pois a exigüidade do tempo e as condições hidrológicas não nos permitiram percorrer os limites ora apresentados".

De todo modo, a antropóloga ressalta que "a área reivindicada é fundamental à sobrevivência física do grupo durante os meses de seca, tanto nela viscosidade de seus lagos, quanto pela fertilidade de suas várzeas. A superfície reivindicada, conforme constatado, é três ou quatro vezes maior que a área anteriormente identificada nela FUNAI".

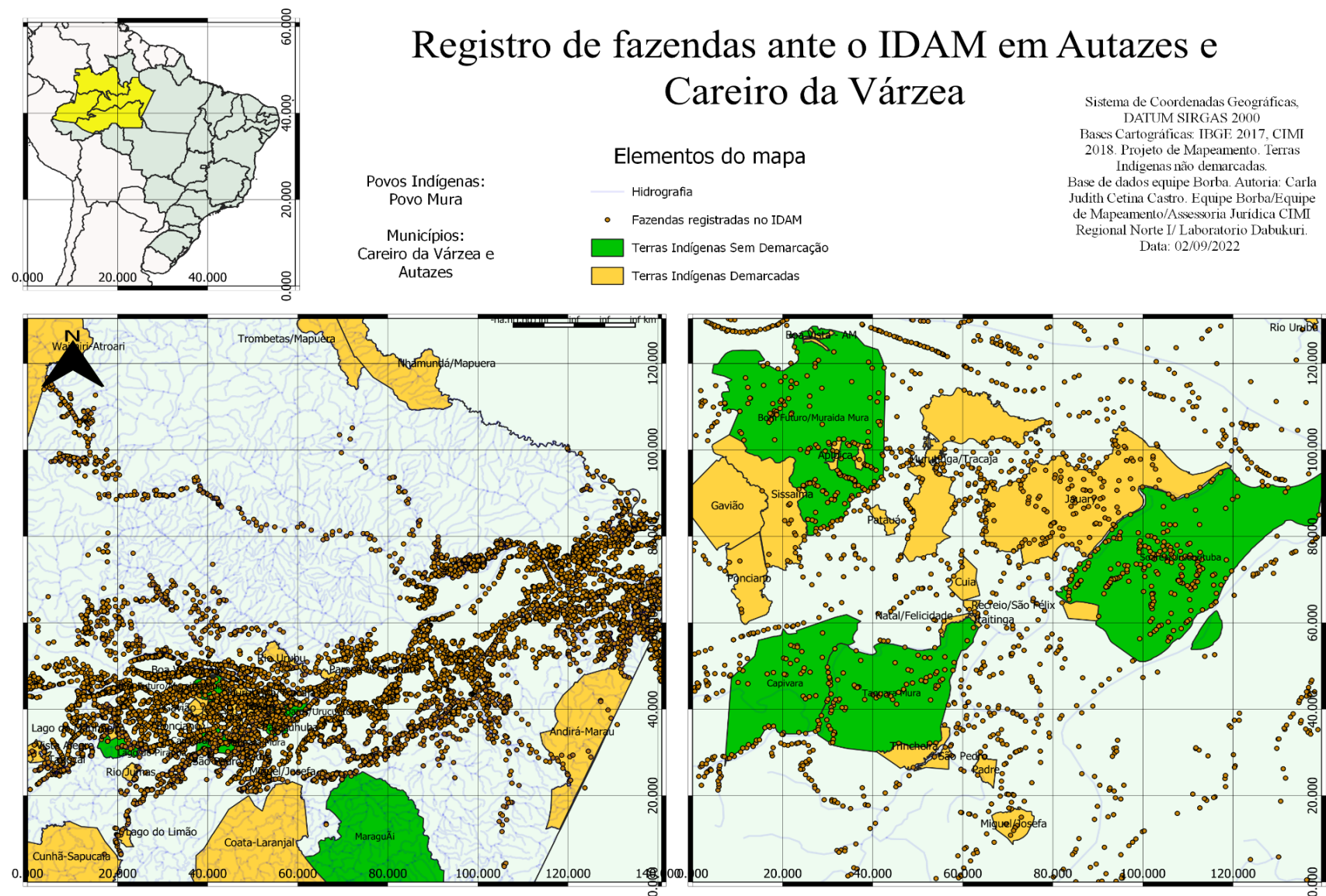
Vemos que era uma práxis do Estado brasileiro liberar os territórios Mura para criação de gado, especificamente neste caso relatado da TI Murutinga que lutaram pela demarcação da sua área de várzea chamada Tracajá, e onde podemos novamente confirmar a utilização de áreas de terra firme e várzea por parte dos Mura configurando uma territorialidade muito peculiar.

Estas violações do território Mura, constituiu uma política dos órgãos públicos, para demarcar pequenas terras, que não fossem suficientes para a reprodução física e cultural dos Mura, e liberar estas áreas para fazendas, onde criam gado e búfalo.

Este fato é particularmente preocupante na aldeia Taquara, da qual foi judicializada uma ação para retirar o gado e búfalos que poluíam a água que os Mura consumiam. Unido a isto, existiam ameaças e assédios contra as lideranças ao ponto de ser necessário que estes fossem protegidos por programas especiais de proteção a defensores de direitos humanos. Dentro das TIs sem demarcação existem maior

quantidade de inscrições de fazendas, sendo a não demarcação um problema para a existência das atividades de agropecuária que representam um perigo para o ambiente, e não somente para a utilização apropriada do território do povo Mura.

Figura 19: Registro de fazendas ante o IDAM em Autazes e Careiro da Várzea.



Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022.

São várias as medidas de desespero e resistência que os Mura vêm tomando ante a criação de búfalos. Em 2017 a aldeia São Felix realizou um protesto apreendendo 60 búfalos, pois o dono de uma fazenda das proximidades, depois de muitas denúncias e reclamações não tomou nenhuma medida, da mesma forma que o poder público local. Este tipo de medida foi se repetindo e converteram-se num cotidiano para contra-atacar as ameaças dos búfalos contra as terras Mura (CIMI, 2017).

Estas medidas demonstram a situação emergencial que os Mura vivem dentro dos seus territórios, que vem negando sua identidade, sua territorialidade e o direito a existir em paz e com dignidade dentro das terras que ocupadas por eles desde antes da colonização. Estas limitações aos direitos territoriais do povo Mura representam uma nova forma de invasão colonizadora, cheia de desrespeito e negação às formas diferenciadas de viver.

2.5. Mineração em Terra Indígena.

Neste tópico iniciaremos tratando um dos conflitos territoriais que tomou maior protagonismo com a chegada em 2008 a Autazes, da empresa PDB, mas que se trata de um debate nacional desde a promulgação da CF/1988 que vem gerando múltiplas interpretações e posições contrárias e a favor.

A mineração em terra indígena é um assunto que nesta pesquisa tomou um papel principal, pois como explicaremos a seguir, a exploração de silvinita em Autazes, aconteceria sobre um território reivindicado pelo povo Mura como de uso tradicional.

A Agência Nacional de Mineração (ANM) é um órgão do estado ligado ao Ministério de Minas e Energia que tem por objetivo regular, outorgar e fiscalizar o setor de exploração mineral do Estado brasileiro. Este órgão encarrega-se de outorgar às empresas ou particulares direitos de mineração para que seja realizada a mineração no território nacional.

A mineração é definida por este órgão como “uma atividade econômica e industrial que consiste na pesquisa, exploração, lavra (extração) e beneficiamento de minérios presentes no subsolo” (ANM, 2023), no caso da presente pesquisa ao falarmos de mineração estaremos falando da exploração de silvinita que é o mineral do qual se extrai o potássio.

Com a promulgação da CF/1988 no artigo 231, como tratamos anteriormente se reconhece o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam com caráter de permanência, sendo que possuem o usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, rios e lagos, que nela existem assim como dos recursos naturais necessários

para sua sobrevivência física e cultural. No inciso 3º a CF/1988 estabelece o relativo a exploração mineral em TIs, determinando o seguinte:

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Este inciso estabelece que somente pode acontecer a mineração em TI, quando for autorizado pelo Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas, sendo assegurada a participação nos resultados da exploração “na forma da lei”. Isto quer dizer que somente pode ser autorizada a mineração em terras indígenas quando exista uma lei específica que regulamenta a atividade e a forma em que as comunidades participaram dos benefícios.

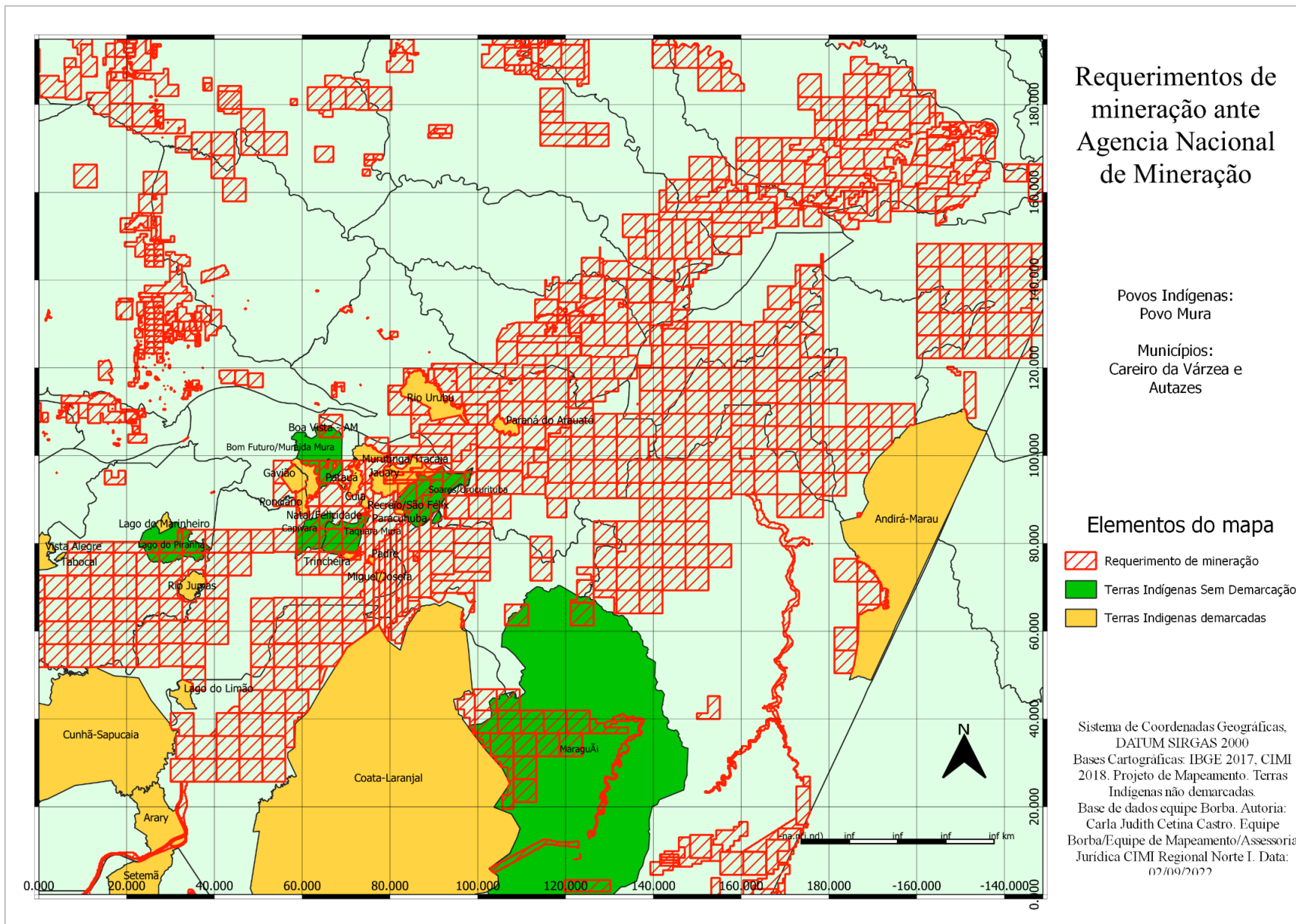
É uma prática comum que a ANM autorize os requerimentos de pesquisa ou lavra minerais sobre TIs, sendo esta prática inconstitucional, pois segundo o que estabelece o artigo 231 da CF/1988, a mineração somente poderá ser permitida quando exista uma lei específica que regule a atividade.

Assim como podemos observar na figura 20, existem vários blocos já leiloados para exploração mineral, inclusive dentro de terras indígenas tanto demarcadas como não demarcadas, o qual representa um descumprimento da decisão anteriormente citada.

Já na tabela seguinte na qual estão classificados os blocos que se sobrepõem aos territórios habitados pelo povo Mura, podemos destacar que embora exista impedimento legal, por ter uma lacuna de legislação, e ser inconstitucional qualquer atividade de mineração no território pois colocaria em risco a sobrevivência física e cultural do povo que na terra habita, o órgão encarregado de permitir e fiscalizar a exploração mineral no Brasil, que é a ANM autorizou os requerimentos para realizar a pesquisa e lavra em território indígena.

Especificamente no Amazonas foi ajuizada uma ACP pelo MPF para que a justiça ordenasse à ANM a indeferir “todos os requerimentos de pesquisa ou de lavra minerais incidentes sobre terras indígenas no Estado do Amazonas, inclusive os de permissão de lavra garimpeira, tendo em vista a prática inconstitucional e ilegal de “sobrestamento” desses requerimentos, fundamentada em indevida espera por regulamentação em lei dos artigos 176, §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal” (JF, 2019).

Figura 20: Requerimentos minerários sobrepostos em Terras Indígenas.



Fonte: IBGE 2010, CIMI 2022.

Tabela 3. Sobreposição de requerimentos ante ANM em TIs Mura de Autazes e Careiro da Várzea.

Requerente	Minério	Ano de requerimento	Fase	Processo	Sobreposição
Amazonas Exploração e Mineração Ltda.	Bauxita	2011	Autorização de pesquisa	880189/2011	Próximo a TI Capivara
Cruz e Silva Fabrica de Artefatos de Cerâmica Ltda.	Argila	2016	Requerimento de licenciamento	880015/2016	
Potássio do Brasil Ltda.	Bauxita	2009	Autorização de pesquisa	880343/2009	Em área limítrofe da TI Gavião
Falcon Metais Ltda	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880703/2008	Em área limítrofe da TI Gavião e TI Ponciano
Falcon Metais Ltda	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880704/2008	Em área limítrofe da TI Ponciano
Hjh Mineração do Brasil Ltda.	Bauxita	2011	Autorização de pesquisa/ indeferimento prorrogação prazo alvará em 02/09/2016	880054/2011	Em área limítrofe da TI Ponciano e sobreposição com a TI Capivara
Falcon Metais Ltda	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa/ cumprimento exigência protocolo em 12/02/2020	880704/2008	Em área limítrofe da TI Ponciano e TI Sissaíma
Falcon Metais Ltda	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa/ cumprimento exigência protocolo em 12/02/2020	880706/2008	Em área limítrofe com a TI Murutinga/ Tracajá e com a TI Patuá
Falcon Metais Ltda	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa/ cumprimento exigência protocolo em 12/02/2020	880702/2008	Sobreposição com a TI Bom Futuro/ Muraida-Mura. Em área limítrofe com a TI Sissaíma.
Falcon Metais Ltda.	Sais de Potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880705/2008	Em área limítrofe com a TI Apipica e TI Patuá
Hjh Mineração do Brasil Ltda.	Bauxita	2011	Autorização de pesquisa	880053/2011	Em área limítrofe com a TI Patuá e TI Sissaíma
Hjh Mineração do Brasil Ltda.	Bauxita	2011	Autorização de pesquisa	880052/2011	Em área limítrofe com a TI Patuá e TI Murutinga/ Tracajá
Falcon Metais	Sais de	2008	Requerimento	880416/2008	Em área

Ltda.	potássio		de pesquisa		limítrofe com a TI Padre e TI Miguel/ Josefa
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880416/2008	Em área limítrofe com a TI Miguel/ Josefa
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880715/2008	Em área limítrofe com a TI Natal/ Felicidade
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880717/2008	Sobreposição com a TI Taquara
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880718/2008	Em área limítrofe com a TI Cuia, Recreio/ São Felix e TI Itaitinga
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880414/2008	Em área limítrofe com a TI Miguel/ Josefa
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880508/2008	Em área limítrofe com a TI Paracuhuba
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880706/2008	Em área limítrofe com a TI Murutinga/ Tracajá
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880723/2008	Em área limítrofe com a TI Trincheira
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880723/2008	Em área limítrofe com a TI Trincheira e TI São Pedro
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880415/2008	Em área limítrofe com a TI Miguel/ Josefa
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880417/2008	Em área limítrofe com a TI Padre e TI Miguel/ Josefa
Falcon Metais Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento de pesquisa	880719/2008	Em área limítrofe com a TI Padre
Hjh Mineração do Brasil Ltda.	Bauxita	2011	Autorização de pesquisa	880056/2011	Em área limítrofe com a TI Trincheira
Hjh Mineração do Brasil Ltda.	Bauxita	2011	Autorização de pesquisa	880055/2011	Sobreposição com a TI Capivara
Hjh Mineração do Brasil Ltda.	Bauxita	2011	Autorização de pesquisa	880054/2011	Sobreposição com a TI Capivara e em área limítrofe com a TI Ponciano
Potássio do	Sais de	2008	Autorização de	880411/2008	Próximo à TI

Brasil Ltda.	Potássio		pesquisa		Paracuhuba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2008	Autorização de pesquisa	880405/2008	Próximo à TI Soares/ Urucurituba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2008	Autorização de pesquisa	880406/2008	Sobreposição com a TI Soares/ Urucurituba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2008	Autorização de pesquisa	880412/2008	Próximo à TI Miguel/ Josefa
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2008	Autorização de pesquisa	880413/2008	Próximo à TI Miguel/ Josefa
Potássio do Brasil Ltda.	Bauxita	2009	Autorização de pesquisa	880351/2009	Sobreposição com a TI Capivara e TI Taquara
Potássio do Brasil Ltda.	Bauxita	2009	Autorização de pesquisa	880350/2009	Sobreposição com a TI Capivara
Potássio do Brasil Ltda.	Bauxita	2009	Autorização de pesquisa	880349/2009	Sobreposição com a TI Capivara
Potássio do Brasil Ltda.	Bauxita	2009	Autorização de pesquisa	880352/2009	Sobreposição com a TI Capivara
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2008	Autorização de pesquisa	880509/2008	Próximo a TI Paracuhuba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2019	Requerimento de lavra	880096/2019	Sobreposição com a TI Soares/ Urucurituba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2008	Autorização de pesquisa	880507/2008	Sobreposição com a TI Jauary e próxima a TI Soares/ Urucurituba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2008	Autorização de pesquisa	880503/2008	Sobreposição com a TI Jauary
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de Potássio	2008	Autorização de pesquisa	880709/2008	Sobreposição com a TI Murutinga/ Tracajá
Potássio do Brasil Ltda.	Bauxita	2009	Autorização de pesquisa	880360/2009	Em área limítrofe com a TI Murutinga/ Tracajá
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de potássio	2008	Direito de requerimento a lavra	880504/2008	Sobreposição com a TI Soares/ Urucurituba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de potássio	2019	Requerimento de lavra	880095/2019	Em área limítrofe com a TI Soares/ Urucurituba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de potássio	2008	Direito de requerimento a lavra	880506/2008	Sobreposição com a TI Jauary
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de potássio	2019	Requerimento de lavra	880097/2019	Sobreposição com a TI Soares/ Urucurituba

Potássio do Brasil Ltda.	Sais de potássio	2008	Direito de requerimento a lavra	880423/2008	Sobreposição com a TI Soares/Urucurituba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de potássio	2019	Requerimento de lavra	880094/2019	Sobreposição com a TI Soares/Urucurituba
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de potássio	2008	Direito de requerimento a lavra	880505/2008	Sobreposição com a TI Soares/Urucurituba e TI Jauary
Potássio do Brasil Ltda.	Sais de potássio	2008	Requerimento a lavra	880407/2008	Sobreposição com a TI Soares/Urucurituba
Petróleo Brasileiro S. A.	Sais de potássio	1975	Concessão de lavra	808728/1975	Sobreposição com a TI Soares/Urucurituba
Petróleo Brasileiro S. A.	Silvinita	1980	Concessão de lavra	880119/1980	Sobreposição com a TI Soares/Urucurituba
Petróleo Brasileiro S. A.	Silvinita	2002	Autorização de pesquisa	880003/2002	Sobreposição com a TI Soares/Urucurituba
Petróleo Brasileiro S. A.	Silvinita	2002	Autorização de pesquisa	880006/2002	Em área limítrofe com a TI Soares/Urucurituba

Fonte: CIMI 2020.

Segundo os dados da ANM existem 55 processos ativos entre autorização de pesquisa, concessão de lavra, direito de requerimento a lavra e requerimento a lavra dentro das terras indígenas do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea, embora a decisão judicial de 2019, dentro do processo 1000580-84.2019.4.01.3200 concedeu tutela de urgência para o seguinte:

- (a) Sejam indeferidos todos os requerimentos de pesquisa ou de lavra minerais incidentes sobre terras indígenas no Estado do Amazonas, inclusive os de permissão de lavra garimpeira, tendo em vista a prática inconstitucional e ilegal de “sobrestamento” desses requerimentos, fundamentada em indevida espera por regulamentação em lei dos artigos 176, §1º e 231, §3º, da Constituição Federal. Concedo o prazo de 45 dias para que o requerido cumpra a determinação;
- (b) Fica desde já proibido o sobrestamento de futuro novos requerimentos administrativos de títulos minerários incidentes sobre terras indígenas no Estado do Amazonas, inclusive os de permissão de lavra garimpeira, a fim de prevenirem-se novos danos socioculturais às comunidades indígenas afetadas por aspirantes ao direito de preferência previsto no Código de Mineração, tendo em vista tanto a inexistência de regulamentação dos artigos 176, §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal como o dever da Administração Pública Federal de responder em tempo hábil aos requerimentos que lhes são formulados, consoante Lei n. 9.784/1998;

Neste sentido, a ANM vem deferindo como práxis, todos os processos de requerimento, embora se encontrem sobrepostos a terras indígenas e seja necessária a existência de uma regulamentação específica da matéria. Em base a isto, o juiz determino de “ilegal e inconstitucional” deferir os requerimentos.

É muito preocupante e representa uma constante ameaça para os territórios Mura que o órgão público como a ANM outorgue os direitos para lavra, e permita realizar as pesquisas, que já representam uma afetação ao território como podemos constatar no caso de exploração de silvinita em Autazes por parte da empresa PDB, que desde sua chegada vem afetando ao povo Mura com a instalação de placas dentro da TI Soares/Urucurituba e cometendo coerções e intimidações contra os Mura da aldeia Soares, como se apresentou dentro do processo judicial.

Segundo o anterior, independentemente da realização de CPLI dos povos que possam ser afetados pela mineração de silvinita, é inconstitucional e ilegal a mineração em TI, sendo que na atualidade não existe nenhuma regulamentação que permita esta prática, somado a isto o direito internacional que trata dos direitos humanos (sentenças, recomendações, informes, e estândares internacionais), estabelece a incompatibilidade de mineração em terras indígenas pois inexoravelmente afetaria aos povos que habitam o território, colocando em risco sua própria sobrevivência física e cultural.

A ANM a rebeldia da decisão judicial, continua deferindo requerimentos de mineração, lavra e exploração de recursos minerais sobre terras indígenas. Isto acontece em outros Estados do Brasil, sendo uma constante que o MPF entre com ACP para ordenar a ANM a indeferir estes requerimentos⁹.

2.6. Mineração no território Mura:

Em 2009 chega em Autazes, uma empresa denominada Potássio do Brasil, Ltda., (PDB), com o objetivo de explorar silvinita na Bacia Sedimentar do Amazonas, onde detém vários direitos minerais ao longo dos quase 400 quilômetros da Bacia (PDB, 2015). Desde esta época a empresa PDB tem realizado uma série de estudos na região, assim como vários requerimentos à administração pública para poder explorar a silvinita.

⁹ Podemos observar isto em vários casos, não somente no Amazonas, mas também no estado do Pará, estados que vivem historicamente conflitos com a mineração trazendo grandes impactos aos territórios indígenas. CIMI, MPF requer cancelamento de pedidos de exploração mineral em terras indígenas do AM. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/02/mpf-requer-cancelamento-de-pedidos-de-exploracao-mineral-em-terras-indigenas-do-am/>>. Acesso: 10 de dezembro de 2022.

Em 2014, inicia o processo administrativo junto ao IPAAM para obter a Licença Prévia (LP), através da qual se autoriza à PDB começar com as atividades. No relatório apresentado ao IPAAM, o lugar onde seria instalado o projeto seria entre os rios Madeira e Madeirinha o qual afetaria diretamente várias áreas do território Mura.

O EIA/RIMA foi elaborado por uma empresa de consultoria denominada Golder Associates Consultoria e Projetos Ltda., se baseando no Termo de Referência nº. 008/14 – GEPE, do IPAAM, contido no processo nº 1962/T/14.

O IPAAM, portanto, outorga a LP nº 54/15, no ano de 2015, mediante a qual se autorizava à empresa PDB a “realização de estudos de viabilidade ambiental de uma mina de silvinita pelo método de lavra subterrânea e a infraestrutura rodoviária e portuária para escoamento do minério” (IPAAM, 2015). Assim outorgada a LP, foram decretadas algumas condicionantes, que consideramos importante trazer neste momento:

1. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicara na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
2. Esta licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.

Os primeiros estudos, deste empreendimento evidenciou uma problemática já existente, mas esquecida ou invisibilizada pelo poder público. Em dezembro de 2016 o MPF, por meio do seu mandato constitucional na proteção dos direitos dos povos indígenas apresentou uma Ação Civil Pública (ACP) no poder judiciário que pretendia parar as operações e o processo administrativo do licenciamento do projeto Potássio do Brasil no IPAAM.

A ACP teve como objetivo: a) Que fosse declarada a nulidade da LP nº 54/15, que foi emitida pelo IPAAM, através da qual permitia à PDB realizar os estudos de viabilidade ambiental para explorar silvinita e instalar a estrutura rodoviária e portuária no município de Autazes; e, b) A suspensão das atividades até ser garantido o direito de CPLI às comunidades ribeirinhas e povos indígenas que seriam afetados diretamente pelo empreendimento.

Foram vários os argumentos levantados nesta ação, que para maior compressão serão resumidos a continuação:

- a) No ano de 2010 a empresa PDB mobilizou duas sondas para iniciar os trabalhos de pesquisa nas áreas que foram identificadas em estudos anteriores pela

Agência Nacional de Petróleo, tendo encontrado uma mina de potássio nas jazidas de Fazendinha e Arari, que se encontram próximos dos municípios de Autazes e Nova Olinda do Norte. Como consequência deste estudo, segundo representantes da Aldeia Jawari, a Terra Indígena Jauary estava sendo atingida ao ponto de um cemitério sagrado localizado na Ilha do Amor, ser afetado pelos trabalhos realizados pela PDB, o qual provocou descontentamento por parte dos indígenas da Aldeia Jawari

- b) Depois de determinar o potencial minerador da região a PDB iniciou o processo de licenciamento prévio no IPAAM em novembro de 2013, sendo ciente da competência da FUNAI sobre o processo e a necessidade da realização do Estudo de Componente Indígena (ECI), por existirem terras indígenas que seriam afetadas com o empreendimento. O IPAAM desconsiderando fatos do Projeto Potássio do Brasil ser considerado como porte excepcional e de grande potencial poluidor¹⁰, e antes de realizar o ECI, o órgão concedeu a Licença Prévia nº 54/15.

Depois de apresentada esta ACP pelo MPF, a Justiça Federal (JF) no ano de 2018 ordenou que a empresa PDB não poderia realizar nenhuma atividade até ser realizado o processo de CPLI ao Povo Mura. Se baseando no direito de autodeterminação, a JF ordenou a realização de uma perícia para perguntar ao Povo Mura sobre os instrumentos e a forma em que seria realizado o processo de CPLI.

Decidindo sobre isto que antes de realizar a consulta sobre a exploração de silvinita em Autazes seria necessário a criação de um Protocolo de Consulta, o qual se realizaria de abril de 2018 a abril de 2019, permitindo depois desta data iniciar a CPLI.

Assim como consta no EIA/RIMA, e como em todo processo de licenciamento, este se base num Termo de Referência (TR), o nº 008/14 – GEPE, foi emitido em 2014 pelo IPAAM, e neste se estabelecem todas as diretrizes de estudos técnicos que a empresa PDB devia cumprir para poder ter a LP do projeto de exploração de silvinita.

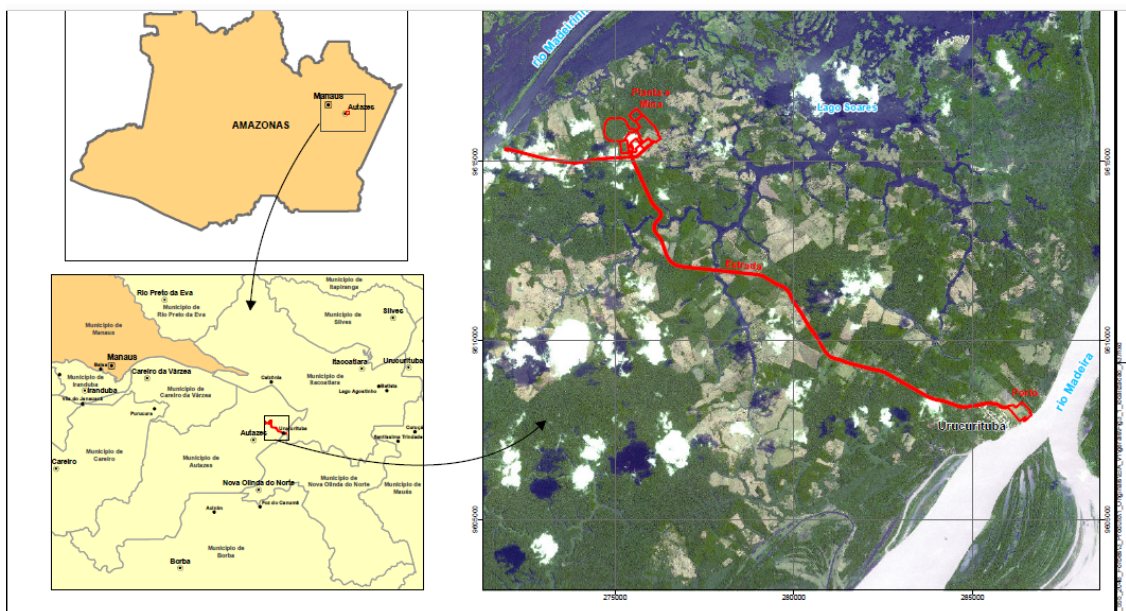
Como se pode observar na figura 21, se pretende construir uma planta industrial nas proximidades do Lago Soares, um porto em Urucurituba, e uma estrada que conecte estes dois.

A planta industrial seria construída muito próxima das duas TIs que já se encontram, dentro do processo de demarcação, com RCIDs: TI Jauary e TI Paracuhuba.

¹⁰ Segundo o que estabelece a Lei 6938/81 Política Nacional do Meio Ambiente, o procedimento do licenciamento ambiental atrai a competência do IBAMA quando o licenciamento se trata sobre “atividades potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental” y “atividades e obras com significativo impacto ambiental”.

Assim, isto foi um dos argumentos utilizado pela empresa PDB, que o empreendimento não seria instalado em TI, considerando unicamente aquelas que já foram demarcadas.

Figura 21: Localização da planta industrial e estrada que conecta com porto de Urucurituba do empreendimento PDB.



Fonte: EIA/RIMA, 2015.

Isto foi motivo de investigação dentro do inquérito que realizou o MPF e que depois permitiu a interposição da ACP. FUNAI foi questionada sobre as comunidades que seriam afetadas pelo empreendimento, respondendo esta, que teria solicitado à empresa PDB apresentasse um estudo dentro do Estudo de Componente Indígena (ECI) de conformidade com o TR sobre as TIs e comunidades indígenas que seriam afetadas com o empreendimento.

Assim como consta no EIA segundo a empresa PDB, a zona a ser minerada consta de 13 km de comprimento por 10 km de largura, com uma profundidade lavrável de 700 a 900 metros por embaixo da superfície.

A extração da silvinita se dará através de dois poços construídos na planta industrial, estando estes necessariamente em terra firme, por se tratar de uma região de várzea.

O empreendimento prevê três opções para construir a planta industrial que eles nomearam da seguinte forma: Alternativa 1, se construirá no oeste da área, com uma porção entre o Lago Soares e o rio Madeirinha; Alternativa 2, localizada na porção leste, num lugar entre o Lago Soares e o rio Madeira; e, Alternativa 3, localizada na área central e sul, entre o lago Soares e a estrada existente que liga com Urucurituba.

Assim o que foi decidido segundo os estudos técnicos realizados, o empreendimento se dará da seguinte forma: a planta industrial seria construída na porção de terra emersa entre o Lago Soares e o Rio Madeirinha; a pilha de rejeitos se situaria próximo à planta industrial; o porto seria construído no rio Madeira a 50 metros de Urucurituba; a estrada de ligação entre a planta e o porto, seria aproveitada a estrada que já existe entre Urucurituba e o Lago Soares, conectando o serviço da planta ao rio Madeirinha; seria uma lavra subterrânea convencional com acesso à lavra por meio de poços verticais; teria devolução de rejeito à mina subterrânea, pois será transformado numa pasta que será introduzido para a mina subterrânea; e, o transporte do minério entre a planta industrial e o porto se dará através de caminhões de 35 toneladas em estrada asfaltada.

Com o empreendimento se estima que produza dois milhões cento e sessenta mil toneladas por ano (2,16 Mtpa) de cloreto de potássio tipo granular a 95,5% de pureza. A Bacia do Amazonas representa a terceira maior área de potássio do mundo tendo por frente as que se encontram em Canadá e Rússia.

A PDB afirma que através da exploração da silvinita poderão ser produzidos fertilizantes. Segundo o EIA da empresa PDB, o empreendimento é considerado como “uma frente pioneira de produção de potássio na Bacia do Amazonas, que ajudará a suprir a demanda da agricultura brasileira, significativamente dependendo da importação deste bem mineral” (GA, 2015).

Conforme o EIA de 2015 que a empresa PDB realizou para a obtenção da LP, foram realizados estudos sobre a qualidade do ar dentro de comunidades indígenas nas proximidades das seguintes localidades: escola de Soares; Rochedo (TI Jauary); Vista alegre; e, na Vila de Urucurituba.

Na parte socioambiental do EIA (GA, 2015, p. 985), se diz que Lago do Soares, como denomina a empresa de consultoria à aldeia Soares, indicam que “é um povoado instalado há mais de 100 anos em terras ocupadas originalmente pelos indígenas da etnia Mura” confirmando com isto que a empresa PDB tinha conhecimento da existência de uma aldeia indígena. Continua confirmando que “Atualmente, há mais de 300 casas dispersas ao redor do Lago do Soares – muito menos na sede da comunidade, organizada ao redor da Igreja São Jose e Santa Ana, sem uso desde 2013 devido a um incêndio.”

O EIA reconhece a organização social dos Mura de Soares, confirmando que “a principal representação da comunidade é através da Associação Comunidade Lago do Soares, cujo presidente é o Sr. Márcio Cezar Lima dos Santos. A localidade possui

também sua liderança indígena representada pelo Tuxaua Aldo Nira” (GA, 2015, p. 987).

Figura 22: Imagem que mostra pontos de monitoramento de qualidade do ar, realizados nos estudos técnicos da empresa PDB.



Fonte: EIA, 2015.

Segundo as informações coletadas no EIA em entrevistas com os fazendeiros das proximidades onde se pretende instalar o empreendimento de exploração de silvinita, se trata de fazendas que na sua maioria não tem documentação que comprova a propriedade. Este aspecto é um denominador comum nas fazendas localizadas nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea.

Tabela 4: Quadro que contém as informações sobre fazendas que se localizam nas proximidades do empreendimento potássio do Brasil

Nome da fazenda	Fazendeiro	Area em hectares	Mora na fazenda.	Documentação de propriedade	Número de Moradores
Fazenda Ilhéus	Ronildo Delgado de Souza	157,20 ha	Sim	Uma parte da propriedade tem documentação. Comprou faz 25 anos, o resto não tem documentação	4 moradores
Fazenda Itaubinha	Ronildo Delgado de Souza	216,96 ha	Não		Não possui

Fazenda Canaã	Geizabel da Silva Queiroz	127,10 ha	Sim	Recebeu de herança	8 moradores
Fazenda Santo Antônio	Alberto Pereira e Frank Perez Pereira	174,62 ha	Sim	Possui escritura pública registrada em cartório. Comprou faz 8 anos	2 moradores
Fazenda Fortaleza II	Antônio da Silva Souza	84,28 ha	Não	Não possui nenhuma edificação e não mostraram documentação de propriedade	sem moradores
Fazenda Iracema	Francisco Pinto de Silveira	303,38 ha	Sim	Foi adquirida a mais de 30 anos, tem contrato de compra e venda	2 moradores
Fazenda Santo Antônio	Cristiano Mendonça de Silveira	285,17 ha	Sim	Possui um contrato de compra e venda da fazenda	6 moradores

Fonte: EIA, 2015.

Os estudos técnicos consideraram como Área Diretamente Afetada (ADA) aquela onde será implementado o empreendimento, que abrange 191,34 hectares, que compõem as áreas de lavra, usina, estrada e porto.

Sobre os sítios arqueológicos, chama a atenção que no EIA, a empresa consultora reconhece a existência de Terra Preta de Índio dentro da comunidade Urucurituba, que forma parte da área que será impactada. Os estudos técnicos demonstraram que foram registrados 37 pontos com presença de material arqueológico, que na sua maioria eram urnas funerárias, assim como também ficou registrado em estudos acadêmicos em 2013.

Em conversas com os Mura de Urucurituba, durante uma oficina político/jurídica desenvolvida pelo CIMI, informaram que estes artefatos arqueológicos foram levados pela empresa quando faziam estudos prévios para solicitação da LP.

Portanto, na aldeia Urucurituba existiam vários artefatos arqueológicos, Terra Preta de Índio, pois se trata de uma área tradicionalmente ocupada pelo povo Mura que vem sofrendo a invasão dos não indígenas, que da mesma forma que aconteceu na TI Pantaleão, impuseram uma forma de utilização do território que muitas vezes é contraposta com a forma como os Mura ocupavam suas terras.

Um aspecto importante a ser tratado aqui, e que utilizamos a metodologia da perícia geográfica da TI Pantaleão em que o Grupo de Pesquisa Dabukuri participou, liderado pela geógrafa Ivani Ferreira de Faria nomeada como perita judicial, é sobre como determinar a existência de uma aldeia Mura. Em primeiro lugar e segundo o que

estabelece a C169 da OIT, como já foi exposto, a autoidentificação é um elemento fundamental para determinar quem pode ser considerado como indígena. Esta autoidentificação que passa por dois âmbitos: um interno, que é a pessoa se autorreconhecer como Mura; e um externo, que passa pelo reconhecimento do indivíduo por seu povo. Existem vários documentos como serão apresentados quando tratemos especificamente sobre a TI Soares/Urucurituba, onde as outras aldeias Mura, reconhecem aos Mura das aldeias Soares e Urucurituba.

Os impactos do licenciamento já são latentes nestas duas aldeias, assim como nos outros territórios Mura, mas principalmente na aldeia Soares e Urucurituba, o empreendimento tem trazido muitos conflitos territoriais, desde a poluição do rio pelos estudos realizados de prospecção, assim como as pressões para serem expulsos do território, com a compra ilegal de terrenos.

Esta forma de ocupar e usar o território proporcionou a construção de uma territorialidade a partir da relação entre aldeias definida pelas condições ambientais, de parentesco e sociais entre os Mura das aldeias próximas. Territorialidade que está sendo afetada, já na fase inicial das autorizações para que o empreendimento fosse implantado, provocando divisão entre os próprios Mura que estão a favor ou contra o empreendimento bem como na elaboração do Protocolo de CPLI e posteriormente pelo processo de CPLI que deu início com a Assembleia de Pre-Consulta.

Junto a estes impactos, estas duas aldeias, são as mais afetadas pois o empreendimento pretende se instalar a menos de 3 km de distância da aldeia Soares, trazendo impactos na poluição sonora. Em várias oportunidades durante a assessoria jurídica a estas lideranças, eles relataram mudanças estranhas nos peixes do lago Soares, que é o principal elemento ambiental donde pescam seu alimento. Também foi relatado constantemente a pressão que os Mura de Soares e Urucurituba vêm sofrendo quando se relacionam na cidade, pois são vistos, e os Mura em geral, como o empecilho do desenvolvimento para o município de Autazes.

Tem sido realizadas várias audiências públicas onde se ataca ao povo Mura como o principal culpado de impedir que o empreendimento inicie as obras, que segundo o prefeito, vereadores, e em geral a sociedade de Autazes, trará emprego e desenvolvimento para esta pequena cidade do interior do Estado do Amazonas.

Como observaremos na tabela 5, estes impactos não são visibilizados, e nem sequer mencionados dentro do EIA/RIMA. Os impactos ambientais apresentados nestes documentos são os seguintes:

Tabela 5: Tabela com os impactos que contém o EIA elaborado para licenciamento ambiental de exploração de silvinita em Autazes.

Tipos de impacto	Atividade	Nível de impacto por etapa do empreendimento		
		Implantação	Operação	Fechamento
Impactos meio físico		Baixa	Média	Muito baixa
	Alteração da qualidade do ar	Média	Alta	Baixa
	Alteração dos níveis de ruído	Alta	Média	Baixa
	Alteração no terreno e dinâmica erosiva	Muito baixa	Muito baixa	Muito baixa
	Alteração da dinâmica das águas subterrâneas	Média	Baixa	Baixa
	Disponibilidade hídrica	Baixa	Baixa	Muito baixa
	Qualidade de águas superficiais	Baixa	Média	Muito baixa
	Qualidade de águas subterrâneas (aquíferos profundos)	-	Alta	-
	Qualidade de águas subterrâneas (aquíferos rasos)	-	Alta	-
Impactos meio biótico	Geração de conhecimento científico	Alta	Alta	-
	Redução do número das populações vegetais nativas	Média	-	-
	Fragmentação florestal e aumento do efeito de Borda	Média	-	-
	Perda de biomassa	Média	-	-
	Redução do número de indivíduos das populações faunísticas	Alta	Média	-
	Redução e fragmentação do habitat da fauna	Alta	-	-
	Afugentamento da fauna.	Média	Baixa	Baixa
	Alteração das comunidades faunísticas terrestres	Alta	Média	Baixa
	Atropelamento da fauna	Média	Baixa	Baixa
	Incremento da pressão de caça e captura não autorizada da fauna	Muito alta	Alta	Média
	Alteração das comunidades de dípteros vetores de endemias	Baixa	Baixa	Baixa
	Alteração das comunidades aquáticas	Alta	Baixa	Baixa
Impactos socioeconômicos	Geração de empregos diretos e indiretos.	Muito Alta	Muito alta	Alta
	Aumento da arrecadação municipal.	Muito Alta	Muito alta	Alta
	Aumento da pressão ocupacional.	Muito Alta	Muito alta	Muito baixa
	Geração de expectativas na população.	Muito Alta	Muito alta	Muito alta

Aumento da ocorrência de problemas sociais e de saúde (prostituição, uso de drogas, gravidez indesejada, doenças infecciosas).	Muito Alta	Alta	Baixa
Alteração da paisagem	Muito Alta	Alta	Baixa
Geração de renda	Muito Alta	Muito Alta	Média
Aumento da pressão sobre serviços públicos.	Muito Alta	Alta	Baixa
Dinamização e alteração do perfil da economia municipal.	Muito Alta	Muito Alta	Baixa
Aumento de circulação de veículos leves e pesados.	Muito Alta	Muito Alta	Muito baixa
Aquisição de terras e deslocamento de pessoas.	Média	-	-
Descaraterização do patrimônio histórico edificado e natural.	Muito Alta	Média	-
Comprometimento de bens constituintes do patrimônio arqueológico nacional.	Muito Alta	Muito alta	-
Geração de incômodos à população.	Muito Alta	Alta	Baixa
Geração de renda	Muito Alta	Muito Alta	Média
Aumento da pressão sobre serviços públicos	Muito Alta	Alta	Baixa
Dinamização do perfil da economia municipal	Muito Alta	Muito Alta	Baixa
Aumento na circulação de veículos leves e pesados	Muito Alta	Muito Alta	Muito Baixa
Aquisição de Terras e remoção de proprietários inscritos na ADA	Média	-	-
Descaraterização do patrimônio histórico edificado e natural	Muito Alta		-
Comprometimento de bens constituintes do patrimônio arqueológico nacional	Muito Alta	Muito Alta	-
Interferência nos referenciais socioespaciais e culturais das comunidades tradicionais	Muito Alta	Muito Alta	Baixa

Fonte: EIA, 2015.

Como constam nos impactos apresentados, sobre o meio físico, meio biótico, e socioambientais, podemos constatar que não foram inclusos todos aqueles que poderiam acontecer, e que utilizando outros casos em que aconteceram empreendimento ficaram evidenciados. Entre estes impactos podemos mencionar já a possível desterritorialização que sofreriam os Mura da TI Soares/Urucurituba, ameaças contra os membros das associações indígenas, por considerar aos Mura os principais responsáveis de ter paralisado o empreendimento.

Nesse sentido os impactos socioambientais nas TIs, principalmente naquelas que vêm sendo reivindicadas como no caso da TI Soares/Urucurituba, não foram considerados.

A construção da planta industrial que se pretende implantar dentro de território Mura reivindicado, já trouxe vários impactos de insegurança jurídica na regularização fundiária. Entre os principais impactos podemos mencionar ameaças contra lideranças que são contrárias a exploração; divisão interna entre os Mura o que inclui o aliciamento por parte da empresa PDB; e compra ilegal de imóveis por parte de funcionários da empresa PDB.

Assim como os impactos na organização social e política do povo Mura que será analisado a seguir, não foi considerado como a implementação do empreendimento vem modificando e interferindo da forma em que o povo Mura se organiza através das suas organizações representativas OLIMCV em Careiro da Várzea e CIM em Autazes.

A empresa PDB desde o início dos estudos e atividades, agiu de má-fé não somente negando e invisibilizando a existência das aldeias Mura Soares e Urucurituba, mas também, tentando cooptar as lideranças do CIM, assim como ficou registrado numa audiência realizada pelo MPF na TI Guapenu, com várias lideranças de Autazes e Careiro da Várzea que teve por objetivo esclarecer sobre o direito de CPLI (JF, 2016):

Raimundo Nonato, presidente do CIM, afirmou ter recebido 160 folhas de telha da empresa Potássio do Brasil para reformar a sede do CIM, além de quatro latas de tinta. Segundo ele, isto seria doação e não troca, sendo registrada com documentação. Afirmou que a intenção da Potássio do Brasil não era clara, mas pensa que era para que os Mura fizessem acordo com a empresa para não ser implantado o processo de consulta nas comunidades. Gilmara complementou a fala de Raimundo, afirmando que o que a empresa queria era manipular os Mura para que o empreendimento fosse aprovado.

Consideramos importante ressaltar que no EIA não foram levados em consideração os impactos que já vem sendo provocados pelo processo de licenciamento e as atividades prévias que não involucram a implantação, operação e fechamento do empreendimento.

Atividades de monitoramento da qualidade do ar foram realizadas, como apresentamos anteriormente, em algumas aldeias entre as que se encontram Soares e Urucurituba. Isto foi motivo de mal-estar por parte dos Mura, pois também foram realizadas perfurações, que no caso da TI Jauary, chegou a impactar um antigo cemitério, e que foi denunciado ante o MPF, que posteriormente apresentou a ACP ante a JF.

2.7. Terra Indígena Soares/Urucurituba.

A TI Soares/Urucurituba é um território tradicionalmente ocupado pelo povo Mura, que se encontra nas margens dos rios Autaz-Açu, e do lago de Soares. Está habitado por duas aldeias Urucurituba e Soares.

Corresponde a um território reivindicado pelo povo Mura desde 2003 como consta nos documentos apresentados para FUNAI. Está terra tradicionalmente ocupada desde inícios de 1900, vem sendo pressionada nos últimos anos pelo empreendimento de exploração de silvinita.

Existem estudos que demonstram a existência de artefatos arqueológicos, que incluso são relatados no EIA que a empresa PDB apresentou para solicitar a LP.

Como pudemos constatar com o trabalho de doutorado de Silva (2016, p. 24) foi realizado um inventario da “Coleção Arqueológica José Alberto Neves” que se encontra localizada na cidade de Urucurituba, nas proximidades de Itacoatiara, que não deve se confundir com a aldeia Urucurituba, que se localiza nas margens do rio Madeirinha. Se trata de uma coleção que conta com vinte e cinco a trinta e cinco mil peças. Estes artefatos pertencem a quatro sítios arqueológicos: a) área urbana da cidade de Urucurituba; b) do lago do Arrozal; c) da fazenda Tabocal; e, d) área denominada Tabocalzinho. Consideramos importante este registro pois a coleção é resultado de buscas nas proximidades onde o empreendimento irá se implementar.

Estes vestígios, demonstram como os povos indígenas, principalmente o povo Mura, foi deixando rastros da ocupação ancestral que tinham por todo o rio Amazonas e Madeira.

A TI encontra seus limites com outras terras indígenas que já tem seu processo de demarcação quase finalizado: a TI Jauary e a TI Paracuhuba.

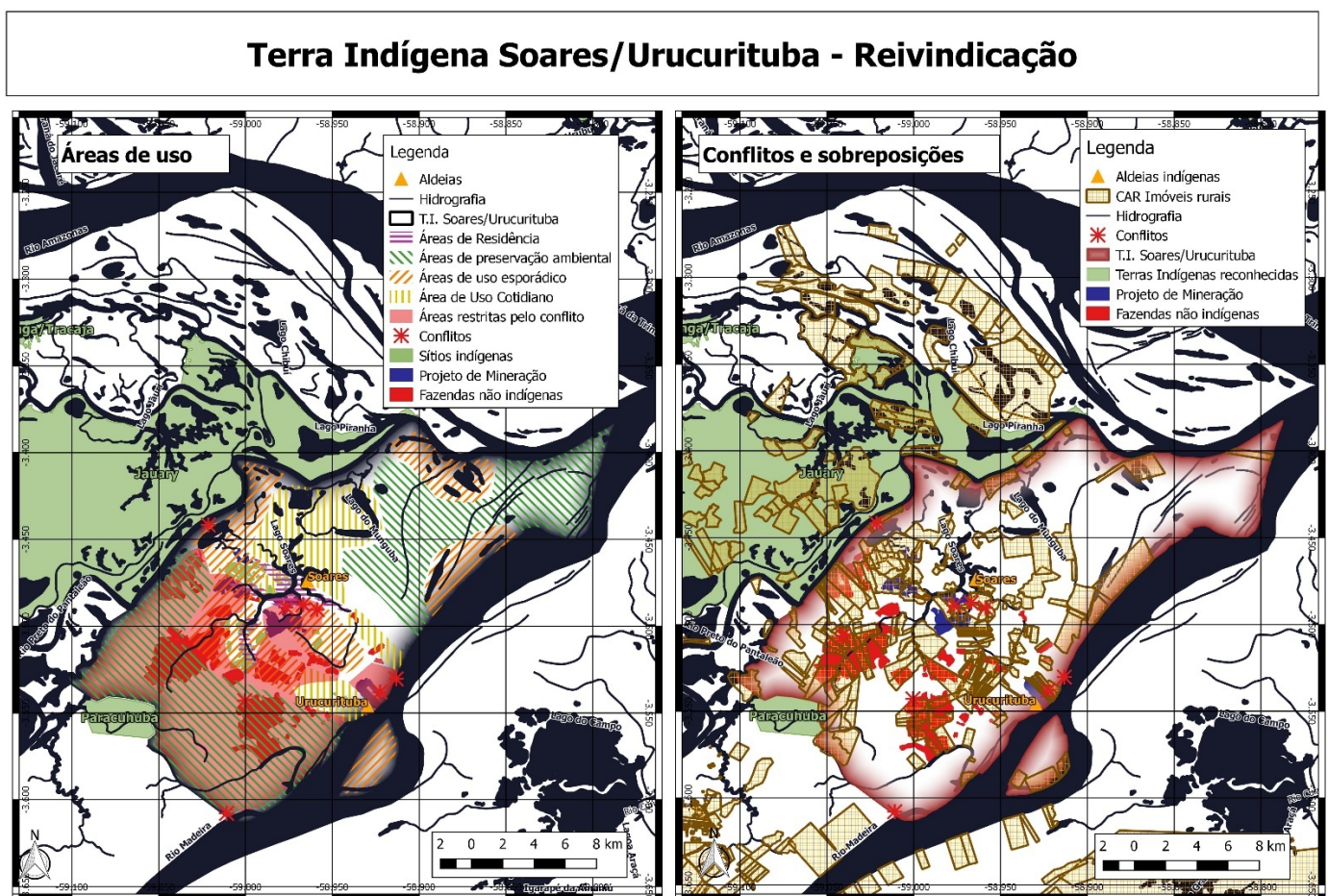
Como podemos observar a figura 23, no trabalho de mapeamento participante realizado pelo CIMI, através do Projeto de Mapeamento, o povo Mura utiliza de forma tradicional o território que atualmente se encontra sobreposto com a planta industrial que se pretende instalar por parte da empresa PDB. Mas as invasões e pressões sobre o

território não iniciaram a partir do empreendimento. São várias as fazendas que desde faz muitos anos afirmam que se trata de propriedades privadas, negando assim o uso do território por parte dos Mura.

Estas áreas são de preservação ambiental para os Mura, fazendo limite com a TI Paracuhuba. A área de moradia se encontra nas proximidades do lago de Soares, que segundo os próprios Mura antes da chegada do empreendimento e de todos os trabalhos de prospecção que vem realizando a empresa PDB, era possível que todos os moradores da aldeia Soares tirassem peixe suficiente para sua subsistência.

Em conversas com as lideranças em reunião realizada no CIMI, foi informado que os peixes estavam com uma aparência estranha, o qual provocava desconfiança já que tinham aumentado os casos de diarreia e enfermidades gastrointestinais na aldeia Soares.

Figura 23: Terra Indígena Soares/Urucurituba. Áreas de uso tradicional.



Fonte: Projeto de Mapeamento, CIMI 2018.

De conformidade com as informações que foram coletadas a partir de uma demanda das lideranças das aldeias Soares e Urucurituba foi elaborado um dossiê que juntou todos os documentos relacionados com a reivindicação da TI Soares/Urucurituba.

Em 2016 quando foi apresentada a ACP por parte do MPF, segundo conversas com o órgão público, foi solicitado para FUNAI se existia alguma reivindicação ou sobreposição de TI com a planta industrial da empresa PDB. Nesta oportunidade foi informado pela FUNAI que não existia nenhuma reivindicação.

A ACP foi apresentada sem o MPF ter conhecimento que já desde 2003 o povo Mura tinha apresentado a reivindicação ante FUNAI. Toda esta situação veio a luz durante a inspeção judicial e uma reportagem do meio de comunicação Amazonia Real¹¹.

Nesta reportagem os Mura relatam da situação que vêm vivendo a partir da chegada da empresa no território, e contam um pouco da história de como foi fundada a aldeia Soares. Esta foi criada no século IX por um indígena Mura chamado de João Gabriel de Arcângelo Barbosa, do qual ainda existem descendentes morando na aldeia Soares (AMAZONIA REAL, 2022).

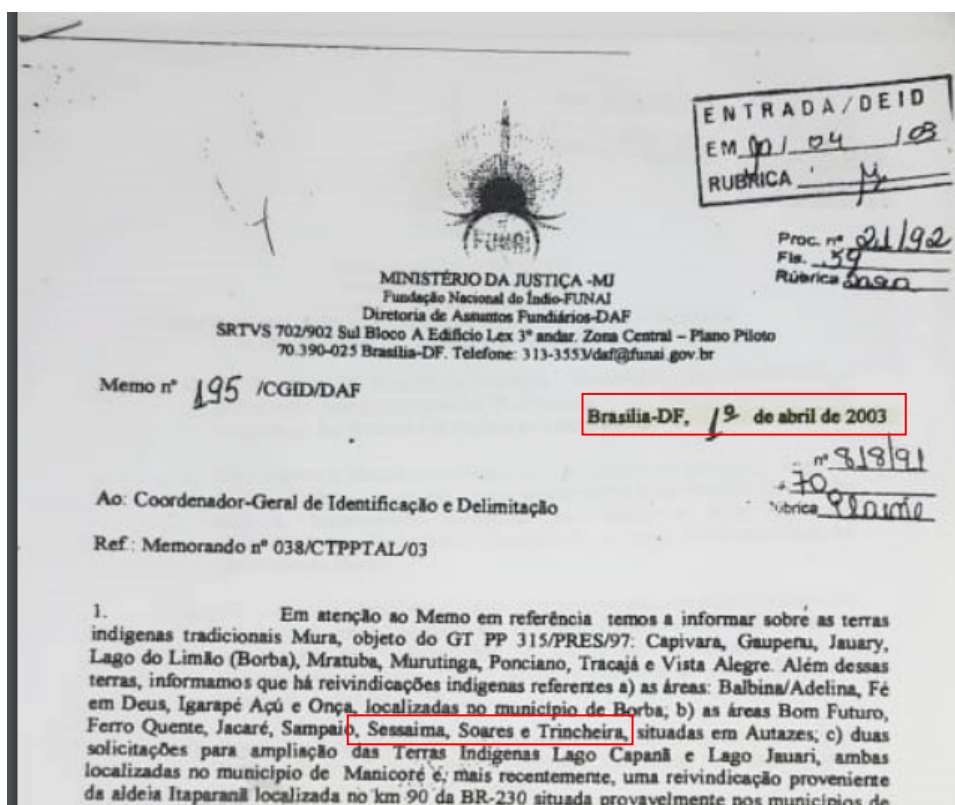
Segundo o documento identificado como Memo nº 195/CGID/DAF datado de 12 de abril de 2003, a FUNAI informa ao Coordenador Geral de Identificação e Delimitação, sobre a situação de várias TIs que se encontram em processo de demarcação, assim entre as áreas indígenas onde existem reivindicações se encontra a TI Soares. Portanto, encontramos que desde antes do ano de 2003, o povo Mura já vinha reivindicando a área como TI.

É importante mencionar que entre as áreas indígenas que a FUNAI coloca no documento como reivindicadas somente a TI Sissaíma se encontra declarada e a TI Trincheira se encontra já homologada e registrada.

As TIs Bom Futuro, Ferro Quente e Jacaré conformam o que posteriormente os Mura reivindicam como TI Muraída-Mura ou Bom Futuro/Muraída-Mura, as TIs Ferro Quente e Sampaio são contínuas e a TI Soares abrange também uma área que inclui a aldeia Urucurituba.

¹¹ A reportagem saiu à luz no dia 27 de março de 2022, poucos dias antes de ser realizada a inspeção judicial dentro do processo ante a Justiça Federal já anteriormente abordado. Foi apresentada pelo nome “A guerra do potássio em Autazes” está disponível no site <https://amazoniareal.com.br/especiais/projeto-autazes/>

Figura 24: Documento que contém o Memo nº 195/CGID/DAF, Brasília 12 de abril de 2003.



Fonte: Base de dados do Conselho Indigenista Missionário Regional Norte I, 2021.

Continuamos encontrando que já no ano de 2005 aparece dentro da base de dados da Diretoria de Assuntos Fundiários, tendo sido registrada desde abril desse ano. Em base a isto, entendemos que a reivindicação foi realizada, ou seja, a apresentação do documento por parte do povo Mura e que de conformidade com o direito, dá início a um processo administrativo, muito antes do ano de 2003, e que comprova o relatado pelas lideranças de Soares, que a reivindicação do território foi feita na década dos noventa.

Figura 25: Documento onde consta a reivindicação da TI Soares do povo Mura desde 2005 e que consta na base da Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI.

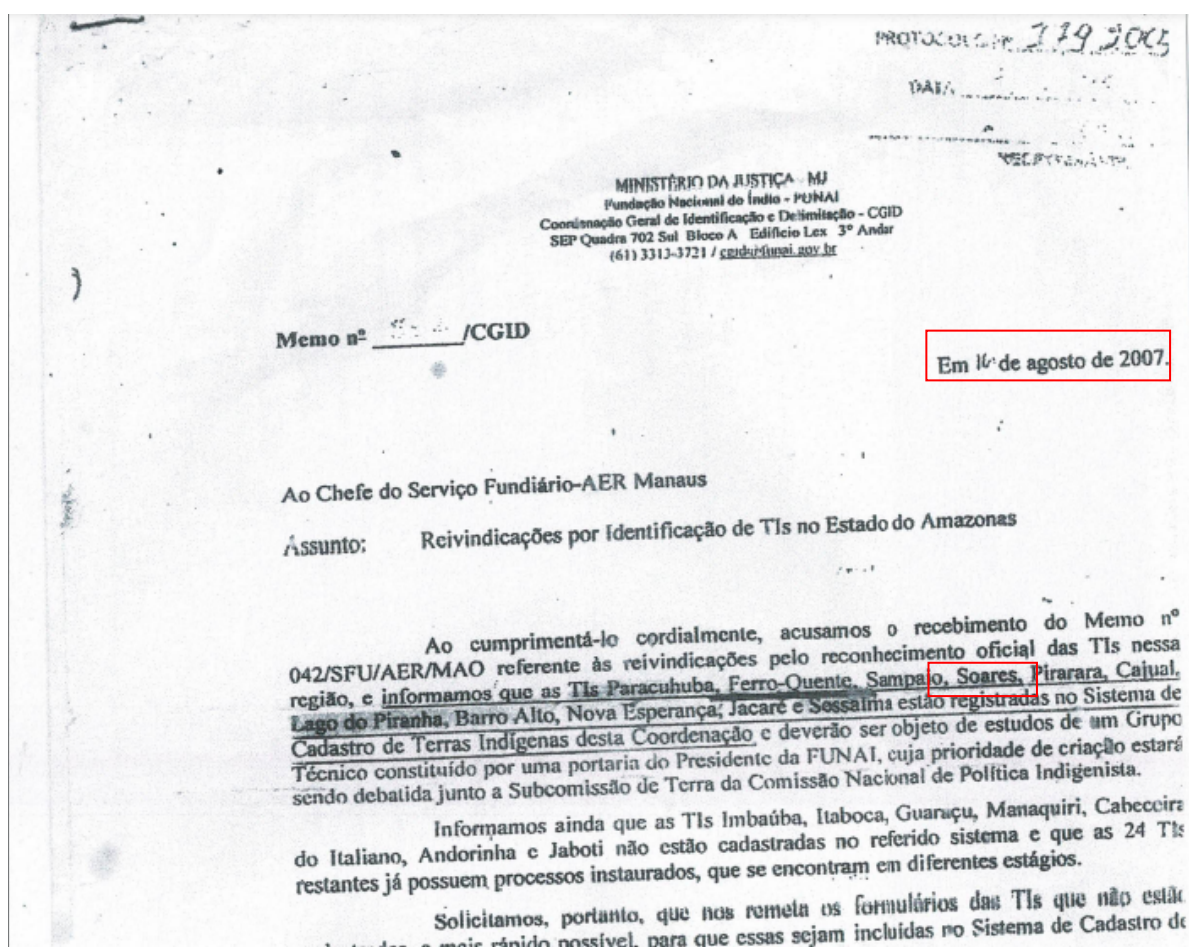
FUNAI - Diretoria de Assuntos Fundiários						Reivindicações AM
registro	Demanda / Assunto	Grupo Indígena	Municípios	UF	Situação	Responsável
		Mura e Tocrá	Manicoré	AM	Nova	elianes
14/2005	Identificação da TI São José	Diahuí	Humaitá	AM	Nova	elianes
4/2005	Revisão da TI Nove de Janeiro	Tenharim	Manicoré	AM	Concluída	elianes
4/2005	Revisão da TI Sepoti/Gleba Estirão Grande	Mura	Autazes	AM	Nova	elianes
14/2005	Identificação de TIs Ferro Quente, Jacaré, Sampaio e Soares	Mura e Torá	Humaitá	AM	Nova	elianes
14/2005	Identificação da TI São Raimundo	Apurinã	Manicoré	AM	Nova	elianes
14/2005	Identificação da TI Macedônia Canaã	Tikuna	Santo Antônio do Itá	AM	Nova	elianes
14/2005	Identificação da TI Novo Progresso	Páumari e Apurinã	Lábrea	AM	Nova	elianes
14/2005	Revisão da TI Paumari do Rio Ituxi	Apurinã	Pauini	AM	Nova	elianes
14/2005	Revisão da TI Água Preta/Inari	Paumari e Katukina	Tapauá	AM	Nova	elianes
14/2005	Identificação da TI Bela Vista	Mura	Autazes	AM	Nova	elianes
14/2005	Identificação da TI Nova Vida	Apurinã	Pauini	AM	Nova	elianes
15/2005	Identificação da TI Capira/Vitória	Apurinã	Lábrea	AM	Nova	elianes
15/2005	Identificação da TI Ciriquiqui		Caruará e Jutai	AM	Nova	elianes

Fonte: CIMI 2021.

Já o documento de 2007 direcionado ao Chefe do Serviço Fundiário – AER Manaus, no dia 16 de agosto, e assinado pelo Coordenador Geral de Identificação e Delimitação DAF/FUNAI, comprova que existia um registro no sistema de Cadastro de Terras Indígenas da coordenação, informando que devem ser objeto de estudo de um GT constituído por portaria da presidência da FUNAI.

Assim também é interessante o que afirma o coordenador ao confirmar que “cuja prioridade de criação estará sendo debatida junto a Subcomissão de Terra da Comissão Nacional de Política Indigenista”.

Figura 26: Documento que contém Memo do Coordenador Geral de Identificação e Delimitação DAF/FUNAI.




Fonte: CIMI 2021.

Assim como os pedidos individuais feitos pelos Mura das aldeias de Soares e Urucurituba o CIM também realizou a pedido de informações sobre a demarcação deste território como mostra o documento identificado como ofício nº 002/2014 de 23 de maio de 2014, direcionado à presidência da FUNAI, onde já denunciam a presença dos

impactos que tem a criação do gado nos seus territórios, na poluição da água do rio e desmatamento das áreas para ofertar pasto para o gado.

Assim o povo Mura afirma como a falta de demarcação dos seus territórios vem exterminando sua cultura, e por isso solicitaram informações sobre todos os territórios tanto dos que se encontraram no município de Autazes como os de Careiro da Várzea, Careiro Castanho, estando entre estes a TI Soares.

Figura 27: Documento que contém Memo do Coordenador Geral de Identificação e Delimitação DAF/FUNAI.



FUNAI/SEPRO
Serviço de Expedição e Protocolo
06620.040182/2014-07

OFÍCIO Nº: 002/2014

Autazes, 23 de Maio de 2014

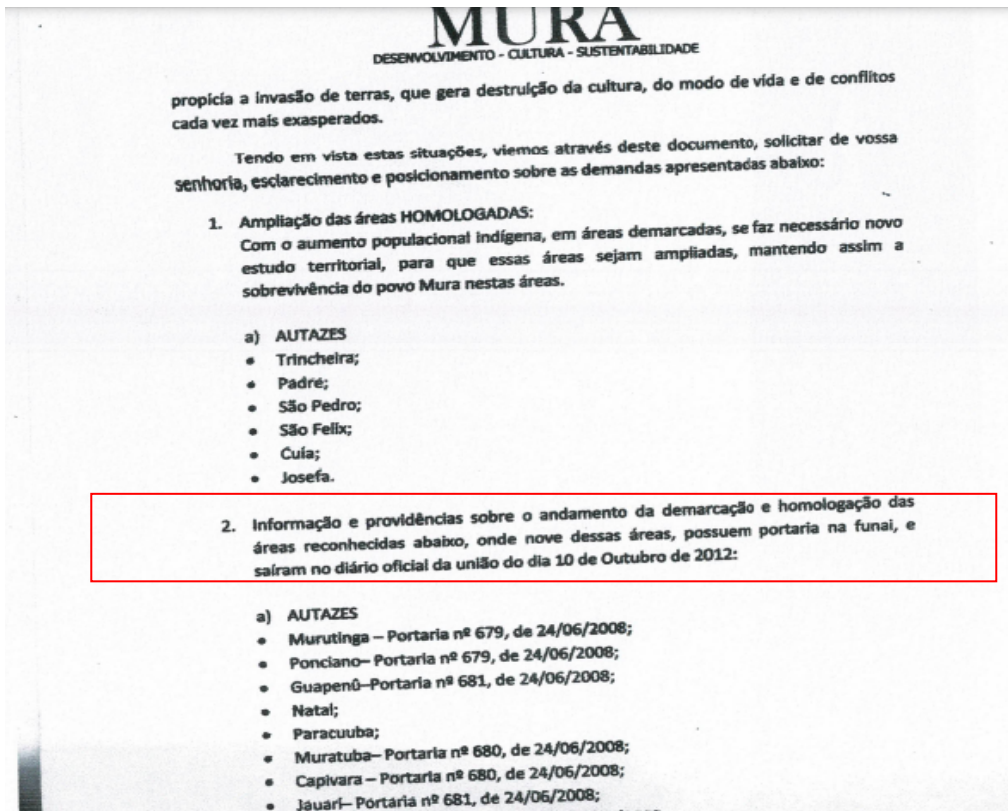
PARA: Presidenta Nacional da FUNAI
Sra. Maria Augusta Assirati

DE: Conselho Indígena Mura

Sra. Presidenta,

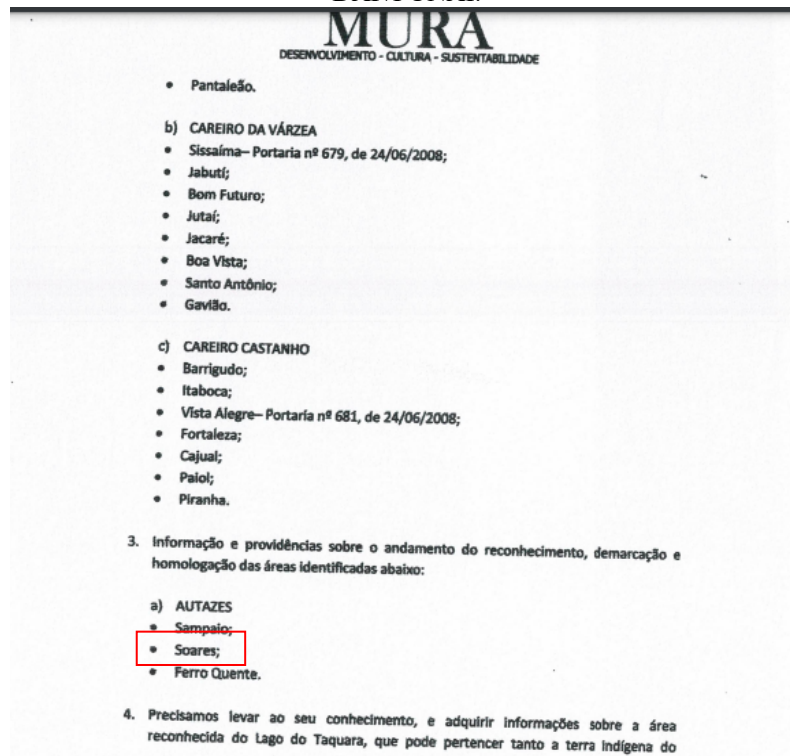
O Conselho Indígena Mura, representação local das aldeias de origem étnica do povo Mura, povo este que sempre lutou fervorosamente por seus interesses, vem pedir socorro desta distinta instituição na pessoa de vossa senhoria, pois como e do saber histórico, nossa etnia foi praticamente dizimada durante a cabanagem, movimento no qual nossos antepassados de uniram aos cabanos em defesa de seus interesses, ao realizarem tão feito, assinaram uma sentença de morte e exclusão, pois o povo mura, vem sofrendo as conseqüências dessa decisão ate os dias de hoje, se não bastasse a total carnificina que quase resultou na extinção do povo Mura da calha do Madeira, o branco vem invadindo, e disseminando sua cultura exploradora, gananciosa e cruel pelas aldeias restantes, gerando

Figura 28: Documento que contém Memo do Coordenador Geral de Identificação e Delimitação DAF/FUNAI.



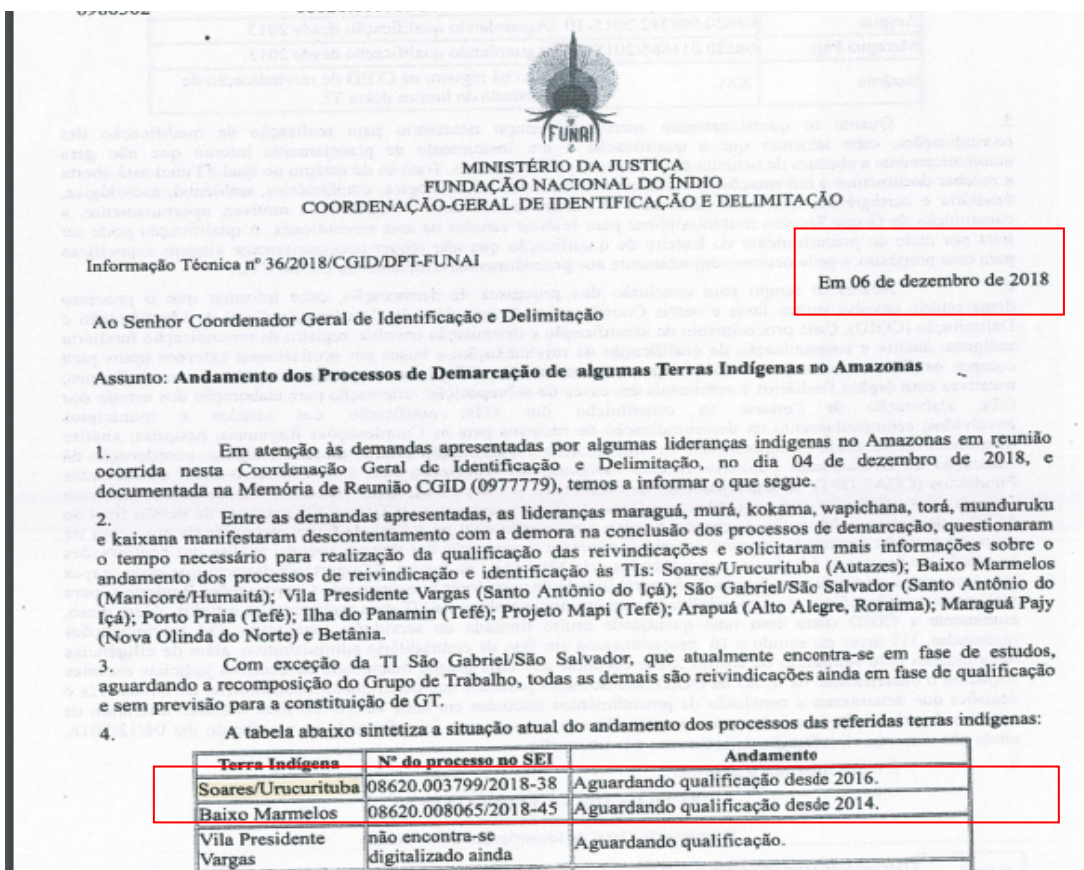
Fonte: CIMI 2021.

Figura 29: Documento que contém Memo do Coordenador Geral de Identificação e Delimitação DAF/FUNAI.



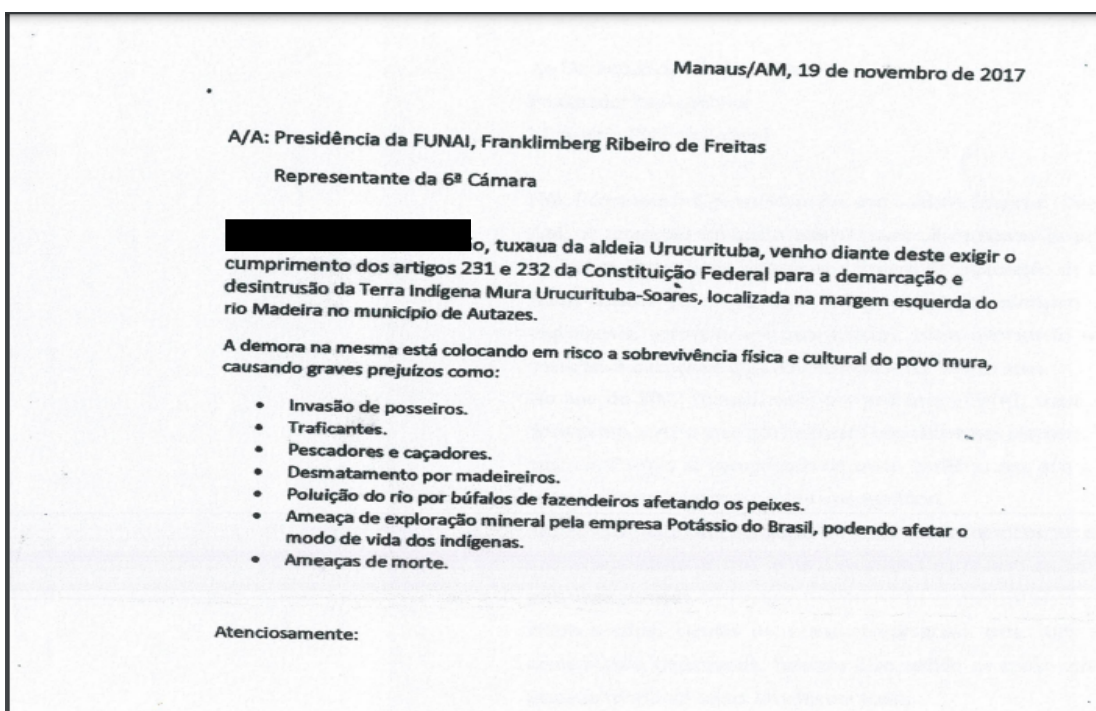
Fonte: CIMI 2021.

Figura 30: Documento que contém Memo do Coordenador Geral de Identificação e Delimitação DAF/FUNAI.



Fonte: CIMI 2021.

Figura 31: Documento que contém Memo do Coordenador Geral de Identificação e Delimitação DAF/FUNAI.



Fonte: CIMI 2021.

Com base nos fatos apresentados anteriormente, entendemos que a TI Soares/Urucurituba é um território tradicionalmente ocupado pelo povo Mura, e desde antes de 2003 já tinha sido apresentada a reivindicação ante o órgão indigenista oficial, constando esta reivindicação já no sistema e tendo um número e processo registrado no sistema da FUNAI. Neste sentido, podemos observar como o Estado, através das instituições públicas competentes negligenciaram as informações e invisibilizaram a existência de uma área indígena onde se pretende construir uma planta industrial de exploração de potássio.

Isto representa um problema não somente para as medidas administrativas que tomam outros órgãos públicos como neste caso foi pelo IPAAM, mas também por outros órgãos que atuam no campo do judiciário como o MPF, ao qual não foi informado da existência de uma reivindicação e uso tradicional do território amparado pela CF/1988, provocando graves problemas dentro do processo judicial que passamos a detalhar.

A CF/1988 como viemos apresentado nesta tese, é muito clara quando reconhece no seu artigo 231 os “direitos originários sobre as terras que **tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988). Isto conforme a teoria do indigenato como já apresentamos anteriormente, é formado por dois conceitos fundamentais: que as terras são **tradicionalmente ocupadas** e com **caráter de permanência**.

Entendendo o termo “tradicionalmente ocupadas” como aquelas terras que são utilizadas de forma tradicional, ou seja, aquelas onde os povos plantam, cultivam, fazem as roças, pescam, tiram copaíba, andiroba, onde se encontram as plantas usadas como medicina, aqueles espaços importantes para suas práticas culturais, e as importantes conforme suas espiritualidades, seus cemitérios e outros sítios arqueológicos.

É a forma em que estes povos usam seus territórios que outorga o caráter de ser terra tradicional e não o tempo imemorial ou no sentido antigo da palavra, pois se leva em consideração os constantes deslocamentos, invasões e violências cometidos desde a colonização contra estes grupos sociais.

Já o termo com “caráter de permanência” refere-se não à constância em que os povos vêm permanecendo nos seus territórios, mas a ideia da terra que seja necessária para eles poderem permanecer: uma ideia de futuro e não de passado.

Isto está relacionado com a premissa de que TI deve cumprir sua função com caráter de permanência no sentido de ser suficiente para que os povos indígenas possam se desenvolver, existir física e culturalmente. A ideia assimilacionista fica no passado, e

a CF/1988 reconhece a importância da manutenção destas formas de viver diferentes da sociedade dominante.

Portanto, conforme o que viemos analisando, a TI Soares/Urucurituba cumpre com todas as prerrogativas estabelecidas no preceito constitucional, devendo esta ser tratada pelo Estado Brasileiro como uma terra tradicionalmente ocupada pelo povo Mura. Isto significa que seja protegida conforme o artigo 231 estabelecendo a obrigação da União, sua demarcação.

O processo administrativo de demarcação não é constitutivo e sim declaratório, pelo que não é possível o Estado Brasileiro afirmar que a falta de demarcação impede o artigo 231 seja aplicado no caso específico da TI Soares/Urucurituba.

Considerando como premissas que a TI Soares/Urucurituba é território ocupado de forma tradicional, com caráter de permanência pelo povo Mura, não dependendo da sua demarcação para estes terem o usufruto exclusivo da área, também entendemos que isto traz consequências sobre a mineração de silvinita por parte da empresa PDB.

O artigo 231 da CF/1988 continua estabelecendo no seu inciso 3, sobre a exploração dos recursos naturais como hídricos, potenciais energéticos e minerais. O constituinte estabeleceu que estes recursos somente poderão ser explorados mediante autorização do Congresso Nacional, depois de ouvidas as comunidades que poder ser afetadas (BRASIL, 1988):

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A partir deste inciso encontramos alguns empecilhos para a exploração de silvinita em Autazes. O preceito constitucional é claro a afirmar que somente poderá ser realizada pesquisa e lavra de minérios a partir da autorização do Congresso Nacional. Portanto, segundo a lógica jurídica, se não existe uma autorização por parte do Congresso Nacional, qualquer atividade vem a ser nula.

É importante não confundir o que traz o artigo 231 quando estabelece “ouvidas as comunidades afetadas” com a CPLI, pois este representa um requisito fundamental que não se refere ao instituto jurídico estabelecido na C169 da OIT. A partir da última linha onde diz que fica assegurada a participar das comunidades nos resultados da lavra “na forma da lei” representa o empecilho pelo qual, atualmente, ainda não pode ser autorizada a mineração em TI.

Na forma da lei quer dizer que deve existir uma lei específica que regulamente a forma em que as comunidades participarão nos resultados da lavra. Existem vários projetos de lei, que vem sendo impulsionados dentro do Congresso Nacional, para autorizar a mineração em TIs.

Estes projetos de lei, especificamente no início do ano de 2022¹², tomaram mais força trazendo temor aos povos indígenas, e no povo Mura que habita Autazes e Careiro da Várzea. Especificamente o PL 571/2022 que pretende se aprovado, liberar a mineração em terras indígenas, unidades de conservação e propriedades particulares, sempre e quando estes sejam declarados como de “interesse nacional” pelo Presidente da República (PAJOLLA, 2022).

Em conversas com as lideranças Mura, vários manifestaram sua preocupação e afirmaram que existiam boatos entre os próprios Mura, que falavam que queriam se apressar a tomada de decisão em relação a mineração de silvinita em Autazes, porque o ex-presidente Bolsonaro autorizaria a mineração em TIs, e ali não teriam nem como assegurar a realização do processo de CPLI. Segundo eles, se não se apressasse a tomada de decisão, de qualquer forma seria liberada a exploração. Isto foi provocando uma pressão, em todo o movimento por parte do município de Autazes, que afirmavam que a exploração devia acontecer para levar desenvolvimento à região através de empregos e incentivo ao comércio.

Segundo os dados analisados neste segundo capítulo podemos perceber como os territórios Mura se vem afetados não somente pela possível exploração de silvinita, mas por vários conflitos territoriais que pressionam as TIs que habitam e que encontram-se em diferentes fases do processo de demarcação.

A legislação que trata sobre o direito que os Mura tem aos seus territórios, estes serem demarcados e protegidos pela União, é muito clara, assim como o impedimento legal de acontecer mineração na TI Soares/Urucurituba, por ser esta uma TI tradicionalmente ocupada pelos Mura desde inícios de 1900, existindo já uma reivindicação desde o ano de 2003.

¹² Em Brasil de Fato saiu a reportagem “Avança PL que libera mineração por decreto em todo o país; relator é financiado por mineradoras”. Traz a situação do PL 571/2022, que foi impulsionado e teve repercussão em todo o Brasil trazendo incerteza e preocupação aos povos indígenas, pois este PL pretende autorizar a mineração entre outras áreas de preservação, em TIs. A matéria está disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/25/avanca-pl-que-libera-mineracao-por-decreto-em-todo-o-pais-relator-e-financiado-por-mineradoras>.

III - A desconstrução do conceito da Consulta Prévia, Livre e Informada a partir do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea.

3.1. O direito de Consulta Prévia, Livre e Informada frente a exploração de recursos naturais.

Para iniciar essa questão é necessário delimitar nosso assunto pois existe uma grande diversidade de temas que podem ser tratados quando falamos de CPLI. Os assuntos podem ser tão amplos e diversos como povos indígenas existem no mundo, portanto, qualquer generalização é um equívoco, mas quando isto involucra aos povos indígenas, a generalização é muito pior.

Quando estudamos o direito a CPLI, o contexto na América Latina nos apresenta de forma muito diversa como este direito vem sendo efetivado em pro dos povos indígenas, comunidades tradicionais, grupos afrodescendentes, e grupos sociais diferenciados. Estes grupos sociais vêm aplicando o direito à CPLI de forma que funcione na resolução de conflitos na maioria de vezes, que acontecem dentro dos seus territórios.

Esta foi a mais importante contribuição que o direito à CPLI trouxe para nossas sociedades: a sua natureza jurídica. Entendida esta natureza jurídica como um conceito do direito que tenta explicar o princípio ou essência de um instituto jurídico, neste caso do direito à CPLI.

Antes de nos adentrarmos na natureza jurídica do direito de CPLI, podemos defini-la como o instituto jurídico por meio do qual, o Estado, através das suas instituições, tem a obrigação de consultar de forma livre, prévia, informada, de boa fé e culturalmente apropriada, aos povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas e todos aqueles povos diferenciados, sobre uma medida administrativa ou legislativa, que poderá vir a lhes afetar, sendo esta vinculante, e o consentimento um requisito *sine qua non* deste instituto jurídico.

A CPLI nasce a partir da C169 da OIT, em 1989 depois de um amplo debate dos avanços necessários na legislação internacional que tratava sobre povos indígenas. A Convenção 107 da OIT (C107 da OIT), emitida o 05 de junho de 1957, que era o corpo normativo anterior à C169 da OIT, tratava da “proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes”, ainda tinha por objetivo, assim como as Constituições Federais no Brasil anteriores à de 1988, integrar e assimilar aos povos indígenas.

Para esta convenção era necessário integrar os povos indígenas à sociedade dominante para que esquecessem suas culturas, línguas, tradições e tudo aquilo que lhes impedia se “desenvolver”. Tinha por objetivo instar aos Estados para que criassem mecanismos, políticas e programas que pudessem permitir as condições destes povos não serem mais segregados, e pudessem ter acesso aos direitos reconhecidos a qualquer cidadão “pretendia converter aos indígenas em cidadãos”.

Vemos por exemplo que no artigo 11 que trata sobre o direito a terras indígenas, a C107 da OIT reconhecia “O direito de propriedade, coletivo ou individual” aos membros das “populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente” (OIT, 1957).

Em síntese, a C107 da OIT, consistia num marco para o reconhecimento dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, sem que fossem diferenciados e específicos a suas realidades. Se tratava mais de um instrumento que vinha fortalecer as legislações nacionais nas quais eram reconhecidos direitos humanos como saúde, educação a propriedade individual ou coletiva, aplicáveis a todos os cidadãos, mas direcionando pela C107 da OIT, aos povos indígenas.

Temos então que a C169 da OIT nasce num contexto em que já existiam instrumentos legais internacionais que tinham por objetivo a prevenção da discriminação, e em vários países a legislação nacional tinha conseguido deixar para trás a ideia assimilacionista e integracionista, como aconteceu em 1988 no Brasil.

Estas conquistas legais foram resultado dos movimentos ambientalistas, indigenistas e do movimento indígena organizado no redor do mundo, que conseguiram reivindicar o respeito à diferença, e a existência de sociedades complexas com sistemas jurídicos, políticos, sociais e econômicos próprios.

Portanto, é importante afirmar que uma das mais importantes contribuições da C169 da OIT, foi a criação de um instituto jurídico capaz de ser apropriado para situações e povos tão diversos.

Já em termos práticos o povo Baniwa não entende o direito de CPLI da mesma forma que o povo Yanomami ou como o povo Waimiri-Atroari. Isto porque o direito de CPLI está intimamente relacionado com a organização social e política, e forma de tomar decisões de um povo, a forma em que uma sociedade chega a um consenso, e dialoga com os agentes externos.

Se entendemos este instituto como uma maneira em que os povos indígenas assim como outros grupos sociais, manifestam-se através da sua autodeterminação e conforme seus próprios processos de tomada de decisões, este direito se converte num

instrumento estratégico muito poderoso para que os povos possam exercer e ter uma autonomia dentro e fora dos seus territórios.

Para entender estes contextos é necessário delimitar também o tipo de direito que estamos falando.

O direito hegemônico, entendido este como o que surge do Estado Nação, e muitas vezes se considera como o único válido, vem apresentando deficiências para as situações tão diversas que acontecem na sociedade.

Portanto, a natureza jurídica da CPLI é recente no âmbito jurídico dos direitos dos povos indígenas ou o direito indigenista, entendido este último como o conjunto de normas, princípios, instituições, doutrina e jurisprudência, que existe dentro de um ordenamento jurídico hegemônico, dominante, produzido dentro de um Estado Nação que reconhece a existência de direitos dos povos indígenas, e que em maior ou menor medida buscam a proteção destes como grupos sociais diferenciados.

Como por exemplo temos as leis que reconhecem os direitos a educação e saúde diferenciadas, ao território, identidade, tradições, autodeterminação, costumes, cultura, línguas dos próprios povos no redor do mundo. É importante mencionar que este reconhecimento tem sido possível pela luta de grandes lideranças indígenas, ambientalistas, acadêmicos e pessoas comprometidas com a luta destes povos. Entre os principais instrumentos que encontramos destas normas que denominaremos de Direito Indigenista, estão os convênios e tratados internacionais como o C169 da OIT, a DNUDPI2008, a DADPI, o artigo 231 e 232 da CF/1988, e tantas outras leis criadas a partir do Estado Brasileiro, e suas instâncias respectivas relacionadas com os povos indígenas.

É fundamental fazer esta diferenciação, pois como veremos adiante, adotamos a premissa que as teorias do pluralismo jurídico nos proporcionam, e que são fundamentais quando tratamos do direito à CPLI, pois ao reconhecer os povos indígenas como sociedades com uma organização social própria, costumes e tradições diferentes da sociedade hegemônica, línguas, formas ou processos de resolver seus conflitos e tomada de decisões, um território e autodeterminação neste, necessariamente estamos falando que estes povos tem um sistema jurídico próprio.

Mas antes de entrar neste tópico traremos algumas premissas que são importantes para entendermos o direito de CPLI, os avanços e desafios que existem com tão importante direito humano.

3.2. Regulamentação do direito à CPLI e os Protocolos de CPLI.

Como já afirmamos, o direito de CPLI surge por primeira vez na C169 da OIT, em 1989, época de transição e mudanças sociais em América Latina, saindo os países de ditaduras especialmente violentas e repressoras.

Não podemos evitar visibilizar neste subtítulo, a violência que as ditaduras militares cometeram contra os povos indígenas na Guatemala, Brasil, Nicaragua, El Salvador e Chile, só por mencionar alguns países. Foi durante as ditaduras que vários povos se viram obrigados a passar por processos de deslocamentos forçados, pois as oligarquias, empresários utilizavam o aparato estatal para liberar os territórios tradicionalmente ocupados por estes povos para o agronegócio no Brasil, ou a criação de grandes latifúndios propriedade de empresas bananeiras como na Guatemala.

Portanto, é considerada como uma vitória que os países da América Latina se na sua maioria, com algumas poucas exceções, se comprometessem em ratificar e cumprir um marco normativo tão importante como é a C169 da OIT, pois esta possui caráter vinculante para os Estados Partes (membros), ou seja, ao ratificá-la, eles se obrigam a cumpri-la e em caso de descumprimento, podem ser sancionados como violadores de direitos humanos.

Encontramos, portanto, no artigo 6º da C169 da OIT que os governos, estão obrigados a “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989). Encontramos neste artigo a obrigatoriedade dos Estados a realizar os processos de CPLI aos povos aos quais se aplica a C169 da OIT, ou seja, no Brasil, a povos indígenas, comunidades tradicionais, e quilombolas.

O direito de CPLI se aplica quando uma medida administrativa ou legislativa será emitida e afetará aos povos. Medida administrativa se refere aquela decisão emitida por um órgão da administração pública, poder executivo. Medida legislativa se refere a emissão de uma lei em âmbito federal, estadual ou municipal.

A CPLI vem sendo desenvolvido na academia, nos estândares internacionais e efetivado nos diferentes países, com todas as dificuldades que têm apresentado.

Como foi tratado em nossa dissertação de mestrado “O direito de autodeterminação dos povos indígenas e a instrumentalização da consulta prévia, livre e informada, na Guatemala e no Brasil” uma ampla análise do que consiste o direito de CPLI suas características, princípios, desafios e efetivação em ambos os países, não

trataremos do mesmo nesta pesquisa, mas somente mencionaremos algumas premissas iniciadas nela.

O direito de CPLI efetiva o direito a autodeterminação dos povos indígenas, ao mesmo tempo que é um direito está funciona como o instrumento por meio do qual um povo indígena pode efetivar e aplicar na práxis sua autodeterminação, isto porque na sua natureza jurídica, o direito a CPLI está relacionado a organização social e política de um povo, a forma em que resolve conflitos e aplica seu próprio direito.

Esta premissa é fundamental para nossas análises elaboradas nessa tese, e que trataremos com maior profundidade depois, já que conseguimos constatar durante a pesquisa, tendo o caso do povo Mura como partida, caminho e horizonte, que a CPLI não depende somente da organização social e política do povo, propriamente dita, ou seja, para poder realizar um processo de CPLI e a construção de um protocolo de CPLI devem ser levados em consideração outras dimensões além dessas.

Seguindo com as premissas do direito à CPLI, estas possuem características fundamentais que devem ser respeitadas para que se configure este direito e seja respeitado pelos Estados conforme comprometeram-se ao ratificar a C169 da OIT. Esta deve ser prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente apropriada.

Estas características vêm delineando em como os processos de CPLI devem ser realizados, em todas as partes do mundo. Especificamente no Brasil, o direito a CPLI tomou o caminho que os povos indígenas de forma autônoma, encontraram para evitar que o Estado brasileiro regulamentasse a CPLI.

Depois da promulgação do decreto que insere a C169 da OIT como lei interna no Brasil, começa uma tentativa de regulamentação de CPLI, com o argumento que é utilizado por vários países no mundo, da falta de regulamentação para efetivar este direito.

Isto é um denominador comum nos Estados da América Latina, utilizar a falta de regulamentação do C169 da OIT, e portanto, da CPLI para negar a realização dos processos de consulta. Isto tem sido atacado veemente pela academia, os movimentos sociais e o movimento indígena nos últimos anos. Assim também em informes dos relatores sobre os direitos dos povos indígenas, esta questão tem sido amplamente debatida.

Os Estados que ratificaram a C169 da OIT não podem alegar a falta de realização dos processos de consulta pelo fato de não existir uma lei específica que estabelece o procedimento de consulta para os povos indígenas.

O Estado brasileiro introduz na sua legislação o C169 da OIT no ano de 2004, através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 que foi substituído posteriormente pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019 que consolidou a normativa que promulgou convenções e recomendações da OIT.

Neste sentido, 2012 se cria um Grupo de Trabalho Interministerial, com os representantes de todos os ministérios, que depois de dois anos de discussão, não conseguiram chegar a um consenso do procedimento que deveria ser aplicado para os processos de CPLI, sendo isto um perigo pois homogeneizaria a forma como os povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas seriam consultados. Tendo no horizonte a ameaça de uma regulamentação genérica por parte do Estado brasileiro, as organizações indígenas e indigenistas parceiras, e surge a proposta de criação de um mecanismo que explicaria a forma em que os povos devem ser consultados: os Protocolos de CPLI (RCA, 2019, p. 12).

Esta incitava que começou como uma resistência à regulamentação do direito à CPLI, é um dos principais aportes que o Brasil vem realizando no debate da aplicação deste importante direito humano.

Estes protocolos de consulta, desde 2012, vem sendo realizados nos mais diversos territórios, pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, explicando nestes como querem e devem ser consultados.

Atualmente, e segundo os dados levantados pelo Observatório de Protocolos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, existem 35 Protocolos de CPLI elaborados por povos indígenas, 15 Protocolos de CPLI elaborados por povos quilombolas, e 18 Protocolos de CPLI elaborados por comunidades tradicionais. Assim no site, também se encontram “Protocolos Comunitários da Sociodiversidade” (4 protocolos) e os “Protocolos em conjunto: indígenas, quilombolas e tradicionais” (3 protocolos).

Estes protocolos vêm sendo realizados com o apoio de várias organizações da sociedade civil, e para isto vêm realizando uma metodologia de “rodas de conversa” para ajudar aos povos e comunidades a desenvolverem seus Protocolos de CPLI.

Para isto no site do Observatório de Protocolos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, que coleta uma série de materiais, encontramos o documento “Protocolos de Consulta: Instrumento para a Defesa de Territórios e Direitos Material simples para auxiliar discussão”. Neste, consta uma série de orientações para auxiliar neste processo de construção (CÁRCAMO; GIFFONI; MILLIKAN; e SOUTHGATE, 2023). Estas orientações se dividem em três blocos que são os seguintes:

Parte 1: O Direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado

O que é o Direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado? Como esse direito está enraizado em outros direitos dos povos indígenas e quilombolas que estão garantidos na Constituição Federal de 1988? Quais são os principais acordos internacionais que reconhecem o direito a consulta e consentimento, livre, prévio e informado? De acordo com esses acordos internacionais e a legislação brasileira, quais os grupos que têm o direito de serem consultados? Quem deve realizar a consulta? Em que momento(s) do processo de tomada de decisões políticas (projetos, política, etc.) ou legislativa?

Parte 2: O Surgimento dos Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento

Por que surgiram os protocolos de consulta e consentimento? Como um protocolo pode ajudar a garantir o direito a consulta e consentimento livre, prévio e informado? Se a sua comunidade (ou povo) ainda não têm um protocolo de consulta, você acha que seria importante como instrumento de defesa de seu território e direitos? Se o seu povo ou comunidade tem um protocolo, como ele surgiu e porque é importante?

Parte 3: Elaboração dos Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento

No vídeo, Maria Leusa Kabá falou sobre como foi o processo de elaboração do protocolo do povo indígena Munduruku, O que vocês acharam mais importante sobre o que ela e outras pessoas falaram no vídeo sobre o processo de elaboração de um protocolo de consulta? Pensando em como a sua comunidade toma decisões, o que você acha que deve estar incluído no protocolo? Como um protocolo de consulta pode garantir a uma boa participação da comunidade na tomada de decisões, respeitando a cultura do povo? Se o seu povo já possui um protocolo, como foi o seu processo? O que não deve faltar num protocolo de consulta? Como você imagina um processo de elaboração de Protocolo na sua comunidade, respeitando a sua cultura? Quais cuidados devem ser tomados (inclusive em relação à participação de pessoas de fora)?

Como podemos observar nestas perguntas orientadoras que estão divididas em três partes consistem numa forma de direcionar as “rodas de conversa” que serviram para elaborar os Protocolos de CPLI, mas também orientam para obter respostas já pretendidas. Chama a atenção que as perguntas orientadoras estão direcionadas num primeiro momento para explicar em que consiste o direito de CPLI, e na segunda parte em como foi que surgiram os Protocolos de CPLI. Se parte do pressuposto que é no Protocolo de CPLI que se estabelecem as formas em que os povos tomam suas próprias decisões, e não o contrário.

Estas perguntas pressupõem já uma resposta, influenciando na construção o conhecimento dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou quilombolas com quem serão realizadas as rodas de conversa. Tendem a criar modelo para instruir a construção dos protocolos.

Longe de tentar fazer uma crítica a estas perguntas orientadoras, nesta parte tentaremos entender como estão sendo guiados os processos de construção dos Protocolos de CPLI, principalmente desde o ponto de vista das organizações parceiras que vem tomando a frente no assessoramento às comunidades e povos na elaboração deste instrumento que faz efetiva a autonomia no território.

O Protocolo de CPLI como observamos anteriormente, surgiu como uma forma dos povos indígenas se resistirem ante a iminente regulamentação do direito de CPLI, ou seja, ante a criação de um processo único, homogêneo para todos os povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, sem levar em consideração a diversidade na tomada de decisões, organização social, política, econômica, jurídica, mas sobretudo, a territorialidade dos povos.

Ante este temor de um único processo de CPLI, os povos decidiram criar os protocolos e explicar ao governo, como é a forma apropriada para eles serem consultados, ou seja, como é que os povos tomam suas próprias decisões dentro das suas sociedades.

Existindo um consenso a partir do reconhecimento que o artigo 231 da CF/1988 traz ao dizer que, se reconhece aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras”, é dizer, reconhecendo sociedades complexas com seus próprios sistemas econômicos, políticos, jurídicos, e culturais, podemos afirmar que a forma em que um povo indígena toma suas próprias decisões já existe antes da mesma criação de Protocolos de CPLI.

A forma em que os povos indígenas tomam suas decisões dentro dos territórios, existe antes do próprio reconhecimento na legislação nacional e internacional, assim como o direito indígena, existe antes do seu reconhecimento pelo direito indigenista.

Segundo a lógica da existência prévia destas sociedades, suas formas de se organizar, sua territorialidade, e as formas em que tomam suas próprias decisões para aquilo que interessa dentro dos seus territórios e fora deles, mas que lhes afeta diretamente, entendemos que o procedimento que deve ser colocado num Protocolo de CPLI, já existe e é aplicado constantemente pelo povo indígena.

O Protocolo de CPLI, não é mais que a sistematização e manifestação na escrita destes processos de tomada de decisão que os povos indígenas vêm realizando, modificando e apropriando aos seus contextos, conforme suas necessidades e demandas.

Os Protocolos de CPLI não podem ser criados a partir do entendimento que os povos indígenas tenham do direito à CPLI, pois não é este direito que determina a forma em que as decisões conforme sua organização social e política é tomada. O direito de CPLI é somente um instrumento para aplicar estes processos que existem desde antes do próprio surgimento do direito de CPLI e do conceito dos Protocolos de CPLI.

Portanto, as perguntas orientadoras anteriormente analisadas, elas são importantes, mas elas devem vir no assessoramento aos povos indígenas, conforme a necessidade, de forma intercultural. O procedimento metodológico da problematização

é importante, mas não cabe definir perguntas como modelos a serem seguidos. Ou seja, para criar um Protocolo de CPLI é fundamental primeiro reconhecer que o procedimento que será realizado quando uma medida administrativa ou legislativa afete a um povo, já existe, não é criado a partir da elaboração de um Protocolo de CPLI, pois os povos indígenas têm uma organização social e política própria, uma territorialidade e uma forma de tomar suas decisões que antecede à própria legislação sobre CPLI.

Partindo da premissa da existência deste processo, primeiro devemos, como assessores na elaboração de Protocolos de CPLI, entender a territorialidade dos povos, ou seja, como é que o povo indígena, comunidade tradicional ou quilombola, se relaciona com o território, como esse grupo social, faz o uso e domina o território que ocupa. Entendendo esta territorialidade, já podemos começar a entender como é que o povo se organiza socialmente, politicamente e como são os processos de tomada de decisão.

Numa oficina realizada no dia 15 de abril de 2023, na aldeia Boará da TI Ilha do Panamim/Boará/Borazinho, no município de Tefé, com representantes dos povos indígenas Kambeba, Kokama, Ticuna, Mayoruna e Miranha, o Tuxaua da aldeia Boará, nos explicou que segundo a organização social deles, existem várias formas de tomar decisões, não é somente uma. Dependendo da situação suscetível da decisão, tem um procedimento específico. Não tomam suas decisões da mesma forma para questões de saúde, que para educação ou para o direito ao território. Algumas decisões são coletivas e outras são tomadas somente pelo Tuxaua. Já o povo que habita a TI Porto Praia, explicava que eles têm três pessoas mais antigas, sábios aos quais, a aldeia, num momento em que tem que tomar uma decisão, consultam e tem a decisão final sobre um determinado assunto.

Durante a oficina as lideranças foram relatando as formas em que estes povos e comunidades tomam suas próprias decisões, sendo que um mesmo território, e uma mesma aldeia é habitada por três ou quatro povos diferentes. Estes povos tiveram que aprender a conviver e tomar suas decisões em coletividade e conciliando as suas diferenças culturais, pois o processo de desterritorialização pelo qual passaram, os levaram a habitar um mesmo território e por conseguinte, a criarem novas territorialidades.

Muitos Protocolos de CPLI estão sendo elaborados a partir de modelos, fórmulas ou documentos orientadores que partem do pressuposto que os povos indígenas devem criar procedimentos apropriados para serem consultados, quando na verdade estes processos já existem, e são aplicados diariamente pelos povos indígenas.

Muitas vezes para aplicar o direito de CPLI rapidamente imaginamos que deve se assemelhar ao conceito que a sociedade ocidental tem de “democracia representativa e participativa” onde todas as pessoas emitem sua opinião sobre um assunto determinado. Aqui podemos lembrar uma fala de Aílton Krenak durante uma roda de conversa em um evento organizado pelo Grupo de Pesquisa Dabukuri, que afirmava que os povos indígenas não falam de democracia, pois isso é uma invenção da sociedade ocidental, os povos indígenas falam de autonomia.

Esta autonomia é fundamental para entender o direito de CPLI assim como a criação dos Protocolos de CPLI, pois são os povos que estabelecem os procedimentos apropriados de como devem ser consultados.

Assim trazemos aqui uma análise sobre o processo de elaboração do Protocolo de CPLI do povo Mura.

Após as partes do processo judicial terem entrado em conciliação, e terem concordado em não dar prosseguimento a nenhuma ação administrativa até o povo Mura ser consultado pela exploração de silvinita, e que a inícios de 2018 em assembleia geral dos Mura foi decidido que queriam construir seu Protocolo de CPLI, dando início aos trabalhos.

Em 2019 foi apresentado dentro do processo um relatório denominado “Etnografando os brancos” que correspondia o Relatório da 2ª oficina Geral realizada na aldeia Josefa do processo de construção do protocolo de Consulta e Consentimento Mura de Autazes e Careiro da Várzea.

Este relatório foi elaborado pelo Instituto Pacto Amazônico, que é uma organização que entrou no processo para ajudar na prestação de contas e toda a logística necessária para realizar as oficinas de construção do protocolo, a requerimento pelo antropólogo que foi nomeado pelo povo Mura para apoiar nesse processo de construção, e ratificado pela juíza do caso.

No documento apresentando como “Relatório Técnico Especializado sobre a 2ª Oficina Geral”, que forma parte do processo judicial, o antropólogo que assessorou o processo de construção do Protocolo de CPLI do povo Mura encontramos a seguinte afirmação (JF, 2016, p. 2057):

Como é sabido, de acordo com o projeto por mim proposto, pelos Mura aprovado em duas ocasiões e por este Juízo apreciado favoravelmente, a metodologia por mim desenvolvida propôs a realização de uma Oficina Geral (já realizada, e cujo relatório técnico já foi protocolado); reuniões locais realizadas em toda e cada aldeia pelos próprios Mura; um bloco de oficinas Regionais, já encerrado e devidamente relatado (o Ofício 006/2019 encaminha o relatório deste bloco de oficinas) e, agora, está 2ª Oficina Geral.

Como afirmado pelo antropólogo que assessorou o processo de elaboração do Protocolo de CPLI do povo Mura, ele propõe uma metodologia para realização dessas rodas de conversa ou reuniões que têm por objetivo entender como é que os Mura querem ser consultados, finalizando com a sistematização do processo dentro do Protocolo de CPLI, vemos que foi proposta metodologia de Oficina Geral, Reuniões locais realizadas em cada aldeia, e um bloco de oficinas Regionais.

Ao analisar o Protocolo de CPLI como veremos mais a frente, o processo é exatamente igual, formado por uma Assembleia Geral, Reuniões Regionais e Reuniões Locais, seguindo a mesma metodologia proposta para elaboração do Protocolo de CPLI quando foi realizada a Assembleia de Pré-Consulta.

Conforme a autodeterminação dos Mura, eles podem escolher a melhor metodologia e forma de criar seu protocolo, mas como foi relatado anteriormente, o Protocolo de CPLI não é um processo que deve ser criado a partir de uma demanda de um povo indígena, comunidade tradicional ou quilombola, pois estar-se-iam negando a existência de um procedimento de tomada de decisão que os Mura já possuem e colocam na prática diariamente, conforme as necessidades.

Assim vemos que a organização social e política dos Mura, como podemos constatar ao longo do primeiro capítulo é delimitada pelas aldeias, elas têm autonomia uma da outra, embora existam relações de parentesco e muitas vezes deslocamentos e perambulação de uma e outra. As aldeias são lideradas por um Tuxaua, e cada aldeia, embora esteja dentro de uma mesma TI (muitas vezes com limites impostos pelo Estado brasileiro) tem autonomia e toma suas decisões de forma independente.

Temos o caso de Murutinga que em conversas durante a assessoria à comunidade, eles explicavam que para poder ter voz e voto dentro das reuniões realizadas na aldeia, é preciso estar em dia com as contribuições que cada pessoa dá para cuidar da aldeia, fazer limpeza e outros gastos necessários. Uma forma semelhante ao que são as associações civis. Dessa forma, o que importa e dá direito a votar é estar quite com a contribuição e não necessariamente um direito conforme suas formas de organização.

Além destes fatos, a organização social e política do povo Mura, como foi apresentado no capítulo 1, é muito específica e criada a partir do seu processo de territorialização e territorialidade, a qual não foi levado em consideração na elaboração do Protocolo de CPLI, pois foi assessorado a partir de uma lógica de democracia e não de autonomia, o que está sendo um empecilho para que o povo Mura possa manifestar seu consentimento ou não sobre a exploração de silvinita em Autazes.

As oficinas de gestão do conhecimento que representam uma estratégia metodológica da pesquisa participante, podem ser realizadas como método para guiar a os processos de construção dos Protocolos de CPLI, para resolver os problemas apresentados na imposição de uma epistemologia ocidental a nosso entendimento vem apresentando.

Não adianta que um povo indígena tenha um Protocolo de CPLI criado com a participação de várias pessoas da comunidade, se a metodologia, perguntas que são realizadas e a sensibilidade da escuta e organização das equipes que formam as organizações da sociedade civil que vem apoiando tão importante iniciativa, são colonizadoras e perpetuam a colonialidade do saber e do poder (QUIJANO, 2005). E neste caso utilizamos o termo colonizadoras, pois não somente com enganos e de forma cruel pode se afetar um povo indígena. Também com boas intenções podemos destruir uma cultura, como sociedade dominante que coloca de forma superior nossos conceitos de democracia, participação, representatividade e formas de organização social e política.

O reconhecimento das sociedades indígenas com toda sua complexidade também passa por aceitar outras formas de se organizar social, politicamente com suas próprias epistemes que muitas vezes podem ser até contrárias dos nossos conceitos de democracia ocidental, que entendemos como verdadeiros, superiores e efetivos.

Os povos indígenas possuem desde antes do contato, formas de se organizar e tomar suas próprias decisões, assim como seu direito próprio, que com o processo de desterritorialização, suas territorialidades vão mudando e se adaptando às necessidades, o qual faz com que sempre esteja atual e seja efetivado e aplicado conforme as mudanças dessa sociedade; compete aos assessores de construção de Protocolos de CPLI ter a sensibilidade de entender e respeitar esta existência, esta outra forma de produzir e organizar o conhecimento, de se organizar, de existir e resistir ante a sociedade hegemônica.

3.3. Processo judicial contra a exploração de silvinita em Autazes.

O processo judicial contra a exploração de silvinita em Autazes teve início no ano de 2016, como fruto da ACP por parte do MPF do Amazonas, depois do povo Mura ter apresentado uma denúncia por afetações contra um antigo cemitério que se encontrava na TI Jawary, assim como pelos impactos que vinha ocasionando a empresa nas atividades de pesquisa da área.

Em 2008 a empresa PDB já anunciava nos seus meios de comunicação a descoberta de uma das maiores bacias do minério potássio no mundo, chamando a atenção de investidores, governo local, estadual e federal.

Desde a chegada do empreendimento na região, a relação com os Mura foi turbulenta. Como constato anteriormente, principalmente no EIA, a empresa PDB sempre negou a existência do povo Mura no território onde se pretende construir a planta de extração, porto e estrada do empreendimento.

O povo Mura, então, apresentou uma denúncia ao MPF, reclamando que deveriam ter sido consultados pois o empreendimento lhes iria afetar. Este trabalho de informação e formação no que refere ao direito de CPLI foi possível com o apoio do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), pois já vinha realizando vários anos antes trabalhos de formação jurídica e política junto ao povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea.

Como ressaltamos no capítulo I, a organização dos Mura, e sua identidade, é caracterizada pela resistência ante a negação por parte dos agentes externos. Portanto, o CIMI era a única organização da sociedade civil que lhes acompanhava e tinha parceria na formação de lideranças, e empoderamento no conhecimento dos seus direitos, assim como outros trabalhos relacionados com a segurança alimentar e agroecologia.

Esta relação com o CIMI, chega a ser motivo de ataque por parte da empresa PDB, alegando uma parcialidade e influência com o povo Mura, solicitando o afastamento da organização indigenista, como consta nos autos do processo judicial, especificamente nas alegações da PDB.

O CIMI é uma organização indigenista ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que nasceu durante a ditadura e tem já uma história de acompanhamento da luta dos povos indígenas pela demarcação dos seus territórios. Tem como princípio de atuação o respeito pela autodeterminação dos povos. Assim, durante todo o processo a organização vem acompanhando o processo judicial, apesar das tentativas da empresa PDB em afasta-lo tanto da elaboração do protocolo de consulta quanto do processo de consulta em si.

O povo Mura depois de uma oficina de formação jurídica política com apoio do CIMI, começa a reivindicar seu direito a CPLI, pois tudo o que era realizado pela empresa PDB se dava à revelia das organizações sociais dos Mura. Desta forma, foi como os Mura apresentou uma denúncia relatando as constantes violações de seus direitos.

Depois de receber a denúncia o MPF emitiu a Recomendação nº 11/20216, como resultado do inquérito civil nº 1.13.000.000852/2015-88, que se trata de uma medida extrajudicial, na qual o órgão federal recomenda ou orienta aos órgãos públicos ou pessoas privadas, a realizarem determinadas ações para evitar ou reparar, na via extrajudicial, a violação de direitos.

Nesta recomendação, o MPF traz todo o histórico das ações que a empresa PDB vinha realizando na região, assim como a legislação relacionada com os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, o direito de CPLI reconhecido na C169 da OIT, reforçado na Declaração Universal Sobre Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana Sobre Direitos dos Povos Indígenas, entre outros aspectos importantes que depois serão ressaltados na ACP.

Mas já desde a recomendação o MPF afirmava que “a ausência de consulta prévia aos povos indígenas e populações tradicionais afetados direta ou indiretamente por empreendimento ou atividades potencialmente degradantes, macula de forma incorrigível o processo de licenciamento ambiental”, pelo que o processo de exploração de silvinita poderia ser considerado como nulo. Assim também, continua considerando que “vicia flagrantemente todos os atos administrativos correlatos, impondo-se a revogação/anulação destes” (MPF. 2015).

Mesmo antes da apresentação da ACP, o MPF orientava a empresa PDB, assim como a FUNAI, IPAAM, entre outros órgãos, a reparar os vícios que poderiam resultar na nulidade dos atos administrativos, ou seja, o licenciamento que tinha sido autorizado.

Esta medida extrajudicial do MPF evidencia alguns aspectos que são praxe nos empreendimentos em todo o Brasil. A falta de CPLI é uma prática recorrente entre os órgãos públicos, principalmente naqueles casos em que se pretende instalar um empreendimento que trará impactos consideráveis para a vida dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou quilombolas.

O MPF evidenciou que FUNAI teria informado ao IPAAM sobre a ilegalidade de explorar minerais em terras indígenas, pois existiu um estudo que veio afetar um cemitério que se encontra dentro da TI Juary, assim como a necessidade de CPLI antes da emissão de qualquer licença, e instituto que independe da regularização do território.

O processo judicial tem vários aspectos importantes que passamos a enumerar por uma opção didática de explicar quase sete anos de atuações processuais, que incluem manifestações das partes como ANM, IPAAM, FUNAI, AGU, assim como das próprias organizações indígenas envolvidas como CIM e OLIMCV, o MPF e a própria empresa PDB, e decisões judiciais que foram referência para o fortalecimento

ao direito de CPLI e o respeito à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil.

1. O processo judicial iniciou por uma ACP do MPF, que por mandato constitucional tem a obrigação de proteger e representar aos povos indígenas na defesa dos seus direitos. Ante uma iminente declaração de ilegalidade da LP outorgada pelo IPAAM, a empresa PDB decide entrar em conciliação, aceitando a realização do processo de CPLI do povo Mura.
2. A JF emite uma decisão vedando a emissão de qualquer licença sem previa autorização judicial, isto ante a violação do direito de CPLI que o povo Mura sofreu e que vem afetando a sua territorialidade e modificando sua organização social e política.
3. A empresa PDB por decisão judicial é obrigada a não realizar nenhum contato que não seja mediado pela JF com o povo Mura ante a o perigo de cooptação ou ameaça contra as lideranças Mura, e fica determinado que a empresa custeará a realização tanto do Protocolo de CPLI, assim como do processo de CPLI sobre a exploração de silvinita em Autazes.
4. Os Mura logo após de finalizar seu Protocolo de CPLI ingressam dentro do processo judicial sendo representados por advogados próprios, concentrando a representatividade do povo Mura nas associações CIM e OLIMCV.
5. Após a apresentação formal do empreendimento de exploração de silvinita em Autazes, os Mura começam a preparação do início do processo de CPLI que estabeleceram dentro do seu Protocolo de CPLI, que consistiu numa Assembleia Geral que aconteceu em Urucurituba, com o apoio de um grupo de especialistas escolhidos pelos Mura, realizando um pedido para UFAM de nomeação destas pessoas que tem conhecimentos técnicos e que poderão auxiliar no entendimento do processo de exploração de silvinita. Posteriormente UFAM assina um Protocolo de Intensões “para contribuir com o desenvolvimento socioeconômico e ambiental de Autazes” com a empresa PDB, que representa a parcialidade da UFAM¹³ ao mostrar apoio a um projeto de exploração mineral sobreposto na TI Soares/Urucurituba (o qual é inconstitucional) e que se encontra judicializado

¹³ Segundo a informação noticiada no site da UFAM o reitor se manifestou sobre o projeto de exploração de silvinita em Autazes como “(...) um projeto estratégico para o Estado e para o país e estaremos atuando de forma decisiva. O Brasil importa 98% de fertilizantes para seu consumo na agricultura. Toda expectativa em torno da questão social e ambiental será sanada pelo acompanhamento da Ufam, que usará todas as suas competências para tal finalidade”. Disponível em: <https://ufam.edu.br/noticias-destaque/4660-ufam-e-potassio-do-brasil-selam-acordo-para-contribuir-com-o-desenvolvimento-socioeconomico-e-ambiental-de-autazes.html>. Acessado em: 28 de maio de 2023.

pela falta de CPLI que ainda não aconteceu, realizando com isto uma pressão na tomada de decisão do povo Mura.

6. Durante a Assembleia Geral da pre-consulta que representa o passo inicial do processo de CPLI segundo o Protocolo de CPLI do povo Mura, os especialistas solicitam maiores informações sobre os impactos que o empreendimento poderia trazer para os Mura, solicitando ter acesso ao ECI, que ainda não teria sido protocolado na FUNAI na espera da finalização da CPLI.
7. A JF e o MPF recebem algumas informações sobre ameaças que os Mura vem recebendo, por ser considerados como um empecilho ao desenvolvimento do município de Autazes e do Estado do Amazonas, e determina-se que será realizada uma Inspeção judicial na aldeia Soares, para escutar e conversar com o povo Mura, sobre estas ameaças e esclarecer o processo judicial. Durante esta Inspeção judicial são recebidos depoimentos por parte de alguns Mura que foram obrigados a vender suas terras chegando a ser formalizada esta ilegalidade em contratos. Os depoimentos também consistiram nos relatos dos Mura de Soares serem hostilizados constantemente por funcionários da empresa PDB, e não poderem mais utilizar o território da forma que utilizavam antes da chegada da empresa no seu território. Durante esta inspeção judicial também se descobre que o empreendimento estaria dentro de uma TI reivindicada desde 2003, que pertence ao povo Mura: TI Soares/Urucurituba.
8. Posteriormente a esta inspeção judicial o MPF apresenta um laudo antropológico comprovando a tradicionalidade da TI Soares/Urucurituba, a qual é ocupada pelos Mura desde 1900, sendo esta terra fundamental para sobrevivência física e cultural de um povo indígena. Assim judicializada uma ACP para que seja constituído um GT e elaborado um RCID da TI Soares/Urucurituba, e a CPLI seja suspensa até a demarcação deste território. A JF emite uma decisão ordenando a FUNAI a constituir um GT de demarcação em 30 dias, e a finalização do RCID em 120 dias, o qual não é cumprido, intimando as partes a manifestar-se sobre a suspensão da CPLI.
9. De forma clara a União se manifesta a favor da exploração de silvinita em Autazes colocando esta como uma necessidade para o desenvolvimento nacional, a revelia do artigo 231 da CF/1988 ao afirmar que “a reivindicação fundiária indígena não tem o condão de constituir Terra Indígena, não havendo sequer constituição automática de GT para estudos, estando as reivindicações mencionadas pelo Juízo a quo em fase inicial de qualificação. Há uma

reivindicação fundiária, não há limites e demarcação de Terra Indígena” e solicita a continuação da CPLI do povo Mura sobre a exploração de silvinita.

3.4. Assembleia de pré-Consulta.

A assembleia de pré-Consulta, como foi denominada, teve início no ano de 2017. A partir da audiência de conciliação que foi celebrada entre as partes do processo judicial, no qual ficou decidido que seria importante conhecer o que o povo Mura queria.

Neste sentido, é importante entender que os processos de CPLI são muito inovadores não somente no Brasil, mas em toda América Latina, e mais ainda quando este acontece a partir de uma ACP, dentro de um processo judicial.

Temos por um lado ao MPF que apresenta a ACP pela falta de CPLI, contra o IPAAM por ter outorgado uma LP a uma empresa que investe milhões de dólares para explorar potássio numa região da Amazonia brasileira, por outra parte órgãos estatais que tem manifestado abertamente o interesse que a exploração mineral aconteça, em teoria pela arrecadação tributária, e um ente imparcial que deve tomar uma decisão.

Neste contexto, encontramos uma peculiaridade do caso judicial, pois o povo que será afetado pelo empreendimento tem um grande número populacional e abrange uma região muito grande, dois municípios para ser mais preciso. Existe um debate entre o povo ser consultado sem necessidade que exista protocolo de consulta, ou seja, o povo Mura devia apresentar o plano de consulta, ou se era preciso que estes construíssem primeiro seu protocolo de consulta, para posteriormente, ser implementado na consulta sobre a exploração de silvinita. Existindo estas possibilidades, porque como já foi colocado, o direito de CPLI tem poucos anos de existir, ele foi codificado em 1989, pelo que a sua aplicação tem demorado um pouco.

Levando isto em consideração, o direito dos povos indígenas entra em contraposição com o direito estatal, assim como a cultura dos povos indígenas com a cultura hegemônica, dominante. Se por um lado, temos o consenso e a conciliação, por outro lado temos a imposição e aplicação pela força e repressão.

Já dentro do processo judicial fomos testemunhas de várias situações “atípicas” que fogem da regra. Foi determinado pela justiça federal que se deveria saber o que o povo Mura queria, e para isso, deviam ser consultados, e eles mesmos tomariam a decisão do caminho que deveria ser tratado. Não seria o MPF, ou o empreendimento

PDB. Seriam os Mura que decidiriam se queriam apresentar o plano de consulta, elaborar o Protocolo de CPLI antes ou nenhum dos dois.

Assim, em janeiro de 2018, foi realizada uma audiência com lideranças Mura e as partes do processo, quando foi decidido que seria realizada uma grande assembleia com o povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea, que tinha por objetivo decidir sobre o melhor caminho a ser trilhado.

Durante esta audiência, de forma participante as lideranças decidem quem vai participar, quais a aldeia, data e metodologia de trabalho. Como afirmam FARIA, CASTRO e OSOEGAWA (2021, p. 188):

Todas as atividades sugeridas desde a proposta inicial foram discutidas e aprovadas em reuniões junto ao Povo Mura, cujos resultados respeitam sua autonomia e as legislações nacionais e internacionais que garantem a CPLI aos povos indígenas afetados por decisões legislativas ou administrativas. Portanto, a proposta metodológica usada nessa discussão prévia, não é modelo, mas uma maneira de discussão já praticada pelo Povo Mura em suas assembleias, reuniões nas aldeias e comunidades e bem como pelo Conselho Indígena Mura (CIM) quando vão discutir ou tomar algum tipo de decisão. Nesse caso, a interculturalidade é importante para esclarecer questões do mundo não indígena que contribuiriam para as tomadas de decisão futuras sobre o empreendimento da Potássio do Brasil em Autazes.

Depois de ter realizado toda a logística, foi realizada a grande assembleia com todo o povo Mura, tendo representatividade de toda as aldeias, aproximadamente 5 participantes de cada aldeia das TIs Mura que habitavam os municípios de Careiro da Várzea e Autazes.

Esta grande assembleia foi fundamental pois, os Mura decidiriam o caminho que iriam traçar para seu futuro, não somente para exploração de silvinita, mas para qualquer medida administrativa ou legislativa que viesse lhes afetar.

Nesta reunião, os Mura decidiram o tempo em que seria construído o Protocolo de CPLI, assim como as aldeias que deviam ser consideradas diretamente como afetadas pelo empreendimento de exploração de silvinita, e o momento em que deveria iniciar o processo de CPLI, seguindo os passos traçados dentro do seu protocolo. Também escolheram o especialista apropriado para ajudar e lhes assessorar na construção do protocolo.

Posteriormente, parte dessa metodologia seria adotada dentro do Protocolo de CPLI para a representatividade das Assembleias Gerais, tendo o total de 5 participantes por aldeia, que levariam o decidido nas reuniões locais e regionais.

Esta metodologia serviu para que dentro do processo de CPLI eles criassem uma figura que não encontramos em outros protocolos, que é a etapa da “Pré-Consulta” que eles definiram como o início do processo de CPLI, quando teriam o primeiro contato

com a medida administrativa ou legislativa que iria lhes afetar, etapa na qual poderiam, tendo uma votação específica, rejeitar sem passar pelo processo longo de CPLI.

3.5. Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado do povo

Mura

Os Protocolos de CPLI, são instrumentos que nascem a partir da autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, como uma resposta aos intentos da regulamentação dos processos de consulta

Como salienta o relatório “O exemplo Wajãpi se aplica perfeitamente ao caso Mura porque, não obstante diferenças peculiares aos sistemas sociopolíticos e ao percurso histórico de cada grupo, as questões é a mesma para ambos: como conformar arranjos que permitam a tomada de decisões legítimas e soberanas de maneira coletiva uma vez que, diante dos não-índios, eles são um coletivo?

Assim, a proposta que elaborei para a realização do Protocolo Mura calca-se na mesma experiência e nos mesmos fatores: é necessário que haja oficinas e reuniões locais, no nível das aldeias onde estão as famílias extensas (e que no caso Mura já são coletivos); oficinas regionais, nas quais o nível de sistematização dos debates internos e locais seja viável, e oficinas gerais, congregando a todos, e nas quais o nivelamento de entendimentos e do debate seja afiançado” (Processo judicial, folio 1276).

Como podemos observar no relatório da primeira oficina de elaboração do Protocolo de CPLI do povo Mura, a construção partiu de uma ideia e experiência prévia que o mediador/perito tem. Além de ter sido construído pela necessidade de passar por um processo de CPLI específico de exploração de silvinita, o que predispõe a ser criado um Protocolo de CPLI incluindo as aldeias que seriam afetadas pelo empreendimento, e não a forma orgânica em que o povo Mura toma suas decisões. Isto provocou uma centralização nas associações OLIMCV e CIM, que não existia, pois as aldeias são autônomas e independentes entre si, e existem vários níveis de tomada de decisão. As associações CIM e OLIMCV surgem como uma necessidade de diálogo com o poder local, para fortalecer a reivindicação dos direitos do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea, e não como uma instância de decisão.

Como foi decidido durante uma grande Assembleia do povo Mura, a exploração de silvinita que pretende-se instalar no território Mura, afetaria às aldeias que habitam os municípios de Careiro da Várzea e Autazes, e a partir dessa decisão criariam um só Protocolo de CPLI, sem levar em consideração as várias territorialidades, a atual territorialização e organizações sociais que existem nas aldeias Mura.

O Protocolo de CPLI do povo Mura como podemos observar na figura 31 está composto por duas grandes fases: a primeira que os Mura chamaram de Pré-Consulta na qual é o primeiro contato com a medida legislativa ou administrativa, e uma segunda

fase que representa um processo mais longo de diálogo e entendimento aprofundado da medida:

Figura 31: Fases do processo de CPLI segundo o Protocolo do povo Mura.



Fonte: Protocolo de CPLI do povo Mura, 2018.

Assim, o processo judicial trouxe muitos aspectos importantes para o direito de CPLI em todo o Brasil e para América Latina. Sendo um dos casos referência, podemos observar decisões muito importantes por parte da JF, entre as quais podemos destacar: o aspecto vinculante do protocolo de CPLI do povo Mura para o processo judicial.

Em 2022, depois do protocolo de CPLI ser apresentado numa audiência estando todas as partes presentes, com aproximadamente 50 lideranças Mura, a juíza novamente se manifestou sobre o aspecto vinculante do protocolo de CPLI. Isto já tinha sido manifestado durante essa audiência em 2019, não sendo mais discutido dentro do processo. Em decisão, a juíza de forma expressa afirmou que “reconhecido e acordado pelas partes, foi deliberado o caráter vinculante do Protocolo para os presentes autos, de modo que a empresa Requerida e sua assistente simples não poderão concretizar qualquer empreendimento referente a exploração do mineral POTÁSSIO sem antes realizar a consulta prévia, livre e informada” (JF, 2016, p. 4382).

As decisões judiciais reconhecendo o aspecto vinculante dos protocolos de CPLI assim como dos resultados das consultas, representam um avanço na efetivação deste direito, pois constantemente este aspecto vinculante é atacado com argumentos que afirmam que fere a soberania nacional.

Longe de ferir a soberania nacional, o aspecto vinculante das CPLI é uma batalha que na academia, nos espaços políticos internacionais e nacionais, representa um elemento fundamental em tão importante direito, porque sem este as consultas somente seriam oitivas: de que adianta consultar se o Estado não respeitará a vontade do povo indígena que tem direito a autodeterminação? Sem o aspecto vinculante as CPLI somente são tramites, um requisito a ser cumprido: consulta sem acatar o resultado são simples oitivas.

Neste processo judicial vemos um passo a mais, ao reconhecer o próprio Protocolo de CPLI como vinculante, baseado no artigo 231 da CF/1988 que reconhece aos povos indígenas sua organização social, pois no protocolo deve ser isto que está expressado: a forma em que um povo indígena toma suas próprias decisões.

3.6. Consulta Prévia, Livre e Informada com o povo Mura pela exploração e silvinita em Autazes.

Segundo a organização social que foi estabelecida a partir da construção do protocolo e do andamento do processo judicial, o povo Mura determinou que a CPLI, e considerando a quantidade de pessoas que devem participar, que esta se daria a partir de três esferas: a assembleia geral, reuniões regionais e reuniões locais. Assim estabeleceram regiões conforme as calhas dos rios.

- A. Região Madeira: aldeia Miguel, Josefa, Terra Preta da Josefa, Sampaio, Tucuxi, Ferro Quente, Remanso.
- B. Região do Rio Preto: São Pedro, Trincheira, Vida Nova, Taquara, Padre.
- C. Região da Boca da Estrada: Pauru, Muratuba, Capivara, Igarapé Açú, Ponta das Pedras, Guapenu, Moyray, Poronga, Cuia, Pantaleão, Natal, São Felix.
- D. Região de Murutinga: Tauari, Caranai, Patauí, Murutinga, Terra Preta do Murutinga, Jauary.
- E. Região do Paraná do Autaz-Açu: Soares, Paracuhuba, Urucurituba.
- F. Região do Careiro da Várzea; Jabuti, Sissaima, Galilea, Mutuquinha, Gavião, Ponciano, Santo Antônio, Jutaí, Boa Vista, Jacaré, Bom Futuro, Mura Tukumã

Assim como traz no RCID da TI Jauary, existem registros do antigo SPI que se encarregou de realizar uma série de expedições para estimar a população indígena que existia no Brasil. Assim ficou registrado o seguinte (FUNAI, 2008, p. 22):

(...) a última expedição efetuada pela Inspeção do Amazonas foi destinada aos Autazes, no baixo Amazonas. Foram visitadas quase todas as malocas dos rios Autaz-Mirim, Autaz-Assú, Jumas e Preto e dos lagos Guapenu, Paracuuba, Acará-Grande, Quirimiry e Mamory. Toda essa região é habitada

por índios Mura, valorosíssima nação de outrora, hoje transformada em agrupamento de pobres índios viciados, degradados, humilhados pela civilização a que se acolheram. Ocupam-se de pequena lavoura, mas a maior parte do seu tempo é empregado em serviços prestados aos muitos exploradores do seu trabalho. A população indígena é aí avaliada em cerca de 3.000 almas por uns e em 5.000 por outros.

A partir da construção do PCPLI o povo Mura atravessou um período difícil pela pressão que representou a paralização de qualquer reunião que aglomerasse pessoas, por motivo da pandemia provocada pelo COVID-19, alguns meses após a apresentação do PCPLI em audiência ante a JF em agosto de 2019.

Esta paralização trouxe vários impactos na vida dos Mura, pois como consta em vários relatos e em audiências, eram pressionados pelo poder local, assim como as pessoas de Autazes que afirmam que o projeto de Potássio do Brasil, trará desenvolvimento para o município.

Já no início de 2022, tendo uma diminuição de casos de contágio por COVID-19, a perita nomeada solicita uma reunião com os coordenadores do CIM e da OLIMCV para iniciar os trabalhos de apoio na administração e prestação de contas dos recursos direcionados para realização das reuniões do processo de CPLI que seria depositado nas contas das associações.

Existia uma confusão dentro do processo, se a Pré-Consulta já formava parte do processo de CPLI, ao qual o CIM e OLIMCV, através do seu advogado atuando dentro do processo judicial, esclareceu afirmando que se tratava já do início, mas se manifestando que as reuniões serão necessárias para “a obtenção de um resultado positivo”. Aqui encontramos um aspecto importante, e que depois dentro do processo judicial representará um elemento fundamental para realizar a inspeção judicial. Antes da realização da reunião com a perita nomeada pela JF, os Mura se manifestam, afirmando que (JF, 2016, p. 3935):

O CIM e OLIMCV consideram esse Plano de Ação, um marco de início da consulta aos Mura, uma fermenta importante para organizar e direcionar as ações necessárias para a obtenção de um resultado positivo das reuniões de pré-consultas que estaremos realizando nas nossas aldeias.

Podemos constatar em base nisto, que as reuniões de pré-consulta, portanto, pertencem já ao processo de consulta que inicia como estabelece o protocolo com uma comunicação por parte do órgão público, sobre o empreendimento ou medida que afetará ao povo Mura.

Assim identificamos dentro do processo, vários equívocos na interpretação deste aspecto fundamental, tanto dos possíveis assessores, como da empresa PDB como evidenciaremos posteriormente.

Posteriormente, o CIM e OLIMCV apresentaram novo cronograma das assembleias geral, regional e local de pré-consulta, sendo que estas finalizariam no ano de 2022. Na sequência, a juíza solicitou informação aos órgãos públicos para conhecer a situação de contágios do COVID-19 nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea.

Em janeiro de 2022, ainda a União ingressa como assistente simples da parte ré, alegando que o projeto de exploração de potássio em Autazes representa interesse nacional (JF, 2016, p. 3990):

(...) é inegável o interesse da União na demanda, tendo em vista que o projeto está intimamente ligado a objetivos da República Federativa do Brasil, direitos sociais e fundamentos da ordem econômica, dentre os quais garantir o desenvolvimento nacional, a alimentação e o acesso a alimentos como direitos sociais, reduzir as desigualdades regionais e sociais, erradicar a pobreza, promover o bem de todos e a soberania nacional (...).

O ingresso da União, instância Federal como assistente da empresa PDB, se deu como explica a AGU na peça, por causa da guerra na Ucrânia, e vem reproduzindo a mensagem que durante esta época ocupou várias páginas dos jornais e espaços na mídia televisada, de que o projeto de exploração de potássio em Autazes, traria autonomia para agricultura nacional pois o potássio é a matéria prima para produção dos fertilizantes. A União afirma, que “o Brasil importa 95% do cloreto de potássio que utiliza para fertilização do solo, ostentando o título de maior importador mundial de potássio” (JF, 2016, p. 3987).

Por um lado, o CIM através do seu advogado apresentava em fevereiro de 2022 os custos da assembleia geral e reuniões regionais e locais da pré-consulta atualizados, que acendia a um total de R\$ 1.255.842,50, valor que iria ser depositado na conta do CIM em quatro parcelas.

Este valor teria diversas rubricas, sendo que os coordenadores das reuniões e assembleias cobriam por razão de administração. Neste valor também foi considerado o pagamento para os especialistas nomeados em consulta para o Reitor da Universidade Federal do Amazonas.

Entre os especialistas que iriam participar das reuniões se encontravam advogados, engenheiros florestais, químicos, antropólogos e geólogos, assim como outros responsáveis que não formavam parte do quadro de especialistas da UFAM, como relatores, coordenador de região, assistente administrativo, contador, comunicador e advogado que atua dentro do processo. Além de todos estes gastos, também foi orçado alimentação para os participantes das reuniões, gastos da logística como aluguel de barcos, lanchas e ônibus.

No de 2021, a JF determinou a necessidade de realizar uma inspeção judicial para esclarecer alguns aspectos do processo, diretamente com as comunidades. Esta inspeção teve que ser postergada por causa do aumento de casos de contágio de COVID-19.

A inspeção judicial é um ato processual que tem por objetivo a presença das partes num lugar determinado para esclarecer pontos que sejam de interesse dentro do processo. Neste processo, como a juíza se manifestou, era necessário esclarecer junto as lideranças, e não somente com as associações indígenas como CIM e OLIMCV.

MPF requereu na ACP (JF, 2016, p. 4235):

Em caráter definitivo, o autor requereu: a) a declaração da nulidade da licença prévia nº54/215, expedida pelo IPAAM, e das autorizações de pesquisa mineral concedidas nos processos DNPM nº880.423/08, nº880.504/08, nº880.505/08 e nº880.506/0 ; b) a condenação da ré Potássio do Brasil Ltda.: b1) na obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar qualquer ato ou procedimento concernente à implementação do projeto potássio Amazonas Autazes, até que sejam realizadas a consulta prévia consoante Convenção nº169 da OIT e a regularização do licenciamento ambiental perante o órgão competente; b2) em realizar estudos complementares específicos quanto aos impactos ambientais e socioeconômicos da atividade sobre as comunidades tradicionais e ribeirinhas da região; e b3) a indenizar por danos morais coletivos; c) a condenação do IPAAM e do DNPM: c1)na obrigação de não fazer, consistente em se absterem de emitir novas licenças, autorizações e outros atos de caráter autorizativo relativos A implementação do projeto potássio Amazonas — Autazes; e c2) a indenizar por danos morais coletivos.

Liminarmente, requereu: a) a suspensão dos efeitos da licença prévia nº54/2015, bem como do procedimento de licenciamento referente ao projeto potássio Amazonas — Autazes, enquanto não realizada consulta prévia As comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas, consoante Convenção nº169 da OIT;h) a suspensão dos efeitos das autorizações de pesquisa mineral concedidas nos processos DNPM nº880.423/08, nº880.504/08, nº880.505/08 e nº880.506/08, bem como dos referidos procedimentos enquanto não realizada consulta prévia às comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas, consoante Convenção nº169 da OIT; c) que a re Potássio do Brasil Ltda.: c1) se abstenha de realizar qualquer ato ou procedimento concernente à implementação do projeto potássio Amazonas Autazes, até que sejam realizadas a consulta prévia às comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas, consoante Convenção nº169 da OIT; e c2) realize estudos complementares específicos quanto aos impactos ambientais e socioeconômicos da atividade sobre as comunidades tradicionais e ribeirinhas da região.

Antes de ser marcada a inspeção judicial, em março de 2022, a empresa PDB manifestou a necessidade da JF resolver alguns aspectos que geravam um empecilho para o prosseguimento do processo de CPLI do povo Mura.

Assim, foi solicitado: a) A retirada da suspensão do licenciamento ambiental, pois já existia o cumprimento da realização de CPLI pela exploração de silvinita; b) a realização da inspeção judicial e audiência; c) atribuição de tramitação prioritária do processo por causa da guerra entre Rússia e Ucrânia que provocaria o possível desabastecimento de potássio; d) que o IPAAM fosse declarado como o órgão

ambiental licenciador competente; e) que fossem transferidos os recursos para CIM e OLIMCV para realização das reuniões regionais e locais, assim como a assembleias gerais de pré-consulta (JF, 2016, p.4262-4263).

Esta preocupação também foi manifestada pelas outras partes do processo, requerendo que a juíza se manifestasse sobre a competência do órgão licenciador, por parte do MPF solicitou que pelo menos fosse citado o IBAMA para que acompanhasse todo o processo, pois seria o órgão ambiental licenciador competente, podendo ser declarada a nulidade tanto do processo de licenciamento como da CPLI pela falta de esclarecimentos do órgão competente em explicar os impactos reais que as comunidades poderiam sofrer.

3.6.1. Sobre a competência do órgão ambiental.

Dentro do processo judicial, já em 2022 começou a ser tratado o que respeita à competência do órgão ambiental. Já na ACP este representou um dos motivos para solicitar a nulidade da LP que foi outorgada à empresa PDB por parte do IPAAM.

Por estar em etapa de conciliação, foi decidido que este aspecto da ACP ainda não seria julgado até que fosse realizado o processo de CPLI ao povo Mura. Durante no decorrer do processo desde 2017 quando aconteceu a conciliação várias vezes o MPF se manifestou ante a necessidade de que fosse citado o IBAMA, segundo ele, o órgão ambiental competente de outorgar ou não, e fiscalizar um empreendimento de grande porte, com construção de porto, estrada e considerado com alto poluidor.

Mas antes de entrar nas questões jurídicas sobre a competência dos órgãos ambientais é importante nos debruçarmos na legislação brasileira em matéria de proteção ao ambiente, pois esta representa um referencial para os outros países.

Brasil é considerado como pioneiro nas ferramentas de controle do poder público, legislação, e decisões judiciais que permitem a proteção do ambiente.

Na CF/1988 se reconhece no artigo 225 que (BRASIL, 1988): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, este é considerado como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Este artigo traz o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que fundamentara todo o poder de polícia do Estado Brasileiro para fiscalizar qualquer ação que impacte ao ambiente. Este artigo continua estabelecendo que corresponde ao Poder Público e à coletividade “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Portanto, encontramos o fundamento na CF/1988, que corresponde ao Estado realizar atos direcionadas a buscar a proteção do ambiente, sendo estes de interesse público e coletivo, ou seja, os direitos individuais se verão limitados no que trata sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Seguindo a lógica da ética ambiental, onde encontramos três correntes de pensamento (CASTRO, 2016, p. 16-18) antropocentrismo, biocentrismo ou ecocentrismo, e holismo; e considerando que a legislação nasce a partir de uma lógica ocidental, sem muitas vezes levar em consideração a sociodiversidade que existe nos Estados Nação.

Podemos afirmar que o artigo 225 da CF/1988, ainda continua enquadrado nessa corrente antropocêntrica, pois é necessária a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que futuras gerações possam usufruir deste. Ainda existe uma ideia utilitarista dos rios, florestas, lagos, animais, e tudo o que conforma o ambiente.

A diferença de outras constituições da América Latina, que têm dado origem ao que vem sendo denominado como “Novo Constitucionalismo Latino-Americano” no Brasil, ainda se considera o ser humano afastado do meio ambiente, e não tudo interligado como traz as correntes das Ciências Ambientais ou as epistemologias dos povos indígenas.

Na CF/1988 ainda o meio ambiente é considerado a partir da utilidade que pode brindar aos seres humanos. Esta concepção ainda com resquícios das estratégias e acordos que surgiram na ECO72, e que viria a ser superada pela RIO92¹⁴.

Entre estas ferramentas encontramos os procedimentos administrativos de licenciamentos, os quais são diversos e dependem do tipo de exploração de recursos naturais que se trate. Assim temos que o licenciamento de gás e petróleo é diferente do de mineração, e de hidrocarbonetos.

Todas aquelas atividades que sejam capazes de alterar negativamente as condições ambientais devem estar submetidas ao controle ambiental de polícia que o Estado exerce. Este controle e fiscalização não se limita somente ao licenciamento ambiental, sendo este reconhecido como a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado, quando os recursos ambientais serão utilizados.

¹⁴ ECO 72 e RIO 92 foram conferências que trataram sobre as mudanças climáticas, que aconteceram num momento em que os países precisavam olhar para evitar que estas mudanças afetaram a um ponto aonde não teria volta atrás. Neste sentido foram estabelecidos parâmetros para que os Estados criassem legislação assim como políticas públicas que protejam o ambiente, vendo este como um sistema interligado. Foram desenvolvidos termos como “desenvolvimento sustentável” em alguns instrumentos e relatórios anteriores a estas conferências.

Este é definido como “um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais”, levando em consideração que estas atividades sejam “potencialmente poluidoras” ou que possam causar “degradação ambiental” (BESSA, 2010, p. 146).

O controle e fiscalização dentro do processo administrativo por parte da sociedade em geral tem um papel fundamental. A legislação assegura o contraditório durante todo o processo, tanto é que os empreendedores devem colocar em conhecimento os EIA/RIMA das comunidades que serão impactadas.

Quando as comunidades que serão impactadas são quilombolas, povos indígenas ou comunidades tradicionais, estes mecanismos de controle são maiores, e mais especializados, sendo necessário, no caso de povos indígenas que exista um estudo específico denominado Estudo de Componente Indígena (ECI).

O licenciamento ambiental pode acontecer tanto na esfera federal como na esfera estadual, e se caracteriza por contrapor direitos tanto do empreendedor como das comunidades. Neste se assegura o direito de defesa e contraditório das partes. No caso do estado do Amazonas, este pode ser guiado pelo IBAMA ou pelo IPAAM.

Segundo a legislação o licenciamento ambiental é regulamentado pela Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, sendo competência do CONAMA estabelecer normas e critérios sobre o licenciamento.

O IBAMA é um órgão federal vinculado ao Ministério de Meio Ambiente (MMA) que tem por finalidade exercer o poder de polícia ambiental, autorizando para tanto, a utilização de recursos naturais, assim como a fiscalização, monitoramento e controle ambiental, segundo suas competências estabelecidas na lei (BRASIL, 1989).

Já o IPAAM é um órgão estadual, criado pelo Decreto nº 17.033 de 11 de março de 1996, emitido pelo governo do estado do Amazonas, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, tem status de Secretaria de Estado (ESTADO DO AMAZONAS, 1996).

Encontramos que a resolução do CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997, estabelece a competência do órgão ambiental assim como as normas e diretrizes do licenciamento e definições como licenciamento ambiental, EIA/RIMA, impacto ambiental etc. Sobre a competência a resolução estabelece o seguinte:

IBAMA (CONAMA, artigo 4º):

- ✓ Aquelas atividades localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, mar territorial, plataforma continental, em terras indígenas, unidades de conservação do domínio da União.
- ✓ Atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.
- ✓ Atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais dos Estados.
- ✓ Atividades destinadas a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo ou que utilize energia nuclear.
- ✓ Bases ou empreendimentos militares.

IPAAM (CONAMA, artigo 5º):

- ✓ Atividades localizadas ou desenvolvidas em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou de Distrito Federal.
- ✓ Atividades localizadas ou desenvolvidas nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente.
- ✓ Atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem limites territoriais de um ou mais municípios.
- ✓ Atividades delegadas pela União aos Estados ou ao Distrito Federal.

Conforme o poder de polícia do Estado, através dos órgãos competentes, estes emitem licenças que podem ser definidas como um ato administrativo pelo qual se estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor. Isto para “localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” ou que possam causar degradação ambiental (CONAMA, 1997).

Por serem um ato administrativo e estas formarem parte de um processo para fiscalizar e monitorar os empreendimentos, existem vários tipos de licenças sendo estas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A lei do CONAMA, também estabelece o procedimento administrativo de licenciamento ambiental do Órgão Ambiental Competente (OAC) no seu artigo 10º, que podemos esquematizar da seguinte forma:

Figura 32: Processo administrativo de licenciamento ambiental ante órgão ambiental competente.



Fonte: CONAMA, 1997.

O OAC tem a potestade de cancelar, suspender ou modificar as condicionantes em que foi outorgada uma licença ambiental quando exista uma violação a normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a outorga da licença, ou a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

No caso do processo de exploração de silvinita em Autazes, a LP foi outorgada como já foi explicado anteriormente, pelo órgão ambiental estadual, ou seja, pelo IPAAM, utilizando o argumento que era o órgão competente conforme as resoluções da CONAMA e da CF/1988, já que o empreendimento se encontrava somente num estado, e cumpriria com os requisitos anteriormente explicados.

No decorrer do processo judicial, o MPF alegava que o órgão ambiental competente não era o IPAAM, tanto que foi um dos motivos pelos quais solicitou a nulidade da LP outorgada por este órgão. Segundo o que MPF alegava na ACP inicial era que o OAC seria o IBAMA, conforme o Tribunal Federal da 1ª Regia estabelece no caso da instalação e operação da Usina Hidroelétrica de PHC Salto Belo/Sacre 2, onde o órgão ambiental estadual de Mato Grosso tinha outorgado o licenciamento, mas e por meio de ACP conseguiram que decretassem que (JF, 2016, p. 68):

(...) apesar de a Usina Hidroelétrica em questão não se encontrar situada no perímetro da terra indígena dos Parecis, é certo que a referida área sofrerá o impacto de sua construção, já que existem aldeias situadas há apenas 100 (cem) metros (Sacre II) e a dois quilômetros (Bacaval) da PCH Salto Belo. Assim, verifica-se que as terras indígenas estão dentro da área de influência direta do empreendimento, elemento suficiente para atrair a competência do IBAMA para o licenciamento da mencionada obra.

Sobre o processo de licenciamento assim como consta no EIA do projeto Potássio do Brasil, consiste na construção de uma planta industrial, uma estrada para transportar em caminhões o minério e um porto para que o minério seja recolhido por umas empresas “capacitadas” em transportar o minério. Assim como afirma-se: “O escoamento da produção a partir do Porto de Urucurituba será realizado por empresas aptas e autorizadas a realizar esse tipo de atividade. Portanto, este transporte a partir do porto de Urucurituba não é objeto deste Estudo de Impacto Ambiental” (PDB, 2015, p. 69).

Este aspecto é sumamente preocupante considerando que o povo Mura assim como as comunidades ribeirinhas que vivem às margens dos rios até chegar em Manaus, não serão consultadas sobre os impactos que trará este transporte para a vida que está intimamente relacionada com os rios.

A territorialidade dos Mura se verá afetada por este tráfego constante de embarcações que transportaram o minério até seu destino final, sem sequer colocar estes impactos dentro do EIA/RIMA, demonstrando má fé por parte da empresa, e uma completa incompetência do órgão ambiental estadual como é o IPAAM em não entender todo o processo desde a extração do minério até o transporte e destino final das embarcações com a silvinita e demais rejeitos.

Como já dito, o projeto Potássio do Brasil em Autazes, se encontra localizado numa terra tradicionalmente ocupada pelo povo Mura, a TI Soares/Urucurituba, sendo que dentro do processo judicial, como será relatado, já foi motivo de decisão por parte da juíza a constituição do Grupo de Trabalho (GT) da FUNAI que venha a finalizar o processo de demarcação deste território.

Sendo que se trata de uma terra tradicionalmente ocupada, já reivindicada, o projeto de exploração de silvinita que chamam de Projeto Potássio do Brasil, não poderá acontecer na forma em que foi descrito no EIA, e nos moldes em que foi autorizada a LP por parte do IPAAM.

Embora isto ainda não tenha uma resolução na prática, neste momento trataremos um aspecto muito importante sobre o órgão ambiental competente, pois a empresa PDB possui vários direitos minerários por toda a bacia do Amazonas como foi apresentado na figura 20, o qual nos indica que se o projeto Potássio do Brasil não é efetivado, a empresa tentará explorar este minério em tantos outros blocos dos quais já possui os direitos para minerar, depois de seguir todos os passos dos processos de licenciamento ante os órgãos correspondentes.

Neste sentido, consideramos apropriado trazer nesta tese, alguns argumentos que devem ser considerados para que no futuro, se chegar a acontecer novamente a tentativa da empresa PDB em obter licenças de exploração do mineral, não seja ante o órgão ambiental estadual IPAAM, pois carece de legalidade este procedimento administrativo.

Portanto passamos a descrever por que o projeto Potássio do Brasil deve seguir o licenciamento ante o órgão ambiental federal, sendo o IBAMA o competente e não qualquer outro órgão ambiental estadual:

1. Segundo o que estabelece o EIA, o empreendimento de exploração de silvinita é um projeto que provoca grandes impactos ambientais, sendo necessário construir este em três etapas: a primeira consiste na construção de uma planta industrial, que contará com uma pilha de rejeitos; a segunda trata da construção de uma estrada aproximadamente de 14 km que conectará o porto de Urucurituba com a planta indústria; e a terceira que trata da construção de um porto.

2. A estrada que conectará o porto de Urucurituba com a planta industrial se estima que tenha um tráfego de mais de 700 veículos, sendo uma estrada que será construída nos moldes que estabelece o DNIT como “Classe II de estrada”. Esta estrada será de 14 km, com pavimentação, sinalização e iluminação. Assim, serão construídas duas pontes. Para construção da estrada será necessário realizar “Drenagem superficial” e que tem a “finalidade de captar e conduzir as águas de escoamento superficial da estrada a áreas adjacentes”. Estas obras de drenagem superficial envolvem as seguintes ações:

- a. Execução de valetas de proteção de cortes e valetas de proteção de aterro revestidas de concreto;
- b. Sarjetas de corte e banquetas de aterro revestidas em concreto;
- a. Entradas, saídas e descidas d’água em aterro, descidas d’água em cortes; e
- c. Dispositivos complementares de proteção e processos erosivos como dissipadores de energia posicionados a jusante das estruturas de drenagem;
- d. Implantação de bueiros de grota e de bueiros de greide com função de permitir a passagem livre das vazões (águas) das bacias de contribuições sob a rodovia.

Segundo o estabelecido no EIA, esta estrada também terá supressão vegetal da faixa de implantação da estrada. Neste sentido, o Decreto nº 8.437 de 22 de abril de 2015, que regulamenta e estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União, no seu artigo 3º diz que são de competência do órgão ambiental federal as atividades relacionadas com: I) Rodovias federais.

3. A construção de um porto em Urucurituba: como o próprio empreendedor afirma, para poder transportar todo o minério extraído da planta industrial, assim como deve ser construída uma estrada, também precisa ser construído um porto. Este será

implantado na margem esquerda do rio Madeira, nas proximidades da aldeia Urucurituba do povo Mura, área que se encontra dentro dos polígonos da terra reivindicada pelos Mura, TI Soares/Urucurituba. Este porto “terá a função inicial de desembarque de suprimentos (gêneros alimentícios, combustíveis, materiais para construção, equipamento, peças, entre outros)”. Depois de já estar instalada a planta industrial, e tendo início as operações na mina “o porto de Urucurituba terá sua função para escoamento da produção de KCl e NaCl e recebimento de combustíveis necessários para a operação do empreendimento” (PDB, 2015, p. 67). Este porto terá energia subministrada através da subestação principal, que vai ser instalada na área industrial. Estas se conectarão através de uma linha de alta tensão com 15 km de extensão aproximadamente. O porto terá tal magnitude que vai conter o seguinte: a) Estrada área indústria-porto; b) Portaria; c) Balança; d) Sistema de descarga de caminhões; e) Pátio de estocagem; f) Subestação; g) Sistema de captação de água; h) Estação de tratamento de água; i) Reservatório de água; j) Posto de serviços para motorista e estacionamento; k) Posto de combustível; l) Almoxarifado e oficina de manutenção; m) Instalações administrativas e de operação; n) Estacionamento de veículos; o) Estação de tratamento de efluentes; p) Deposito intermediário de resíduos; q) Tanques de estocagem de combustível; r) Terminal de contêineres; s) Galpão de estocagem de KCl; t) Galpão de estocagem de NaCl; u) Sistema de carregamento de KCl (correias transportadoras); v) Sistema de carregamento de NaCl (correias transportadoras); w) Pier flutuante para carregamento de KCl; x) Pier flutuante para carregamento de NaCl; y) Cais de atracação das barcas de combustível/matérias.

Podemos intuir a magnitude da estrutura que terá o porto que a empresa PDB pretende construir. E depois em consulta à legislação anteriormente citada, no artigo 3º, inciso V, encontramos que é competência do órgão ambiental federal, ou seja, o IBAMA, o licenciamento de obra denominada como “terminal de uso privado” que consiste numa instalação portuária explorada mediante autorização e localização fora da área de porto organização, e instalações portuárias que movimentam carga em volume superior a 450.00 TEU por ano ou 15 milhões de toneladas por ano.

Dentro do EIA não foi possível considerar o total de toneladas que seriam movimentadas no porto, pois somente mencionam o total de toneladas do minério e dos resíduos que serão transportados: por ano serão produzidos 8 milhões de toneladas do minério, sem contar a quantidade total de rejeitos, pois existe a diferenciação dos rejeitos que serão comercializados que ascende a 1 milhão cem mil toneladas ao ano

(produção de sal que será comercializada). Portanto, dentro do EIA não especifica o total de toneladas que o porto será capaz de movimentar considerando todos aqueles insumos como óleo diesel, automóveis, maquinaria, trabalhadores, etc., que nos insta a acreditar que sobrepassaria os 15 milhões de toneladas, o qual atrairia a competência do órgão ambiental federal.

Isto também demonstra a falta de capacidade técnica que tem o IPAAM em não exigir o cálculo total de toneladas que o porto terá capacidade para receber, sendo outro argumento para a que seja o órgão ambiental federal que faça o licenciamento assim como a fiscalização, e evitar possíveis acidentes ou desastres ambientais.

No EIA também afirma que existirá uma produção de resíduos que é o sal comum que será comercializado, por um total de 1 milhão cem mil toneladas ao ano. Somando estes dados acreditamos que sobrepasse os 15 milhões de toneladas permitidos (PDB, 2015, p. 51-62).

4. Da utilização da energia elétrica: segundo o estabelecido no EIA, será necessário, para atender a demanda de energia, será criado um sistema de energia derivado da linha de transmissão, depois do momento de implantação. No momento de implantação será utilizada energia de geradores a diesel. Posteriormente, afirma-se que: “A energia elétrica para etapa de implantação será fornecida pela Subestação Principal com tensão de distribuição de 13,8 kV. Estima-se que a demanda inicial de energia necessária para implementação chegará a MW”. Assim vemos que será necessária construir toda uma estrutura de distribuição e transmissão de energia elétrica. Segundo o EIA “Para o início da montagem eletromecânica das instalações, a demanda máxima prevista será 10 MW”.

Esta distribuição de energia elétrica, já posteriormente a etapa de instalação se dará “a partir desta subestação Principal para o canteiro de obras, será feita através de derivação por redes de distribuição aéreas. Nos pontos de consumo serão instalados transformadores 13,8 kV / 480 V para atendimento à demanda dos diversos canteiros de obras”.

Segundo o que estabelece o Decreto nº 8.437 de 22 de abril de 2015 no seu artigo 2º mas no inciso XXXI estabelece que é competência do órgão ambiental federal licença as atividades que tenham por objetivo realizar qualquer ação de sistema de transmissão de energia elétrica, sistema de transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestação e equipamentos associados como o objetivo de integrar eletricamente: a) sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras; b) dois ou mais sistemas de transmissão

ou distribuição; c) conexão de consumidores livres ou autoprodutores; d) interligações internacionais; e, e) instalação de transmissão ou distribuição para suprimento temporário.

Podemos observar, portanto, que o tipo de empreendimento, e tudo aquilo que será construído e adaptado dentro do projeto Potássio do Brasil, além de ser grande poluidor, cumpre com os preceitos legais para atrair a competência do órgão ambiental federal, pois para poder explorar o minério, precisará construir toda uma estrutura que somente pode acontecer através do licenciamento ante o órgão federal, ou seja, o IBAMA.

Concluimos, portanto, que embora o empreendimento não aconteça onde foi planejado inicialmente, ou seja, em território Mura, o órgão ambiental competente para outorgar qualquer tipo de licença é o IBAMA, simplesmente pelas características do empreendimento que o próprio EIA descreve, seja este em qualquer dos outros blocos sobre os quais a empresa PDB comprou os direitos minerários, que se estendem por toda a bacia do Amazonas.

3.6.2. O desrespeito ao processo de CPLI do povo Mura por parte da empresa PDB:

O povo Mura construiu seu protocolo de CPLI, sendo finalizado e apresentado em 2019 em audiência diante da JF. A partir desse momento, o povo Mura começou a criar cronogramas que continham toda a logística e datas em que aconteceriam as assembleias gerais, reuniões regionais e locais. Estes cronogramas continham também as pessoas responsáveis das reuniões, assim como os nomes dos especialistas que iriam atuar no esclarecimento do projeto Potássio do Brasil. (JF, 2016, p. 5634).

Ao longo deste extenso processo existiram vários fatores que impediram a realização das rodadas de pré-consulta como já foi explicado anteriormente. A pandemia provocada pelo COVID-19 impediu que as reuniões acontecessem por ser necessário aglomerar grande quantidade de pessoas.

Assim vemos que a empresa PDB em julho de 2022, ante a situação que se apresentava dentro do processo judicial, pela decisão judicial proferida o 12 de julho de 2022 na qual a juíza manifestava a necessidade de que CIM e OLIMCV apresentasse novo cronograma das reuniões de pré-consulta, onde deveria ser assegurada a participação de todas as aldeias. Nesta oportunidade foi motivo de decisão a continuação de uma perita que estaria prestando os serviços de administração e

prestação de contas dos recursos que seriam entregues para as associações indígenas (JF, 2016, p. 5645):

- Jul/2017 a Mai/2018 – Iniciativas atinentes à definição da sistemática para a Consulta e dos especialistas para conduzir os trabalhos;
- Fev/2018 – Realização das Assembleias de Pré-Consulta Mura;
- Mai/2018 – Homologação, por Vossa Excelência, da realização do Protocolo de Consulta nos moldes das decisões e deliberações dos indígenas Mura e das populações tradicionais e início dos trabalhos de elaboração do Protocolo de Consulta Mura;
- Jun/2019 – Conclusão da elaboração do Protocolo Mura;
- Jul/2019 – Emissão do Protocolo de Consulta Mura;
- Nov/2019 – Início da Consulta Direta com a entrega da Proposta do Empreendimento Projeto Potássio Autazes (seguindo o primeiro passo do Protocolo de Consulta) à OLIMCV e ao CIM em 18/11/2019 (fls. 1992/1993);
- Dez/2019 – Depósito judicial, pela Potássio do Brasil, de R\$ 38.416,40 (em 06/12/2019) para custear encontro dos Mura em caráter de Pré-Consulta, de R\$ 2.500,00 (em 12/12/2019) para custeio de locomoção de lideranças Mura para participar da audiência realizada em 17/10/2019;
- Fev/2020 - Entrega pela Potássio do Brasil de 1.350 exemplares impressos do Protocolo de Consulta ao CIM e à OLIMCV;
- Ago/2020 – Disponibilização da proposta do orçamento pelo CIM e pela OLIMCV para reuniões internas para a Consulta aos indígenas;
- Out/2020 – Concordância da Potássio do Brasil com os valores de R\$ 799.086,00, solicitando o desconto de R\$ 9.800,00 referente aos equipamentos permanentes que serão disponibilizados pela Potássio do Brasil às comunidades indígenas;
- Jul/2021 – Consentimento da Potássio do Brasil com os novos valores apresentados pelo CIM e pela OLIMCV através do ofício 002/2021 e depósito de R\$ 226.563,82;
- Nov/2021 – Reunião com os Especialistas da UFAM, em virtude de convite da própria Universidade, com objetivo de prestar esclarecimentos sobre o projeto da Potássio do Brasil;
- Mar/2022 – Autorização judicial para repasse de R\$ 206.289,98 às lideranças indígenas para a Assembleia de Urucurituba em avanço à Consulta Prévia e realização de Inspeção Judicial em 29/03/2022 na Vila de Soares – Município de Autazes;
- Abr/2022 - Realização da Assembleia Geral de Urucurituba, com ampla adesão do Povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea, e com especialistas da UFAM contratados pelos Mura para esclarecer os prós e contras e/ou impactos do projeto, representando o segundo passo da Consulta Prévia ao Povo Mura;
- Abr/2022 – Depósito judicial pela Potássio do Brasil do valor de R\$ 750.365,19 (referente à segunda parcela do total previsto) para continuidade das reuniões de Consulta Prévia – terceiro e quarto passos (ainda não repassado às comunidades indígenas) (g.n).

Como ficou constatado o entendimento da empresa PDB sobre o processo de consulta é completamente afastado do que a legislação aprimora, e o que os próprios Mura vêm decidindo (JF, 2016, p. 5645).

Conforme relacionado acima, fica evidente que a Potássio do Brasil vem cumprindo o acordo, respeita os Mura e quer ouvi-los, compreendendo melhor as necessidades para **aplicá-las às medidas compensatórias e mitigatórias do Projeto**. Também fica evidente que todas as ações necessárias para a deflagração da consulta, conforme a OIT 169, foram executadas, apesar do prazo excessivamente superior ao inicialmente estabelecido entre as partes (6 meses), motivo pelo qual requer seja retirada a

suspensão do licenciamento ambiental, junto ao IPAAM, tendo em vista que – nos termos do acordo celebrado judicialmente – o procedimento de Consulta ao Povo Mura foi deflagrado. Desta forma a Potássio do Brasil poderá prosseguir com o licenciamento ambiental obtendo, na maior brevidade possível, a Licença de Instalação para dar início às obras de construção deste importante Projeto para Autazes, região, o Amazonas, o Brasil e o mundo pois vai auxiliar na segurança alimentar de mais de 20% da população mundial (g.n).

A empresa PDB durante todo o processo, afirma que respeita a autonomia do povo Mura, e quer “ouvi-los”, aspecto que constatamos não condiz nem com as atitudes antes da judicialização da ACP nem no decorrer do processo judicial. É importante lembrar que a empresa se viu obrigada a entrar em conciliação ante a iminência de que a JF determinasse não somente a paralização de qualquer ação da empresa no território, mas pela declaração de nulidade do licenciamento ambiental, nestes sentido ficou evidente a intensão por parte da empresa PDB de atropelar os tempos estabelecidos para que aconteça o processo de CPLI, não levando em consideração que o processo se viu paralisado pela época de pandemia provocada pelo COVID-19 que afeto a todo o mundo, várias vezes se posicionou dentro do processo preocupado pela demora em que acontecesse a assembleia geral, reuniões regionais e locais de Pré-Consulta do povo Mura.

Na peça apresentada ainda em 2022, e já com os as mortes provocadas pelo COVID-19 diminuindo pelo avanço na vacinação, a JF começou a retomar a possibilidade que acontecesse a inspeção judicial, e aqui a empresa PDB se manifestou novamente preocupada pela demora do processo de pré-consulta iniciar. Vemos numa passagem como evidencia o pouco interesse em respeitar o processo de consulta do povo Mura ao afirmar que quer “ouvi-los” para querer compreender melhor as necessidades para aplicá-las às medidas compensatórias e mitigadoras do Projeto (JF, 2016, 4255):

fica evidente que a Potássio do Brasil vem respeitando o acordo, respeita os Mura e quer ouvi-los, quer compreender melhor as necessidades para aplicá-las às medidas compensatórias e mitigatórias do Projeto. Também fica evidente que a consulta ao Povo Mura foi deflagrada conforme a OIT169 com a execução do passo 1, acima explicado, a participação da Potássio do Brasil na reunião com os especialistas da Universidade Federal do Amazonas – UFAM para a retirada das dúvidas dos especialistas contratados pelo Povo Mura, as inúmeras reuniões e assembleias do CIM e da OLIMCV registradas nos autos, o convite recebido e aceito pela Potássio do Brasil para participar da Assembleia de Urucurituba em 17/11/2021 (passo 2) para a apresentação do Projeto Potássio Autazes, respeitando a autonomia do Povo Mura até mesmo para ajustes em relação ao previsto no Protocolo.

Fica evidente a falta de boa-fé por parte da empresa PDB ao considerar o processo de consulta prévia como um mero tramite, uma etapa que deve ser cumprida, para “ouvi-los” e dar prosseguimento na implantação do projeto de exploração de

silvinita, levando em consideração as necessidades levantadas durante o processo de consulta para que sirvam de medidas compensatórias e mitigadoras.

O processo de CPLI do povo Mura não pode responder a um mero tramite, nem muito menos a uma fase dentro do licenciamento para escutar as demandas ou necessidades de um povo indígena, para que os impactos possam ser compensados ou mitigados. O processo de CPLI corresponde a um espaço de diálogo horizontal onde deve ser respeitada a organização social de um povo, sua autonomia nas decisões que tome, mas sobre todo corresponde a um espaço em que o povo indígena possa escolher o tipo de processo de desenvolvimento que quer para as gerações atuais e futuras.

3.6. 3 Inspeção Judicial:

No dia 29 de março de 2022, foi realizada a inspeção judicial na aldeia Soares do povo Mura. Este ato processual já estava marcado desde 2021, mas por motivos do aumento de casos de COVID-19 se viu adiada. Durante a inspeção teve a participação de várias lideranças Mura, as partes do processo e a juíza com sua equipe técnica.

Este foi um momento determinante para o processo judicial, assim como afirma o MPF através da inspeção judicial tanto este órgão como a juíza puderam constatar irregularidades e coações cometidas pela empresa PDB contra o povo Mura que habita a aldeia Soares. O MPF afirma (JF, 2016, p. 1165):

(...) durante a inspeção judicial realizada no dia 29 de março de 2022 o MPF tomou conhecimento por informações locais de indígenas Mura, por constatação direta na inspeção (fotos anexas), bem como por registros em vídeos gravados pela Justiça Federal e pelo MPF, de que a empresa Potássio, ou seus interlocutores, efetuou pressão e coação sobre indígenas e ribeirinhos na região, de modo a "venderem" seus terrenos/posses e territórios de uso tradicional para a empresa. Inclusive alguns deles foram privados do uso destes territórios tradicionais, dos seus roçados, com prejuízo inclusive sobre a soberania e segurança alimentar durante a pandemia em andamento, fato gravíssimo, como se verá a seguir.

Através desta inspeção judicial, tanto MPF como a JF, receberam relatos dos próprios Mura, que habitam na aldeia Soares e nas proximidades, que foram coagidos por parte dos funcionários da empresa PDB para que vendessem suas terras que eram utilizadas de forma tradicional há mais de 100 anos.

3.7. O direito à CPLI pode ser emancipatório?

Como Santos afirma, um dos princípios que fundamentam o Estado Nação é o princípio da soberania. Dentro de um território determinado é o Estado quem possui o monopólio da produção e aplicação do direito (SANTOS e JIMENEZ, 2012, p. 19:

No plano sociológico e inclusive jurídico, a justiça indígena, como fonte de direito, é mais antiga que qualquer outro fator acima mencionado e este fato se reconheceu nos grandes sobressaltos do período colonial. Isto para não argumentar que a justiça indígena começou formando parte das estruturas políticas que já existiam na Abya Yala no momento da conquista colonial. Só com o positivismo jurídico do século XIX e sua maneira de conceber a consolidação do Estado de direito moderno – o Estado para se consolidar requer que há uma só nação, uma só cultura, um único sistema educativo, um só exército, um único direito – a justiça indígena se transformou em uma violação ao monopólio do Estado (tradução própria).

Portanto, quando falamos da colonização e posterior surgimento de Estados Nacionais, entendemos que não é somente um estabelecimento de apropriação e divisão de territórios, fundamentados na soberania nacional, mas também a imposição de uma cultura hegemônica, com sistemas de educação, formas de produzir conhecimento padronizados, línguas “oficiais” e até criação de normativa social e jurídica que tentam ser homogêneas, gerais para toda a sociedade que tem sido cercada por um território com limites fictícios, que não condizem com a realidade.

Ao tratar sobre povos indígenas estas contradições são muito mais evidentes, sobre todo os limites territoriais e questões relacionadas com suas organizações sociais que respondem a uma cultura específica.

A existência do direito indígena se dá independentemente do reconhecimento ou não do Estado. Os povos indígenas ao redor do mundo continuam aplicando seus sistemas jurídicos próprios e reivindicando a necessidade do reconhecimento destes por parte dos Estados modernos de direito. Mas não como um ato constitutivo e sim declaratório, que evitaria vários conflitos socioambientais, como os ocasionados por megaprojetos nos territórios que estes povos habitam.

Portanto, entendemos o direito indígena como o conjunto de normas, princípios e instituições que emanam dos povos indígenas e corresponde a um ordenamento jurídico próprio que convergem ao lado do ordenamento jurídico criado pelo Estado Nação.

Neste sentido, o direito à CPLI está interrelacionado com as formas internas que cada povo indígena tem, de tomar decisões, que respondem a suas formas próprias de organização social e política. E, o que é o direito, se não a expressão da necessidade de organização, inerente do ser humano quando convive em sociedade?

Portanto, abordaremos o direito à CPLI desde uma perspectiva onde é possível entender este como emancipatório para os povos indígenas, conforme sua natureza jurídica.

Esta análise somente é possível se partimos que a imposição com a criação dos Estados Nação na América Latina, de fronteiras, culturas, organizações sociais e portanto, ordenamentos jurídicos homogêneos, se deu de uma forma artificial necessariamente impregnada de violência.

Depois das épocas de ditadura que caracterizaram o contexto social e político no território americano no século passado, vem grandes avanços no campo do direito. No campo internacional são criados importantes instrumentos de reconhecimento dos direitos humanos, e uma ideia de bem comum entre os Estados como membros de uma comunidade internacional.

A partir destes instrumentos e como uma conquista da luta dos movimentos sociais e setores vulneráveis da sociedade, os Estados vão adaptando suas legislações internas constitucionais.

Encontramos, assim, reconhecimentos na legislação que seriam até contraditórios seguindo o direito romano-católico que a maioria dos países da América Latina têm como fundamento dos seus ordenamentos jurídicos. O mais claro exemplo deste, a contradição num instituto jurídico tradicional como o direito à propriedade privada, vá cada vez se relativizando com institutos jurídicos mais atuais, como a função social da terra, a dignidade da pessoa humana, e mais recentemente o direito à propriedade comunal, ou direito dos povos indígenas a suas terras tradicionalmente ocupadas.

Neste sentido, como bem coloca Wolkmer, os modelos culturais e normativos cada vez vão ficando insuficientes para as sociedades, (WOLKMER, 2003, p. 2):

Os modelos culturais e normativos que justificaram o mundo da vida, a organização social e os critérios científicos, viraram insatisfatórios e limitados, abrindo um espaço para repensar sociologicamente novas normas de referência e legitimação. Transpondo-se isto para o sociojurídico, se nos permite consignar que a estrutura normativa do moderno Direito positivo formal é pouco eficaz e não consegue atender a competência das atuais sociedades periféricas, como a da América Latina, que passam por distintas espécies de reprodução da capital, por acentuadas contradições sociais e por fluxos que refletem crises de legitimidade e de funcionamento da justiça (tradução própria).

O pluralismo jurídico passa por várias fases durante a história, desde o momento em que começam a se regulamentar as relações entre os grupos sociais. Assim como continua afirmando Wolkmer, o pluralismo jurídico é tão amplo quanto o pluralismo no seu sentido filosófico. A convivência de vários sistemas jurídicos num mesmo espaço territorial, deixa de ser a regra no período pós-revolução francesa, e se condensam em si os distintos sistemas jurídicos que regulamentavam as relações. A partir do código

napoleônico encontramos como o monismo jurídico vai ganhando espaços, e com o surgimento da concepção do Estado Moderno com filósofos como Hobbes, o monopólio do Direito Estatal se consolida.

Junto a esta consolidação e posterior crise dos sistemas jurídicos por não responder as necessidades de regulamentação da sociedade, também surgem pensadores que defendem a existência do pluralismo jurídico, entendido antes das mais diversas formas. Por um lado, encontramos a existência de dois ou mais sistemas jurídicos existindo num mesmo território, tendo a validação pela ordem estatal, pois existe uma articulação e interdependência de redes de campos sociais “semiautônomos”, que convivem com direitos distintos, estatais ou não. Em uma outra proposta, encontramos a existência de sistemas jurídicos independentes nos quais a premissa é “Nem todo Direito é Direito Estatal” (WOLKMER, 2018, p. 190):

Autores contemporâneos como Sally Falk Moore e John Griffiths, teorizando em base a dados oferecidos pelas análises empíricas antropológicas, postulam o caráter universal do pluralismo jurídico, permanentemente associado a uma multiplicidade de “campos sociais semiautônomos”. A distinção entre ambos está no fato de que o pluralismo jurídico, para S. Falk Moore, está constituído pela articulação e interdependência de uma ampla rede de “campos sociais semiautônomos” com relação à ordem estatal, cada qual convivendo com direitos distintos, estatais ou não. Já John Griffiths utiliza a categoria de “campo social semiautônomo” para ir mais longe e admitir radicalmente que “não todo Direito é Direito estatal”, sendo que o pluralismo legal autêntico é aquele dos campos sociais não estatais. Nesse contexto, o Direito é visto como a “autorregulamentação de um campo social semiautônomo”, em cujo espaço o pluralismo jurídico não só é condição normal e universal da organização societária hegemônica, mas, essencialmente, a consequência natural do pluralismo social (tradução própria).

Por outro lado, temos Boaventura de Souza Santos, que afirma que esta pluralidade de direitos tem como base as relações capitalistas que incluem as práticas sociais, e portanto, todas as diversidades de Direitos. Para Souza Santos, existirá pluralismo jurídico quando num mesmo espaço geopolítico (os diversos espaços onde acontecem as relações entre pessoas e que são regulamentados) estejam em vigor, mais de uma ordem jurídica (WOLKMER, 2018, p. 191):

Na proposta de Boaventura de S. Santos, a pluralidade de direitos se baseia no amplo processo de relações capitalistas, incluindo práticas sociais, formas institucionais, mecanismos do poder, modos de racionalidade e formas jurídicas, relações de poder e conflitos sociais, contendo um amplo espectro de interações que se enquadram nos “espaços ou contextos estruturais”. A percepção da pluralidade está em que cada “contexto estrutural” abrange uma forma particular de Direito: Direito doméstico (domesticidade, família, casamento), Direito da produção (trabalho, classe, fábrica), Direito da distribuição e do mercado (consumidores), Direito da comunidade (povos indígenas, comunidades de vizinhos, associações), Direito territorial (cidadania, indivíduo, Estado) e Direito sistêmico (universalidade, nação, acordos internacionais). Fundamentalmente para o sociólogo português, a

concretização do pluralismo jurídico sucede sempre “que num mesmo espaço geopolítico estejam em vigor (oficialmente ou não) mas de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter um fundamento econômico, racial, profissional ou outro, pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou ainda pode resultar [...] da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social [...] (tradução própria).

Já para Yrigoyen, é fundamental considerar as especificidades culturais, pois afirma que a existência desses sistemas jurídicos se fundamenta em questões culturais, étnicas, raciais, ocupacionais, históricas, econômicas, ideológicas, geográficas e políticas dos atores sociais (WOLKMER, 2018, p. 192):

Por outro lado, a examinar a questão para uma melhor definição, Raquel Yrigoyen F., busca proporcionar uma leitura mais completa e em sintonia com estudos antropológicos latino-americanos, ou seja, trata-se da “existência simultânea- dentro do mesmo espaço de um Estado – de diversos sistemas de regulação social e resolução de conflitos, baseados em questões culturais, étnicas, raciais, ocupacionais, históricas, econômicas, ideológicas, geográficas, políticas ou pela diversa localização na conformação da estrutura social que ocupam os atores sociais (tradução própria).

Por sua vez, Wolkmer defini pluralismo jurídico como:

[...] a multiplicidade de manifestações e de práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, intervindas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e que tem sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais (tradução própria) (WOLKMER, 2018, p. 192).

Este aspecto é fundamental pois, ao falarmos do direito à CPLI estamos tratando sobre elementos mais que culturais de um povo indígena, e sim um sistema complexo no qual acontecem relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas.

No momento em que pensamos esta pesquisa surgiu a possibilidade de partir de uma análise levantada por Boaventura de Souza Santos no seu artigo “Poderá o direito ser emancipatório?”, apresentado no capítulo nono da obra *Toward a New Legal Common Sense, Law, Globalization, and Emancipation*, no ano de 2002.

Mas para iniciar a análise se o direito pode ser emancipatório, é importante delimitar e fundamentar as categorias que formam essa pergunta. Marx na sua obra “Sobre a questão judaica” explica que no feudalismo, a realização plena do idealismo do Estado, vai representar a realização plena da sociedade burguesa, pois “O ato de sacudir de si o jugo político representou concomitantemente sacudir de si as amarras que prendiam o espírito egoísta da sociedade burguesa” portanto, para Marx a emancipação política “representou concomitantemente a emancipação da sociedade burguesa em relação à política, até em relação à aparência de um teor universal” (MARX, 2010, p. 52).

Para Marx a emancipação é a redução do mundo humano e suas relações à própria qualidade do homem, fazendo uma diferenciação entre a emancipação política (MARX, 2010, p. 54):

Toda emancipação é redução do mundo humano e suas relações ao próprio homem. A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral. Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “forces propres” [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política.

A teoria da emancipação envolvida por Marx em várias obras, onde não somente trata sobre a emancipação política, está ligada com sua teoria da luta de classes, propondo-a com elementos da teoria econômica, assim como afirma Melo (2011, p. 39): “O modo encontrado por Marx para assegurar que sua teoria da emancipação possuía uma gênese social foi realizar uma crítica da economia política. Parecia evidente que o olhar do crítico tivesse de se voltar para o capitalismo”.

Portanto, entendemos que esta crítica imanente em mostrar como funciona o capitalismo junto ao potencial normativo, que consistem nas normas que permitem os “ideais da sociedade burguesa firmados no direito à liberdade e igualdade” (MELO, 2011, p. 39), será uma crítica imanente que consistirá também na legitimidade das normas vigentes que regulam a economia capitalista, como continua afirmando Melo.

Na sua concepção Marx tentou trazer o cerne racional do capitalismo pois, na sua obra, sinalizou como saída da humanidade do seu estado de dependência e escassez, o potencial emancipatório do capitalismo que residiria “na universalização das relações baseadas na troca e no desenvolvimento das forças produtivas”. Isto porque “o capitalismo criaria as condições para a satisfação universal das necessidades, ainda que sua plena realização se encontrasse bloqueada sob as relações de produção capitalista” (MELO, 2011, p. 39).

Portanto, o potencial normativo que se menciona na obra, que consistem nos direitos humanos como liberdade e igualdade, seriam “a base para toda a futura sociabilidade socialista”; analisadas estes junto com o elemento que é desenvolvido na obra O capital, onde Marx “diagnostica explicitamente o movimento contraditório da sociedade capitalista que levaria a uma crise geral”; proposta amplamente desenvolvida que daria resultado ou transformaria o modelo econômico atual, para dar passo a essa “sociabilidade socialista”. Neste sentido, Melo continua afirmando que, é por esta

“razão que a teoria precisa compreender a realidade da forma mais adequada antes de ser possível a transformação das relações existentes” (MELO, 2011, p. 39).

Trazemos estas análises que para entender a teoria de emancipação que Marx propõe, é fundamental entender o papel do capitalismo, suas contradições, as lutas de classes, e a revolução social, pois, o comunismo não nasce a partir de um ideal da sociedade comunista, e sim a partir do próprio desenvolvimento da sociedade capitalista “O comunismo seria sim uma superação do capitalismo, mas só poderia se realizar com base naquilo que a própria economia capitalista criou e na medida em que conserva dela algo de positivo” (MELO, 2011, p. 41).

Em conclusão, para Marx o trabalho e o desenvolvimento das forças produtivas têm um papel fundamentalmente emancipatório, pois todas as formas de dominação – que mobilizam à luta emancipatória entre as classes e à restituição da autonomia – originam-se do interior da esfera da produção (MELO, 2011, p. 47).

Diferentemente Boaventura de Souza Santos, entende a emancipação social como uma forma de transformação social que se contrapõe com a regulação social “Este modo de pensar a transformação social – quer dizer, nos termos de uma tensão entre a regulação social e a emancipação social – é algo de moderno” (SOUZA SANTOS, 2003).

Identificamos então, uma diferença fundamental nas propostas. Se para Marx a emancipação política necessariamente dependia da crítica imanente e a potencialidade normativa do capitalismo, para Souza Santos essa transformação social, que se traduz na emancipação social, tem sido buscada por duas grandes estratégias: o reformismo jurídico e a revolução.

Souza Santos propõe uma reinvenção do direito, entendendo este, não como somente válido aquele que emana do Estado Nação (globalização neoliberal), mas todo o direito que existe nas sociedades, neste sentido a proposta vai permear três tipos de práticas subalternas, que se encontram nas formas de globalização contra-hegemônicas existentes (SOUZA SANTOS, 2003, p. 12):

Como mostrarei adiante, essa reinvenção do direito implica que se proceda a uma busca de concepções e de práticas subalternas, de que distingo três tipos: 1) concepções e práticas que, não obstante pertencerem à tradição ocidental e terem-se desenvolvido nos países do Ocidente, foram suprimidas ou marginalizadas pelas concepções liberais que se tornaram dominantes; 2) concepções que se desenvolveram fora do Ocidente, principalmente nas colônias e, mais tarde, nos Estados pós-coloniais; 3) concepções e práticas hoje em dia propostas por organizações e movimentos especialmente ativos no esforço de propor formas de globalização contra-hegemônicas.

Souza Santos, abraça o pluralismo jurídico e reconhece “nem o direito se resume ao direito estatal, nem os direitos se resumem aos direitos individuais”, sendo possível que o direito estatal e os direitos individuais não deixem de participar das “práticas jurídicas cosmopolitas”, sempre e quando possam ser utilizados ou integrados em lutas que os retirem do molde hegemônico (SANTOS, 2003, p. 36).

Há igualmente muita legalidade que é gerada a partir de baixo – o direito tradicional, o direito indígena, o direito comunitário, o direito popular, etc. A exemplo do que sucede com a legalidade não-estatal província de cima, esta legalidade não-hegemônica, não é, necessariamente, contra-hegemônica, porquanto, pode ser utilizada em conjugação com o direito estatal para fins exclusivistas. No entanto, ela também pode ser utilizada para efeitos de confrontação com a legalidade estatal demoliberal, bem como de luta pela inclusão social e contra a globalização neoliberal, assumindo então um papel político contra-hegemônico. Neste caso, as legalidades não-hegemônicas provindas de baixo fazem parte integrante da legalidade cosmopolita.

Para que estes direitos sejam considerados dentro da legalidade cosmopolita, Souza Santos afirma que o pluralismo jurídico tem um papel fundamental, pois nem todas as formas de pluralismo jurídico entram nesta legalidade (SOUZA SANTOS, 2003, p. 60):

O teste consiste em avaliar se o pluralismo jurídico contribui para a redução da desigualdade nas relações de poder, assim reduzindo a exclusão social ou elevando a qualidade da inclusão, ou se, pelo contrário, torna ainda mais rígidas as trocas desiguais e reproduz a exclusão. Portanto, se se cumpre com o objetivo de reduzir as desigualdades nas relações de poder, esta será “pluralidade jurídica cosmopolita”.

Portanto, Souza Santos vai concluir no seu artigo que (SOUZA SANTOS, 2003, p. 71):

Uma vez completada esta trajetória, será possível mostrar que a pergunta – poderá o direito ser emancipatório? – tem tanto de proveitoso como de inadequado. No fim e ao cabo, o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante.

Assim, Souza Santos conclui que o direito em si não pode ser emancipatório, pois são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que utilizam a lei, que podem ser considerados como emancipatórios ou não emancipatórios. Neste sentido encontramos por exemplo com Guerra que na sua concepção existem alguns tipos de direitos subalternos que podem ser considerados como emancipatórios (GUERRA, 2018):

É possível se falar em um Direito emancipatório, ante a constatação da dualidade abissal do Direito, mesmo sob a égide do sistema econômico neoliberal, privilegiando o direito as elites dominantes, onde verifica-se a bifurcação entre o direito dos 1% e o direito dos 99%, uma dualidade abissal do direito, um direito estatal oficial e um não estatal, e ante a discrepância entre o law-in-books e o law-in-action? Ou apenas podermos falar em

movimentos, organizações e grupos cosmopolitas subalternos emancipatórios? O Direito produzido por estes não seria, portanto, emancipatório? O Direito produzido pelos oprimidos ou um uso não hegemônico do direito hegemônico, como no caso da combinação criativa de novas práticas jurídicas e políticas permitindo que as instituições hegemônicas fossem utilizadas de forma não hegemônica, a revolução democrática da justiça através da luta e das estratégias jurídico-políticas de acesso ao Direito e à Justiça, com destaque para a luta pela terra dos trabalhadores rurais, pela terra indígena e pelas terras quilombolas, não transformam o Direito em emancipatório, já que neste caso o direito produzido está voltado à democratização do Estado e da sociedade? Os exemplos de casos de justiça popular, tribunal popular, de luta nos Tribunais pelos indígenas, quilombolas e trabalhadores rurais, apesar de um pequeno número de vitórias, não são exemplos claros de tentativas por parte dos excluídos e oprimidos de encontrar formas alternativas de exercer o direito? As vitórias contra o domínio de patentes de remédios no caso da Aids e do HIV, o movimento anti-sweatshop, seriam exemplos de lutas em prol de um direito emancipatório?

Guerra não conclui se o direito poderia ser considerado emancipatório, mas traz análises interessantes sobre a contribuição de outras ciências e artes que poderiam ajudar a reinventar o direito. O direito que não é mais cartesiano, e exclusivo de uma sociedade hegemônica, mas que coexiste com outros tipos direitos “subalternos” ou contra-hegemônicos.

Neste sentido, Guerra coloca no multiculturalismo ideia ser uma ferramenta para esta reinvenção do direito, pois “O multiculturalismo com a questão do respeito ao diferente, ao outro e à diferença liga-se, pois, à proposta de democracia radical, efetiva, contra-hegemônica, vinculando a democracia representativa, não mais suficiente, às democracias participativas, deliberativas, – a exemplo da experiência da América Latina, e em particular do Brasil – e culturais, pois pressupõe o respeito às diversas culturas e a todos os segmentos sociais” (GUERRA, 2018).

Como foi apresentado no decorrer desta pesquisa, o direito a CPLI tem uma natureza jurídica específica que se fundamenta no direito à autodeterminação. Reconhecido nos dispositivos legais expostos, entendemos que este é um direito dentro do sistema da sociedade hegemônica. Um direito que surge como uma resposta a reivindicações sociais no âmbito nacional e internacional.

Consiste num direito criado a partir dos formalismos estatais, pois a C169 da OIT é ratificada pelo Brasil em 2002, cumprindo com todos os ritos para reger em território nacional.

Considerando isto, poderíamos responder que o direito a CPLI não pode ser considerado como um direito emancipatório, pois emancipatórios ou não emancipatórios seriam os povos indígenas, neste caso, como Souza Santos indicava na

conclusão do seu artigo, sobre os grupos subalternos, movimentos sociais e organizações.

Entendemos que o tipo de direito que Souza Santos se refere corresponde ao conjunto de normas, princípios, valores, instituições que regulamentam uma sociedade não unicamente as que emanam do Estado, pois segue a teoria do pluralismo jurídico. Já Marx, quando trata sobre a sua teoria da emancipação, o direito que vai analisar, é aquele que existe numa sociedade capitalista, e num momento determinado da história, no feudalismo por exemplo, mas que como na sociedade socialista, este (o direito) vai representar um elemento fundamental de transformação social, pois cada estágio ou modelo econômico, segundo o materialismo histórico, precisa que se cumpram todas as condições para se desenvolver, entre os quais o reconhecimento de direitos humanos é fundamental, pois no caso da sociedade burguesa a liberdade e a igualdade concretizam está gerando pessoas egoístas e individuais, sendo necessário o surgimento do próximo modelo econômico. Se trata de um direito estatal (direito público).

O direito à CPLI, se mostra como um direito emanado dos Estados, não é um direito indígena, mas um direito indigenista: direito dos povos indígenas. Representa a forma em que o direito a autodeterminação pode ser efetivado, entendendo este com a mesma essência que o direito de CPLI. É um mecanismo de diálogo entre duas ou mais partes que exercem relações de poder (Governo-povos indígenas/empresas-povos indígenas), e que tenta aliviar a desigualdade. Conforme suas características e como analisamos na sua natureza jurídica, este direito tem por objetivo equiparar essas relações desiguais impostas pelo sistema econômico, político, cultural e social.

Como analisamos a natureza jurídica do direito a CPLI permite a existência de um outro direito, diferente do estatal, mas que dialoga num mesmo espaço, ou como Souza Santos afirma, numa mesma *zona de contato*, pois a CPLI permite que um povo indígena tome uma decisão sobre um determinado assunto que vai lhe afetar diretamente. Esta decisão, portanto, que é vinculante, limita a atuação de uma esfera do Estado (administrativa ou legislativa).

Nessa perspectiva, apresentamos um caso muito específico, no qual estamos propondo que por sua natureza jurídica o direito a CPLI poderia ser sim considerado como um direito emancipatório, pois permite a coexistência de dois direitos que se contrapõem. No caso dos povos indígenas à autodeterminação e no caso do Estado, a soberania, mas que permite a equiparação das relações desiguais impostas, através do reconhecimento dessa mesma autodeterminação, permitindo que os povos indígenas

possam ao mesmo tempo se emancipar socialmente dentro dos seus territórios e em casos específicos que lhes afetem.

O direito de CPLI não é uma ferramenta participativa, na qual as relações de poder se vêm amenizadas, mas que ainda existe um domínio por parte do Estado em relação aos povos. Se trata de um mecanismo que permita a sobrevivência de uma sociedade, a sua existência conforme os usos, costumes, tradições, línguas, cosmovisões, epistemologias, organização social, política, econômica e jurídica.

Em outras palavras, podemos afirmar que o direito de CPLI foi criado dentro do sistema de opressão econômico e político que atua na maioria das vezes contra os povos indígenas, mas que sua finalidade é o acolhimento de um ordenamento jurídico indígena, não somente no sentido formal do direito indígena ser aplicado, mas que essa aplicação vincula o próprio atuar do Estado.

Consideramos que não somente a organização dos povos indígenas pode ser emancipatória, mas que numa dualidade, o direito de CPLI que foi conquistado a partir de reivindicações desse mesmo movimento, é emancipatório para os povos, que permite a libertação de um sistema econômico e político que contradiz sua própria essência.

O desafio consiste em conseguir que o direito de CPLI seja aplicado conforme foi idealizado, e não que seja um simples mecanismo para que o Estado valide uma decisão já tomada, como constamos no caso do povo Mura.

O direito de CPLI somente poderá ser emancipatório, sendo aplicado conforme os diretrizes internacionais já reconhecidos, que tratam sobre as características que deve ser livre de pressões, prévio à medida que se pretende implementar, informado aos povos, de boa-fé por parte dos atores, culturalmente apropriado a realidade de cada povo e que o resultado seja vinculante para o Estado.

Neste sentido, consideramos que a luta pela emancipação das organizações e movimento social no Brasil, tem um papel primordial, pois fiscalizaram o andamento apropriado dos processos de consulta, a efetividade do direito à CPLI.

Assim, entendemos que essa emancipação necessariamente, acontece em vários âmbitos, tanto no jurídico como nos âmbitos político, econômico e social. A aplicação do direito à CPLI se retroalimenta da luta das organizações que velam pelo cumprimento do direito à CPLI, assim como as organizações utilizam de fundamento para sua emancipação a natureza jurídica da CPLI.

Ao tratar esta emancipação do direito entendemos que deve acontecer não num contexto de multiculturalismo como Guerra afirmou, pois este reconhece a existência de uma cultura diferente da dominante, mas ainda nessa relação de desigualdade.

Entendemos, portanto, que é por meio da interculturalidade, que as culturas dos povos indígenas podem coexistir, levando em consideração estas relações desiguais em relação aos Estados Nação.

A CPLI somente poderá ser emancipatória quando efetivada assegurando a autonomia e autodeterminação dos povos, através da criação de Protocolos de CPLI que levem em consideração a territorialidade, pois este é um elemento fundamental na organização social e política de um povo, mas também que seja construído de forma orgânica, sem moldes, ou propostas que respondem a uma lógica ocidental com princípios e valores da sociedade hegemônica, como democracia, participação, representativa, pois os povos indígenas são sociedades diferentes, com formas próprias de tomada de decisão.

A forma em que vem sendo efetivada a CPLI para o povo Mura representa uma mudança forçada na organização social e política deste povo, que novamente se enfrenta a uma nova desterritorialização causada pela exploração de silvinita dentro da TI Soares/Urucurituba, atividade que é inconstitucional.

Ainda com todos estes empecilhos, o povo Mura continua resistindo aos embates do poder público local, estadual e federal, as ameaças provocadas por fazendas, exploração mineral, e continuam reivindicando seus direitos que permitem sua sobrevivência física e cultural.

Considerações finais.

O povo Mura como ficou demonstrado, vem resistindo às violências cometidas pelos colonizadores, missionários e posteriormente pelo poder público local e outros invasores dos seus territórios que lhes negam seus direitos conquistados pela CF/1988.

A legislação brasileira é um corpo normativo impregnado de luta social e política, concluindo em grandes conquistas de movimentos sociais, comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, acadêmicos e legisladores progressistas, onde são implementadas teorias ambientalistas, indigenistas e de justiça social, permitindo, que ao menos na escrita da lei, o Estado reconheça e respeite a sociobiodiversidade e a diversidade cultural existente no território brasileiro.

O direito de CPLI reconhecido na C169 da OIT representa um avanço importante nas reivindicações dos povos indígenas ao redor do mundo. A obrigatoriedade do Estado de consultar quando será emitida uma medida administrativa ou legislativa que afetará um povo indígena, cada vez mais tem tomado força, sendo no Brasil os Protocolos de CPLI uma das maiores contribuições para este importante direito.

O direito ao território no Brasil mostra vários elementos interessantes que fogem da concepção tradicional do direito civil predominante em muitos países da América Latina.

No âmbito de TIs acontecem muitas invasões tanto nas terras demarcadas como nas não demarcadas, desmatamento ilegal de madeira, compras ilegais de terras, garimpo ilegal, e em anos mais recentes ataques políticos diretos em contra destes povos.

Sem dúvida alguma, o direito muitas vezes não consegue evitar este tipo de conflitos que as vezes parecem inerentes ao ser humano, mas sem dúvida alguma, uma legislação que reconheça a realidade dos setores da sociedade que têm sido invisibilizados e por centenas de anos discriminados, com seus territórios invadidos, e sua cultura e conhecimentos negados, está cumprindo com o objetivo de qualquer Estado de Direito que exista na atualidade, e adequando sua legislação interna com os padrões estabelecidos internacionalmente relativos a direitos humanos.

O processo de colonização que promoveu a sedentarização forçada as quais os Mura passaram foi muito violento. Representou uma mudança na forma em que estes utilizavam seu território, caracterizada pela navegação e perambulação em distâncias muito grandes pelos rios em seu território.

A territorialidade do povo Mura caracterizava-se no início como *fluvial*, pois circulavam pelos lagos, rios e igarapés dos quais tinham o domínio e poder, que devido ao contato com os colonizadores, ataques, guerras e extermínio contra suas lideranças e constantes assédios ao seu território, sofreram o processo de desterritorialização, e se reteritorializaram em aldeias e vilas.

O povo Mura tem características culturais de antes e durante a colonização que na atualidade permanecem latentes. Temos como um exemplo o processo de Murificação que durante a cabanagem representava que escravos fugitivos e brancos pobres se unissem aos Mura e lutassem e resistissem a repressão, formando parte assim do povo Mura.

Este processo é muito característico do povo Mura e durante toda a pesquisa nos diferentes espaços que ocupamos constatamos que a *murificação* representam um elemento fundamental da cultura Mura.

Com o surgimento da legislação que reconhece os direitos dos povos indígenas aos seus territórios, embora com uma ideia assimilacionista, e com a demarcação de pequenas ilhas na época do SPI, o povo Mura se reteritorializou nestes territórios demarcados, criando dinâmicas de convivência entre as aldeias, que se caracterizam pela mobilidade, tendo uma territorialidade não ribeirinha, pois na atualidade várias aldeias são construídas e ocupadas tanto no rio através de flutuantes, como na terra firme.

Este processo na atualidade ainda é praticado pois constatamos em vários casos que nas aldeias como Boa Vista, Murutinga, Taquara, Terra Preta da Josefa, Pantaleão e outras, se aceitam pessoas que embora não nasceram como Mura, conseguem formar parte do povo por motivo das relações familiares (casamentos), de parentesco ou atividades de subsistência (trabalhos na roça e pesca).

Estes constantes ataques e violências sofridas pelos Mura lhes obrigaram a criar novas territorialidades baseando-se na sua relação conflituosa com o poder local, as fazendas e contato com os não indígenas, tendo pequenas roças, habitando áreas de do rio através de flutuantes, e terra firme, vivendo ainda principalmente da pesca e coleta.

A perambulação ou a mobilidade que os Mura realizavam antes do contato, e ainda depois como forma de resistir aos aldeamentos, se transformou numa perambulação entre as aldeias criadas dentro de terras indígenas demarcadas ou reivindicadas. Os Mura acostumam criar aldeias para períodos curtos, tendo algumas aldeias mais antigas que representam a referência de origem.

Constamos com isto como a territorialidade do povo Mura foi mudando a partir das relações e contato, primeiro com os colonizadores, missionários e depois com o poder público, que demarcaram pequenas ilhas, todas rodeadas de fazendas, dando resposta à ideia assimilacionista e integracionista prévia a CF/1988.

Estes processos de demarcação longe de representar as territorialidades Mura, significaram formas de negar a identidade destes como um povo, com relações sociais, econômicas, jurídicas e políticas complexas.

Constatamos que o povo Mura na atualidade sofre tanto pelos conflitos territoriais relacionados com a exploração de silvinita em Autazes, mas também com a criação de gado e búfalos nas fazendas que limitam com seus territórios.

Especificamente o empreendimento de exploração de silvinita evidenciou uma negação à organização social, política, jurídica e econômica dos Mura. Esta negação passa por violências constantes contra os territórios e sua identidade como povo, suas territorialidades e o direito que eles têm ao uso tradicional das TIs.

Em 2016 iniciou uma luta no campo jurídico que representou para o povo Mura o início de uma organização regional contra a negação da sua territorialidade perpetrada pelo poder local, e outros órgãos públicos, que se materializou tanto na construção do seu Protocolo de CPLI como na reivindicação e judicialização da demarcação da TI Soares/Urucurituba.

Com o processo de exploração de silvinita, os Mura da TI Soares/Urucurituba principalmente tem sido afetados e obrigados a entrar num processo de CPLI da qual não estavam preparados, pois a forma em que tomam suas decisões não se encontrava sistematizada num documento como é o Protocolo de CPLI.

Consideramos que o direito a CPLI pode representar um processo de emancipação quando for aplicada respeitando e efetivando o direito de autodeterminação, pois nesta encontramos a aplicação do direito indígena, sendo uma manifestação do pluralismo jurídico. A construção do Protocolo de CPLI se viu prejudicada pela imposição de valores e princípios da sociedade hegemônica que acredita na democracia como única forma de se organizar e viver a vida política.

A desconstrução do direito de CPLI do povo Mura permitiu, como processo de construção de análise, revelar todas as ambiguidades que vem representando o processo de CPLI para a vida deste povo, assim como propõe outras vias de análise e mudanças na forma em que os processos de CPLI podem ser enxergado. A construção do Protocolo de CPLI do povo Mura partiu de uma necessidade ao processo de CPLI pelo licenciamento da silvinita em Autazes. Isto fez com que o próprio Protocolo

representasse uma estratégia para um processo específico e não uma sistematização de um processo de tomada de decisão que o povo Mura já possuía.

Durante a elaboração do Protocolo de CPLI não foi considerada a territorialidade Mura, que tem como característica principal a autonomia entre as aldeias, criando uma centralização nas associações indígenas como CIM e OLIMCV que está representando uma desestruturação e conflitos internos, pois não corresponde a sua organização social e política tradicional.

Podemos comprovar como a territorialidade e a territorialização do povo Mura vem sendo afetada a partir do processo de CPLI e a construção do Protocolo de CPLI, que iniciou como uma demanda a partir da ameaça de exploração de silvinita dentro da TI Soares/Urucurituba.

O processo de CPLI e a construção do Protocolo de CPLI do povo Mura estão sendo direcionados a partir de uma epistemologia ocidental, pela qual a democracia e representatividade guiam os processos de tomada de decisão. Com os povos indígenas as tomadas de decisão se dão a partir da autonomia, e não da democracia.

Criado a partir de concepções ocidentais pautada na democracia não respeitou a forma de territorialização e a territorialidade Mura caracterizada pela organização social e política autônoma das aldeias, promovendo mais uma vez uma desterritorialização e ferindo seus direitos constitucionais.

O direito a CPLI e seus instrumentos como o protocolo criados para fortalecer e assegurar esses direitos acabam não sendo emancipatórios e sim, mais uma estratégia de colonialidade que pode passar despercebida tanto pelos pesquisadores quanto pelos indígenas.

O direito de CPLI somente pode ser emancipatório se for efetivado de maneira a permitir que os povos indígenas tomem suas decisões conforme sua territorialidade e territorialização efetivando sua autonomia e autodeterminação.

Referências.

ANM, Agência Nacional de Mineração. **Exploração Mineral**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral>>. Acessado em: 10 de abril de 2023.

ARAÚJO, Ana Valéria, et, al. **Povos indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**. Brasília: Edições MEC/UNESCO, 2006. 203 p.

BANDEIRA, Alpino. **A cruz indígena**. Biblioteca digital Curt Nimuendaju – Coleção Nicolat. Porto Alegre: Livraria do Globo. 1926. Disponível em: <http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Abandeira-1926-cruz/Bandeira_1926_ACruzIndigena.pdf>.

BESSA, Paulo Antunes. **Direito ambiental. 12ª Edição**. Livraria e Editora: Lumen Juris Ltda. Rio de Janeiro, 2010. P. 959.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: 1988. Acesso em: 10 de agosto de 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf

_____. **Lei 13.123 de 20 de maio de 2015**. Congresso Nacional. 2015. Acesso em: 28 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm

_____. **Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989**. Acessado em: 26 de agosto de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm

CASTRO, Celso, org. **Evolucionismo Cultural**. Textos de Morgan, Tylor e Frazer. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2005.

CÁRCAMO, Anna Maria; GIFFONI, Johny; MILLIKAN, Brent; SOUTHGATE, Todd. **Protocolos de Consulta: Instrumento para a Defesa de Territórios e Direitos Material simples para auxiliar discussão**. Material elaborado com o apoio de: Mott Foundation, Moore Foundation. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/port_impresao.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2023. Sem ano de publicação. 2023.

CEIA, Carlos. **E-Dicionário de Termos Literários. Différance**. 2009. Disponível em: <<https://edtl.fcsh.unl.pt/encyclopedia/differance>> Acessado em: 17 de abril de 2023.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. Regional Norte I. **Indígenas do povo Mura apreendem búfalos em protesto contra destruição de aldeia e meio ambiente**. 2017. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2017/12/indigenas-do-povo-mura-apreendem>>

bufalos-em-protesto-contradestruicao-de-aldeia-e-meio-ambiente/> Acessado em: 10 de abril de 2023.

COELHO, Carlos Cardozo. **Hermenêutica e desconstrução: a conciliação de Paul Ricoeur e a aporia de Jacques Derrida**. Revista Veritas. Porto Alegre: 2019.

CONAQ, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. **Quem somos**. Brasil: 2020. Acesso em: 28 de abril de 2020. Disponível em: <http://conaq.org.br/quem-somos/>

CNV, Comissão Nacional da Verdade. **Informe Relatório/Comissão Nacional da Verdade**. – Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. 976 p. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acessado em: 10 de abril de 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Organização. **História dos Índios no Brasil**. 2da. Edição. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda. 1998.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ESTADO DO AMAZONAS. **Decreto nº 17.033 de 11 de marco de 1996**. Acessado em: 26 de agosto de 2022. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/DcE-17.033-96-Institui-o-IPAAM.pdf>

ENGELS, Friedrich. **Dialética da natureza**. Tradução Nélio Schneider. Brasil: Boitempo, Brochura. 2020.

FARIA, Ivani Ferreira de. **Orientação durante trabalho de campo na Terra Indígena do Tumucumaque e Paru D'Este, lado leste, no Estado do Amapá e norte do Pará. Amapá, 2022**.

FARIA, Ivani Ferreira. **Ecoturismo Indígena. Território, Sustentabilidade, Multiculturalismo: princípios para a autonomia**. 2007. 223f. Tese (doutorado em Geografia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

_____. **Gestão do conhecimento e território indígena: por uma geografia participante**. Manaus: REGGO, 2015.

FARIA, Ivani Ferreira; CETINA, Carla Judith Castro; OSOEGAWA, Diego Ken. **Povos indígenas: da negação da identidade e do território ao direito originário à terra no Amazonas**. Revista Ciência Geográfica, v. XXVI, p. 926-950, 2022.

FARIA, Ivani Ferreira; CETINA, Carla Judith Castro; VILAGELIM, Guilherme. **Por uma geografia decolonial: conflito territorial e o (des)reconhecimento do direito do povo mura à terra indígena Pantaleão**. Revista Ciência Geográfica, v. XXV, p. 584-610, 2021.

FARIA, Ivani Ferreira de; CETINA, Carla Judith Castro; OSOEGAWA, Diego Ken. **A reterritorialização e o direito originário como reconquista da terra e dos territórios dos povos indígenas do Médio rio Solimões (AM)**. CONFINS (PARIS), v. 1, p. 1-22, 2021.

FARIA, Ivani Ferreira; CETINA, Carla Judith Castro; OSOEGAWA, Diego Ken. **Conflitos Territoriais, Autonomia e o Direito do Povo Mura à Consulta Prévia, Livre e Informada**. REVISTA VIDERE (ON LINE), v. 13, p. 185-215, 2021.

FUNAI, Fundação Nacional do Índio. **Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cunhã-Sapucaia**. Grupo de Trabalho Mura Borba I e Grupo de Trabalho Mura Borba II. Brasília: 1997-1999.

_____. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Murutinga/Tracajá**. De Ocupação Dos Índios Mura, Localizada No Município De Autazes (Am) Grupo Técnico de identificação e delimitação constituído pela Portaria nº 6791PRES, de 24 DE JUNHO DE 2008. Antropóloga: MÁRCIA LULA DE CASTRO PEREIRA. Brasília: 2012.

_____. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Jauary**. De Ocupação Dos Índios Mura, Localizada No Município De Autazes (Am) Grupo Técnico de identificação e delimitação constituído pela Portaria nº 681/PRES, de 24 DE JUNHO DE 2008. Antropóloga: MARIA ELISA MARTINS LADEIRA. Brasília: 2008.

_____. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Paracuhuba**. Localizada No Município De Autazes (Am) Grupo Técnico de identificação e delimitação constituído pela Portaria nº 1816/E/85. Chefe Setor de Identificação e Análise SUAF/FUNAI. Brasília: 1987.

_____. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cunhã-Sapucaia**. Localizada No Município de Borba (Am) Grupo Técnico de identificação e delimitação constituído pela Portaria nº 1039 de 04 de novembro de 1999. Chefe Setor de Identificação e Análise SUAF/FUNAI. Brasília: 1999.

GARCÍA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito ambiental. Princípios; competências constitucionais**. 2ª edição. Editora JusPodivm. Salvador: 2010. P. 367.

GUERRA, Paola Cantarini. **A luta por um direito emancipatório e transgressor**. Redação Jornal Estado de Direito. Brasil: 2018. Acessado em: 03 de setembro de 2022.

Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/a-luta-por-um-direito-emancipatorio-e-transgressor/>

HAESBAERT, Rogério. **Des-territorialização e identidade: a rede “gaúcha” no nordeste**. Niterói: EDUFF Editora da Universidade Federal Fluminense. 1997.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População, resultados**. 2010. Acesso em: 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>

ISA, Instituto Socioambiental. **Terras Indígena no Brasil: Terra Indígena Murutinga/Tracajá**. Acervo do ISA, Terras Indígenas. Brasil: 2022. Acessado em: 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3771>

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução Néilo Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo. 2010.

MELO, Rúrion Soares. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e modernidade XVIII**. São Paulo: FFLCH – USP. 2011. Acessado em: 03 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64845>

MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. **O uso da fotografia na defesa do Serviço de Proteção aos Índios no início da década de 30**. Brasil: Brasiliana Fotográfica. 2018. Acessado em: 04 de setembro de 2022. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=politica-indigenista>

MENÉNDEZ, Miguel. **Uma contribuição para a etno-história da área Tapajós-Madeira**. São Paulo: Universidade de São Paulo. Revista do Museu Paulista. 1982;

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Áreas Protegidas – PNAP**. Decreto nº 5.758, de 13 de Abril de 2006. Centro de Informação e Documentação. Brasília: 2006.

MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. **Política Indigenista: O Serviço de Proteção aos Índios e o Tribunal Especial na Amazônia**. Brasil: 2018. Acessado em: 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=politica-indigenista>

MPF, Ministério Público Federal. **Recomendação Nº 11/2016, 5º OFÍCIO/PR/AM/MPF**. Inquérito civil nº 1.13.000.000852/2015-88. 2016.

NIMUENDAJÚ, Curt Unkel. 1925. "As Tribos do Alto Madeira". In: Journal de la Société des Americanistes. Vol. 17. Paris. Pp: 137-172.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho, de 05 de junho de 1957**. Organização das Nações Unidas: 1957. Acessado em: 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povo>

s%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf

PAJOLLA, Murilo. **Projeto de lei dá a Bolsonaro poder de liberar mineração em qualquer área do país**. BRASIL DE FATO. Lábrea: 2022. Acesso em: 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/21/projeto-de-lei-da-a-bolsonaro-poder-de-liberar-mineracao-em-qualquer-area-do-pais>

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Livro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO. Buenos Aires: 2005. Acesso em: 20 de maio de 2023. Disponível em: https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf

ROCHA, Betilsa Soares da. **A Desconstrução da imagem do Povo Mura pela perspectiva da crítica pós-colonial**. Dissertação de Mestrado, da Universidade Federal do Amazonas UFAM, Instituto de Ciências Humanas e Letras. Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia. 2016.

RCA, Rede de Cooperação Amazônica. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento: Guia de Orientações** /Erika M. Yamada, Luís Donisete Benzi Grupioni, Biviany Rojas Garzón. -- São Paulo: RCA, 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia Nova**. São Paulo: Hucitec, Edusp, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 924.

SILVA, Carlos Augusto da. **Área de interface ceramista pretérita: a coleção arqueológica José Alberto Neves**. Universidade Federal do Amazonas. Instituto de Ciências Humanas e Letras – ICHL Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia – PPGSCA. Teses de doutorado. 2016.

SILVA, Luiz Fernando Villares e. (Org.). **Coletânea da legislação indigenista brasileira**. Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. 818p.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, n 65. Maio 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra, Edições Almedina, S. A. 2009. P. 532.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. **A tradicionalidade da ocupação indígena e a Constituição de 1988: A territorialização como instituto jurídico-constitucional**.

2015. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental). Universidade do Estado de Amazonas. Programa Pos-graduação em Direito Ambiental. Manaus.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina**. CENEJUS. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. CLACSO: 2003. Acesso em: 09 de agosto de 2022. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111021100627/wolk.pdf>

_____. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de una nueva cultura del Derecho. 2da. Edição**. Tradução: David Sánchez Rubio. Editorial DYKINSON, S. L. Madrid: 2018.